



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2012 – São Paulo, segunda-feira, 20 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666871-02.1985.403.6100 (00.0666871-2) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0743006-55.1985.403.6100 (00.0743006-0) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0940614-90.1987.403.6100 (00.0940614-0) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0035871-86.1992.403.6100 (92.0035871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016179-04.1992.403.6100 (92.0016179-0)) NUTRICARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0084822-14.1992.403.6100 (92.0084822-2) - DARLENE DA SILVA PRADO(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO E SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0001456-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001456-0) - JAIME APARECIDO CURY X ALTAIR ANTONINHA DEL BEL CURY(SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0003569-81.2004.403.6100 (2004.61.00.003569-0) - ALEXANDRE DE BARROS MESQUITA X DALILA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0010831-72.2010.403.6100 - IRINEU PIRES MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0667119-65.1985.403.6100 (00.0667119-5) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP095743 - RAMIRO LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CONGONHAS

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0016703-68.2010.403.6100 - CRISTIANO LEDO BARBOSA CRUZ(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014331-62.2009.403.6301 (2009.63.01.014331-0) - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

Expediente Nº 4260

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação, para sua devida retirada.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7001

MANDADO DE SEGURANCA

0014639-42.1997.403.6100 (97.0014639-1) - MARCO ANTONIO PIRES DA SILVA(Proc. JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013410-13.1998.403.6100 (98.0013410-7) - BANCO BMD S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS

PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 854/864: Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Assinalo que eventual pedido de levantamento/conversão de valores deverá ser instruído com planilha detalhando os dados dos autores, nº da conta (depósito judicial desmembrado), saldo da conta e valores/percentuais a levantar/converter pelas partes.Após, voltem conclusos.Int.

0022074-91.2002.403.6100 (2002.61.00.022074-5) - EUROPEU PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista petição e documento de fls. 393/396, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste conclusivamente. Int.

0000841-67.2004.403.6100 (2004.61.00.000841-8) - CSU CARDSYSTEM S/A(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006694-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006694-5) - KLAUS GUNTHER URBAN(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 258/260: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 90 em favor do autor conforme decisão a fl. 228.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0022237-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022237-2) - ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO E SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002877-04.2012.403.6100 - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003866-10.2012.403.6100 - MARIA IVONE AGUILERA SILVA(SP096963 - MARIA IVONE AGUILERA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando decisão judicial que lhe conceda a isenção do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo.Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, o feito foi remetido para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Dada ciência da redistribuição do feito, foi a impetrante intimada para recolher as custas processuais às fls. 31. Advertida da pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte.Intimada pessoalmente por carta precatória (fls. 41) a impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 43).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para cancelamento da distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

0007741-85.2012.403.6100 - ELOISA DE CEZAR ME(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Preliminarmente, regularize o impetrante sua petição de fls. 86, vez que encontra-se sem assinatura.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, cumpra a parte final do despacho de fls. 77.Int.

0009387-33.2012.403.6100 - KATIA REGINA COSENTINO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista petição de fls. 49, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

0012080-87.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0013815-58.2012.403.6100 - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.O deferimento do pedido liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Da análise dos autos verifico que não há elementos suficientes para a decisão liminar. Sendo assim e diante da natureza célere do mandado de segurança, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o mandado em regime de plantão.Após, voltem conclusos.Int.

0013821-65.2012.403.6100 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, requerendo, em liminar, a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale-transporte pago em dinheiro aos seus empregados.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção com os processos apontados a fls. 445/452, eis que diversos os objetos versados.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.Com efeito, em princípio, não vislumbro a ocorrência da relevância do fundamento.Com efeito, a Lei 7.418/85 estabelece que o vale-transporte, quando realizado o devido desconto proporcional do salário do empregado, não integra o salário-de-contribuição.Entretanto, o Decreto 95.247/87, em seu artigo 5º, ao regulamentar referida disposição legal, estabeleceu de maneira expressa a impossibilidade de pagamento de tal vale em dinheiro, como uma forma de se evitar o desvirtuamento da verba. Referida disposição não afronta a lei,

somente regulamenta suas disposições, estando em plena consonância com a intenção do legislador ao estabelecer o benefício. Desta forma, é vedado ao empregador o pagamento de vale-transporte em dinheiro, sendo que, quando tal conduta é realizada, resta descaracterizada a natureza da verba, que passa a integrar a remuneração e a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assevere-se que ainda que as Convenções Coletivas possuam força de lei, no sentido de que uma vez firmadas devem ser obrigatoriamente cumpridas, não podem ser estas estabelecidas em detrimento do ordenamento jurídico vigente, estando hierarquicamente subordinadas a este. A jurisprudência do E. STJ vem posicionando-se neste sentido. Desta forma, indefiro a liminar, posto que ausentes os requisitos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0014089-22.2012.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIB DELEGACIA ADM TRIB SAO PAULO

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 55/59, visto tratarem-se de assuntos/PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014109-13.2012.403.6100 - ADRIANO REPIZO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO REPIZO contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, alegando que a Faculdade disponibiliza para os alunos com disciplinas pendentes o Programa de Recuperação de Estudos - PRA, a fim de que as referidas disciplinas sejam cursadas em sistema especial de orientação didático pedagógica. Relatou que tal programa deveria acontecer a cada final de semestre, mas não ocorreu no mês de julho, o que o impossibilitou de se matricular para o semestre seguinte, eis que por força de Resolução 39/2007, para cursar o 7º, 8º, 9º e 10º semestres, o aluno não pode ter qualquer pendência em disciplinas de semestres anteriores. Requeru seja efetuada imediatamente sua matrícula para o 7º semestre do Curso de Direito. O pedido liminar é para o mesmo fim. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. A ampla autonomia das Universidades está reconhecida consoante o artigo 207 da Constituição Federal, donde decorre que é a própria Universidade quem dita suas regras administrativas, sem intromissão de quaisquer dos Poderes estatais. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 53 estipula, entre outras atribuições, que as Universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar, criar, organizar e extinguir cursos e programas, elaborar os respectivos currículos, bem como elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Assim, editou a impetrada a Resolução 39, de 14/12/2007, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º - Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Dessa forma, referido ato normativo deve ser obedecido, porquanto estribado na autonomia didático-administrativa das universidades e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino. No caso dos autos, não há como permitir seja o impetrante matriculado no 7º semestre do Curso de Direito sem, contudo, ter sido aprovado nas demais disciplinas, posto que além de ser contrário ao ordenamento, feriria o princípio da isonomia frente aos demais alunos que estivessem na mesma situação. De outro lado, conforme dito acima, a Universidade possui autonomia inclusive para criar e extinguir programas, de forma que o fato de não ter realizado, neste semestre, o programa por ela mesma instituído de recuperação de disciplinas em dependência, não constitui por si só ilegalidade ou abuso de poder. Observe-se que não trouxe o impetrante aos autos maiores informações acerca do referido programa, se estabelecido contratualmente ou não, de forma que para efeitos de prosseguimento nos estudos, permanece o fato de que possuindo disciplinas pendentes, o impetrante não poderá ser matriculado no 7º semestre do Curso de Direito. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010331-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO COSTA DOS SANTOS
Determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0751371-64.1986.403.6100 (00.0751371-2) - LUIZ ANGELO PRIORI X EUNICE ROGERIO PRIORI X VALDEMIR MENDONCA X MARLENE APARECIDA ALVES DO VALE MENDONCA X RUBEN CARLOS FIORIO X VILMA APARECIDA FRESCHI FIORIO X EDGARD RATRY X VALDEREZ STEPHANO RATRY X SEBASTIAO OSVALDO DALFRE X INES APARECIDA BASSO DALFRE X JOSE CANDIDO DA SILVA X SYLVIO GERCIANO(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO X GUILHERME ALBERTO CARLOS KNAPPE X WILMA APPARECIDA SOARES KNAPPE X ARGEMIRO QUILICI X DARCI ARRAES QUILICI X JOSE BATISTA AMADOR X GENI ROSA PEREIRA AMADOR X SERGIO RODRIGUES X MARIA HELENA VALLATI RODRIGUES X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APPARECIDA ROSALINA ASSIS DO AMARAL X GENIVAL BELARMINO DE ALMEIDA X MARIA JOSE VOGLEY DE ALMEIDA X MARIA INEZ PAGANI X LUIZ AFONSO SEBASTIANE X ELZA COPEL MARTINS X JORGE LUIZ PUCCI X RACHEL WHEMUTH PUCCI X CARLOS DE CAMPOS X REGINA PEREIRA DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO CINTRA X CLERI APARECIDA CALLOGERO CINTRA X SEBASTIAO DALFRE X IRENE CEREGATTO DALFRE X JOEL FRATUCELLO X CARMEM SILVA DA CUNHA FRATUCELLO(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X AUGUSTO SEBASTIAO SECCO X MARIA CRISTINA MARELLA SECCO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSONI DE OLIVEIRA X JANDYRA NAITZKA AILY X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X NEIDE NAVA MIOTTO X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X SUELI ISLER BATELOCHI X MILTON NORIVAL BATELOCHI X SONOE TSUHAKO X MARIA AUGUSTA HEMENGARDA WURTHMANN RIBEIRO X LUIZ ALCENIO SOAVE(SP052640 - AFONSO MANOEL SIMOES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SOMOES DE OLIVEIRA SOAVE X FERNANDO JUNQUEIRA TROMBE X MARIA AMELIA ERENHA TROMBE(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X JOSE EDUARDO BUZZATO X LINDA ZANELATO BUZZATO X CARLOS CORREA LIMA X IVA MARIA DE MOTTA LIMA X ANTONIO EUCLIDES VIOTTO X APPARECIDA TALAMONI VIOTTO X NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA X ROSA BUENO CESAR X MARLI APARECIDA BORGHI MORTARI X JOSE CARLOS DE CAMARGO X EZILDA APARECIDA VELLIS DE CAMARGO(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP079617 - EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP239772 - ARIANE GIAMUNDO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento.Defiro ao Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9) - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido a fls. 446 e autorizo a Caixa Econômica Federal a reapropriar-se da quantia depositada a fls. 394.Intime-a pessoalmente.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004675-35.1991.403.6100 (91.0004675-2) - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Incorretas as alegações de fls. 146, em 01/06/2012 o peticionário foi intimado para recolher a taxa de desarquivamento e no mesmo despacho foi intimado de que com o recolhimento deveria requerer o que de direito,

ocorre que em 14/06/2012 protocolou petição requerendo apenas a juntada da taxa e nada mais. No despacho de fls. 143 está expresso de que nada sendo requerido os autos retornariam ao arquivo. Assim, intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7015

ACAO CIVIL PUBLICA

0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ROMEU TUMA - ESPOLIO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FABIO PEREIRA BUENO - ESPOLIO(SP232236 - KIZZY MENDES DE ALMEIDA MARCIANO)

Vistos. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, para tanto, expeça-se edital para citação do espólio de Romeu Tuma, na pessoa de Robson Tuma, inventariante. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o 1º Ofício de Cotia, eis que a providência compete à parte, que deve trazer aos autos as informações necessárias para intimação do inventariante. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar Espólio de Fábio Pereira Bueno. Int.

Expediente Nº 7017

DEPOSITO

0006662-91.2000.403.6100 (2000.61.00.006662-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X AUGUSTO GIOTTO DOS REIS(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X LUIZ AUGUSTO CORREA DE AZEVEDO(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

MONITORIA

0014991-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA DE MORAIS TEODORO

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

0014582-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE ALENCAR DE CARVALHO

Face o silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos.

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

0012389-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA AUGUSTA FREITAS DOYLL
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0013189-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0020018-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS FERREIRA DA SILVA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0022921-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANO CASTRO ROCHA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.No silêncio, archive-se.

0003044-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM DOS SANTOS COSTA
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0004128-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA
Defiro a pesquisa de endereço conforme requerido.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0006100-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGDA REGINA FREDERICO(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN)
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

0007350-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO DOS REIS
Defiro a pesquisa de endereço conforme requerido.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0009663-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIANE MARIA DE FARIA RIERA
Intime-se novamente a autora a declarar a autenticidade dos documentos, vez que tal declaração é ato privativo de advogado.Após, se em termos, cite-se.

0009698-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO COSTA DE JESUS
Intime-se novamente a autora a cumprir a determinação de fls. 29, vez que a delaração de autenticidade de documentos é ato privativo de advogado. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018672-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA

DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0002274-28.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a complementar o valor das custas de apelação, devendo observar o valor da causa. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Reconsidero a determinação de fls. 197 com relação ao RENAJUD, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada nos autos (fl. 175). No silêncio, archive-se. Int.

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 112/113, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 116, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensando o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X HUDA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X MUNA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDO JOSE DA SILVA

Intime-se novamente a autora a comparecer em Secretaria para retirada do edital. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0009761-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Defiro a pesquisa de endereço conforme requerido.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0023005-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X FLAVIO JUM OGUSHI X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0023376-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Face o silêncio da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo.

0008916-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA SILVA CLEMENTE

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0010102-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILNEY SILVESTRE

Intime-se novamente a autora a declarar a autenticidade dos documentos, vez que tal declaração é ato privativo de advogado.Após, se em termos, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748193-44.1985.403.6100 (00.0748193-4) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CELIA ELIZABETH CARMIGNANI MITNE(SP261829 - VANESSA ANDREA CARMIGNANI E SP226667 - LILIA MARIA DE PAULA VIEIRA) X CLAUDIER PEREIRA DIAS X OSNY SILVEIRA JUNIOR(SP026640 - OSNY SILVEIRA JUNIOR E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X OSNY SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 1020/1022, por primeiro, dê-se vista aos autores Celia Elisabeth Carmignani Mitne e Osny Silveira Junior acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento para os autores e para a ré.Int.

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº

168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0013397-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006409-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP194466 - DANIEL EITH SATO E SP029725B - PAULO SEJO SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014551-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021744-51.1989.403.6100 (89.0021744-5) - CLAUDIO ROSA X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X JOAO CARLOS LOPES GUSMANN X NORMONDS ALENS X MOISES STEFFANELO X PAULO BELJAVSKIS X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 377: Defiro o prazo de 48 horas, conforme requerido pelos autores.Após, dê-se vista à ré.

0002184-16.1995.403.6100 (95.0002184-6) - MINERACAO JUNDU LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Tendo em vista petição de fls. 355, requeira o autor o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0041296-89.1995.403.6100 (95.0041296-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAWI CONFECÇOES LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)
Melhor analisando os presentes autos, reconsidero a decisão de fls. 197.Expeça-se alvará em favor do réu.

0000403-22.1996.403.6100 (96.0000403-0) - SILMAR SILVA X CELINA MARIA MIGUEL SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Fls. 262/264: Dê-se vista à CEF.

0023841-38.2000.403.6100 (2000.61.00.023841-8) - RAIMUNDO DA CONCEICAO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em cumprimento ao v.acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF a trazer cópia do termo de adesão bem como o extrato discriminativo dos valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.

0021348-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021348-7) - TAKAO SAKIYAMA X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA X WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA X AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL
Por derradeiro, intime-se a CEF para que atenda o requerido pelos autores no prazo de 10 (dez) dias.

0030909-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030909-1) - ELIAS DOS SANTOS X MARIA GERALDA LEMOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Publique-se o despacho de fls. 350.Fls. 353/357: Dê-se vista aos autores.

0023870-15.2005.403.6100 (2005.61.00.023870-2) - ELISETE MOULIN MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Considerando o acordo firmado entre as partes e que nada mais foi requeridos por estas, remetam-se os autos ao arquivo.

0000693-75.2012.403.6100 - WELLISON DANIEL DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se comunicação de pagamento do precatório no arquivo, sobrestado.

0040536-09.1996.403.6100 (96.0040536-0) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. CLAUDIA CRISTINA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0015751-46.1997.403.6100 (97.0015751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7)) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)
Fls. 488: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050655-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050655-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
Considerando a data da avaliação do bem (fls. 529/532), expeça-se Mandado de Reavaliação.Após, redesigne-se nova data de leilão.

0020109-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020109-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ITAU PINTURAS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITAU PINTURAS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)
Fls. 133/139: Dê-se vista à exequente.

0018404-40.2005.403.6100 (2005.61.00.018404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROGERIO PIRES(SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROGERIO PIRES
Fls. 115/118: Dê-se vista à exequente, Após, cumpra-se o despacho de fls. 114.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8187

DESAPROPRIACAO

0761114-98.1986.403.6100 (00.0761114-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0019767-96.2004.403.6100 (2004.61.00.019767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA EDITE MENDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA BATISTA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Deixo de acolher o pedido de fls. 364, formulado pela autora, porquanto o feito já foi extinto, em decorrência do acordo celebrado na audiência de conciliação realizada em 18 de maio de 2012 (fls. 358/359). Tendo em conta que as partes renunciaram ao prazo para recurso da sentença que homologou a transação havida entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Anote-se que a corré Maria Edite deixou de ser representada pela Defensoria Pública da União, na medida em que constituiu advogado para defender seus direitos nesta ação, conforme procuração de fls. 361. Int.

0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAN PALLARES VARELA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN I X MARIO GELLEN I
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005753-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FREIRE(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

Baixem os autos em diligência. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 99).No entanto, observo o seguinte:1 - Não há nos autos, documento que comprove a celebração do acordo noticiado, mas tão-somente cópia de Documento de Lançamento de Evento - DLE (fls. 100).2 - O pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz.Assim, determino:1) a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação.2) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença.Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Int.

0009957-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO APARECIDO NUNES

Vistos, em Inspeção.Fls. 49/52 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0011032-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DE ARAGAO

Fl. 58 - Tendo em vista o conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015687-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA ZEFERINO RIBEIRO
Certidão de fl. 79 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado na sentença de fl. 76/76 (verso), recolhendo as custas processuais devidas.Int.

0016640-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA

Vistos, em Inspeção.Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, de que defiro seu pedido de dilação de prazo requerido à fl. 53, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada.Cumpra-se.

0019392-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

Fls. 41 e 47 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024319-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016921-96.2010.403.6100) FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP292577 - DIOGO CALMON BRAGA MENDONCA E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Com base nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, Fábio Augusto de Brito Ávila opõe embargos à execução promovida pela União, para a cobrança de obrigação fixada em Acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 7345/2009). Preliminarmente, sustenta a ausência de requisitos essenciais da petição inicial. No mérito, sustenta a inexigibilidade do título executivo, ante: a) a ilegalidade da aplicação da multa; b) a inexistência de fato que fundamente o pedido; c) a ilegitimidade passiva do embargante quanto ao processo administrativo do TCU. Impugnação às fls. 53/65. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, ante a ausência do embargante (fl. 73). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 81). O embargante e a União quedaram-se inertes (certidões de fl. 82 e 86-verso). Posteriormente, a União requereu a juntada do inteiro teor do acórdão que deu origem à execução (fls. 89/99). Cientificado quanto ao teor dos documentos, o embargante novamente ficou-se inerte (certidão de fl. 101). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da execução. Com efeito, a apresentação do Acórdão de fls. 22/23 - que tem força de título executivo - mostra-se suficiente para a cobrança do débito, motivo pelo qual não merece acolhida tal alegação. Saliento que os elementos contidos no acórdão são suficientes a identificar a origem do débito (TC-029.376/2008-9), os responsáveis (entre eles o embargante) e o valor do débito (R\$ 3.000,00). Por sua vez, o demonstrativo de débito apresenta a evolução da dívida de forma individualizada, motivo pelo qual a execução apresenta-se apta. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito dos presentes embargos. Mérito. Inicialmente, o embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da multa, ante a ausência de contraditório em sede administrativa e o fato de que o livro foi realizado e entregue o percentual aos patrocinadores DANA e ALBARUS no ano de sua realização (fl. 06). A primeira parte do argumento não se sustenta, na medida em que, após a análise do processo de Tomada de Contas Especial (TC-029.376/2008-9), foi promovida a citação solidária dos responsáveis envolvidos, entre eles, o embargante. O embargante veio a apresentar alegações de defesa em âmbito administrativo, as quais foram rejeitadas pela unidade técnica (itens 4 e 5 do voto - fl. 96). Cumpre-se destacar que, no âmbito administrativo, o embargante não se manifestou quanto ao mérito da Tomada de Contas Especial, isto é, não comprovou a publicação de 3.000 volumes do livro Lendas Brasileiras, mas buscou justificar tal descumprimento (itens 7 e 8 do voto - fl. 96). Dessa forma, mesmo quando oportunizada a ampla defesa e o contraditório em âmbito administrativo, o embargante não prestou corretamente as contas exigidas, nem tampouco demonstrou tal fato em âmbito judicial, ao contrário do alegado no item 21 de sua inicial. Mesmo quando oportunizada a produção de provas, novamente o embargante ficou-se inerte, de forma que não se sustenta a alegação de inexigibilidade do título executivo. Como segundo argumento, o embargante afirma genericamente a inexistência do fato que fundamenta o pedido, na medida que não teria dado fim indevido a nenhuma verba pública que eventualmente tenha sido destinada a empresa de que tenha sido sócio (fl. 07). Tal argumento também não merece guarida. Ao contrário do esposado pelo embargante, o relatório e voto da TC-029-376/2008-9 indicam claramente que após extensa análise técnica, na qual foi oportunizada a defesa em âmbito administrativo, foi constatada a irregularidade das contas prestadas pelo embargante, o que ensejou a prolação do Acórdão nº 7345/2009. A utilização de alegações genéricas, desprovidas de fundamento, mesmo após a análise de tais fatos em âmbito administrativo não é suficiente para a desconstituição do título judicial exequendo. Por fim, alega o embargante a sua ilegitimidade passiva, eis que nunca recebeu verba pública. Tal fato, se é que ocorreu, somente se deu através da referida empresa (fl. 08). Melhor sorte não assiste ao último argumento lançado pelo embargante. Não se discute aqui qual teria sido o destinatário do incentivo, mas sim a responsabilidade do embargante pela sua destinação. Nesse sentido, o TCU considerou necessária a citação do embargante, a qual foi determinada com fundamento no artigo 11 da Lei nº 8.443/92 e, posteriormente, definiu a responsabilidade individual do embargante pela irregularidade das contas (artigo 12, inciso I da Lei nº 8.443/92). Tal responsabilidade foi fixada também em face do embargante, na medida em que era o administrador e representante da L. E. Editorial Ltda. (item 18 do voto - fl. 97). Assim posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários, deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a aplicação de SELIC. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais, em conjunto com o valor que lá vem sendo executado. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016490-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8)) MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005774-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)) SHIRLEY VIEIRA ANDRADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE

Fls. 243 e 244/266 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Fl. 370 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 368.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprido o despacho de fl. 368, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Chamo o feito à conclusão. Expeça-se ofício ao Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná localizado na Rua João Parolin, 224, Prado Velho, Curitiba, Paraná, CEP: 80220-902, solicitando seja informado o endereço do executado, conforme consulta de fl. 178.Resultando a resposta em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Fl. 166: Dê-se ciência, para conhecimento, às terceiras interessadas MARIA EMÍLIA PARISOTO DE MENDONÇA e MARIA DA GLÓRIA PARISOTTO MENDONÇA.Int.

0021374-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SONIA MARIA ALVES BARROS(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA)

Fls. 129/134 - Sobre as alegações e documentos juntados pela executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014460-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Fl. 135 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá cumprir o que lhe foi determinado à fl. 133.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127088-70.1979.403.6100 (00.0127088-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MANUEL FREIRE - ESPOLIO (DIONILDE DAS NEVES FREIRE) X DIONILDE DAS NEVES FREIRE(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA E Proc.

TERCEIRO INTERESSADO (EX-PATRONO): E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE) X DIONILDE DAS NEVES FREIRE X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 669 e 671 - Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte expropriada forneça o nome e números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará a ser expedido. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pelo extrato de pagamento de fl. 669. II - Considerando tratar-se da última parcela do precatório, diga a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. III - Silente a parte expropriada quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007070-14.2002.403.6100 (2002.61.00.007070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023618-51.2001.403.6100 (2001.61.00.023618-9)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSS/FAZENDA X FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de ação consignatória em fase de cumprimento de sentença, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (UNIÃO FEDERAL) em face de FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 372. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela Executada e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente informou que o valor depositado satisfazia a execução (fls. 376). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017788-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2)) DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO

I - Fls. 111/112 e 113 - A vista da não impugnação pelos executados da penhora efetuada nestes autos, é de ser deferido à exequente o levantamento de R\$ 2.297,19 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), que corresponde ao valor dos honorários arbitrados, acrescido da multa de que trata o artigo 475-J do CPC, em valores atualizados até abril/2012 (data dos depósitos). II - Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará a ser expedido. Uma vez cumprida tal determinação, expeçam-se alvarás da quantia discriminada no item I. III - No mesmo prazo, diga a exequente se o valor ora fixado para levantamento satisfaz o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004314-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SIDNEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA DO PARQUE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

I - Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, trazendo instrumento que confira ao advogado subscritor de fl. 228 poderes para atuar nos autos. II - Fl. 276 - Dê-se ciência, para conhecimento, à exequente. III - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8188

MONITORIA

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

FLs. 165/166 - Defiro a republicação do edital expedido. Assim, desentranhe-se a cópia do edital juntada à fl. 166 e providencie-se nova disponibilização, do edital de fl. 157, no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a parte autora, para retirar a cópia do edital desentranhada, mediante recibo nos autos, bem como providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Ressalto que a parte Autora deverá ser mais diligente, a fim de evitar nova perda de prazo e o conseqüente retrabalho da Secretaria do Juízo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EDITAL DISPONIBILIZADO NO D.E. DA JUSTIÇA FEDERAL EM 16 DE AGOSTO DE 2012.

Expediente Nº 8189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019316-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUTEMBERG FAGUNDES

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer, de forma objetiva, o que entender de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista que na petição de fls. 119/120 limitou-se a pleitear a substituição do fiel depositário indicado nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020964-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLETE TRIDICO COVOLO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para justificar a pertinência do pedido formulado à fl. 72, pois o Oficial de Justiça já certificou à fl. 33 que o bem não está na posse da devedora, bem como diante do disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911, de 01.10.1969. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021995-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA LISBOA PEREIRA

Intimada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, na petição de fls. 72/73 a parte autora apenas solicitou a substituição do fiel depositário anteriormente indicado. Todavia, não trouxe novo endereço para citação da ré. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

00225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Ciência ao réu do trânsito em julgado da sentença para manifestação, no prazo de dez dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte ré deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0669138-44.1985.403.6100 (00.0669138-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO X EDITH LEITE MOREIRA(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

I - Fls. 279/285 - Anote-se. II - Tendo em vista a outorga de poderes para novos patronos pela CTEEP, republique-se o despacho de fl. 275. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 275 - I - Tendo em vista o que consta na petição inicial, na certidão de fl. 28 e na sentença de fls. 138/141, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo passivo da ação de EDITH LEITE MOREIRA, esposa do expropriado. II - Fl. 274 - Primeiramente, apresente a

expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel servindo, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente ação e o fato de tratarem-se de réus revéis, podendo ter havido alteração na situação dominial do imóvel. De se ressaltar que tal providência se faz necessária tanto para a intimação dos expropriados acerca do depósito da indenização de fl. 221, quanto para a correta expedição do edital para conhecimento de terceiros, além de servir para a instrução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, a ser oportunamente expedida. Findo o prazo ora assinalado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Considerando que as rés Neuza Gomes Fonseca e Suprint Tecnologia Inf Ltda constituíram advogado nos presentes autos, conforme procuração de fl. 259, desnecessária a intervenção da Defensoria Pública da União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e a DPU.

0023609-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X ADRIANO MONETTI LISBOA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PEDRO ROCHA
Fl. 195: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 193.Int.

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Ricardo José Marques da Silva e outros para receber a importância de R\$ 25.678,32, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 40, foi determinada a citação. Ronaldo José Marques da Silva e Andressa Alves de Oliveira Monçores apresentaram embargos monitorios (fls. 51/53), nos quais alegam, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, a embargante Andressa Alves de Oliveira Monçores alega ter sido fiadora apenas do aditamento assinado em 20.07.2001, que abrange apenas o 2º semestre de 2001, cujo valor contratual é de R\$ 3.049,66. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ricardo José Marques da Silva também apresentou embargos monitorios (fls. 73/74), sustentando não ter condições financeiras para adimplir a dívida nos termos em que pactuada, motivo pelo qual pleiteou a designação de audiência de tentativa de conciliação. Também requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 79 foi certificado decurso de prazo para a oposição de embargos monitorios por partes de Juliana Macedo da Graça. Em despacho de fl. 80 foram recebidos os embargos monitorios e aberto o prazo para manifestação da CEF. Foi determinado, ainda, que o embargante Ricardo José Marques da Silva regularizasse sua representação processual e apresentasse declaração de hipossuficiência, o que foi realizado às fls. 82/84. A CEF se manifestou quanto ao teor dos embargos monitorios (fls. 85/95). As partes foram instadas à conciliação em audiência (fl. 98), tendo sido suspenso o feito pelo prazo de 90 dias para a realização de tentativa de conciliação em âmbito extrajudicial. Foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita pleiteados por Ricardo José Marques da Silva (fl. 103). Em petição de fls. 106/107, Ricardo José Marques da Silva noticiou ter comparecido na agência da CEF e solicitado a renegociação da dívida. Informa, ainda, ter passado a receber boletos mensais para o pagamento das parcelas vincendas. Todavia, a ré não assinou novo contrato de renegociação, motivo pelo qual o réu pleiteia que seja determinado à CEF que apresente o citado contrato, bem como que o feito seja extinto devido à composição entre as partes. Mediante petições de fls. 130/131 e 132/140 a CEF esclarece que não houve a formalização de acordo com o embargante, ante a ausência de apresentação de documento. Alega que os valores pagos pelo embargante servem tão-somente à amortização da dívida, mas noticiou a possibilidade de realização de acordo. Por fim, junta memória de cálculo do débito atualizada. Instado a se manifestar, o embargante alega que foi realizado acordo verbal, o qual deixou de ser cumprido pela CEF (fls. 149/151). Diante das manifestações das partes, foi proferido despacho oportunizando prazo para que os réus comparecessem à agência do contrato a fim de verificarem a possibilidade de conclusão do acordo (fl. 152), sendo certo que os réus quedaram-se inertes (certidão de fl. 153). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, motivo pelo qual passo a apreciação dos argumentos apresentados nos embargos monitorios. Preliminar de mérito - Prescrição Não merece acolhida a preliminar de mérito atinente à prescrição. Tal decorre do fato que o presente feito é uma monitoria em que se visa a cobrança de débito imputado aos réus e não a revisão ou rescisão do contrato, motivo pelo qual a contagem do prazo prescricional não se inicia na data da assinatura do contrato, mas sim, a partir da data do início do inadimplemento, a qual, no caso concreto, ocorreu em 25/12/2007 (fl. 37), motivo pelo qual não se configura a prescrição. Da responsabilidade de Andressa Alves de Oliveira Monçores Passo a apreciar a alegação de diminuição da responsabilidade apresentada pela coembargante Andressa Alves de Oliveira Monçores, ao sustentar que, por figurar na qualidade de fiadora no aditamento celebrado em 20.07.2001 (fls. 21/22), estaria obrigada a satisfazer somente as obrigações constituídas na sua vigência. Via de regra, a responsabilidade do fiador deve estar limitada ao valor pactuado, isentando-os por renovações contratuais se não anuíram expressamente nesse sentido. Observo que a fiadora não assinou o contrato originário (fls. 09/12), nem os aditamentos celebrados em 02.06.2000 (fls. 13/18) e 18.01.2001 (fls. 19/20), de forma que, em um primeiro momento, a fiadora Andressa Alves de Oliveira Monçores não poderia ser responsabilizada pelo valor integral do financiamento estudantil. Todavia, a fiadora expressamente assumiu o ônus pelas dívidas anteriores, conforme se depreende da leitura do item D do aditamento celebrado em 20.07.2001 (fls. 66/67), in verbis: D - OUTRAS DISPOSIÇÕES: No caso de substituição de FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE (...). Assim, a fiadora Andressa Alves de Oliveira Monçores é corresponsável pela integralidade do contrato, motivo pelo qual rejeito a alegação da coembargante. Da tentativa de negociação formulada por Ricardo José Marques da Silva Em que pese os termos das alegações apresentadas por Ricardo José Marques da Silva às fls. 106/107 e 149/151, é necessário considerar que, ao contrário do alegado, não houve a formalização de acordo entre as partes apto a por fim ao processo. É certo que o embargante voltou a proceder ao pagamento de algumas prestações do contrato, conforme indicam os documentos de fls. 109/114. Tais pagamentos devem ser amortizados do débito atinente ao contrato, e, de fato, o foram, conforme se verifica às fls. 132/140, mas não podem ser considerados como prova de existência de suposto acordo não formalizado, na medida em que a CEF não pode ser obrigada a repactuar com os embargantes, caso assim não o deseje. Nesse sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitoria que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2, 5, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 949955/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 339) (destaquei)Assim, não há que se falar em realização de acordo em âmbito extrajudicial.Ante o exposto,nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes.Condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago por cada réu, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Em relação a Ricardo José Marques da Silva é aplicável a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária (fl. 103).Os valores fixados a título de honorários, deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a aplicação de SELIC.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P. R. I.

0012547-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X MARCOS TADEU GOMES
Diante da ausência de manifestação das partes acerca da tentativa de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, indicando endereço para citação do corréu Marcos Tadeu Gomes.Após, venham os autos conclusos.

0004489-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO CESAR CASTILHO
Verifico que no demonstrativo atualizado de débito apresentado pela exequente às fls. 47/48 não foram incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios e às custas judiciais.Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir integralmente o terceiro parágrafo da decisão de fl. 44.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 63.Int.

0008197-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA TAMARA SIMOES
Fl. 65: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 63.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012220-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA DA SILVA
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 38, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, acrescido das custas e dos honorários advocatícios fixados.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 48.Int.

0012557-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILARIO OLIVEIRA NASCIMENTO
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 43, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, acrescido das custas e dos honorários advocatícios fixados.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 53.Int.

0016113-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA ROSA DE SOUSA
Fl. 54: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017455-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR JOSE XAVIER
Fl. 50: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 48Após, venham os autos conclusos.Int.

0020789-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Fls. 32, 40 e 45 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais-SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003985-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006103-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO ATADEMOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006740-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO(SP085913A - WALDIR DORVANI)

Concedo à exequente o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006572-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PERCI SANCHES ALMADA X MARCELO SANCHES ALMADA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 209 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Fl. 222: Defiro à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017319-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fl. 263 - Tendo em conta que os co-executados ROBERTO WAGNER GUERALDO e CELSO GONÇALVES BARBOSA não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, diga a exequente se persiste o interesse na citação dos mesmos, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Concedo à exequente o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004100-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDOXIA CRISTINA ELIAS

Cumpra a exequente, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 83. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Indefiro o pedido de citação dos executados no endereço informado na petição de fl. 200, pois tal localidade já foi diligenciada, conforme mandado de fls. 177/178 e os executados não foram encontrados. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016770-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0020934-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSILENE SILVA FERREIRA

Diante da documentação juntada às fls. 39/61 concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005217-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRX DRAG RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X EDMILSON GUIMARAES

Concedo à exequente o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015462-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 411/418 - Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás n/s 335/2010 e 336/2010, arquivando-os em pasta própria.II - Autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores penhorados nestes autos, representados pelas guias de depósito judicial de fls. 334 e 335. Expeça-se Ofício para tal finalidade.Com o retorno do Ofício cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a indicação de bens passíveis de penhora, nos termos da decisão de fl. 406.Int.

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NADSON RODRIGUES GOMES X ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINARA GOMES DE ASSIS
Verifico que na petição de fls. 156/164 a Caixa Econômica Federal informou o valor da dívida. Todavia, não descontou as quantias anteriormente apropriadas, conforme ofício de fls. 146/148.Diante disso, concedo à parte exequente o prazo de dez dias para informar o valor atualizado da dívida, descontando aquele anteriormente pago.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 176 e 195.Int.

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR GUSMAN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ ORTIZ GUSMAN

Fl. 130: Defiro à parte exequente o prazo de cinco dias para informar se houve a realização de acordo na esfera administrativa, conforme determinado à fl. 128.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006669-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Diante da ausência de manifestação dos executados, bem como da certidão de fl. 112, requeira a parte exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008943-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES THEISS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES THEISS

Fls. 107/116 - Dê-se ciência à exequente sobre a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 079/2012, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0025272-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA

TEIXEIRA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o pedido de expedição de carta precatória para citação da ré formulado à fl. 77, tendo em vista que a ré já foi regularmente citada, conforme mandado de fls. 44/45. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012224-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PESSUTO

Diante da ausência de manifestação dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014541-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA TEODORO

Fl. 59: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para localização de bens pertencentes à executada, tendo em vista o caráter sigiloso de tais informações, bem como o fato de que até o presente momento não houve qualquer tentativa de penhora de bens, apenas consulta ao Sistema Bacenjud 2.0. Requeira a parte exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8190

DESAPROPRIACAO

0031785-63.1978.403.6100 (00.0031785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X EXPEDITO CANDIDO DA SILVA X MARINA PAIVA DA SILVA(SP006469 - WALDEMAR MERCADANTE FILHO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Intime-se a CESP a retirar a Carta de Constituição de Servidão expedida em seu favor, no prazo de dez dias. Retirada a carta, mantenham-se os autos em Secretaria por trinta dias, aguardando eventual pedido de aditamento. Não ocorrendo a retirada da carta ou findo o prazo de trinta dias, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0014528-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Recebo os embargos de fls. 253/279, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0006440-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON GARCIA SANTANNA - ESPOLIO

Fl. 96: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016194-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006348-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR SANTANA DA SILVA

Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados (fls. 27, 36 e 42), e as consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais não resultaram em endereço novo (fl. 44), ou o obtido está incompleto (fl. 53), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA

Na petição de fl. 55 a Caixa Econômica Federal requer a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para verificação do atual endereço do réu.Indefiro o pedido formulado, pois a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e a produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de centenas de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados.Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar as diligências efetuadas para localização do atual endereço do réu.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0016781-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS

Fl. 53: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019259-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

Na petição de fl. 48 a Caixa Econômica Federal requer a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para verificação do atual endereço da ré.Indefiro o pedido formulado, pois a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e a produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de centenas de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados.Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar as diligências efetuadas para localização do atual endereço da ré, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0020804-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO MARTINS

Fl. 45: Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0021803-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO PRADO

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 39.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0021946-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Fl. 53: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 51.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004838-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALMEIDA DOS SANTOS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002643-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-78.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs a presente Exceção de Incompetência em decorrência da Ação de Prestação de Contas n 0021854-78.2011.403.6100, movida por MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP em face dela, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária de Santos, pertencente à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Alega que a ação principal versa sobre contratos firmados junto à Agência da CEF sediada no município de Guarujá, Estado de São Paulo, no qual também está sediada a Autora/Excepta, de sorte que a regra a ser aplicada ao presente caso é do art. 100, inciso IV, alíneas b e d, e V do Código de Processo Civil.Intimado, a Autora/Excepta concordou com a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária de Santos (fl. 12).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O artigo 100 do Código de Processo Civil estabelece que:Art. 100. É competente o foro:I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.Analisando os autos da ação principal, verifica-se que os instrumentos contratuais entabulados entre as partes, em relação aos quais se pretende a obter a prestação de contas, foram firmados no município de Guarujá/SP, onde há Agência da CEF instalada, conforme atesta a própria Ré/Excipiente. Verifica-se, também, a partir da petição inicial da ação principal e do contrato social, por exemplo, que a Autora/Excepta tem sede nesta mesma localidade.Nesse sentido, se as obrigações foram contraídas pela Agência da CEF localizada no Guarujá, se a Autora/Excepta tem sede no mesmo município, tem-se que eventual obrigação de prestar contas haverá de ser satisfeita nesta localidade.Desse modo, verifico que a Ré/Excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo, com fundamento no art. 100, inciso IV, alíneas b e d do Código de Processo Civil.Demais disso, frise-se que a Autora/Excepta não se opôs à remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária de Santos.Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da 4ª Subseção Judiciária de Santos, pertencente à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo recursal para os autos do processo nº 0021854-78.2011.403.6100.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI

Em face da certidão de fls. 210/211 e dos documentos de fls. 207/208, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.Int.

0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO

ROBERTO ACHCAR)

Fls. 243/244: Defiro aos executados o prazo de cinco dias para manifestação em face do despacho de fl. 236. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 247/271. Int.

0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Fl. 237: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 235. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 186/209 requeira a Caixa Econômica Federal, de forma objetiva, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUDITIVO SAO CAMILO LTDA ME X JULIO CESAR MASTRANDEA X MONICA RABELO MASTRANDEA

Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em conta processado a partir do despacho de fls. 141. Int.

0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

Fl. 137: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 135. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006721-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIR FERREIRA SANTANA

Indefiro o pedido de citação do réu por edital formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 113, pois o réu já foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 44. Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007650-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ BARBOSA DE GODOY

Fl. 51: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0010231-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA POGI TEIXEIRA(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO)

Fl. 72: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0015431-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCHETTI BIKE LTDA - ME X DARCIO MARCHETTI X CLEIDE SAVEDRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 102. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0020041-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OMNIA SISTEMAS LTDA(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X SERGIO NEVILLE HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)

Considerando que os executados não constituíram patrono nos presentes autos, mas apenas nos embargos à execução, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 134/139, na qual a advogada dos executados comunica a renúncia aos poderes outorgados, bem como sua juntada ao processo nº 0002331-46.2012.403.6100. Fls. 55/133: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento dos mencionados embargos.

0020915-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER FRANCISCO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0020920-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO ITALO MAININE NETO

Fls. 33 e 53 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

HABILITACAO

0006322-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0)) AMYR KENZO ITO KFOURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JULIANA KFOURI BHERING(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X COLETTE KFOURI ABUD(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL)

Intime-se o autor para apresentação de réplica às contestações apresentadas pelas rés. Após, venham os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010862-58.2011.403.6100 - PEDRO SERGIO MURAD PASSARELL(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X NAO CONSTA

Intime-se o autor a providenciar a retirada do ofício de autorização de lavratura do termo de opção e respectivo registro, no prazo de dez dias. Retirado o ofício, aguarde-se por trinta dias eventual comunicação do Oficial de Registro Civil. Deixando o autor de retirar o ofício ou findo o prazo fixado no segundo parágrafo deste despacho, remetam-se estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8) - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP254754 - EDUARDO PENNA MONTANINI)

Fls. 173/181: Concedo à parte exequente o prazo de cinco dias para cumprir integralmente os despachos de fls. 160 e 171, juntando aos autos a via original da procuração de fls. 174/177. Ressalto que já foram concedidos diversos prazos para a juntada de tal documento e todas as procurações apresentadas eram cópias autenticadas da original. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl 148.Int.

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Cumpra a parte autora/exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 268.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0011664-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON JORGE-ME X EDSON JORGE X MIRIAM REGINA LYAL JORGE(SP104230 - ODORINO BREDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM REGINA LYAL JORGE

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO

Fl. 159: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de vinte dias para realizar as diligências necessárias à localização dos bens das executadas, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015209-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR OSTI

Fls 56/57: Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0009769-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACHADO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741425-97.1988.403.6100 (00.0741425-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4) - ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO ANGELO FABRI X UNIAO FEDERAL X MOACIR FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FASSINA X UNIAO FEDERAL X MARILEUSA MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR GENARO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DECHEN X UNIAO FEDERAL X OLAVO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO X VALDEMIR LOTTO JUNIOR X EDGARD FURLAN LOTTO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELASIR LOTTO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Defiro o pedido contido na cota de fls. 330 e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito

representado pela guia de fls. 326 em nome e em favor da advogada dos expropriados, visto tratar-se de depósito complementar da verba honorária, conforme esclarecido pela expropriante nas petições de fls. 321/322 e 327/328. Expedido o alvará, deverá ser retirado pela interessada, mediante recibo, no prazo de cinco dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de cancelamento. Defiro, também, os pedidos formulados pela expropriante na petição de fls. 327/328, tendo em vista que o crédito dos expropriados foi integralmente satisfeito, conforme reconhecido na cota de fls. 330. Expeça-se, pois, carta de adjudicação do imóvel descrito nos autos, cuja desapropriação plena foi decretada por sentença confirmada em grau de recurso (fls. 124/129 e 183/197), devendo a expropriante providenciar as cópias necessárias à instrução, devidamente autenticadas, no prazo de vinte dias, que passará a fluir a após o prazo fixado para a retirada do alvará acima deferido. Intimem-se.

0042976-41.1997.403.6100 (97.0042976-8) - LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X TANIA GRIGOLETTO X ADER BERTOLAMI (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADER BERTOLAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0031501-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031501-3) - FRANCISCO RIBEIRO (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA (SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEFER ELETRICA LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A X ELEFER ELETRICA LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0003175-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003175-0) - HUGO ROMANINI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HUGO ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033762-27.1977.403.6100 (00.0033762-5) - FAZENDA COCANHA LTDA(SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001474-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de realização de prova pericial veterinária requerido pela parte autora à fl.376, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n 0038089-87.2011.403.0000 o teor deste despacho. Intime-se. Cumpra-se

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047357-64.1975.403.6100 (00.0047357-0) - MARIANA DA SILVA ARAUJO X ANTONIO JOSE LAPA X CECILIA GOMES TROLIN X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X DURVAL ROSA BORGES X MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA X HELENA BONCIANI NADER X KAETHY BISAN ALVES X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MISAKO UEMURA SAMPAIO X EGLELISA GALLUCCI DE ANDRADE X HAYDEE REZENDE REUTER X HERCILIA MARIS MOLINA X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X ELZA DE OLIVEIRA CRUZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X SEBASTIAO B DA SILVA X NAYDE SEBASTIANA CARNEIRO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5938

MONITORIA

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Fls. 260/262: Nada a deliberar. Aguarde-se a realização do leilão. Fls. 263/269: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos, tendo em vista a proximidade do leilão designado. Intime-se.

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Fls. 181 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Fls. 151 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020245-65.2008.403.6100 (2008.61.00.020245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CATARINA FLAITT LA LAINA X ANA JULIA FLAITT LA LAINA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada pessoalmente a dar cumprimento à determinação de fls. 65, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X AMELIA RODRIGUES SERVILHA

Fls. 399 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2010, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, ao seu encargo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014059-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA DE CARVALHO(BA031378 - LAIUS BIANCHINI DE MELLO)

A ação monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida de plano a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. No caso em tela, a parte ré, uma vez citada, apresentou embargos monitórios, os quais foram recebidos, tendo sido determinado o processamento do feito pelo rito ordinário (fls. 112). Assim, ante à previsão contida no artigo 267, 4º do CPC, necessária se faz a baixa dos autos em Secretaria para que seja dada oportunidade de a embargante (ré) pronunciar-se se concorda com o requerimento de desistência formulado pela parte autora a fls. 143. Int.-se.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2009/2011, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

VALDIR HOLGADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005734-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA PEREIRA

Fls. 65: Prejudicado o pedido formulado, eis que não restou demonstrada a existência de qualquer veículo em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006130-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDESITA SOUZA COELHO

Fls. 77- Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008383-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 73/74 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012088-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019080-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MONTEIRO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0023422-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MACIEL DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, seja declarada a abusividade da cobrança cumulativa de juros

remuneratórios e taxa de compensação. Alega que a instituição financeira não comprovou a existência do débito, muito menos de dívida líquida, certa e exigível. Requer seja determinado o parcelamento do débito, em tantas parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) quantas forem necessárias para quitar o débito, de forma a garantir-se a proporcionalidade do contrato e a existência digna do embargante e de sua família. Pugna pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de incluir seu nome em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 76/84). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. No presente caso o embargante JOSÉ MACIEL DOS SANTOS firmou contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo e crédito direto caixa) aos 15 de abril de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/24. Dessa forma, descabida a alegação de falta de comprovação da existência do contrato de abertura de crédito. Os extratos bancários de fls. 27 e seguintes demonstram a liberação de valores em favor do embargante, de forma que não há como a parte afirmar a inexistência de provas quanto aos valores cobrados nesta demanda. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitoria (Súmula 247 do STJ). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202). Todas as informações necessárias ao exercício do direito de defesa do embargante encontram-se acostadas aos autos, tendo a CEF especificado quais os encargos incidentes sobre o débito. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Relativamente ao pedido de parcelamento do débito, não há como o Juízo impor à instituição financeira o recebimento de um valor que já foi recusado na esfera administrativa. Conforme alegado a fls. 63/64, o embargante compareceu junto à CEF no intuito de renegociar sua dívida, tendo sido proposto pela mesma o pagamento de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), o que foi rejeitado pelo devedor, por considerar o valor demasiadamente elevado. Portanto, não se afigura razoável determinar o recebimento da dívida pela forma requerida em sede de embargos, uma vez que o embargante sequer especifica o prazo em que haverá quitação dos valores. Por fim, não há como impedir inclusão do nome do

devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e sua legalidade já foi chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

0000980-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA

Fls. 36 - Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001941-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DA SILVA

Fls. 43 - Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002206-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, objetivando sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; a eventual utilização da autotutela prevista na cláusula décima nona; além da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como para que, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Requer seja designada audiência de tentativa de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, com o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 55/74). Realizada audiência de tentativa de conciliação em 05 de junho de 2012, que restou infrutífera ante o desinteresse das partes na composição amigável do litígio (fl. 82). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. No presente caso o embargante RODRIGO ANTÔNIO ALVES DA SILVA firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 14 de fevereiro de 2011, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, apontadas a fls. 40/51, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a

decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, da nota promissória e respectivo instrumento de protesto, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. A aplicação das regras consumeristas ao contrato em questão não tem o condão de desobrigar o embargante a comprovar suas alegações. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO

INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(grifei)Não há como declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte

por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 26. Por fim, descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002656-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA GOMES REIS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 49, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002784-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS

Fls. 45 - Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002912-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ANAYA (SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, o reconhecimento de improcedência da ação, ou a redução do montante do débito devido, respeitados os parâmetros legais. Preliminarmente, alega a ausência de título executivo, bem como falta de interesse processual por inidoneidade da via processual, pois o cálculo do débito é feito de forma vaga e arbitrária, sem indicação precisa do montante de juros e outros encargos especificamente em cada parcela. No mérito, alega violação às normas do Código de Defesa do Consumidor, restando configurada a onerosidade excessiva e o enriquecimento ilícito do embargado. Sustenta a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, bem como aplicação de taxas superiores às previstas em contrato. Pleiteia a aplicação dos juros de mora de 1% ao ano, com a exclusão da comissão de permanência, além do afastamento dos valores cobrados a título de multa punitiva, multa moratória, juros de mora, comissão de permanência, juros capitalizados e juros remuneratórios por serem indevidos em virtude de sua excessividade, a exclusão da comissão de permanência, a redução da multa de mora para 2%, a exclusão da Tabela Price, a exclusão da correção monetária ou a sua redução em face do caráter abusivo da cobrança. Requer a concessão da justiça gratuita, a realização de prova pericial contábil e de audiência de tentativa de conciliação. Formula pedido liminar para a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação e a concessão da Justiça Gratuita. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito por ser descabido o seu pleito em sede de embargos monitórios (fls. 62/62-verso). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 67/91). Realizada audiência de tentativa de conciliação em 25 de julho de 2012, que restou prejudicada diante da ausência da parte ré (fls. 97). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ausência de título executivo. Nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cite-se a decisão do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00211922720054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS -

POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7.No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8.Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte.Rejeito, outrossim, a alegação de falta de interesse processual. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.No presente caso o embargante WAGNER ANAYA firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 17 de fevereiro de 2011, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/12.O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, apontadas a fls. 39/57, que serão analisadas separadamente pelo Juízo.Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Ademais, a aplicação das regras consumeristas ao contrato em questão não tem o condão de desobrigar o embargante a comprovar suas alegações.Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionalizadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel.

Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios, Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC 200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo.

Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. A multa punitiva já está fixada em 2% (dois por cento), nos termos da cláusula décima sétima, percentual pretendido pelo embargante, restando prejudicado o pedido formulado nesse aspecto. Também não há como o Juízo apreciar a questão da inaplicabilidade da comissão de permanência, posto que sequer há previsão contratual nesse sentido. Por fim, verificada a inexistência de ilegalidades no contrato de financiamento objeto da demanda, não se afigura legítima a alteração unilateral pelo Poder Judiciário dos índices de correção pactuados pelas partes. Frise-se que o embargante sequer acostou aos autos planilha de cálculos com os valores que entende devidos, limitando-se a impugnar genericamente as cláusulas contratuais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003102-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA APARECIDA ALVES DA JUSTA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2012, às 15:30 horas. Intime-se.

0003991-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE NUNES PORTUGAL

Fls. 46 - Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004591-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONILA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Intime-se.

0005512-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659415-35.1984.403.6100 (00.0659415-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento e do depósito de fls. 490.Tendo em vista a certidão de fls. 493/494, aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.Intime-se.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 588: Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento a fls. 606/609, nada para deliberar.Certifique a Secretaria o transitio em julgado da sentença de fls. 581/583.Após, publique-se para a parte Autora apresentar a nova conta de liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Cumpra-se e após, publique-se.

0705351-39.1991.403.6100 (91.0705351-7) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do depósito efetuado a fls. 272.Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 232, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0714700-66.1991.403.6100 (91.0714700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704974-68.1991.403.6100 (91.0704974-9)) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Ciência às partes acerca do pagamento informado a fls. 290.Diante do pedido de reserva de numerário formulado a fls. 234, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo do pagamento da próxima parcela do ofício precatório, bem como das providências a serem adotadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito efetuado a fls. 364, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 294.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0022866-89.1995.403.6100 (95.0022866-1) - YOSHIO KAWANO X YOSHIHIRO NISHIMORI X YUJURU LUSAKABG X YUSHIHIRO KATO X YUSHIO SEKO X YUSHI ADOLFO TOKIMATSU X YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X MAGALY DE SOUZA AMBROSIO(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X MANUEL ANTONIO MEIRA QUEIROZ X MANOEL DOMINGOS LAGE X MANUEL JORGE LOURENCO X MANUEL MARCELINO ANTUNES X MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MANOEL MIQUILIN(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MANUEL JOSE MOUTINHO X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL CORREIA X MANUEL JOSE BARREIROS MOTA DA FONSECA X MANUEL MENDES JUNIOR X MANUEL DOS SANTA NUNES X MARCELO BOCK X MARCELO CARLOS ALVALA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 910: Em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores creditados na conta do FGTS do autor, reporto-me ao decidido a fls. 842. Em relação ao montante depositado nos autos referente aos honorários advocatícios (fls. 779), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 910. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028668-68.1995.403.6100 (95.0028668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-62.1995.403.6100 (95.0004981-3)) RETIFICADORA DE MOTORES SAO BERNARDO LTDA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER E SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 239/240, efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0053535-28.1995.403.6100 (95.0053535-1) - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP031056 - ELIO FIGUEIREDO) X MARIA JOSE PISSOLATO(Proc. ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove ter cientificado o mandante para o fim de nomear substituto, permanecendo, todavia, durante os dez dias subseqüentes, na representação do constituinte, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo. Assim, considerando que o subscritor da petição de fls. 381/382 (OAB/SP 31.056) encontra-se devidamente constituído no feito, conforme instrumento de mandato de fls. 08, o pedido de renúncia somente pode ser aceito por este Juízo após o cumprimento da formalidade acima, que deverá ser demonstrada nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0) - SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da juntada dos documentos acostados a fls. 324/542, para que requeira o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0011473-65.1998.403.6100 (98.0011473-4) - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 257, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 212. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Diante do depósito efetuado a fls. 920, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 906. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se.

0006019-70.1999.403.6100 (1999.61.00.006019-4) - LEILA SEIKO SAKAMOTO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP199239 - RICARDO PEREIRA CARAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 196/199: Em relação ao pedido de declaração de nulidade de ato praticado perante a Superior Instância, este Juízo não tem competência para análise de tal pleito. Entretanto, tendo em vista a certidão de fls. 201, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da questão ventilada nos autos. Intime-se e

após, cumpra-se.

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Em face da informação supra, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0031595-26.2003.403.6100 (2003.61.00.031595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028285-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028285-4)) CIOMARA CHICONELI GARBI(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Tendo em conta que o valor bloqueado não satisfaz a execução, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Tendo em conta que o valor bloqueado não satisfaz a execução, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

0021755-11.2011.403.6100 - ELIO SEVERO DA SILVA X SHIRLEY CRISTINA SARAIVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 155: Nada a deferir diante do v. acórdão transitado em julgado (fls. 145/152). Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014306-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0044698-13.1997.403.6100.2- Recebo os Embargos e suspendo a execução.3- Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010358-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO BUTIERRES VEGA

1. Fls. 71/72: expeça a Secretaria novo mandado, nos termos da decisão de fls. 48 e verso.2. Do mandado deverão constar como prepostos da autora, que figurarão como depositários do veículo a ser apreendido, as pessoas descritas pela CEF na petição de fls. 71/72.Publique-se.

0014597-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca Peugeot, modelo 206 CC 1.6, cor preta, chassi nº 9362AKW95B028110, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DPR 5990/SP, RENAVAM nº 852102410, ante o inadimplemento do réu (fls. 2/6).Deferido o pedido de liminar para busca e apreensão do veículo (fl. 37), este não foi localizado. O requerido afirmou que alienou o veículo, conforme certificado por oficial de justiça (fls. 42/43).A Caixa Econômica Federal pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 49/50).O pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito foi indeferido, determinando-se à autora que aditasse a petição inicial e apresentasse memória de cálculo discriminada, para conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 52 e 55).A autora não se manifestou em relação ao aditamento da petição inicial (fl. 56).É o relatório. Fundamento e decido.De um lado, está ausente o interesse processual no pedido de busca e apreensão do veículo, que não foi encontrado (fls. 42/43).A Caixa Econômica Federal foi intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial e apresentar memória de cálculo do débito discriminada e atualizada, a fim de dar prosseguimento à demanda como execução de título executivo, como determina o artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 52). Mas a autora nem sequer se manifestou (fls. 53 e 56).A petição inicial não foi emendada no prazo previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, apesar da oportunidade concedida à autora. Impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do citado artigo 284.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condenno a requerente nas custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003879-09.2012.403.6100 - PATRICIA DE MORAIS YOKOYAMA(SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X EMBAIXADA DA REPUBLICA DO HAITI

1.Fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Junte a Secretaria aos autos a informação do endereço da ré, a saber: SHIS - QI-11, conjunto 06, casa 13, Brasília, CEP: 71625-260, UF: DF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Brasília/DF, para citação da ré no endereço da Embaixada da República do Haiti, em Brasília/DF.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0765611-58.1986.403.6100 (00.0765611-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CARLOTA VICENTE DE SOUZA X JOSE ANTONIO FURTADO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE EDUARDO SERAPHIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA SACCOMANO X EMILIA MARIA RODRIGUES X MARIA HELENA FURTADO DE LIMA X MARIA DE LURDES RODRIGUES FURTADO MACRUZ X ANGELO ALVES DE OLIVEIRA X ALCEU ALVES DE OLIVEIRA X ADELIA ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FURTADO DE LIMA X MARIA DE LURDES RODRIGUES FURTADO MACRUZ X JOAO BATISTA SACCOMANO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Vistos em inspeção.Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMP CAO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMP CAO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ

DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Fls. 966/968: ficam intimados os expropriados espólio de Oswaldo Rodrigues e Assumpção Maria Caseiro Rodrigues, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para restituir ao Estado de São Paulo o valor de R\$ 1.207,57, atualizado para o mês de janeiro de 2012 (fl. 969/971), que se refere à multa do artigo 475-J e juros de mora sobre o saldo depositado em 30.01.2012 (fl. 903), por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 938/939 e 952: ante a concordância dos réus com os cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo e as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal sobre os valores depositados nos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os valores a levantar por elas. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0025675-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME X EDISON SILVA ARAUJO (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Fls. 935/943: ficam a Caixa Econômica Federal e o réu EDISON DA SILVA ARAÚJO intimados da juntada aos autos do laudo da perícia grafotécnica, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias àquela. 2. Fls. 542 e 886/891: arbitro em benefício da Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios em relação aos executados ANDRÉ TADEU ANDUOLO - ME no percentual de 10% do valor do débito, já acrescido da multa de 10%. 3. Fl. 542: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ANDRÉ TADEU ANDUOLO - ME, no valor de R\$ 504.549,12, em dezembro de 2008, que, acrescido da multa de 10% do artigo 475-J do CPC e dos honorários advocatícios ora arbitrado importa em R\$ 605.458,94. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 7. Não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão, no polo passivo, de pessoas jurídicas, na condição de sucessoras de ANDRÉ TADEU ANDUOLO - ME. Há que se aguardar o resultado da ordem de penhora acima deferida. Além disso, nem sequer foi pedido pela CEF tampouco expedido mandado de penhora de bens no endereço do réu ANDRÉ TADEU ANDUOLO - ME. Não restou comprovada a dissolução irregular desta pessoa jurídica sem que deixasse bens para penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000980-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES X MARLENE DA LUZ POLLI

Vistos em inspeção. 1. Fls. 195/210: recebo os embargos opostos pela ré MARINA MATIAS BANDEIRA TELES. Suspendo a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. 3. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a ausência de pagamento e de oposição de embargos pela ré MARLENE DA LUZ POLLI, cuja citação está certificada na fl. 79, verso. Publique-se.

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de no valor de R\$

22.657,06 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), atualizado até 16 de janeiro de 2008, relativo ao saldo devedor negativo (da conta corrente da ré pessoa jurídica) decorrente do cédula de crédito bancário e respectivos aditamentos que elevaram o valor do limite de crédito. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4). Os réus opuseram embargos ao mandado monitorio inicial. Requerem seja o pedido julgado improcedente ou afastada a capitalização de juros e aplicada sobre o débito multa de mora de 2% e correção monetária com base na tabela do TJSP, ou outro índice que venha a ser judicialmente arbitrado em patamares diversos os absurdamente cobrados pelo Embargado (fls. 158/167). Os embargos foram com efeito suspensivo bem como se determinou à autora que apresentasse demonstrativo de cálculo discriminando os encargos cobrados sobre o débito que geraram o valor de R\$ 22.657,06, em janeiro de 2008 (fl. 200). A autora impugnou os embargos. Afirma que o limite de crédito na conta corrente em questão foi elevado para R\$ 21.000,00, que, na data do ajuizamento, acumulava saldo devedor de R\$ 22.657,06. Requer a rejeição dos embargos e a procedência do pedido formulado na petição inicial da ação monitoria (fls. 200/228). Na decisão de fl. 245 foi determinado novamente à autora que apresentasse memória de cálculo discriminando os encargos que incidiram sobre o empréstimo de R\$ 18.035,21, em 08.02.2007, para R\$ 22.657,06, em janeiro de 2008 (fl. 245). A autora não se manifestou (certidão de fl. 246). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. O extrato de fl. 50 da conta corrente da ré pessoa jurídica prova que a autora creditou nessa conta o valor de R\$ 18.035,21 em 08.02.2007 (CRED CA/CL). Os réus não negam que tal valor tenha sido creditado na conta corrente da ré pessoa jurídica. É certo que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o que determinado no item 3 da decisão de fl. 200 e no item 3 da decisão de fl. 245: deixou de apresentar demonstrativo de cálculo discriminado explicando como calculou o valor de R\$ 22.657,06, para janeiro de 2008, bem como de especificar todos os encargos cobrados para obter tal valor. Com efeito, do extrato de fl. 50 consta a concessão, pela CEF, de empréstimo (CRED CA/CL), no valor de R\$ 18.035,21, em 08.02.2007, na conta corrente da ré pessoa jurídica. Mas a petição inicial não está instruída com memória de cálculo que discrimine a evolução desse débito entre 8.2.2007 e janeiro de 2008. Em outras palavras, a CEF não explicou como atualizou o valor de R\$ 18.035,21, em 08.02.2007, para R\$ 22.657,06, em janeiro de 2008. Daí por que não tem sentido a preliminar suscitada pela CEF na impugnação dos embargos de que estes seriam ineptos porque os réus não apresentaram sua memória de cálculo discriminando o excesso de execução. A autora também não se desincumbiu desse ônus. Sem a memória de cálculo da autora não cabia aos réus apresentar cálculos quanto ao valor que entendiam caracterizar excesso de cobrança. Contudo, ainda que a autora não tenha apresentado a memória de cálculo, não há como recusar o fato de que há prova de que ela creditou, na conta da ré pessoa jurídica, o valor de R\$ 18.035,21, em 8.2.2007, a título de empréstimo (CRED CA/CL). Conforme já assinalado, os réus não afirmaram que tal crédito não tenha sido efetivado na referida conta corrente. Assim, é possível acolher em parte o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de converter o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R\$ 18.035,21, em 8.2.2007, acrescido dos encargos previstos na cédula de crédito bancário. No que diz respeito à questão da capitalização de juros, não tem nenhum sentido sua discussão nos embargos. É que não há nos autos nenhuma memória de cálculo em que a autora tenha incorporado, ao saldo devedor do débito, juros não liquidados, de modo a caracterizar a cobrança de juros capitalizados. O que há é um empréstimo concedido pela autora à ré pessoa jurídica no valor de R\$ 18.035,21, em 08.02.2007. O título executivo está sendo constituído nesse valor, que representa apenas o principal, o que torna inútil qualquer discussão sobre capitalização de juros. Finalmente, a atualização deve observar os critérios previstos na cédula de crédito bancário, critérios esses que não foram impugnados nos embargos, de modo concreto e especificado. Os réus se limitaram a invocar, genericamente, o Código do Consumidor. Eles não descreveram, de modo concreto e especificado, nenhuma nulidade de cláusula da cédula de crédito bancário, especialmente das que dispõem sobre os critérios de atualização e remuneração do capital emprestado. Desse modo, devem ser mantidos e observados os critérios previstos no contrato para atualização e remuneração do valor do crédito, tanto no período da normalidade como no período de inadimplemento. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.035,21 (dezoito mil e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), em 08.02.2007, que deverá ser atualizado e acrescido de juros a partir dessa data até a do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos na cédula de crédito bancário e respectivos aditamentos firmados pelas partes. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA

PAROLINI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 30.876,87 (trinta mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em 26.02.2010. Este valor se refere aos empréstimos contratados por força do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa e crédito rotativo. Pelo crédito direto Caixa os réus obtiveram empréstimos de R\$ 4.100,00 em 26.04.2008, R\$ 3.800,00 em 08.05.2008, R\$ 7.000,00 em 25.10.2008 e R\$ 6.000,00 em 07.11.2008. Pelo crédito rotativo obtiveram a quantia de R\$ 8.900,00 em 25.06.2008. Os valores do crédito direto Caixa somavam R\$ 16.911,33 em 26.02.2010. Já o valor do crédito rotativo somava R\$ 13.965,54 em 26.02.2010. Tais valores não foram pagos. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6). Os réus opuseram embargos ao mandado monitório inicial. Suscitam preliminar de inépcia da petição inicial porque não instruída com o contrato de crédito direto, o comprovante de transação CDC e a memória de cálculo que discrimine os encargos cobrados entre o 1º e o 60º dia de mora. No mérito afirmam que a tabela Price e os encargos cobrados são excessivos tornando o débito impagável. A falta de contrato conduz à aplicação da tabela de atualização de débitos do Poder Judiciário e juros previstos no Código Civil. Pedem a extinção do processo por falta de documentos ou a procedência do pedido para determinar a aplicação dos índices de atualização monetária com base na tabela divulgada pelo Poder Judiciário e juros na forma estabelecida no Código Civil. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo bem como se determinou à autora que apresentasse cálculos emendando as memórias de cálculo (fl. 93). A autora impugnou os embargos e apresentou memórias de cálculo (fls. 94/108 e 109/124). Os réus se manifestaram sobre as memórias de cálculo e apresentaram seus cálculos (fls. 133/136). A autora se manifestou sobre os cálculos dos réus (fls. 143/145). Os autores se manifestaram novamente (fls. 147/148). Foi determinado à autora que apresentasse memória de cálculo discriminando a evolução do débito de R\$ 8.900,00, em 25.06.2008, a R\$ 10.985,53, em 02.06.2009 (fl. 150). A autora não se manifestou (certidão de fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, no que diz respeito ao contrato de crédito direto Caixa. Os réus assinaram o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 10/12). Nesse contrato aderiram expressamente às modalidades de empréstimo crédito direto Caixa e empréstimo cheque especial. O contrato de crédito direto Caixa - pessoa física, apesar de não estar assinado e rubricado pelas partes, é parte integrante do indigitado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, o qual, conforme já assinalado, está assinado pelos réus. Além disso, a cláusula segunda do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado pelos réus, estabelece que os clientes têm ciência de que as cláusulas gerais do contrato de crédito direto Caixa permanecem à disposição deles, nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. Por sua vez, na cláusula oitava do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, os clientes declaram estar cientes e de pleno acordo com as condições negociais contidas no contrato e nas cláusulas gerais dos produtos e serviços constantes desse instrumento (entre eles o contrato de empréstimo crédito direto Caixa), devidamente registrados no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF sob números expressamente discriminados nessa cláusula. Os réus admitiram expressamente que contrataram, por meio do crédito direto Caixa, os empréstimos nos valores de R\$ 4.100,00 em 26.04.2008, R\$ 3.800,00 em 08.05.2008, R\$ 7.000,00 em 25.10.2008 e R\$ 6.000,00 em 07.11.2008. Não é crível que tenham contratado tais empréstimos sem terem conhecimento das taxas de juros remuneratórios desses financiamentos, conhecimento esse obtido por ocasião da contratação, nos canais de atendimento da autora, além do fato de que se declararam cientes, nas indigitadas cláusulas segunda e oitava, de que tinham conhecimento de todas as cláusulas dos contratos. Quanto ao conhecimento, pelos réus, dos encargos contratuais cobrados no período de inadimplemento, não há nenhuma dúvida: incidem as indigitadas cláusulas segunda e oitava do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, pelas quais, na condição de clientes, declararam-se cientes das cláusulas e condições gerais de todos os produtos contratados, cujos respectivos instrumentos encontram-se arquivados no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF. As memórias de cálculo desses empréstimos descrevem os juros remuneratórios contratados, incidentes no período de normalidade. Os réus não apresentaram nenhum documento a demonstrar que, quando da contratação dos empréstimos, as taxas de juros que foram inicialmente informadas, nos canais de atendimento da autora, não correspondem às que constam das memórias de cálculo. Daí por que afasto também a preliminar de falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda, relativamente ao comprovante de transação CDC, a que alude o parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato de crédito direto Caixa - pessoa física. Em relação às memórias de cálculo, a preliminar de falta de documento essencial ao ajuizamento está prejudicada. Os encargos cobrados, desde a data da contratação até a do inadimplemento, sobre os valores dos empréstimos contratados pelo crédito direto Caixa de R\$ 4.100,00 em 26.04.2008, R\$ 3.800,00 em 08.05.2008, R\$ 7.000,00 em 25.10.2008 e R\$

6.000,00 em 07.11.2008 foram discriminados pela autora nas memórias de cálculo de fls. 95/108. Aos réus foi concedida oportunidade de manifestação sobre tais cálculos. Os réus emendaram as razões dos embargos ao mandado monitório inicial e apresentaram seus próprios cálculos (fls. 133/136 e 147/148). Não houve nenhum prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus. Não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Quanto ao débito relativo ao contrato nº 00000009457, também foi corretamente discriminado pela autora. A memória de cálculo de fls. 41/42 discrimina a evolução desse débito, de R\$ 10.985,53 em 02.06.2009 até 26.02.2010, quando atingiu o valor de R\$ 13.965,54. O valor de R\$ 10.985,53, de que parte o termo inicial da memória de cálculo, diz respeito ao valor principal do empréstimo, sem nenhum encargo, creditado na conta em 02.06.2009, conforme prova o extrato de fl. 32, sob a rubrica CRED CA/CL. Daí por que descabe exigir a comprovação da evolução do débito em período anterior a 02.06.2009. Trata-se do próprio valor principal de R\$ 10.985,53 em 02.06.2009, quando a autora inicia a descrição dos encargos que sobre ele incidiram. Não houve incidência de encargos antes da contratação desse empréstimo. A menção ao valor da contratação de R\$ 8.900,00 diz respeito ao limite inicial de crédito previsto no contrato. Mas o valor efetivamente contratado foi de R\$ 10.985,53, em 02.06.2009, de acordo com o indigitado extrato de fl. 32. Comprovada a contratação de todos os empréstimos descritos na petição inicial e sendo aplicáveis os juros remuneratórios informados por ocasião da contratação, devem ser respeitados os critérios previstos nos contratos. Descabe a aplicação de juros simples de 1% ao mês e de índices de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como pretendem os réus, no período de normalidade contratual, para os valores dos empréstimos contratados pelo crédito direto Caixa de R\$ 4.100,00 em 26.04.2008, R\$ 3.800,00 em 08.05.2008, R\$ 7.000,00 em 25.10.2008 e R\$ 6.000,00 em 07.11.2008. Tais empréstimos devem ter as prestações calculadas pela tabela Price, como previsto no contrato, com os juros remuneratórios constantes das memórias de cálculos, juros esses que os réus não demonstraram não corresponderem aos que foram informados quando da contratação, nos canais de atendimento da autora. A simples utilização da tabela Price (sistema francês de amortização), prevista expressamente no contrato como sistema de amortização, não gera a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, que é o conceito de anatocismo. Sobre essa questão cumpre desde logo frisar ser irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva automaticamente à capitalização de juros. A capitalização dos juros ocorre somente se estes juros não forem liquidados e restarem incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros sucessivamente. Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula matemática juros compostos ou exponenciais (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. No sentido do quanto exposto acima os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (...) No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price (...) (AC 200851010139688, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::329/330.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócurrenente na espécie (...) (AC 200850010109980, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - Página::315/316.) (...) A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato

pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.)MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. (...). 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos (AC 00005553720074047012, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.).De outro lado, a partir do inadimplemento deve incidir a comissão de permanência, conforme previsto expressamente no contrato, para todos os empréstimos contratados (cláusula décima quarta do contrato crédito direto Caixa - pessoa física).A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nos embargos os réus não afirmam que a comissão de permanência cobrada pela Caixa Econômica Federal está a ultrapassar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nem o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência. Este motivo é suficiente, por si só, para julgar improcedente o pedido, quando pretende afastar a comissão de permanência no período de inadimplemento e aplicar em seu lugar índices de correção monetária da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros simples de 1% ao mês. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor total de R\$ 30.876,87 (trinta mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em 26.02.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene os réus nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de antecipação da tutela formulado em reconvenção para excluir o nome da ré reconvincente de cadastros de inadimplentes. Afirma a ré reconvincente que o crédito em cobrança nos autos desta ação monitória não é devido. Isso porque a ré reconvincente não celebrou o contrato. Este foi firmado por terceira pessoa, em fraude praticada com documentos falsos em nome da ré reconvincente (fls. 84/90). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Há prova suficiente que conduz à verossimilhança da fundamentação e permite a antecipação

da tutela. A ré reconvinte prova que reside no Estado do Ceará (fl. 83) e que seu documento de identidade foi expedido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - Instituto de Identificação Milton Barbosa de Souza, do Estado do Ceará, sob nº 2007437209-7 (fls. 81/82). O documento de identidade apresentado à Caixa Econômica Federal por ocasião da assinatura do contrato, RG nº 38910441X, supostamente expedido em nome da ré reconvinte pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 10), é diferente do documento de identidade da ré reconvinte, mencionado no parágrafo anterior. O endereço que consta do contrato como sendo o da residência e domicílio da ré reconvinte não corresponde ao endereço real dela. A certidão do oficial de justiça, lavrada quando da tentativa de citação, descreve os seguintes fatos (fl. 39): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Luís Pacheco, 175, cep 00107, onde DEIXEI DE INTIMAR Francisca Barbosa dos Santos, pois não a encontrei. Trata-se de prédio com dois apartamentos: no apartamento n. 1, reside a Sra. Fabiana de tal. Indagada, afirmou que desconhece a ré; que reside ali há um ano e nunca viu correspondência em nome da ré. No apagamto n. 2 reside o Sr. Antônio de tal. Afirmou ele que desconhece a ré; que reside ali há dez anos e também nunca viu correspondência em nome da ré. Assim, encontra-se a ré em lugar incerto e não sabido. A pessoa que consta da fotografia no indigitado documento de identidade apresentado à Caixa Econômica Federal quando da assinatura do contrato em nome da ré reconvinte, aparentemente, não é esta, conforme a fotografia constante do referido documento de identidade expedido pelo Estado do Ceará (fls. 81 e 93). A comparação, de um lado, entre as assinaturas apostas pela ré reconvinte nos instrumentos de mandato (fls. 79 e 91), nas declarações de necessidade de assistência judiciária (fls. 80 e 92), no citado documento de identidade expedido pelo Estado do Ceará (fls. 81 e 93) e no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado do Ceará - Delegacia Municipal de Trairi-CE (fls. 75 e 96), com as assinaturas que constam, de outro lado, do RG supostamente expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 10) e do contrato que motiva a cobrança em questão (fls. 11/17), revela divergências, especialmente na forma de escrever a letra s. De qualquer modo, a simples contestação da assinatura, independentemente da prova acima enumerada, é suficiente para caracterizar a verossimilhança da fundamentação, necessária à antecipação da tutela. Nesse sentido dispõe o artigo 388, inciso I, do Código de Processo Civil: Cessa a fé do documento particular: I - quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade. No que diz respeito ao risco de a ré reconvinte sofrer dano de difícil reparação, também está presente. O registro do nome em cadastros de inadimplentes causa danos ao nome gerando restrições financeiras ao suposto devedor. Finalmente, é da autora reconvinde o ônus de comprovar a veracidade da assinatura aposta no contrato, por haver a autora produzido tal documento, nos termos do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil: Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à autora reconvinde que não registre o nome da ré reconvinte em cadastros de inadimplentes, ou, se já o fez, que proceda imediatamente à exclusão do nome desta de registros dessa natureza, quanto ao débito em cobrança nestes autos. Defiro integralmente o pedido da ré reconvinte de concessão das isenções legais da assistência judiciária na reconvenção. Fixo prazo de 10 dias para a autora reconvinde especificar as provas que pretende produzir a fim de comprovar a veracidade da assinatura aposta no contrato (artigo 389, II, do CPC), sob pena de preclusão e de julgamento da ação monitória e da reconvenção segundo as regras de distribuição do ônus da prova. Fixo prazo de 10 dias para a ré reconvinte especificar as provas que pretende produzir relativamente aos afirmados danos morais. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para registro da reconvenção, nos termos do artigo 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 50/59, que são estranhos à presente demanda, bem como à remessa destes ao juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, em que tramitam os autos nº 0002875-13.2011.403.6183. Registre-se. Publique-se.

0007035-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADILSON DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 52: concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. Publique-se.

0014027-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR

Vistos em inspeção. Fl. 51: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prazo de 10 dias. Publique-se.

0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos em inspeção. Fl. 49: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prazo de 10 dias. Publique-se.

0015015-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO

Vistos em inspeção.Fl. 70: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prazo de 10 dias.Publique-se.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

Vistos em inspeção.1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0018477-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Fl. 38: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado para citação de RONALD PEREIRA DOS SANTOS no endereço indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Rua Santa Gertrudes nº 207 C, Chácara Santo Antônio, 03408-020, São Paulo, SP.Publique-se.

0004583-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA UCILIA PARISI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.116,03 (vinte mil cento e dezesseis reais e três centavos), em 23.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3019.160.0000243-78, que firmaram em 27.08.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 30/31 e certidão de fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor R\$ 20.116,03 (vinte mil cento e dezesseis reais e três centavos), em 23.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3019.160.0000243-78, que firmaram em 27.08.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 22 descreve as compras

realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.116,03 (vinte mil cento e dezesseis reais e três centavos), em 23.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0006794-31.2012.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CRISTOPHER THOMAS TOSIO (SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA (SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Ante a mensagem do juízo da 8ª Vara Federal em Campinas - SP, enviada por meio de correio eletrônico, em que comunica a inexistência de acordo nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0002592-10.2009.4.03.6102 e solicita a continuidade das cartas precatórias (fl. 124), cumpra-se a providência deprecada. 2. Designo o dia 25 de setembro de 2012, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha RODOLFO HUMBERTO MARTINEZ Y PELL JÚNIOR. 3. Cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 da decisão de fl. 89. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

EMBARGOS A EXECUCAO

0023471-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-87.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 336/355: não conheço do pedido de benefícios da gratuidade. A decisão de fls. 104/106 indeferiu as isenções legais da assistência judiciária, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 336/355) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Fica a embargada (EMGEA) intimada para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Reconsidero a decisão de fl. 251, que designou as datas das hastas públicas para alienação dos imóveis penhorados nestes autos. Ficam, por ora, suspensas as hastas públicas. É que ainda não houve a avaliação dos imóveis penhorados, conforme determinado no item 5 da decisão de fl. 220. Tal avaliação é indispensável para a alienação do bem em hasta pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de avaliação dos imóveis penhorados. Publique-se.

0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES (SP104016 - NOEMIA APARECIDA

PEREIRA VIEIRA)

1. Fl. 344/346: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, da última declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, apresentada pela executada AREDES INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP, a fim de localizar bens para penhora, considerando que a solicitação é de todo descabida, por tratar-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora. 2. A CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados ANTONIO FERNAQNDES AREDES e CIBELE GONÇALVES MACHADO FERNANDES. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 211/341). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 199/205). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados ANTONIO FERNANDES AREDES (CPF 013.697.488-09) e CIBELE GONÇALVES MACHADO FERNANDES (CPF 031.910.858-90), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada. 3. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente. 4. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 5. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias. 6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias das declarações, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. Publique-se.

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Vistos em inspeção. Fl. 142: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados INTERFLOW COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ n.º 05.587.448/0001-77) e JOSÉ RAIMUNDO GABRIEL MACHADO (CPF n.º 040.014.508-10). Sobre os veículos de propriedade desses executados há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desses executados, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes tiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Os veículos de placas DUJ 3734 e CAF 5209, registrados no RENAJUD em nome da executada INTERFLOW COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, e o veículo de placas BPN 5870, registrado em nome do executado JOSÉ RAIMUNDO GABRIEL MACHADO, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0000789-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Execução de título executivo extrajudicial no valor de R\$ 16.910,36, em 09.12.2012. No item 3 da decisão de fl. 96 foi determinado à exequente que aditasse a memória de cálculo de fls. 92/94, explicando como o débito de R\$ 15.200,00, em 18.11.2008, evoluiu para R\$ 13.552,72, em 17.8.2010, discriminasse todas as prestações pagas, as amortizações efetivadas e os encargos que incidiram sobre o débito no período de 18.11.2008 a 17.8.2010, e apresentasse cópias em duas vias das peças de fls. 91/94 e da de aditamento, para instrução da contrafé. A

exequente não se manifestou (certidão de fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. A memória de cálculo de fls. 92/94 não explica como o débito de R\$ 15.200,00, em 18.11.2008, evoluiu para R\$ 13.552,72, em 17.8.2010, tampouco discrimina todas as prestações eventualmente pagas, as amortizações efetivadas e os encargos que incidiram sobre o débito no período de 18.11.2008 a 17.8.2010. Intimada para aditar a memória de cálculo, que é inepta, a exequente não se manifestou, além de não ter apresentado cópias para instruir a contrafé. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com as custas. Não cabem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0009760-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCACAO LTDA - ME X VICENTE MOREIRA DA SILVA X ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pelos executados. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, em que não houve penhora (fls. 112/113), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

1. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 111: expeça mandado de citação da executada APSO LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. 2. Fls. 120/121: defiro. Inclua-se o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento do mandado de citação da executada, nos termos da consulta de dados de fls. 112/113, na pessoa da administradora Solange Oliveira Koda: rua Igaratá, 78, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03151-030. 3. Fls. 120/121: expeça a Secretaria novo mandado para citação do executado PAULO SOUZA DE CARVALHO nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF que se encontram nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇOES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

Vistos em inspeção. 1. Fls. 201/203: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0010097-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HULK ACTION SPORTS LTDA X MAGALI MANDARI DELGADO X FRANCISCO VICENTE DELGADO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a

execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

1. Afasto A prevenção dos Juízos Federais relacionados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 48/57). Os números dos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU- PLENÁRIO) sobre os quais versam esses autos são diferentes do da presente execução. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 7. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.10. Sem prejuízo, expeça a Secretaria imediatamente certidão de objeto e pé, conforme requerido pela União na petição inicial.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0012177-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO AMADOR DE MELO

Retifico de ofício o item 2 da decisão de fl. 33, a fim de que o Setor de Distribuição - SEDI exclua ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF nº 163.854.218-05) e inclua MAURO AMADOR DE MELO (CPF nº 074.496.258-73) no polo passivo da presente demanda. Publique-se.DECISAO DE FL.331. Recebo a peça de fl. 31 como aditamento à petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificar a autuação a fim de constar no polo passivo MAURO AMADOR DE MELO (CPF nº 074.496.258-73). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado MAURO AMADOR DE MELO, no endereço indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na fl. 31, para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068807-05.1971.403.6100 (00.0068807-0) - ELZA SANTANNA X ABRAHAO KUZNER X ANA MARIA FONSECA DIEGO X ANA POLIZEL X ANTONIA DA SILVA RAMOS X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X AUREA LIBANEA DE SOUZA X BARAQUET MACARION X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CECILIA RISTON X CONSTANTINO CURTO X DAVID EIDELMANAS X DOZILA BENEDETTI SAMPAIO X EDITH THEREZINHA ALVES DE MATOS X ELIAS SADALLA X ELZA GASPAR RAIMONDO X ENCARNACION NASVAEZ CANOVAS X ROSA NARVAEZ X ORLINDO FEITOSA X CARMEM NARVAES DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP134344 - ROSANA TRAD E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA X EVODIA ANCHIETA RAMOS X FRANCISCA DA COSTA ARMADA X FRANCISCO JOSE BARBOSA DE BARROS X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO SOUZA CONTREIROS X FORMA VASCONCELOS PAIVA X FORTUNATO RIZZO ASSUNCAO X GILBERTO CARVALHO BORGES X HORACIO FAGUNDES AZEVEDO X IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS X IRENE VICENTE X JOANA DARC AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS FASANO X JOAO GUTEMBERG X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS X JOSE MARTINS FERREIRA X JUAREZ CARVALHO MELLO X LAERTE PALADINO X LAURO DECIO FERREIRA X LEA MARTINS PEREIRA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LUIZ MARTINS FERREIRA X MANOEL SCHECHTMANN X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES X MARIA TENORIO CARVALHO X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MARILENE DE ALMEIDA ARAIUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARIO KONDO X MIRIAN FIGUEIREDO GUEDES X NAIR PEREIRA DE SOUZA X NATIVIDADE PEREIRA DOS REIS X NELSON WAISSMAN X OLINDA STANKEVICIUS X RHADERMER RIBAS NETTO X RIVA MELAMED X RUTH DORIS FRIEDLAENDER GOMLEVESKY X RUTH SEIFFERT SAUTAFE X SYLVIO DA CUNHA PATTO X SYLVIO MOREIRA CAMERINI X TAKEO YAMASHITA X TEREZINHA DA SILVA X WANNY RIBEIRO X VERA LUCIA ALMEIDA SOUZA X ZILDA GONCALVES X ANTONIO DUARTE CARDOSO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1043/1044: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em nome de JONIL CARDOSO LEITE, nos termos do item 2 da decisão de fl. 893.2. Fica JONIL CARDOSO LEITE intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 373/377 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.094671-4 (fl. 384).2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF aos cálculos da contadoria. A contadoria não observou o que determinado na decisão de fl. 778. Nessa decisão se determinou que a contadoria calculasse os valores mensalmente, segundo a evolução dos saldos da poupança, e sobre tais saldos aplicasse as diferenças. A contadoria aplicou os índices de forma acumulada, o que implicou, ao que parece, na aplicação de índice de já fora creditado, em março de 1990, no percentual de 84,32%. Além disso, falta o extrato de janeiro de 1989, o que torna impossível apurar a diferença a ser creditada relativa a tal período.3. Antes de determinar a restituição dos autos à contadoria, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 dias, apresente o extrato da conta relativo ao mês de janeiro de 1989.4. Fls. 806/807: ante o que decidido acima

declaro prejudicado o pedido dos exequentes de homologação dos cálculos da contadoria.Publique-se.

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA

1. Fls. 161/162: considerando que, conforme certidão de fl. 158 verso, a executada mudou de endereço, o que impossibilitou o cumprimento do mandado de avaliação e penhora de bens, defiro o pedido da exequente e determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço da executada por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada do resultado das pesquisas acima, bem como para, se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fornecer o endereço da executada, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0010117-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATAIDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE SOUZA

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 53: apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado para intimação do executado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0011343-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACENE VIDAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACENE VIDAL DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. No prazo de 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal cópia da petição inicial da execução e da respectiva memória de cálculo (fls. 56/58), para instrução do mandado de intimação da executada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0011679-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. No prazo de 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal cópia da petição inicial da execução e da respectiva memória de cálculo (fls. 58/61), para instrução do mandado de intimação da executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8) - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte autora, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta em que realizados os depósitos vinculados a esta demanda (n.º 0265/005.00181679-1). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Fls. 795 e 797: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos autores, representados pela advogada descrito nas petições de fls. 795 e 797, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 789 e 790).5. Ficam os autores intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0021753-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021753-2) - GUIDO MIRANDA ARANCIBIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 167/169 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020667-02.2011.403.0000 (fl. 174). As cópias da decisão de fls. 155/156 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 120/121: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos agravos de instrumento n.º 0033682-09.2009.4.03.0000 e 0022036-31.2011.4.03.0000, cujos autos permanecem conclusos com o relator desses recursos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extratos de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos.Publique-se.

0003532-54.2004.403.6100 (2004.61.00.003532-0) - HELI NUNES ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 192/194 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020672-24.2011.403.0000 (fl. 196). As cópias da decisão de fls. 180/181 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 127/128: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0012975-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012975-1) - HELIO PEREIRA LIMA JR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão proferida após a decisão cuja cópia já consta das fls. 136/137 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022037-16.2011.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento àquele agravo de instrumento, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0023396-78.2004.403.6100 (2004.61.00.023396-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAFARMA IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 10 dias, sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 180/181). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de requisito da petição inicial, a saber, endereço válido do réu, bem como de interesse processual no prosseguimento da demanda.Publique-se esta e a decisão de fl. 177.FLS. 177 1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00721). 2. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada da juntada aos autos das cartas precatórias n.º 39 e 40 e do mandado de citação 0008.2012.00559.Publique-se

0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 -

MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 477/479: conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados em fundamentos que, teoricamente, autorizam sua oposição.No mérito, os embargos de declaração não podem ser providos. A omissão apontada pela embargante diz respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção é incabível por meio de embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento.A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes.Igualmente, o entendimento da embargante, sobre ter sido fixada a multa diária em valor não razoável, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se.

0900518-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900518-2) - NEIDE YOKO MAGARIO MIZUNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022028-54.2011.4.03.0000.Publique-se.

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1. Fls. 254/260: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com todas as diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisas de endereço do representante legal da ré por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Federal em São José dos Campos.Publique-se.

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0019235-79.2010.4.03.0000, nos termos do item 1 da decisão de fl. 98 e das decisões de fls. 120 e 130.Publique-se.

0023469-40.2010.403.6100 - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação da tutela para suspender a eficácia da Portaria nº 2.277, de 31.08.2009, que, com fundamento no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 9.964/2000, excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, por adoção de procedimento tendente à subtração de receita bruta, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2009.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Tais requisitos estão ausentes. A autora foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - Refis sob o fundamento de adoção de procedimento tendente à subtração de receita bruta. Mas não há prova inequívoca sobre a inexistência de procedimento tendente à subtração de receita bruta. Ao contrário, a questão é controversa. Sua resolução exige ampla instrução probatória e cognição aprofundada e exauriente. Tal cognição é incompatível com o julgamento do pedido de antecipação da tutela, em que cabe apenas julgamento rápido e superficial (cognição sumária).De outro lado, a afirmação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação não se sustenta na realidade. A autora foi excluída do Refis por ato publicado no Diário Oficial da União de 9.9.2009. Mas ingressou com esta demanda em 24.11.2010, mais de um ano depois da exclusão. Além disso, determinada a emenda da petição inicial, a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e preferiu aguardar o julgamento desse recurso para aditar a petição inicial. Ela o fez apenas em 02.08.2012, depois de haver sido intimada novamente por este juízo para tal finalidade.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as

provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015475-24.2011.403.6100 - MAGALI APARECIDA DE GOES(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI E SP187742 - CARLOS DANIEL GOMES TONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:00 horas. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas JOSE PISATURO e NEUSA MARIA ADRIANO, arroladas pela autora (fl. 99), para comparecerem à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. Dos respectivos mandados constará que as testemunhas deverão estar presentes na sede deste juízo às 13:30 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo. 3. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha MARCELO JOSE TEIXEIRA IZZO, arrolada pela autora (fl. 99). Publique-se. Intime-se.

0006449-65.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 129/289) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010115-74.2012.403.6100 - ELISANGELA VIRTUOSO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 27/64) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011115-12.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MISIARA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pela União (fls. 47/55). 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 47/55) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Fls. 56/57: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da juntada aos autos de documentos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006368-34.2003.403.6100 (2003.61.00.006368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738015-26.1991.403.6100 (91.0738015-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EDUARD MOCKAITIS(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA)

1. Fl. 82: desapense a Secretaria os autos do agravo n.º 0022270-13.2011.4.03.0000 destes autos e apense-os aos autos n.º 0030521-34.2003.403.6100 aos quais se referem. 2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763345-98.1986.403.6100 (00.0763345-9) - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 1322 - GABRIELA

ARNAULD SANTIAGO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fl. 646: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0026325-12.1989.403.6100 (89.0026325-0) - DEISE APARECIDA BUCCIANO X JOSE ROBERTO BRANDINO X MARINEIDE BOLDORINI BRANDINO X PEDRO SALLES PEREIRA X SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DEISE APARECIDA BUCCIANO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 332.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao crédito da exequente MARINEIDE BOLDORINI BRANDINO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0087763-21.1999.403.0399 (1999.03.99.087763-7) - CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS X ERICA LUIZA MARIA MATEOS X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 396: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026795-04.1993.403.6100 (93.0026795-7) - JOSE ADAIR VILAS BOAS X JOSE ADAO AQUINO BRAGA X JOSE ADOLFO CERQUEIRA DE SANTANA X JOSE AIRTON BATISTA VILAS BOAS X JOSE ALBERTO DE MORAES X JOSE ANDRE GONCALVES X JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES X JOSE ANTONIO COMMODO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ADAIR VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0006793-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006793-3) - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO MOLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 218: declaro prejudicado o pedido, ante a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 7.8.2012 (fls. 219/222).2. Fls. 219/222: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 60 dias para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do título executivo judicial. Publique-se.

0032243-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032243-0) - JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente (fl. 169) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033413-96.1992.403.6100 (92.0033413-0) - MARIO APARECIDO MANICARDI X ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARAES FERNANDES(SP013633 - DONARIA SILVIA TEIXEIRA DE CAMARGO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA

REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES E SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA)

1. Segundo os cálculos de fls. 248/250, elaborados pela União e não impugnados pelos exequentes, são os seguintes os valores a ser devolvidos pelos beneficiários do ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido nos autos, atualizados até a data do pagamento, em 30.6.2005 (fls. 144/145 e 148/152):Beneficiário Valor Pago (junho/2005) Crédito dos beneficiários na data do pagamento do RPV (30.6.2005) Valor pago a maior (junho/2005), a ser devolvidoMário Aparecido Manicardi R\$ 2.816,81 R\$ 1.411,97 R\$ 1.404,84Antonio Eduardo de Toledo Guimarães Fernandes R\$ 3.915,02 R\$ 1.962,45 R\$ 1.952,57Antonio Carlos de Oliveira Neves R\$ 668,16 R\$ 332,42 R\$ 335,74Totais R\$ 7.399,99 R\$ 3.706,84 R\$ 3.693,152. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio da informação de fls. 314/315, atualizou os valores acima e indicou a quantia de R\$ 6.083,99 como o valor total a ser devolvido pelos beneficiários do RPV, em maio de 2012. 3. Aplicados os índices da caderneta de poupança (TR), o valor total a ser devolvido pelos beneficiários do ofício requisitório de pequeno valor, em 14.8.2012, é de R\$ 6.086,89. 4. O saldo dos depósitos vinculados a essa demanda mostra-se suficiente para a devolução do valor acima indicado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Junte a Secretaria aos autos o cálculo do valor total a ser devolvido e o resultado da consulta do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda nas contas 0265.005.00299374-3, referente Mário Aparecido Manicardi (fls. 271, 282 e 324); 0265.005.00299376-0, referente a Antonio Eduardo de Toledo Guimarães (fls. 270, 281 e 323); e 0265.005.00308104-7 e 0265.005.00309852-7, referentes a Antonio Carlos de Oliveira Neves (fls. 268 e 311). A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.6. Diante informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca dos dados necessários para restituição, ao próprio Tribunal, do valor levantado, em montante superior ao devido, pelos beneficiários do ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que transfira o saldo integral dos depósitos nas contas 0265.005.00299374-3, 0265.005.00299376-0, 0265.005.00308104-7 e 0265.005.00309852-7, com os acréscimos legais, para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos indicados à fl. 320 (Banco do Brasil, código 090047, gestão 00001, código de recolhimento 18809-3 e número de referência 2005.03.00.027642-6). 7. Oportunamente, depois de comunicado pela CEF o cumprimento da determinação acima, este juízo determinará a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com o comprovante da efetivação da transferência determinada, a fim de solicitar o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 0027642-50.2005.4.03.0000, para fazer constar os valores descritos no item 1 acima, atualizados para a data do pagamento da requisição de pequeno valor, em 30.6.2005.Publique-se. Intime-se.

0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 457, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 458, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 371).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1) - MIRIAN ROSELI MILANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Junte a Secretaria os documentos impressos do saldo dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. O saldo disponível na conta n.º 0265.005.00239778-4 é de R\$ 5.657,27, em 13.08.2012.2. Fl. 444: expeça a Secretaria alvará de levantamento desse montante, em benefício da autora, representada pela advogada indicada na petição de fl. 434, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 445).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Liquidado o alvará remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002285-96.2008.403.6100 (2008.61.00.002285-8) - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

1. Ante o trânsito em julgado (fl. 4.858) da sentença de fls. 4.851/4.854, proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo n.º 2008.03.00.032870-1 e ao desapensamento e arquivamento deles.2. Fica a União científica do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

0004791-40.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Nomeio como perito o médico Doutor Sérgio Rachman, CRM n.º 104.404, com endereço na Rua Galeno de Almeida n.º 207, apartamento n.º 54, bairro Pinheiros, São Paulo, SP, telefones (11) 3812.4397 e 7229.3188, correio eletrônico: sergio.rachman@hotmail.com.2. Intime-se o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 dias, indique data e local para o início da perícia, com tempo suficiente para ciência às partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se.

0009935-92.2011.403.6100 - RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a impugnada intimada para cumprir a decisão proferida nesta data no julgamento da impugnação ao valor da causa n.º 0003221-82.2012.4.03.6100, em que fixado o valor desta causa em R\$ 88.152,77 (oitenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), e determinado àquela o recolhimento da diferença de custas sobre tal valor, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se. Intime-se.

0019874-96.2011.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fls. 119 e 120/130. O mandado de citação e intimação da União foi juntado aos autos em 16.12.2011, sexta-feira (fl. 94). O prazo para resposta teve início em 19.12.2011, segunda-feira.Em razão do recesso forense, os prazos processuais foram suspensos no período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, nos termos do art. 62, I da Lei n.º 5.010, de 30.05.66, e retomaram seu curso em 09.01.2012.A UNIÃO dispõe de prazo em quádruplo para contestar (artigo 188 do CPC). Iniciado o prazo para contestar em 19.12.2011 e suspenso a partir de 20.12.2012, ele terminaria em 07.03.2012. A contestação da União, apresentada em 22.03.2012, é intempestiva.Decreto a revelia da UNIÃO ante a intempestividade de sua contestação (fl. 116), mas sem os efeitos dos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Não cabem tais efeitos. A demanda versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 322, II, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido da autora de depoimento pessoal do representante legal da UNIÃO e de oitiva de testemunhas. Tais provas são impertinentes. O Procurador da Fazenda Nacional que representa a União não tem conhecimento pessoal dos fatos. Os fatos descritos na petição inicial devem ser provados por documentos (CPC, artigo 402, II), cuja oportunidade de apresentação já foi conferida à autora no ato de propositura da ação e quando da concessão a ela de prazo para especificação de provas (fl. 119), e, eventualmente, por perícia contábil, cuja produção não foi sequer requerida.3. Declaro encerrada a instrução processual.4. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002879-71.2012.403.6100 - JOSILDA SANTANA DE SOUZA(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X L.C. DO AMARAL COMERCIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de incompetência absoluta desta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e de competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo deve ser acolhida.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível. A autora pede a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos materiais e morais, bem como a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Esses pedidos não excluem a competência do Juizado Especial Federal porque excluídos das hipóteses descritas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A

competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0006435-81.2012.403.6100 - APO ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 164/172) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0007445-63.2012.403.6100 - VERA AMARAL CHEDE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 51/68) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008578-43.2012.403.6100 - FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 123/136) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010531-42.2012.403.6100 - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 54/155) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0013410-22.2012.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo

12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, o cômputo dos prazos está sujeito ao artigo 188 do Código de Processo Civil e há isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.3. O prazo para contestação começou a correr a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação e intimação cumprido pelo oficial de justiça (fl. 136), juntada essa datada de 7.8.2012, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014540-47.2012.403.6100 - KONSULTUR AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora pede a antecipação da tutela para:i. ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial da Autora em 30/09.2012, com início de desativação em 15/09.2012, permanecendo este vigente até que o novo contrato e agência de correio franqueada inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008;ii. ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, em especial carga em máquinas de franquear, vinculação de contratos e etc.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação da tutela exige verossimilhança e prova inequívoca da fundamentação (CPC, art. 273, caput) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. O 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 é ilegal. Este dispositivo, ao fixar em 30.09.2012 o prazo máximo de vigência dos contratos de franquia postal que vigoravam em 27 de novembro de 2007, viola o artigo 7º, cabeça, da Lei nº 11.668/2008.Com efeito, artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 11.668/2008 (este parágrafo único na redação da Lei nº 12.400/2011), estabelecem o seguinte:Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Por sua vez, o Decreto nº 6.639/2008, no artigo 9º e seus 1º e 2º (este 2º na redação do Decreto nº 6.805/2009), dispõe o seguinte:Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas.Há duas regras. A primeira: até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008, continuarão eficazes os firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007. A segunda: o prazo máximo para a ECT concluir as contratações a que se refere a cabeça do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 é 30 de setembro de 2012.Trata-se de duas regras distintas. A primeira se dirige às Agências de Correios Franqueadas: aquelas cujos contratos vigoravam em 27 de novembro de 2007 têm mantidos os efeitos desses contratos até que passem a vigorar os novos contratos. A segunda se dirige exclusivamente à ECT: esta tem até 30 de setembro de 2012 para concluir as contratações das Agências de Correios Franqueadas nos termos da Lei nº 11.668/2008.Mas se a ECT não concluir as contratações das Agências de Correios Franqueadas nos termos da Lei nº 11.668/2008 até 30 de setembro de 2012, o descumprimento deste prazo não acarretará a ineficácia automática dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Não há essa previsão na Lei nº 11.668/2008. Aliás, a disposição legal é outra: até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008, continuarão eficazes os firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007. Incide o princípio de hermenêutica dos textos normativos segundo o qual as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas de acordo com a cabeça do artigo a que se referem, e não o contrário.Violaria esse princípio afirmar que o prazo máximo de vigência dos contratos previstos na cabeça do artigo 7º da Lei nº 11.688/2008 seria 30 de setembro de 2012, data esta prevista não naquele dispositivo, e sim no seu parágrafo único, e para finalidade diversa, de estabelecer prazo à ECT para conclusão das contratações.Este parágrafo único não pode subordinar a regra geral prevista na cabeça do artigo: a eficácia dos contratos firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007 subsiste até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008.Se a lei pretendesse fixar o termo final de ineficácia dos contratos, de pleno direito, em 30 de setembro de 2012, o teria feito expressamente na cabeça do artigo.iAlém disso, esta interpretação vai ao encontro do princípio da continuidade do serviço público. Não haveria sentido em suspender a prestação do serviço público das Agências de Correios Franqueadas que

vigoravam em 27 de novembro de 2007 simplesmente porque a ECT não cumpriu o prazo para concluir as contratações a que se refere o artigo 7.º da Lei nº 11.668/2008 até 30 de setembro de 2012. Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a antecipação da tutela a ECT poderá considerar extinto, de pleno direito, o contrato firmado com a autora. Há risco de constituição de situação fática irreversível, se não antecipada a tutela. Dispositivo Defiro os pedidos de antecipação da tutela nos moldes formulados pela autora, com a observação de que a eficácia desta decisão permanecerá até a data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, quando se extinguirão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras, conforme 1º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Cite-se a ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. O cômputo dos prazos para a ré está sujeito ao artigo 188 do Código de Processo Civil e ela goza de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003221-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

DECISÃO A União impugna o valor atribuído à causa pela impugnada nos autos nº 0009935-92.2011.4.03.6100. Afirma que o conteúdo econômico do pedido de extinção, pela prescrição, de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa é o valor destes, de R\$ 88.152,77 (oitenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). A impugnada requer a improcedência do pedido. Afirma que o instituto adotado não possui qualquer previsão legal, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente. Além disso, o valor dado à causa se deu por estimativa, uma vez que o efetivo valor somente será apurado em regular sentença, motivo pelo qual não há como se apurar o montante real dos tributos, para a aplicação precisa (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a afirmação da impugnada de que a impugnação da causa não tem amparo legal. O artigo 261 do Código de Processo Civil estabelece que O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Quanto ao valor atribuído à causa, também improcede a afirmação da impugnada segundo a qual seria estimado e apurável na sentença. A impugnada discriminou na petição inicial todos os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União cuja extinção pede seja declarada, em razão da prescrição. A União se limitou a somar os valores desses créditos tributários, líquidos, certos e exigíveis. Não cabe a estimativa do valor da causa. Este pode ser apurado, como de fato o foi pela União, por meio de simples operação aritmética somando os valores de todos os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União cuja extinção a impugnada pede. O valor da causa deve corresponder ao objetivo econômico do pedido. Tal valor, nos autos principais, corresponde à soma de todos os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União cuja extinção a impugnada pede. A União afirma que a soma dos créditos tributários discriminados na petição inicial importa em R\$ 88.152,77 (oitenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). A impugnada não contestou tal valor nem apresentou cálculo. Daí por que o valor apresentado pela União fica acolhido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação, a fim de fixar o valor da causa, nos autos nº 0009935-92.2011.4.03.6100, em R\$ 88.152,77 (oitenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), e determinar à impugnada que recolha a diferença de custas sobre tal valor, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos nº 0009935-92.2011.4.03.6100. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1) - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0094318-77.2005.4.03.0000, cujas decisões e certidão de trânsito em julgado já foram trasladadas para estes autos (fls. 606/609), trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 2. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 611, referente à 5ª parcela do precatório complementar autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fl. 612: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 612, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 380). 4.

Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório complementar expedido (fl. 470). Publique-se. Intime-se (Advocacia Geral da União).

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL (SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 484: junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do inventário de CARLOS SOTER CAMPOS, que se processa como Arrolamento Sumário nº 0014563-10.2011.8.26.0100, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O extrato informa ser RENATO BARBOSA DE CAMPOS o inventariante e não ter sido extinto o inventário. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Deixo de determinar ao Setor de Distribuição - SEDI que retifique a autuação para constar como exequente o ESPÓLIO de CARLOS SOTER CAMPOS. Se acrescida a palavra ESPÓLIO na autuação e no ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido, este não será pago pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quando do pagamento da requisição, o sistema processual do Tribunal utiliza a base de dados da Receita Federal do Brasil, em cujo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não consta a palavra ESPÓLIO. Se o nome que consta do ofício precatório não for exatamente igual ao do banco de dados da Receita Federal do Brasil, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região cancela a requisição de pagamento, para retificação do nome do beneficiário no ofício.3. Registro que, à evidência, deixo de determinar a retificação da autuação em relação a CARLOS SOTER CAMPOS apenas para efeitos meramente burocráticos. Para fins processuais, fica o registro de que quem figura como exequente é CARLOS SOTER CAMPOS ? ESPÓLIO, representado pelo inventariante RENATO BARBOSA DE CAMPOS (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF N.º 248.758.888-80).4. Os valores a ser requisitados deverão ser depositados à ordem deste juízo, para ulterior levantamento pelo representante legal do espólio.5. Retifique a Secretaria a certidão de fls. 455/456, nos termos dos cálculos acolhidos nos autos dos embargos à execução (fls. 359/366), com os quais concordaram os embargados, ora exequentes (fls. 347/verso e 483).6. Expeça a Secretaria:i) ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA;ii) ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM, ERICA REGINA DE AMORIM, MARCIO TAMBELINI DE AMORIM, AKIRA YOSHINAGA, DELMA RAGONE PIMENTEL, MARCELO RAGONE PIMENTEL, RENATO RAGONE PIMENTEL, RICARDO RAGONE PIMENTEL, MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL, ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI, APARECIDA SANCHES MAZZINI, CARLOS PEREIRA BICUDO NETO, CARLOS SOTER DE CAMPOS, DENIZETE DE LIMA DOLENC e ESTER FERNANDES DANTAS, conforme os cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 347/verso e 364).Em relação ao crédito de CARLOS SOTER CAMPOS, faça a Secretaria constar do ofício a observação de que o levantamento deverá se dar à ordem do juízo, nos termos acima.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0037405-52.1999.403.0399 (1999.03.99.037405-6) - CEZARE TOZO X FILOMENA DE ALMEIDA RAPOSO X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X SUELI DE ALMEIDA RAPOSO X WAGNER PRETOLA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CEZARE TOZO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X UNIAO FEDERAL X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X UNIAO FEDERAL X WAGNER PRETOLA X UNIAO FEDERAL (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Roberta C. P. Toledo, OAB/SP nº 137.600, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, e exclua o advogado José Erasmo Casella, OAB/SP nº 14.494, conforme pedido feito na petição de fls. 492/495. O advogado Paulo Roberto

Lauris já está cadastrado no sistema de acompanhamento processual.2. Fl. 496: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de JOSÉ DE ALMEIDA RAPOSO NETO, VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO e SUELI DE ALMEIDA RAPOSO, sucessores de FILOMENA DE ALMEIDA RAPOSO, representados pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 383, 385 e 387).3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11954

MANDADO DE SEGURANCA

0060550-09.1999.403.6100 (1999.61.00.060550-2) - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 391: Uma vez que o impetrante não manifestou interesse no levantamento dos valores depositados, nos termos da sentença de extinção, mantida após inúmeros recursos, e considerando ainda que o depósito garantiu até o momento a suspensão da exigibilidade tributária, cumpra-se o decidido às fls. 386, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para proceder à conversão total do depósito em renda da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 11956

MANDADO DE SEGURANCA

0007666-46.2012.403.6100 - GARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP.Afirma a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao FGTS e sustenta a não incidência sobre as verbas intituladas férias indenizadas, terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas e vale-transporte pago em dinheiro.Alega que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o art. 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.Requer a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição destinada ao FGTS sobre as verbas supramencionadas. A inicial foi instruída com documentos. Instada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o CNPJ indicado na exordial e o indicado na procuração e o documento de fls. 64/65, a impetrante se manifestou às fls. 230.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 231).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 236/210. É o relatório. Passo a decidir.O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS.De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65.Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento

feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Contudo, outra é a hipótese quanto ao aviso prévio indenizado, que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição destinada ao FGTS.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição ao FGTS. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição destinada ao FGTS.As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição destinada ao FGTS, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, e o mesmo entendimento aplica-se à contribuição destinada ao FGTS, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição destinadas ao FGTS sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins destinadas ao FGTS. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as exações devidas.É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.Quanto às intituladas faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra

qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário, não vislumbro nesta fase a necessidade de exclusão de tais verbas, eis que aparentemente integram o salário. Por fim, anote-se que a Instrução Normativa nº 84/2010, mencionada pela autoridade impetrada (fls 238/240), serve para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo e para regulamentar a fiel execução das leis, e não para alterar da lei quanto à base de cálculo da contribuição destinada ao FGTS. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e vale transporte pago em dinheiro. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0014534-40.2012.403.6100 - GOLDENFAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOLDENFAB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0113071-00, protocolado sob o nº. 04977.006314/2012-81, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 10 de maio de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/25). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando à conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pela impetrante em 10.05.2012. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso do impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 11957

MANDADO DE SEGURANCA

0011334-25.2012.403.6100 - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Fls. 215/219: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. A decisão questionada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela impetrante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via pedido de reconsideração, por apresentarem nítido caráter infringente. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11958

DEPOSITO

0656386-30.1991.403.6100 (91.0656386-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ESCRITORIO DE REPRESENTACOES MARECHAL S/C LTDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para

ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

USUCAPIAO

0666988-90.1985.403.6100 (00.0666988-3) - JOAO LAZARO RODRIGUES(SP015815 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP012213 - JOAO LAZARO RODRIGUES) X MARIA ALVES DOS PASSOS(Proc. RAUL SOARES DE MELO E SP052200B - RAMON GAUDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO FERNANDES - ESPOLIO(SP021209 - ANTONIO DA COSTA CESAR FILHO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)

Fls. 567/597: Em face da manifestação pelo MPF de fls. 498 e do despacho de fls. 559, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 532/558 para que o Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatuba faça constar na averbação nº 6 da matrícula nº 38.656 a substituição da CESP - Companhia Energética de São Paulo pela CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 103, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5) - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 438. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011327-97.2012.403.0000 às fls. 439/442 (juros de mora no período entre a data do trânsito em julgado dos embargos à execução e a expedição do ofício precatório para fins de expedição do ofício precatório complementar). Int. DESPACHO DE FLS. 438: DESPACHO PROFERIDO EM 06/07: Em face da consulta retro, solicite-se a devolução dos autos da Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011327-97.2012.403.0000 e tornem-me os autos oclusos. Int.

0658253-58.1991.403.6100 (91.0658253-2) - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 419/420: Ciência às partes. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 411. Int.

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 671. Fls. 672/673: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 671, inclusive em relação ao depósito de fls. 673. Int. DESPACHO DE FLS. 671: Fls. 622/627 e 649/661: Prejudicados os requerimentos do autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A tendo em vista o ofício às fls. 667/670 do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP comunicando acerca do desbloqueio da quantia de R\$ 340.240,75 referente à Execução Fiscal nº 068.01.2010.013623-4. Fls. 667/670: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se o quinto parágrafo do

despacho de fls. 388. Nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em nome do patrono indicado às fls. 616, relativo ao depósito comunicado às fls. 579. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à retificação do ofício requisitório expedido às fls. 288 referente à autora COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO a fim de constar à patrona indicada às fls. 583. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 628/648: Solicite-se a SEDI a retificação necessária no polo ativo, a fim de que conste no lugar de CRM - Coml/ e Refinadora de Metais S/A a parte TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA, CNPJ n.º 55.257.059/0001-51. Comprove a autora METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 46.568.226/0001-94 a alteração da sua denominação social, tendo em vista a consulta de fls. 283/285 e que os documentos acostados aos autos às fls. 604/612 não indicam as suas denominações anteriores. Após, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo do feito e tornem-me os autos conclusos para definição acerca da expedição do ofício precatório/requisitório em relação a essas autoras. Int.

0709962-35.1991.403.6100 (91.0709962-2) - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA (SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 550/551: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 551, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA. (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 279/280: Dê-se ciência às partes. Fls. 281: Manifeste-se a União. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de fls. 269/273, cumpra a União o despacho de fls. 267. Int.

0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4) - WILMA APARECIDA BIANCHINI (SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 139/140. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 337/338: Manifeste-se a autora Vera Lucia Tieco Nakahira. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA (SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Josélia Maria da Silva. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 19.597,98 e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 15.509,65, ambos atualizados para setembro de 2011. Aduz, em síntese, que a parte autora procedeu à inclusão indevida na memória de cálculo de montante correspondente à multa prevista no art. 475-J do CPC, mesmo sem ter oferecido resistência ao cumprimento da sentença, depositando em juízo o valor integral pleiteado. Intimada, a autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 242/248). Passo à análise da questão. Observo, inicialmente, que, no julgado (fls. 58/65), a ré foi condenada a pagar ao autor uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objeto do penhor, deduzida a indenização prevista no contrato, sujeitando-se o provimento, pois, a uma fase de liquidação por arbitramento. Cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes deixaram decorrer o prazo in albis, razão pela qual o feito foi arquivado em 31.07.2008. Pleiteado o desarquivamento tão-somente em 25.03.2009, a parte autora apresentou planilha de execução em 24.06.2009,

tendo sido nomeado perito para correta apuração dos valores exequendos em 26.10.2009 (fls. 165). O Sr. Perito Judicial, por sua vez, apresentou o laudo pericial em 01.12.2010, tendo sido homologado os cálculos de fls. 196/197 em 06.09.2011, ocasião em que se revestiu de certeza o montante a ser executado. Dispõe o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (g.n.) Nesta linha, não assiste razão à parte exequente acerca da inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no dispositivo legal transcrito uma vez que a CEF depositou o montante total do valor requerido pela parte exequente logo depois de intimada do despacho de fls. 227. Não houve, portanto, descumprimento do prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Anote-se, por fim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 15.509,65 (quinze mil, quinhentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2011. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 15.509,65 (atualizado para setembro de 2011) em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 237) em favor da parte executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011620-23.2000.403.6100 (2000.61.00.011620-9) - DORIVAL RAMOS SCHULTZ (SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 151, e considerando que a guia de depósito judicial encartada às fls. 18 indica uma conta única de depósito judicial, solicite-se ao Banco do Brasil, agência nº 1824, via correio eletrônico, informações acerca de eventual transferência daquele depósito para uma nova conta judicial, devendo, se for o caso, informar o novo número da conta judicial. Após, cumpra-se o despacho de fls. 151. Int.

0014775-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014775-6) - EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP039175 - INES HELENA LOBO BARDAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 433, nos termos do despacho de fls. 432/432ºv.

0013324-27.2007.403.6100 (2007.61.00.013324-0) - IDELI DELLA NINA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ideli Della Nina. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 15.190,13 (atualizado para outubro de 2010) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 5.042,18 (atualizada para janeiro de 2011). Intimada, a autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 121/131). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até fevereiro de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 10.273,25 (fls. 133/136). Intimadas, a parte

ré manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 139/141) e a autora, por sua vez, informou a discordância com os montantes apurados (fls. 142/143). Aduz a impugnada, em síntese, que os cálculos da Contadoria Judicial deveriam ser atualizados até a data da apresentação, em outubro de 2011, e não até a data do depósito efetuado nos autos, em fevereiro de 2011. Observo que, a despeito do prejuízo alegado, razão não assiste à parte autora, uma vez que o valor constante no alvará de levantamento, ainda que correspondente à data do depósito, será atualizado monetariamente no ato da entrega. Ademais, quanto aos juros de mora, a sua incidência, de conformidade com o julgado (fls. 64), inicia-se a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, o que ocorreu em fevereiro/2011, com o efetivo depósito nos autos (fls. 118). Saliente-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Tendo em vista a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 10.273,25 (dez mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado para fevereiro/2011. Expeçam-se alvarás de levantamento de R\$ 10.273,25 (atualizado para fevereiro/2011) do valor depositado às fls. 118 em favor da impugnada; bem como do valor remanescente em favor da parte impugnante. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030061-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030061-5) - IVAN DOREA LEDO (SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 223/225: Prejudicado, em virtude da decisão de fls. 220/221 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da totalidade da quantia depositada nestes autos. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 200, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 220/221 (fls. 226). Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027326-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023663-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023663-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Publique-se o despacho de fls. 69. Em face da consulta de fls. 70, proceda a parte autora a atualização de sua representação processual nos autos, bem como informe o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. No silêncio, arquite-se. Int. DESPACHO DE FLS. 69: Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 66/68. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Solicite-se à CEUNI - Central Unificada de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 122 (009.2012.00578), tendo em vista que já expirado o prazo para o seu cumprimento nos termos da Ordem de Serviço 01/2009 - CEUNI.Fls. 144/150 e 151/157: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 121, observando-se a memória de crédito juntada às fls. 151.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise da parte final da manifestação de fls. 151.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHO KOZASA(SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL)

DESPACHO DE FLS. 265: Em face da consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 263. Esclareça a parte executada a sua alegação de fls. 242, referente à devolução da importância de R\$ 94,75 do depósito efetuado às fls. 244, devendo apresentar planilha discriminada do débito, a fim de se aferir se o depósito efetuado foi feito a maior. Após, dê-se vista aos exequentes. Outrossim, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante bloqueado do Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 252/254. Informe o executado o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, regularizando, inclusive, a sua representação processual nos autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, relativamente ao saldo a ser informado pela CEF, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int/DESPACHO DE FLS. 285:Fls. 282/283: Expeça-se a certidão de objeto e pé destacando-se o imóvel a que se refere os presentes autos.Em face da certidão de fls. 284, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 265.Outrossim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes Urbanizadora Continental S/A Empreendimentos e Participações e CEF relativos aos valores indicados às fls. 262 e 271, respectivamente, devendo a CEF informar acerca de eventual saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.296414-0, que deverá ser revertido em favor da parte executada, desde que cumprido, neste último caso, o quarto parágrafo do despacho de fls. 265.Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0043452-45.1998.403.6100 (98.0043452-6) - GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 1 X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 2(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Converto o julgamento em diligência.Fls. 984/985: A parte autora requer o reconhecimento da quitação das verbas sucumbenciais, no montante de 1% do valor da causa, depositado nos autos, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei 10.684/03, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 4º da referida lei. Subsidiariamente, requer a exclusão da empresa inscrita no CNPJ nº 87.169.900/0001-45, tendo em vista o bloqueio da sua cota-parte através do sistema BACENJUD.Fls. 993/997: a União Federal discorda do pedido de exclusão da empresa da lide e requer a penhora sobre o faturamento da empresa. Decido.Inicialmente, verifico que a questão das verbas sucumbenciais continua controvertida, tendo em vista a ausência de decisão expressa. Enquanto a autora sustenta sua quitação com o depósito do valor equivalente a 1% do valor do débito consolidado, a União insiste na execução de 10% do valor da causa.Embora a Lei 10.684/03 tenha fixado expressamente o valor da verba da sucumbência em 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial, verifico que no caso concreto, a decisão que homologou o pedido de desistência apresentado pela autora (fls. 903), ressaltou expressamente a manutenção das verbas da sucumbência fixada no acórdão às fls. 864.Logo, no caso concreto, em que pese a expressa determinação legal, há decisão judicial transitada em julgado

que fixa honorários em favor da União no valor de 10% do valor da causa, e por tal razão, tal valor é o que deve ser executado. Conforme cálculos de fls. 960, o valor devido é de R\$ 215.245,50, atualizado até 12/2010. Foi deferido o bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueado apenas o valor de R\$ 95.287,78 em contas da empresa com CNPJ nº 87.169.900/0001-45. A autora requer a exclusão da referida empresa da lide, sob a alegação de que o valor bloqueado de suas contas é superior à sua cota-parte. Contudo, não tem razão a parte autora, pois a matriz e as filiais de uma mesma empresa não possuem cada qual uma personalidade jurídica própria. A sociedade adquire personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos, sendo evidente que tanto a matriz como suas filiais constituem a mesma pessoa jurídica e seus bens integram o mesmo patrimônio, tanto que os números de CNPJ encontram distinção apenas nos números finais: 87.169.900/0001-45; 87.169.900/0002-26; 87.169.900/0003-07. Assim, os valores bloqueados devem ser utilizados para o pagamento da dívida total, independentemente do número do CNPJ vinculado à conta bancária. Cumpra-se a decisão de fls. 983 e 991, para converter os valores bloqueados em renda da União. Indefiro o requerimento de penhora sobre o faturamento das empresas formulado pela União, reiterando os termos da decisão de fls. 946. Por fim, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 999, apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. Cumprido, dê-se vista às executadas. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte Executada acerca da memória de cálculo às fls. 1005/1006.

0005627-33.1999.403.6100 (1999.61.00.005627-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
Fls. 311/313: Tendo em vista a ausência de interesse da União no prosseguimento da execução nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022190-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0)) MARCIA REGINA NOVAES NAJAR (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOVAES NAJAR
Em face da consulta supra, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo, a fim de que conste MARCIA REGINA NOVAES NAJAR, CPF nº 106.419.798-19. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da petição de fls. 209/213. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0011400-83.2004.403.6100 (2004.61.00.011400-0) - RAPIDO TRANSMACOE LTDA (SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAPIDO TRANSMACOE LTDA
Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 200/201. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014837-88.2011.403.6100 - CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA ME X CONFIANCA CENTRO FORMACAO E TREINAMENTO EM SEGURANCA S/C LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA ME X CONFIANCA CENTRO FORMACAO E TREINAMENTO EM SEGURANCA S/C LTDA
Fls. 675/676: Dê-se vista a União. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11959

MONITORIA

0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA (SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO (SP166791 - PATRICIA REGINA

ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RUBIO A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado Às fls. 465/467.

0013960-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE FATIMA BERTHOLINI
Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 63/64, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0016765-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARTINIANO DA SILVA FILHO
Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 46/47, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0) - UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA LUCIA D. CARUSO DE HOLANDA)
Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 1572/1572vº. Fls. 1575/1585: Mantenho a decisão de fls. 1572/1572vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 00219935-57.2012.403.0000. Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP100335 - MOACIL GARCIA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 620/625, 626/636 e 645/652: Manifeste-se a União. Fls. 653/655: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção, referente à execução fiscal n.º 0024014-58.2010.403.6182, no montante de R\$ 539.464,54. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo solicitante da penhora. Int.

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Fls. 1156/1165: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 421, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0018587-35.2010.403.6100 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 409/410: Aprovo o assistente técnico e os quesitos formulados pela parte autora.Fls.. 412/413: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da União.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da apreciação de fls. 282, manifeste-se a CEF sobre os cálculos oferecidos às fls. 283/288.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004807-67.2006.403.6100 (2006.61.00.004807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4)) ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Proceda-se à retificação no polo passivo do feito, conforme determinado no despacho de fls. 347 dos autos principais (cópia às fls. 24).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000418-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)
Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 104.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022299-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Tendo em vista a memória atualizada do crédito apresentada às fls. 246/254, diga a CEF se ainda persiste o seu requerimento de fls. 220/227.Int.

0024621-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FADOL LTDA - ME(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X DOUGLAS BOBIS
Fls. 229: Concedo o prazo requerido para os executados FADOL LTDA - ME e DOUGLAS BOBIS regularizarem as suas representações processuais nos autos.Defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor do executado Douglas Bobis em seu próprio nome, assumindo, neste caso, o advogado total responsabilidade pela indicação da pessoa física que receberá a importância na boca do caixa, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justia Federal.Após a regularização da representação processual da empresa, cumpra-se a sentença de fls. 221.Referidos alvarás deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0015787-34.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 80/81, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os

autos.Int.

0008172-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMERSON EVERARD RANGEL

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 55/60, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0007992-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 37/38, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036788-71.1993.403.6100 (93.0036788-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034765-89.1992.403.6100 (92.0034765-7)) LATICINIOS OLIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da União Federal.Nada requerido, tendo em vista o comprovante de transformação em pagamento definitivo de fls. 169/170, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 790.Fls. 792/794: Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido.Em relação ao requerimento de transferência dos valores penhorados, o mesmo deverá ser indeferido, uma vez que descabe a apreciação, neste feito, de tal manifestação. Havendo interesse, tal requerimento deverá ser realizado perante os Juízos que ordenaram as referidas penhoras.Int.DESPACHO DE FLS. 790: Fls. 789: Ciência às partes.Intime-se a União acerca do r. despacho de fls. 787.Cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010363-36.1995.403.6100 (95.0010363-0) - NELSON MICHIELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON MICHIELIN

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, e tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005699-3 (fls. 525/526) interposto pela parte executada em face da decisão que determinou a sua intimação para o pagamento (fls. 371), e em que pese referido agravo estar pendente de decisão definitiva de mérito, isso não enseja a suspensão do bloqueio eletrônico, o que de maneira indireta acarretaria a suspensão da execução, razão pela qual defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Ressalte-se, ainda, que o valor bloqueado somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 540/542.

0004237-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004237-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 446 do Juízo de Ibitinga.

0014417-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014417-6) - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X ODINETE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODINETE FERREIRA DE SOUZA
Fls. 206/208: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 206/207.Int.

0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0) - NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SPONCHIADO

Fls. 189/191: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 189/191. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 196/197.

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR BICUDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Em face da devolução do mandado às fls. 291/292, dê-se vista à CEF.No mais, expeça-se carta de cientificação à executada MARIA VIRGÍNIA GOMES DE PINA CABRAL, intimada por hora certa, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 294.Int.

0008732-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034874-98.1995.403.6100 (95.0034874-8)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos relativo ao executados RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E

ESTRATÉGIAS DE REMUNERAÇÃO LTDA e LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 477/478.

Expediente Nº 11960

MANDADO DE SEGURANCA

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BARBOSA, MUSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS, em face de sentença proferida às fls. 241/241-verso, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei n.º 11.941/2009. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, pois o pedido de renúncia foi formulado antes de ter passado em julgado qualquer decisão final proferida neste writ. Ressalta, ainda, que o pleito não foi apreciado pelo Colendo Supremo Tribunal, por entender que o Juízo de Origem é que deveria analisar tal requerimento. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Barbosa, Mussnich e Aragão Advogados, em face da sentença que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, depreende-se que, de fato, a parte impetrante, em 08.07.2009, no Recurso Extraordinário n.º 575.132-5, informou a sua adesão ao benefício previsto na Lei n.º 11.941/09, confessando, de forma irrevogável e irretratável, os débitos de COFINS depositados judicialmente em conta vinculada ao feito. Outrossim, verifico que o requerimento formulado pela impetrante foi reiterado no mandamus em 05.10.2009 e em 30.11.2009, decidindo o Tribunal Superior, às fls. 560/562, que lhe cabe analisar o enquadramento do recurso interposto, julgando-o, razão pela qual o pleito visando à homologação de renúncia deveria ser apreciado pelo Juízo de Origem. Assim, rejeito os presentes embargos, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada; contudo, observo a existência de erro material que deve ser retificado, pois constou que o pedido de renúncia foi formulado após o trânsito em julgado, quando, na verdade, ocorreu em sede recursal. Destarte, conheço dos embargos e acolho a alegação de fls. 252/254 como erro material para que a sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado às fls. 549 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei n.º 11.941/2009. Saliente-se que, ainda que o pedido de renúncia tenha sido posterior à prolação de sentença, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. (...) No mais, ressalte-se que permanece a sentença embargada tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0016821-10.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO INDUSVAL S/A, em face de sentença proferida às fls. 273/274, que denegou a segurança postulada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissões na medida em que foi induzido a erro pelas informações prestadas pela autoridade impetrada. Sustenta, em síntese, que o FAP que se encontra suspenso refere-se apenas a 2007 e 2008, sendo o pedido contido neste feito mais restrito e subsidiário em relação aos autos do mandado de segurança nº 0016821-10.2011.403.6100. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes, em face da sentença que denegou a segurança pretendida pela impetrante. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou

as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: **MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).** De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0022368-31.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A em face de ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que teve negada a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de constarem diversas pendências em sua conta corrente. Requer a concessão de segurança para que seja imputado no sistema da impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às divergências de GFIP, relativas às competências de 07/2011, 09/2011 e 10/11 pela matriz da impetrante, e 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011 pelas Filiais da Impetrante, tendo em vista o disposto no art. 151, IV, do CTN, em razão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007042-31.2011.403.6100, em curso na 26ª Vara Federal Cível, bem como seja imputado no sistema da impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos nos 37332277-1, 39348052-6, 49900872-3, relacionados à matriz da impetrante e 49974762-3, 49900136-3, 49900568-6, 49934241-0, 49900575-9, 49915063-5, 49900570-8 e 49900578,3, relacionados às filiais da impetrante, tendo em vista o disposto no art. 151, VI, do CTN, em razão da inclusão destes no Parcelamento Especial - REFIS. Requereu a concessão de medida liminar, cuja apreciação foi postergada para após a vinda das informações (fls. 721). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 727/730. A análise do pedido de liminar restou prejudicada, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 731). Às fls. 733/734, a impetrante requereu o prosseguimento do feito para que os débitos objeto deste mandado de segurança, constem com a exigibilidade suspensa, não sendo óbices para emissão de futuras certidões de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente verifico que embora a impetrante tenha obtido a regularização administrativa de suas pendências no curso do processo, não há que se falar em carência superveniente da ação, uma vez que a autoridade impetrada apenas atendeu a pretensão formulada nos autos em razão da propositura desta ação. A carência superveniente por falta de interesse de agir só se verifica quando a pretensão da parte deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, tornando desnecessário o julgamento do mérito. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 729/730) demonstram a regularização das pendências inicialmente verificadas. Após os esclarecimentos fornecidos pela equipe responsável, confirmou-se que os DEBCADs nº 37.332.277-1, nº 39.348.052-6, nº 49.900.136-2, nº 49.900.568-6, nº 49.900.570-8, nº 49.900.575-9, nº 49.900.578-3, nº 49.900.872-3, nº 49.915.063-5, nº 49.934.241-0 e nº 49.974-762-3, foram incluídos no art. 1º RFB-PREV da Lei nº 11.941/2009 e que referido parcelamento encontra-se regular junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil. A autoridade informou ainda que as divergências de GFIP foram justificadas pela impetrante, levando à liberação realizada pela Receita Federal do Brasil. Sendo assim, não existem pendências impeditivas perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros no curso do processo. Contudo, a impetrante teve que se socorrer do Judiciário para que fosse assegurado seu direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos débitos supracitados, bem como a regular expedição da certidão de

regularidade fiscal. Assim, a situação narrada na inicial se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às divergências de GFIPs das competências de 07/2011, 09/2011 e 10/11 pela matriz da impetrante, e 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011 pelas Filiais da Impetrante, bem como dos créditos nos 37332277-1, 39348052-6, 49900872-3, relacionados à matriz da impetrante e 49974762-3, 49900136-3, 49900568-6, 49934241-0, 49900575-9, 49915063-5, 49900570-8 e 49900578,3, relacionados às filiais da impetrante, conforme reconhecida pela própria administração tributária, enquanto a mesma situação fática for mantida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022878-44.2011.403.6100 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade impetrada o imediato processamento dos recursos interpostos nos autos do PA nº 13897.000124/2008-55, conforme o rito processual previsto nos 9º usque 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinando-se a remessa imediata do processo à DRJ competente, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos créditos. Sustenta, em síntese, que as compensações foram ilegalmente consideradas não declaradas, vedando o rito processual adequado, uma vez que indevida a exigência da prévia habilitação administrativa do crédito. Argumenta, ainda, que na decisão que motivou o segundo recurso administrativo da impetrante foram utilizados dois fundamentos: (i) a necessidade de habilitação do crédito e utilização do sistema PER/DCOMP e (ii) a coisa julgada produzida no MS nº 2001.51.10.001025-0, que assegurou a compensação do crédito pela empresa Nitriflex com débitos de terceiros, é alvo de ação rescisória ajuizada pela União, ainda pendente de julgamento, argumentos debatidos como ilegais, especialmente em razão da necessidade de observância do devido processo legal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 599/892). Manifestação do impetrante às fls. 896/916. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 917/918. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo, registrado sob o nº 0005709-74.2012.403.0000 (fls. 927/966), que foi convertido em agravo retido (fls. 977/978). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento básico e regular do processo, passo à análise do mérito. Consigne-se, de início, que lei aplicável à compensação é a lei vigente na data de encontro dos créditos e débitos a serem compensados, não sendo possível argumentar quanto à irretroatividade da lei tributária ou quanto à ofensa a direito adquirido do contribuinte. Tal entendimento já restou pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, EREsp 624146-PE, Primeira Seção, Ministra Denise Arruda, j. 23/04/2008, DJ 05.05.2008, p. 10 instituto da compensação na seara tributária não existia até a edição do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie. Com a edição do art. 74 da Lei nº 9.430/96 tornou-se possível a compensação entre valores decorrentes de tributos de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo o contribuinte efetuar requerimento administrativo e proceder à compensação somente após autorização da autoridade. Após a nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.637/2002, permitiu-se a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante a entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados na operação. O efeito dessa declaração é o de extinguir o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Contudo, a análise dos pedidos de compensação e a lavratura dos autos de infração foram realizados após a edição da Lei nº 11.051/2004, a qual acrescentou as seguintes prescrições ao art. 74 da Lei nº 9.430/96: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Os débitos da impetrante se encontram nas situações previstas no 12 ora transcrito, não se aplicando a suspensão da exigibilidade para as impugnações apresentadas. Contudo, embora a impetrante as tenha apresentado por força de decisão judicial (mandado de segurança nº 0027892-14.2008.403.6100), com o

juízo do recurso interposto, o débito tornou-se exigível. Anote-se que a impetrante reitera que não discute o mérito da compensação, de forma que não cabe a este Juízo reconhecer a correção das compensações realizadas, a suficiência dos créditos e a sua extinção. Discute-se neste mandado de segurança, tão-somente a legalidade da conduta administrativa no que tange ao rito processual adotado. A impetrante teve assegurado o efeito suspensivo ao seu recurso administrativo por força de decisão judicial. Contudo, tal fato não pode alterar a natureza do recurso, que não foi aceito como manifestação de inconformidade, de forma que não cabe seu encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.234/1972. Assim, a pretensão da impetrante não possui embasamento legal. A autoridade administrativa considerou as compensações efetuadas com créditos de terceiros como não declaradas, de forma que incabível a manifestação de inconformidade no caso concreto e, conseqüentemente, de todo o rito pretendido. O descumprimento das formalidades legais pela impetrante impediu a análise das compensações realizadas, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de prévia habilitação do crédito no caso em análise, ou na exigência de utilização do programa PER/DCOMP. Além disso, ao contrário do alegado, não há decisão judicial que autorize a impetrante a utilizar créditos de terceiro incondicionalmente. Assim sendo, não restou comprovado o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0007523-74.2011.403.6138 - JUSSARA SERAPHIM BERTOZ (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUSSARA SERAPHIM BERTOZ em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega que foi instaurado um processo administrativo por ter se negado a assinar auto de infração lavrado por outro profissional. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona o prosseguimento do recurso administrativo ao pagamento da multa aplicada. Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que receba o recurso administrativo da impetrante, independentemente de depósito prévio da multa cominada. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 11/27). A liminar foi deferida, às fls. 19/19-vº. A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil (fls. 26/30). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 32/33). Às fls. 38/48, a impetrante requereu que fosse determinado à autoridade impetrada o envio da cédula de votação, o que foi deferido às fls. 49/50. Às fls. 56/57 foi reconhecida a incompetência do Juízo de Barretos e determinada a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Resdistribuídos os autos a este Juízo, foi dada a vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da segurança (fls. 65/68). Às fls. 72/73, a autoridade impetrada informou que a impetrante exerceu o direito de voto, razão pela qual o pedido formulado às fls. 38/40 encontra-se prejudicado. O Ministério Público Federal opinou pela continuidade do feito (fls. 78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que receba o recurso administrativo da impetrante, independentemente de depósito prévio da multa cominada, bem como que proceda ao envio da cédula de votação. Ao analisar os fatos narrados pela parte impetrante na inicial, a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido e entendeu por concordar com o pedido formulado de que o processamento do recurso administrativo independe do pagamento prévio da multa (fls. 26/27). De outra parte, o pedido de envio da cédula de votação também foi atendido, conforme se verifica das informações de fls. 72/73. O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a autoridade impetrada somente reconheceu que o processamento do recurso administrativo independe do pagamento prévio da multa após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a parte impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da autoridade impetrada a fls. 26/27, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, considerando ainda o princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003426-14.2012.403.6100 - HESA 84 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HESA 84 - INVESTIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União (RIP 6213.0007004-84) e que, embora tenha protocolado, em 20.12.2011, o pedido de inscrição como foreira responsável e de transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o seu pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.013985/2011-18, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61/62-vº. Às fls. 69/71, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/88). A impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.013985/2011-18. Verifica-se da petição da impetrante (fls. 92) a conclusão do referido processo administrativo. Uma vez que a atuação administrativa só se deu mediante ordem judicial, não há que se falar em carência superveniente, em que o atendimento da pretensão formulada pelo impetrante se dá espontaneamente, retirando a necessidade de prestação jurisdicional. Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para reiterar o poder dever da administração pública de se manifestar diante dos requerimentos apresentados pelos particulares. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003535-28.2012.403.6100 - HELENA FUTRO (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helena Futro em face de ato do Delegado Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência, alegando, em síntese, ser estrangeira, de nacionalidade alemã, tendo ingressado no território pátrio com apenas 01 (um) mês de nascimento, em 05.08.1948, sendo que, preenchidos os requisitos legais, foi-lhe concedido visto de permanência e expedida Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Expõe que a validade do referido documento expirou em 28.01.2006, razão pela qual solicitou informações à Polícia Federal acerca do procedimento para sua renovação, tendo-lhe sido informado que deveria, para tanto, pagar taxa, no valor de R\$ 124,23, e multa, no montante de R\$ 165,55. Sustenta que tais valores são excessivos, tendo em vista seus baixos rendimentos, idade avançada e problemas de saúde, não possuindo, por conseguinte, condições financeiras para arcar com o pagamento de tais montantes. Requer a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurada a suspensão da multa e das demais consequências que dela possam advir. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de qualquer taxa ou multa para a renovação de sua cédula de identidade de estrangeiro. A petição inicial foi instruída com documentos. Intimada a esclarecer quando e se efetuou o pedido de renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, a parte impetrante manifestou-se às fls. 28. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/34. A liminar foi indeferida, às fls. 35/36-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0017818-23.2012.403.6100 fls. 48/113). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que há previsão expressa no Decreto-lei nº 2.236/85, posteriormente regulada pela Portaria nº 2.524/2008, em que se possibilita ao estrangeiro residente no Brasil, com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, requerer, sem ônus, a substituição da sua CIE na unidade de Polícia Federal próxima de sua residência. Contudo, no caso em tela, da análise dos documentos acostados à exordial, depreende-se que, quando do vencimento do seu documento de identidade (28.01.2006), a parte impetrante, nascida em 02.07.1948, contava com 58 (cinquenta e oito) anos, não se enquadrando, pois, na hipótese de benesse mencionada. Não se desconhece, ainda, os inegáveis avanços, na legislação pátria, com a criação da Lei nº 10.741/2003, a qual estabelece tratamento diferenciado ao idoso, em consonância com as suas necessidades peculiares. No entanto, tendo em vista o critério objetivo etário constante no art. 1º da norma supramencionada, não é possível realizar interpretação extensiva ao dispositivo, concedendo à impetrante o benefício à eximção do recolhimento da taxa, sob pena de se criar nova possibilidade isentiva, em afronta direta aos preceitos constitucionais da legalidade e isonomia e, indireta, à separação de poderes. Ressalte-se, ainda, que a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu a este Juízo que, em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0010539-92.2007.403.6100, não está realizando a cobrança de taxa para expedição da carteira de identidade aos hipossuficientes (fls. 34). Quanto à multa, saliento tratar-se de penalidade derivada do não cumprimento de obrigação legalmente imposta, isto é, por não ter se cadastrado dentro do prazo, imposta àqueles estrangeiros que,

na época do vencimento da CIE, tivessem menos de 60 (sessenta) anos. Ademais, tanto na peça inaugural quanto na petição de fls. 28/28-verso, há o reconhecimento de que a impetrante, de fato, deixou de solicitar a renovação do documento de identidade, eis que, por absoluta desinformação, desconhecia a necessidade de renovação do visto. Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0017818-23.2012.403.6100 a prolação desta sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003877-39.2012.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, em face de sentença proferida às fls. 113/116, que julgou improcedente o pedido e denegando a segurança postulada. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar pontos específicos, como a ausência de habitualidade dos repasses de bônus e a condição de diretores daqueles que recebiam o bônus, os quais influem na caracterização dos valores repassados como forma de indenização. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes, em face da sentença que julgou improcedente o mandamus, denegando a segurança. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004447-25.2012.403.6100 - NILVA ALVES DA SILVA (SP217006 - DONISETI PAIVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILVA ALVES DA SILVA em face de ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE. Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada no vestibular para o curso de Enfermagem, no segundo semestre de 2008, tornando-se aluna da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, tendo completado o curso até o sexto semestre do ano de 2011. Relata que, em janeiro de 2012, protocolizou requerimento para matrícula para o sétimo semestre, munida de todos os documentos exigidos, momento em que tomou conhecimento de que seu histórico escolar do ensino médio, emitido pelo Centro de Educação Supletivo à distância Anarrol, não preenchia todos os requisitos necessários, devendo, pois, regularizá-lo, o que poderia ser feito por meio da participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Observa que o período de inscrições para o ENEM 2012 sequer foi aberto e as provas serão aplicadas entre os dias 03 e 04 de novembro de 2012, sendo que as aulas do Curso de Enfermagem iniciaram-se em 08.02.2012. Sustenta que, mesmo estando adimplente com todas as mensalidades, a autoridade coatora se recusa a fazer a matrícula da impetrante, o que fere seu direito constitucional de acesso à

educação. Requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a sua matrícula no sétimo semestre, período matutino, do Curso de Enfermagem, seguindo a grade a qual está vinculada. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para que seja assegurado à impetrante o direito de efetuar a rematrícula, de acordo com o currículo semestral, eliminando-se as matérias já feitas, e seja concedida a segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 43. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 45/46. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/130 e fls. 131/140. Irresignada, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0010634-16.2012.403.0000 (fls. 141/160). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de mandado de segurando objetivando que seja assegurado à impetrante o direito de efetuar a rematrícula, de acordo com o currículo semestral, eliminando-se as matérias já feitas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em exame, o certificado do ensino médio apresentado pela impetrante não preenche as formalidades legais. Verifica-se dos autos que a Instituição de Ensino CESDA - Centro de Educação Supletivo a Distância Anarrol Ltda, mantenedora do extinto Centro de Educação Supletivo a Distância Anarrol, jurisdicionado perante o Núcleo Regional de Educação de Curitiba, por irregularidades apuradas pela Comissão de Sindicância, teve suas atividades cassadas por meio da Resolução Secretarial nº 1385/03-SEED, após acatar o Parecer nº 338/03-CEE/PR. Desta maneira, tendo em vista a cassação da Instituição de Ensino onde a impetrante concluiu os seus estudos de ensino médio, o documento de conclusão de ensino médio restou inválido. Com base no aludido art. 207 da Constituição Federal, a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Assim, o ingresso no curso superior é disponibilizado aos indivíduos que concluíram o ensino médio. Não há como a autoridade impetrada validar o curso superior sem que a impetrante apresente a documentação de conclusão do ensino médio. Nesse sentido tem sido a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - MATRÍCULA - DIPLOMA DO ENSINO MÉDIO - REQUISITO - ARTIGO 44, II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - LEI N. 9.394/96. 1- O art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), dispõe que é requisito para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 2- Não há inconstitucionalidade alguma nos critérios adotados pelo legislador, uma vez que a o artigo 208, V, da Constituição Federal, não assegura o acesso indiscriminado nem à revelia da lei ao ensino superior. 3- Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201051020007430, Relator Desemb. Federal Poul Erik Dyrland, E-DJF2R - Data: 17.01.2011, p. 199) Desta sorte, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o certificado apresentado pelo impetrante não preenche as formalidades legais. De outra parte, a autoridade impetrada alega a inadimplência da impetrante, que embora tenha mencionado com a exordial a negociação das mensalidades do 5º período letivo, cursado durante o 2º semestre o ano de 2010, cursou o 6º período letivo sem efetuar pagamento das mensalidades do referido período. A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabível à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Portanto, não pode a impetrante pretender forçar a autoridade impetrada a cumprir sua parte, renovando sua matrícula, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação de pagar o presente débito. E por fim, verifica-se do histórico escolar da impetrante (fls. 118/119), que a sua situação acadêmica, também está irregular, uma vez foi reprovada em 14 disciplinas, em desacordo com o determinado no contrato de prestação de serviços (fls. 113), conforme se verifica da transcrição abaixo: Cláusula 6ª - Ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove, em especial: 051/2001, 053/2001, 001/2002, 002/2002, 38/2007, 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 76/2007 e 01/2008 (...). Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestre na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que não possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007. É de se ressaltar que a Resolução no 43/2007 encontra-se em consonância com a legislação em vigor. Sendo assim, é perfeitamente exigível pela Universidade que o aluno curse novas disciplinas (adaptações ou dependências) ou, ainda, como no caso dos autos, que condicione a continuidade dos últimos semestres letivos à extinção das disciplinas pendentes. A perfeita inteligência de uma disciplina pode depender de um aproveitamento satisfatório em disciplina antecedente, ainda mais quando nos referimos aos últimos semestres do curso que, em geral, destinam-se à prática e ao estágio supervisionado. Assim, depreende dos fatos narrados que não restou demonstrada a ilegalidade do ato da

autoridade impetrada na recusa à efetivação da rematrícula. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004829-18.2012.403.6100 - DANILLO DUARTE RAMALHO(SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X COORDENADORA RECURSOS HUMANOS INSTITUTO FEDERAL ED CIENCIA TECNOLOGIA X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANILLO DUARTE RAMALHO em face de ato da COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA e do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu em concurso público visando à obtenção de uma das vagas de professor do curso de turismo, no campus do município de Avaré. Aduz que, embora tenha cumprido todas as exigências do edital e ter sido aprovado nas duas primeiras fases do certame, a documentação apresentada em relação à titulação foi considerada em desconformidade com o edital. Sustenta que já ministrou as mesmas aulas na condição de professor temporário e que seu título preenche os requisitos do edital. Acrescenta que, de forma ilegal, foi aberto novo edital para o cargo que pretende e, desta vez, não há a exigência da pós-graduação na área de atuação. Requer a concessão de liminar para que o impetrante seja imediatamente empossado no cargo, bem como para que se determine a imediata suspensão do segundo concurso, cujo edital acompanha a inicial. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para confirmar o empossamento do impetrante ao cargo descrito na inicial. Com a inicial, o impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 17/100). A liminar foi indeferida, às fls. 104/106. O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 114/120, os quais não foram acolhidos (fls. 121/122). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/202. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0011786-02.2012.403.0000 (fls. 205/225). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante que lhe seja assegurada a posse no concurso para o cargo de professor de turismo no campus de Avaré. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Em caso de ilegalidade ou de desvio da Administração Pública, o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário pode ser efetuado. O critério de correção, avaliação e pontuação das provas e títulos é aquele previsto no edital do concurso e a não intervenção do Poder Judiciário reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Todavia, é cabível a verificação das normas previstas no edital pelo administrador público. De outra parte, cumpre ressaltar que a Administração Pública deve seguir os termos da Constituição Federal e das leis, tendo em vista os princípios que a regem (artigo 37 da CF). No presente caso, o impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito de tomar posse em cargo público. Observe-se que, embora o impetrante se esforce em demonstrar que preenche os requisitos constantes do edital, não há como se concluir pela ilegalidade do ato atacado. O edital do concurso previa que o candidato deveria possuir bacharelado em turismo ou curso superior de tecnologia em turismo, sendo que tal requisito foi preenchido. Contudo, previa, ainda, a necessidade de pós-graduação da área de atuação. O impetrante apresentou diploma de pós-graduação lato sensu de especialização em Gestão do Conhecimento e do Capital Intelectual na área de Ciências Sociais Aplicadas. Assim, como informado pela autoridade impetrada, o título de pós-graduação apresentado pelo impetrante não foi feito na área de turismo (fls. 165-vº), como exigido pelo edital. Os atos administrativos vinculados, não permitem qualquer análise discricionária pelo administrador, pois os requisitos estão expressos na lei. Por outro lado, os atos discricionários permitem uma margem de escolha e liberdade de análise na dimensão da conveniência e oportunidade. Seja qual for a espécie de ato administrativo, o Judiciário, sob pena de afronta ao postulado da separação dos poderes, apenas pode analisar a legalidade do ato impugnado, conforme suprasalientado. No presente caso, a observância do previsto no edital constituía-se em ato vinculado, portanto, deveria ser cumprida a exigência da titulação ali prevista. O impetrante, ao se inscrever no concurso, teve pleno conhecimento das regras estabelecidas no certame, não podendo agora se insurgir contra regras com as quais não concorda. Com efeito, o edital é a lei do concurso e a inscrição vincula o candidato às condições pré-estabelecidas no Edital. Caso o impetrante não tivesse concordado com o Edital e com suas regras deveria ter o impugnado no momento de sua publicação na imprensa oficial. Por sua vez, a alegação de que foi aberto novo concurso sem a exigência discutida nestes autos, em nada aproveita o impetrante, já que sua vinculação refere-se ao edital do concurso em que foi inscrito. Contudo, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o novo certame foi aberto para a contratação de professor temporário, cuja pós-graduação não é exigida, diferentemente do certame para a contratação de professor efetivo, como a que participou o impetrante. Assim sendo, não faz jus o impetrante ao direito pleiteado, sob pena de ofensa à isonomia entre os candidatos que participaram do concurso. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do

artigo 269 do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0011786-02.2012.403.0000 a prolação desta sentença.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005941-22.2012.403.6100 - FLAVIO DIAS FONSECA DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLÁVIO DIAS FONSECA DA SILVA em face de ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Aduz que formulou requerimento administrativo visando à inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047.0101496-05, porém não houve a análise do pedido até a impetração do mandamus.Requer o deferimento de liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo e por consequência, a inclusão do processo administrativo mencionado. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 30/32.Às fls. 40/43, a autoridade informou que o processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.001586/2012-95 foi analisado e foi encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido e, em seguida, ao setor responsável pela averbação da transferência do imóvel. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 50/51-vº).Às fls. 53, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.001586/2012-95. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.001586/2012-95.Verifica-se da petição da autoridade impetrada (fls. 53) a conclusão do referido processo administrativo.Uma vez que a atuação administrativa só se deu mediante ordem judicial, não há que se falar em carência superveniente, em que o atendimento da pretensão formulada pelo impetrante se dá espontaneamente, retirando a necessidade de prestação jurisdicional.Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para reiterar o poder dever da administração pública de se manifestar diante dos requerimentos apresentados pelos particulares.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006114-46.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença.Unilever Brasil Ltda., qualificada nos autos impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada não atendeu o seu requerimento administrativo ao fundamento de que falta amparo legal para o pedido. Expõe, ainda, que a certidão informativa pretendida será utilizada para identificação dos pagamentos não alocados e posterior compensação tributária. Sustenta a afronta ao direito líquido e certo com inteligência aos princípios da eficiência e isonomia. Requer seja deferido o pedido de liminar para o fim de determinar a expedição de certidão informativa que revele a existência ou não de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao seu CNPJ. Pleiteia, ao final, seja concedida em definitivo a ordem, declarando o seu direito em obter certidão informativa da Administração Pública. A inicial foi instruída com documentos.Afastada a ocorrência de prevenção e excluído o Sr. Analista Tributário da Receita Federal Chefe do CAC Santo Amaro do feito, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 138).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 143/148.O pedido de liminar foi deferido às fls. 149/150.Irresignada, a União Federal informou, às fls. 158/169, a interposição do agravo de instrumento nº 0014593-92.2012.4.03.0000.A parte impetrante, às fls. 172/174, informou o descumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar, a qual, contudo, às fls. 176/519, esclareceu que emitiu a certidão requerida, juntando-a aos autos.Cientificada do extrato de pagamento apresentado pela autoridade impetrada, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso às fls. 524.O Ministério Público Federal, às fls. 525/526, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de postulação objetivando ordem se determine à autoridade impetrada a expedição de certidão que revele a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculada ao CNPJ da impetrante.Da análise dos autos, constato que, às fls. 176/519, a autoridade impetrada informou que deu cumprimento à liminar deferida no

presente mandamus, juntando a certidão em que constam os pagamentos efetuados pela impetrante, com os respectivos saldos. Contudo, não há que se falar em carência superveniente, pois, no caso concreto, a satisfação da pretensão da impetrante só se deu em razão de ordem judicial. Na carência superveniente, a prestação jurisdicional deixa de ser necessária no curso do processo em razão de conduta voluntária do réu, o que não é o caso em análise. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006606-38.2012.403.6100 - ORLA IMOVEIS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orla Imóveis Ltda em face de ato do Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, alegando, em síntese, a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que protocolou requerimento administrativo, visando ao desmembramento e fracionamento de área de terreno de marinha sobre a qual foi construído seu prédio de apartamentos residenciais, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido. Requer a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada efetue o imediato fracionamento do terreno sub judice e, posteriormente, a emissão das Certidões de Autorização de Transferência de cada apartamento individualmente. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/206). A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 210/212. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 220/238. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.014267/2011-69. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, não verifico a plausibilidade dos fatos alegados. O art. 24 e seu parágrafo único da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União, dispõem que: Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (g.n.). Por outro lado, prescreve o artigo 49 da mesma lei que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo para proceder aos cálculos do laudêmio devido, emitindo-se a guia de recolhimento necessário para a expedição da certidão do imóvel. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. - O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99. - O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. - À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que

somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos. - Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. - Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública. - (...) (TRF 3 - AMS 281347 - Processo 200461000193027, Relatora: Suzana Camargo, DJU 21.11.2006, p. 616). Assim sendo, passo à análise do caso dos autos.As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam a inexistência da alegada mora administrativa.Em 08.03.2006 a impetrante requereu sua inscrição como ocupante do imóvel, no entanto, deixou de apresentar o título transmissivo, tendo sido reiteradamente notificada para a sua apresentação. Em 23.08.2011, verificada a sua inércia, a administração solicitou diretamente ao Tabelionato de Notas do Guarujá o título transmitivo, que foi apresentado em 22.09.2011. Em 07.10.2011 passou-se à análise do pedido de transferência do imóvel à impetrante, concluindo-se o procedimento em 06.02.2012.Verifica-se assim, que a impetrante adquiriu o imóvel em 03.09.2009, mas o título transmissivo só foi apresentado à SPU competente em 22.09.2011, ainda assim pelo Tabelionato de Notas.Logo, não houve mora administrativa, mas mora do próprio administrado, que deixou de observar o prazo de 60 dias para comunicar a transferência do imóvel à SPU. Além disso, a impetrante deixou de recolher a multa imposta em razão do atraso, conforme demonstra o documento de fls. 237.O Decreto-Lei prevê no art. 3º:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998). (g.n.)Assim, embora tenha sido concluída a transferência do imóvel à impetrante, não há como se atender ao pedido de desmembramento e fracionamento do imóvel, objeto deste mandado de segurança, enquanto a multa lançada não for quitada. E tal pendência obsta o prosseguimento do pedido discutido nestes autos, já que a quitação dos débitos vinculados ao RIP original é requisito obvio para o seu fracionamento. Por tais razões, não tem a impetrante o direito líquido e certo como alegado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006813-37.2012.403.6100 - DAYANA CAROLINE DA SILVA CATARUCCI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAYANA CAROLINE DA SILVA CATARUCCI em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Aduz que formulou requerimento administrativo visando à inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob os RIP nos 6213.0107854-90 e 6213.0107984-79, porém não houve a análise do pedido até a impetração do mandamus.Requer o deferimento de liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão dos processos administrativos nos 04977.001650/2012-38 e 04977.001647/2012-14. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 48/50.A União interpôs agravo retido, às fls. 59/61-vº.Às fls. 62/65, a autoridade informou que os processos administrativos protocolizados sob o nos 04977.001650/2012-38 e

04977.001647/2012-14 foram analisados e foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido e, em seguida, ao setor responsável pela averbação da transferência do imóvel. A impetrante interpôs contrarrazões ao agravo retido (fls. 68/74). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 76/80). Às fls. 82/84, a autoridade impetrada noticiou a conclusão dos processos administrativos protocolizados sob os nos 04977.001650/2012-38 e 04977.001647/2012-14. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão dos processos administrativos protocolizados sob os nos 04977.001650/2012-38 e 04977.001647/2012-14. Verifica-se da petição da autoridade impetrada (fls. 82) a conclusão dos referidos processos administrativos. Uma vez que a atuação administrativa só se deu mediante ordem judicial, não há que se falar em carência superveniente, em que o atendimento da pretensão formulada pelo impetrante se dá espontaneamente, retirando a necessidade de prestação jurisdicional. Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para reiterar o poder dever da administração pública de se manifestar diante dos requerimentos apresentados pelos particulares. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007185-83.2012.403.6100 - SONIA DACCACHE(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SONIA DACCACHE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que requereu o registro de seu nome como foreira do imóvel, porém não houve análise do pedido até a impetração do presente mandamus. Requer o deferimento de liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.008134/2011-53. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 27/29. A União interpôs agravo retido (fls. 36/38-vº). Às fls. 43, a autoridade informou que o processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.008134/2011-53 foi analisado e encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido e, em seguida, ao setor responsável pela averbação da transferência do imóvel. Às fls. 47, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.008134/2011-53. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 50/51-vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.008134/2011-53. Verifica-se da petição da autoridade impetrada (fls. 47) a conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.008134/2011-53. Uma vez que a atuação administrativa só se deu mediante ordem judicial, não há que se falar em carência superveniente, em que o atendimento da pretensão formulada pelo impetrante se dá espontaneamente, retirando a necessidade de prestação jurisdicional. Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para reiterar o poder dever da administração pública de se manifestar diante dos requerimentos apresentados pelos particulares. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007419-65.2012.403.6100 - BENEDITO IVO LODO FILHO X MARIA CLAUDIA GALLO LODO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrantes às fls. 52, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007813-72.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO MANO UGEDA SANCHES(SP183459 - PAULO FILIPOV) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP181374 -

DENISE RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Antonio Mano Ugeda Sanches em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que é bacharel e mestre em Direito, bem como mestre em Geografia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e doutorando em Geografia pela Universidade de Brasília - UNB desde 2011. Expõe, outrossim, que pretende se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo como geógrafo, amparado na Lei n.º 7.399/85 e no Decreto n.º 92.290/86, sendo que seu pedido foi indeferido na seara administrativa. Informa, ainda, que o indeferimento da inscrição funda-se no art. 2º da Lei n.º 7.399/95, pois haveria a necessidade, cumulativa, de mestrado e doutorado em Geografia, o que não seria o caso do impetrante. Sustenta que a exigência dos dois títulos para inscrição como geógrafo não deveria prevalecer, uma vez que tal prerrogativa é extensível até mesmo aos licenciados, o que geraria situação anti-isonômica, pois teria maior nível de aperfeiçoamento técnico e científico. Requer a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada sua inscrição nos quadros da autoridade impetrada, na condição de geógrafo. Ao final, requer a concessão definitiva para que seja determinada a inscrição do impetrante, em definitivo, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 84/85-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/120. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o mandado de segurança é via adequada ao pedido do impetrante, uma vez que os fatos são suficientemente comprovados mediante documentos. Passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No entanto, as liberdades de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal) estão veiculadas em normas de eficácia contida, na classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo: Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional. No caso aqui tratado, há restrições impostas pelo legislador, tendo em vista a relevância social das atividades desenvolvidas e a necessidade de estabelecer critérios adequados para o seu exercício. No tocante aos requisitos autorizadores para o exercício da profissão de geógrafo, dispõe a Lei n.º 7.399, de 04.11.1985: Art. 1º - A Lei n.º 6.664, de 26 JUN 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu Art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos; Art. 2º -IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam: a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada; b) exercendo a docência universitária. V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas; VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo. (...) Saliente-se, ainda, que o registro do profissional habilitado, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839/1980 deverá ser realizado no órgão de classe correspondente à atividade básica desenvolvida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na hipótese sub judice, o impetrante pretende se inscrever nos quadros do CREA-SP como geógrafo, ressaltando que o seu pedido na esfera administrativa foi indeferido, sob o fundamento de que deveria contar com as titulações de Mestre e Doutor em Geografia. Em que pese ao impetrante comprovadamente possuir mestrado em Geografia pela Pontifícia Universidade Católica (fls. 34/35), de fato, razão assiste à autoridade coatora, uma vez que a legislação dispõe expressamente que o exercício da profissão de geógrafo será permitido aos que, cumulativamente, possuírem títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas. Se a legislação aplicável considerasse qualquer dos títulos suficiente para a inscrição do interessado nos quadros do CREA-SP como geógrafo, constaria expressamente portadores de títulos de Mestre ou Doutor em geografia na redação legal, de forma que incabível a interpretação realizada pelo impetrante. Assim, se deferido o pleito do impetrante, estar-se-ia criando uma nova possibilidade de inscrição no Conselho Profissional não albergada em lei, o que decerto afrontaria, diretamente, preceitos de legalidade e isonomia e, indiretamente, a própria separação de poderes, pois é vedado ao Judiciário se imiscuir nas funções típicas do legislador. Ademais, a despeito da alegação de eventual tratamento anti-isonômico, ressalto que licenciados em Geografia, diplomados em estabelecimento superior oficial ou reconhecido, devem estar com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da Administração Direta ou Indireta ou em entidade privada, ou exercendo docência universitária, não se devendo, pois, mitigar o nível técnico-científico e as horas dedicadas por tais profissionais que atuam na área. Observe-se, portanto, que a exigência aos licenciados é também cumulativa, na medida em que se exige o título e, ainda, o exercício profissional. Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008269-22.2012.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 390, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0032516-82.2003.403.6100 (2003.61.00.032516-0) - SINTUNIFESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 137, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11961

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 131: Apresente a CEF a prova do óbito da ré SANDRA REGINA GONÇALVES. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 131. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 129. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019658-43.2008.403.6100 (2008.61.00.019658-7) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo, até o julgamento final do conflito de competência n.º 2001.03.00.016729-7, nos termos do despacho de fls. 2316, cabendo à parte interessada informar o juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014474-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO KAEL SIMOES LOPES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 479, para retirar o edital expedido e providenciar a respectiva publicação no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0278229-07.2005.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 397: Considerando que a presente demanda está inserida na Meta 2 do Egrégio CNJ, defiro o prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias, improrrogáveis. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0011406-46.2011.403.6100 - PAULO BONINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a determinação de citação da ré, conforme constou da decisão de fls. 178/179, posto que o ato já foi realizado, consoante certidão de fl. 154. Sem prejuízo, ante a informação de fl. 177, republique-se o ato ordinatório de fl. 172. Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 172: Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022823-93.2011.403.6100 - RUFINO KOERICH(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 124/129) em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela postulada pelo autor (fls. 103/105), sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na decisão, servindo de suporte para o deferimento da tutela antecipada. Assim, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do

emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da decisão caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Ademais, na decisão embargada externei claramente que o Decreto-lei nº 9.760/1946 é norma geral, ao passo que o Decreto-lei nº 2.398/1987 veicula norma especial, aplicável no presente caso. Logo, não tem qualquer cabimento a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 116 do primeiro Diploma Legal, por conta da especialidade do segundo Diploma Normativo. Por fim, também não há omissão na apreciação do pedido de condicionamento da concessão da tutela ao depósito judicial do valor discutido, posto que a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil é suficiente para a concessão da tutela de urgência, independente de garantia. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 103/105 inalterada. Intimem-se.

0009860-19.2012.403.6100 - PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE(SP293275 - JUSSARA DA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Afirmou a autora que é mutuária da ré e foi correntista por aproximadamente dois anos, tendo solicitado o encerramento da conta corrente em razão da sua não utilização. Sustentou, no entanto, que seu nome foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos realizados na referida conta corrente após o seu encerramento. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido à fl. 42. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 43). Citada, a ré apresentou proposta que acordo (fl. 52), que foi recusada pela autora (fl. 90), e contestou o feito (fls. 53/87), defendendo a inexistência de dano a ensejar o pagamento de indenização. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, a autora requereu o encerramento da conta corrente nº 3710-6, junto à agência nº 0546 da Caixa Econômica Federal, em 09/02/2011 (fls. 23/25). No entanto, os extratos acostados às fls. 32/34 indicam que continuaram a ser realizados débitos na referida conta bancária, sendo que o primeiro ocorreu em 10/03/2011 e foi identificado como CES TA. Também foram realizados dois débitos referentes à prestações habitacionais, sendo um em 28/03/2011 e outro em 26/04/2011. Por sua vez, a autora comprovou que pagou as prestações em questão por meio de boleto bancário em 18/03/2011 e 26/04/2011, ou seja, nos respectivos vencimentos (fls. 27/29). Nesse contexto, observo que os débitos foram feitos indevidamente na conta corrente da autora, posto que após o prazo de 30 dias previsto para o processamento do pedido de encerramento da conta, conforme consta no próprio termo fornecido pela instituição financeira. Por conseguinte, também são indevidos os apontamentos em nome da autora junto ao SCPC e Serasa (fls. 19 e 20), ambos no valor de R\$ 1.974,77, uma vez que decorrem dos lançamentos dúplices de cobrança. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito lhe causa diversos prejuízos. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo, não importando em sua extinção. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora, para determinar a exclusão do seu nome dos cadastros do SCPC e do Serasa, unicamente em relação ao contrato nº 371006, no valor de R\$ 1.974,77, até ulterior deliberação neste processo. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 126/129 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0012838-66.2012.403.6100 - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 116: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013099-31.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JANDIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das multas impostas com fundamento na ausência de responsável técnico nas unidades de dispensação de medicamentos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23). Os autos, inicialmente distribuídos à 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, por dependência à ação ordinária nº 0007650-92.2012.403.6100 (fl. 62). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes da redistribuição autos a esta Vara Federal. De fato, reconheço a prevenção deste Juízo Federal, conforme o entendimento externado na decisão de fl. 62, ante o ajuizamento anterior de demanda visando anulação de multas aplicadas pelo mesmo fato (fls. 50/61). Outrossim, recebo a petição de fls. 66/77 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Deveras, a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º, inciso XIV, in verbis: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por sua vez, o caput do artigo 15 do supracitado Diploma Legal dispõe: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Com efeito, a Lei federal nº 5.991/1973 conferiu definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode ser imposta ao autor, uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 611921 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - j. em 02/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 205) Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção das autuações sujeitarão a parte autora ao recolhimento das multas, frustrando a tutela jurisdicional pretendida. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo, não importando em sua extinção. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo réu, referentes aos autos de infração TI 262707, TI 262703, TI 262704, TI 262708, TI 262706, TI 262722, TI 262720, TI 131902, TI 262000, TR 131905, TR 131904, TR 131903, TR 131907, TR 131906, até ulterior deliberação neste processo. Considerando-se que o processo autuado sob o nº 0007650-92.2012.403.6100, em trâmite perante este Juízo Federal, têm as mesmas partes e mesma causa de pedir, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007650-92.2012.403.6100. Cite-se o réu. Intime-se.

0013315-89.2012.403.6100 - HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 65/67 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0013531-50.2012.403.6100 - LUIZ ANDRE X MARIA LUIZA PEREIRA ANDRE(SP078744 - MEIRE DE

OLIVEIRA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, no pólo passivo da presente demanda. Providencie a parte autora o seguinte: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. a emenda da petição inicial, promovendo a citação da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013771-39.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA BEZERRA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARIA APARECIDA BEZERRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qual requer o pagamento de indenização por dano moral decorrente de extravio de mercadorias despachadas para destinatário em Caruaru - Pernambuco. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0013898-74.2012.403.6100 - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CLERIM GEMMA RUMI

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DOMINGAS VERA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e de CLERIM GEMMA RUMI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no quadro de dependente de pensão vitalícia, inclusive com o depósito do valor mensal e integral do benefício em sua conta bancária. Requer, ainda, que seja concedida autorização para utilização do plano de saúde do Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX. A autora alegou, em suma, que manteve união estável, reconhecida judicialmente, com Lauro Pinheiro Nogueira, Tenente Coronel Aposentado do Exército, por mais de 15 anos, vivendo às expensas do companheiro até a data do óbito deste, ocorrido em 16 de outubro de 2010. Com o falecimento de seu companheiro, a autora requereu ao Exército o pagamento de pensão militar prevista pela Lei federal nº 3.678/1960, o qual foi deferido, porém posteriormente suspenso, em decorrência da notícia de requerimento paralelo, pela mesma razão, por parte de Clerim Gemma Rumi. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/72). Distribuídos os autos inicialmente perante à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo Federal declinou de sua competência determinando a remessa dos autos para redistribuição a esta Vara Cível Federal (fls. 80/81). Inicialmente, este Juízo Federal concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 87), sobrevivendo as petições de fls. 89/92 e 93. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Recebo as petições de fls. 89/92 e 93 como emendas à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em

síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, reconheço a plausibilidade dos documentos que apontam a autora como companheira do falecido, notadamente: a) sentença de reconhecimento de união estável proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional de Pinheiros (fls. 27/31); b) escritura pública de declaração, lavrada em 21/10/2001, perante o 14º Tabelião de Notas de São Paulo, ratificando a união estável (fls. 33/34); c) requerimento de habilitação da autora como companheira, subscrito pelo falecido em 20/10/2006 e dirigido ao setor de inativos e pensionistas do Comando da 2ª Região Militar; d) carteiras de identidade expedidas pelo Ministério de Estado da Defesa em nome da autora, na qualidade de dependente do de cujus (fls. 39/40); e) cartão de beneficiária do Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX (fl. 41); e f) cadastro da autora como beneficiária do FUSEX, na condição de companheira, por prazo indeterminado (fl. 42). Todavia, também reconheço a possibilidade de Clerim Gemma Rumi ter sido companheira do militar falecido. A cópia da certidão de óbito acostada aos autos indica ter sido Clerim a declarante do óbito de Lauro Pinheiro Nogueira, o qual estava domiciliado em São Paulo, com residência na Rua Conselheiro Brotero, nº 717, apto. 82, diferente do endereço declarado como residência conjunta com a autora (Rua Nelson Antonio, nº 19, apto. 03, São Paulo/SP - fl. 33). Assim, há a possibilidade de o falecido ter mantido uma segunda união estável. Entretanto, mesmo que a Clerim Gemma Rumi prove a condição de companheira do falecido, não retirará o status da autora no mesmo sentido, a menos que durante a instrução processual reste provado que esta união estável não perdurou. Destarte, em princípio, deve ser assegurada à autora 50% da quota da pensão por morte do Tenente Coronel, mantida a qualidade de companheira. Outrossim, reconheço o direito da autora aos benefícios do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), conforme determina o artigo 50, inciso IV, alínea e da Lei federal nº 6.880/1980, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; b) o uso das designações hierárquicas; c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação; d) a percepção de remuneração; e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) Desta forma, reconheço em parte a verossimilhança das alegações da parte autora. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), evidenciado pela ruptura do pagamento da pensão e exclusão do FUSEX. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que, ao final do processo, se os pedidos forem julgados improcedentes, retornarão as partes ao estado anterior. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela postulada pela parte autora, para determinar que seja restabelecido imediatamente o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da pensão militar decorrente do falecimento do Tenente Coronel Aposentado do Exército Lauro Pinheiro Nogueira, bem como a reinclusão no do Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX, até ulterior deliberação no presente processo. Outrossim, defiro à parte autora o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fl. 20). Anote-se. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à exclusão do Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar - Exército Brasileiro, bem como à inclusão Clerim Gemma Rumi no pólo passivo. Ademais, proceda-se à renumeração dos autos, a partir da fl. 26. Citem-se as rés. Intime-se.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELA COML/ AGRICOLA LTDA(SPI73699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por WILSON CORTELLINE FILHO e MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a conversão em depósito judicial o valor incontroverso das parcelas atinentes a saldo residual de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requer a autora, também, seja a ré obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer outro ato prejudicial, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugnam pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso

VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 43/140). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento do mutuário). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, a autora não demonstrou qualquer iniciativa da parte ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. Para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Contudo, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0014336-03.2012.403.6100 - AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014257-24.2012.403.6100 - IOLE ANNA PASTOR - INCAPAZ X ELSA DE CASTRO TORRES(SP096045 - AILTON INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de alvará judicial, ajuizada por IOLE ANNA PASTOR - INCAPAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do espólio. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.585,97 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da

presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5250

MONITORIA

0015707-46.2005.403.6100 (2005.61.00.015707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
1. Fl. 147: Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel indicado às fls. 147-151.2. Fl. 161: Prejudicado, pois os réus foram citados (fl. 132).Int.

0029063-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

1. FL. 78: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecente.2. Cumpra-se a determinação de fl. 76, dando-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0035003-83.2007.403.6100 (2007.61.00.035003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID JOSE SORRENTI X CLEIDE SORRENTI

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0012348-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Conclusos por ordem verbal.Verifico que não foi fixado o prazo do edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC.Assim, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o edital a ser expedido, conforme determinado à fl. 161.Despacho de fl. 161: Fl. 160: A parte autora requer a expedição de carta precatória para o endereço de fl. 139, no entanto, o endereço mencionado já foi diligenciado, conforme comprovante de fl. 147.Cite-se por edital.Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora (CEF) a proceder a retirada do Edital de Citação expedido para publicação nos termos da lei.

0022899-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022899-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0024060-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MIGUEL DA CUNHA ME X PAULO MIGUEL DA CUNHA

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco do Brasil.Junte-se o extrato emitido pelo Sistema BACENJUD.2. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.3. Como já houve tentativa de penhora de bens dos executados, aguarde-se indicação, pela parte autora, de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos

permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens).Int.

0014492-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIA TEODOSIO FERREIRA SILVA

1. Compulsando os autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 35, com a expedição de mandado de penhora.Int.

0015972-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO CAZOTO CONTAN

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0001510-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON RODRIGUES OLIVEIRA

Diante da informação de fl. 32, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0003022-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO AUGUSTO DO CARMO

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0004626-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RAFAEL DA SILVA LEITE(SP218650 - SHEILLA TREVISAN PIZZINATTO E SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 115-116). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0006913-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA PEREIRA COSTA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0012365-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR GONCALVES DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0012567-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON PAULO DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0015158-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL HELDES RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0015564-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS DE FATIMA CAPELLA CAVALCANTI
Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0016120-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIO COSTA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0016754-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIS RICARDO RODRIGUES ALVES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0016797-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
MARIA INES ALVES DE AMORIM HORVATH(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)
Fl. 104: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, a parte autora deverá informar quanto ao cumprimento do acordo.Int.

0017279-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JORGE ALVES BRICIO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0017448-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GERSON RIBEIRO PRADO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0017596-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GISELLE BOARETO CANZIAN

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0018401-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios apresentados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019410-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
MARCOS VINICIUS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0020040-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDUARDO ALEXANDRE OLIVEIRA GARCIA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0010264-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6) - EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014094-40.1995.403.6100 (95.0014094-2) - ANA MURCA PIRES SIMOES X ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR X ODERGES CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO PISANI MELLO X PEDRO GIGLIOTTI X OSMAR BURJATO (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal. Comprovados os depósitos, solicite-se à CEF que proceda a transferência dos valores à conta do BACEN. 2. Oportunamente, dê-se vista ao BACEN para que se manifeste quanto ao prosseguimento do valor remanescente do débito em relação ao autor Pedro Gigliotti. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0012299-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012299-8) - SERGIO EMILIO FRANCO X ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO X MARCIO JOSE RABELLO FRANCO X CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO X EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO X EDGAR ESMERIO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação à autora CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO, pois apesar da divergência de nome gerada em razão de matrimônio, os documentos da autora confirmam o número do PIS e nome da mãe da autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA (SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos das contas de FGTS e alegou que houve saque da conta fundiária do autor em abril de 1973, por motivo de dispensa sem justa causa e, que o novo vínculo empregatício iniciou em 01/04/1973 já sob a égide da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa única de juros de 3% ao ano e, portanto, o autor não faz jus a progressão da taxa de juros. No entanto, da análise da documentação juntada, verifica-se que o autor teve três contas fundiárias com a mesma empresa. Os extratos de duas das contas demonstram que foi aplicada a taxa remuneratória de 5% e 6% ao ano (fls. 236 e 240-242), porém, somente foram juntados os extratos a partir de junho de 1993, de forma que não é possível a conferência do momento em que houve a progressão da taxa de juros. Diante do exposto, intime-se a ré a juntar os extratos faltantes do período anterior a junho de 1993. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002165-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002165-2) - GILBERTO PAULO ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008734-65.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032316-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032316-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WU LEE GIN FEE X LAN TAI KEUNG

Fls. 94-95: Ciência à CEF.Nada requerido, arquivem-se.Int.

0009142-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL

Fl. 98: Prejudicado o pedido, os autos não foram arquivados.FL. 95:Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo.Após, arquivem-se os autos.Int.

0024831-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA EUGENIA DE LIMA

Conforme informação de fl. 42, comprove a exequente, no juízo deprecado, o recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça, pois a sua falta está impedindo o cumprimento do ato determinado na carta precatória.Int.

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4) - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Informe a CEF se as contas apresentadas às fls. 29 e 43 (n. 430-0.013.07346-0 ou 4300.013.07346-0, 160-4.013.27093-6 ou 1604.013.27093-6 e 65.142-1), pertencem aos autores EPHRAIN GUILHERME NEITZKE e IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO, respectivamente, com a juntada dos extratos dessas contas.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833535-52.1987.403.6100 (00.0833535-4) - INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S A(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 441: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório.Dê-se vista à UNIÃO para que confirme as informações da conversão. Prazo: 5 dias.Com a manifestação, façam-se os autos conclusos.Int.

0669504-73.1991.403.6100 (91.0669504-3) - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista da concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pela Contadoria, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0029149-02.1993.403.6100 (93.0029149-1) - ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA-(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA se é ativo ou inativo e o órgão a que pertence.2. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0035396-28.1995.403.6100 (95.0035396-2) - PASCHOAL ROTUNDO(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 144-146, discordou a ré quanto à inclusão de juros de mora em continuação a partir de maio de 2001 até junho de 2005.Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Saliento que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta apresentada, sendo devidos os juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. Quanto aos honorários, foram arbitrados, no processo de conhecimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Quando arbitrados sobre o valor da condenação, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se o caso, elaboração de novos cálculos, observando-se os parâmetros desta decisão.Int.

0051041-88.1998.403.6100 (98.0051041-9) - MAGAZINE MDM LTDA X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X COM/ DE CONFECÇAO DOIS MACHADO LTDA X MODAS DOIS MACHADO LTDA X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PREST MAC INDL/ E COML/ LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PREST MAC INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CONFECÇAO DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAS DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE MDM LTDA X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA(SP072893 - PLINIO MARTINS PEREIRA)

Fls. 491/498: Providencie a parte autora a retificação dos DARFs, comprovando nos autos no prazo de 15 dias. Comprovado o cumprimento da determinação, dê-se nova vista à União.Nada requerido, arquivem-se. Int.

0004100-12.2000.403.6100 (2000.61.00.004100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000608-8)) MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O acórdão transitou em julgado em 28/01/2008 (fl. 617).Em julho/2008 os autores requereram a liquidação da sentença (fl. 626).Passados 4 anos a discussão sobre a suficiência da documentação para possibilitar o cálculo permanece.Agora os autores afirmam que não pairam dúvidas sobre todos os documentos (fl. 871).A conclusão que se extrai é, ou os documentos estão completos e só falta fazer o cálculo, ou faltam documentos e, por isso, deve continuar a liquidação da sentença.Decisão. Diante do exposto, determino que os autores manifestem expressamente se vão continuar a liquidação da sentença ou se vão apresentar a conta para citação pelo art. 730 do CPC.Se ainda houver a necessidade de liquidação, os documentos que comprovam o recolhimento das contribuições sobre as quais incidiu o IR a ser restituído deverão ser trazidos aos autos.Caso contrário, deverá providenciar o necessário para a citação pelo 730 CPC.Prazo: 15 dias.Intimem-se.

0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fl. 387/388 e 396.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038074-40.2000.403.6100 (2000.61.00.038074-0) - SABO IND/ E COM/ LTDA X SAMAPRE IND/ DE MAQUINAS LTDA X RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo AUTOR.Silente, cumpra-se o determinado à fl. 373 com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0028299-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028299-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A-SEDE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 1 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 5 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 6 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 7 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 8 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 9 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 10 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 11 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 12 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 13 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 14 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 15 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 16(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 340-341: A Impetrante requer a transferência para o Juízo da 8ª Vara Cível Federal dos valores depositados, relativos às inscrições em nome da empresa incorporada Saman Indústria e Comércio de Cereais, fls. 124, em substituição ao levantamento autorizado pela sentença, fls. 229-234.Fundamenta seu pedido no fato de o valor depositado referir-se ao processo administrativo n. 10480.200.151/2003-15, que é objeto de ação anulatória em trâmite naquele Juízo.Decido.Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal verifco que foi prolatada sentença nos autos do processo n. 0015904-59.2009.403.6100 (antigo n.2009.61.00.015904-2), onde consta determinação de transformação em pagamento definitivo da União dos valores em dinheiro depositados pela autora à ordem daquele juízo, relativos aos débitos cobrados nos autos do processo administrativo nº 10480.200.151/2003-15.Pelo exposto, esclareça a Impetrante o pedido de fls. 340-341.Após, dê-se vista à União Federal para manifestação sobre os depósitos realizados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689594-05.1991.403.6100 (91.0689594-8) - COMERCIAL FREDEMONT LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X UNIAO FEDERAL X EDNA DE FALCO X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) EDNA DE FALCO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Fl. 260: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela AUTORA.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

1. Em face da informação retro, intime-se a parte autora a informar se os co-autores/exequentes e o advogado indicado para constar nos ofícios requisitórios (fl.746) são portadores de doença grave.2. Indiquem e comprovem ainda os autores/exequentes, se for o caso, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos artigos 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Cumpridas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinação de fl. 736, naqueles termos.5. Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006270-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006270-0) - DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057291-50.1992.403.6100 (92.0057291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718471-52.1991.403.6100 (91.0718471-9)) JOSMAIR GOMES ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044535-04.1995.403.6100 (95.0044535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040559-86.1995.403.6100 (95.0040559-8)) SILVIA ESTER PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012557-72.1996.403.6100 (96.0012557-0) - ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026584-60.1996.403.6100 (96.0026584-4) - B SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004220-60.1997.403.6100 (97.0004220-0) - JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042500-66.1998.403.6100 (98.0042500-4) - CLECIUS ALEXANDRE DURAN(PR025373B - CLECIUS ALEXANDRE DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022284-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022284-3) - GERSON GOMES CALDAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027976-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027976-2) - DONIZETE DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022714-65.2000.403.6100 (2000.61.00.022714-7) - CONOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X JOSE CESAR MELLO RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0028054-44.1987.403.6100 (87.0028054-2) - LAURENTINO ANSELMO VIEIRA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X AGENTE DO IAPAS EM CAMPINAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041255-25.1995.403.6100 (95.0041255-1) - ANTONIO DE TOLEDO MENDES PEREIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005792-51.1997.403.6100 (97.0005792-5) - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020623-70.1998.403.6100 (98.0020623-0) - ERNANI JOSE GONCALVES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRE EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0056518-58.1999.403.6100 (1999.61.00.056518-8) - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP216162 - EDUARDO RIBAS GONÇALVES DE MELO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012927-07.2003.403.6100 (2003.61.00.012927-8) - AUTO POSTO CADIMA LTDA(SP187583 - JORGE

BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0040559-86.1995.403.6100 (95.0040559-8) - SILVIA ESTER PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0667195-89.1985.403.6100 (00.0667195-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DOMINGOS MALUTA(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2499

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Vistos em despacho. Fls. 264/272 - Ciência às partes. Informe a embargante se ainda remanesce o interesse no processamento do recurso de apelação interposto, tendo em vista a desistência do arrematante do bem objeto destes autos. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da embargada, arquivem-se desampensando-se. Int.

0014864-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da embargada, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do embargante e embargada em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao embargante e embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024014-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) MARTA MARIA PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da embargante e embargada em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, à embargante e embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003938-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3)) VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES)

Vistos em despacho. Fl. 74 - Defiro o prazo de quinze (15) dias a fim de que a embargada possa se manifestar. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008809-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-14.2012.403.6100) ANETTE COSMETICOS LTDA ME(SP314342 - GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010148-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)) MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP317601 - THAIS NASCIMBENI BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011199-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9)) IRANI CECCONELLO PASSOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012641-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8)) JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012642-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007286-09.2001.403.6100 (2001.61.00.007286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007281-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X HOSPYCENTER COM/ DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALARES LTDA(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA E SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Comprove o embargado a sua alegação e junte aos autos a cópia da certidão do do 14º Cartório de Registro de Imóveis, sob o n.º 97.217, onde conste a prenotação determinada pelo Juízo da 2ª Vara do Foro Regional do Tatuapé. Prazo: quinze (15) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Informe a exequente se promoveu o registro da penhora realizada por termo nos autos (fl.404), como requerido. Requeira, ainda, o que entender de direito a fim de que possa ser dado prosseguimento à execução. Int. Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner José de Senne e Antonio Candido de Castro, com a finalidade de cobrança do contrato de mútuo de dinheiro com obrigação fidejussória N.º 0250.606.38/54, firmado em 06 de julho de 1993. Devidamente proposta em 11 de março de 1994 a exequente, conforme verifício dos autos, procedeu a várias diligências, no intuito de localizar o endereço dos devedores, que restaram infrutíferas. Diante da dificuldade em localizar os devedores, a exequente, em março de 1999, após 05 (cinco) anos da propositura da ação, requereu o seu arquivamento, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, sem que fossem os executados citados. Em 26 de março de 2010, requereu a exequente o desarquivamento do feito e conseguiu, por fim, em 07 de julho de 2010, foi realizada a citação do Sr. Antonio Candido de Castro (fl. 193) e, em 10 de outubro de 2010, a de Wagner José de Senne (fl. 225). Às fls. 444/457, vem o executado, Wagner José de Senne, alegar que o contrato, objeto da presente demanda, encontra-se prescrito, sob o fundamento de que se passaram quase vinte anos da propositura da ação, sendo que em dez (10) destes o feito esteve arquivado, sem que este

tivesse ciência da presente execução. Não obstante as considerações tecidas pelo executado verifico que a exequente, por mais de cinco (05) anos, buscou o endereço dos executados para proceder à citação. Ademais disso, poderia até o executado alegar que não tinha ciência do feito, até ser citado no ano de 2010. Entretanto, não pode se esquivar do compromisso não cumprido apesar de devidamente firmado entre as partes. Pelo que se percebe dos autos, se ocultaram a fim de não serem citados. Assim, a alegação, de prescrição visando não cumprir a obrigação firmada, neste caso, chega a configurar a má-fé. Nestes termos não pode o executado se beneficiar de sua própria torpeza, ou seja, formaliza o negócio jurídico, se oculta e alega a prescrição do título. Acerca deste tema já tem se manifestado nossos tribunais, como segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso de execução por título extrajudicial, não acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, sob o fundamento de que se aplica ao presente caso o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916. 2. Conforme se observa dos presentes autos, em especial da inicial do processo executivo no qual foi proferida a decisão agravada, a execução ajuizada em 10.07.1998 tem por objetivo a cobrança de débito constante de nota promissória datada de 21.03.1997, título executivo aparentemente vinculado ao contrato de crédito rotativo (n 195/0100132579-7) celebrado em 22.03.1997. 3. Embora a decisão agravada tenha rejeitado a alegação de prescrição com base no artigo 177 do Código Civil de 1916, a definição do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, em razão das datas acima referidas, não alterará sua conclusão, tendo em vista que a ação foi ajuizada dentro do prazo legalmente previsto e a demora na citação não decorreu de culpa ou inércia da exequente, que promoveu atos e diligências suficientes à sua realização, mas em razão das dificuldades causadas pelo próprio agravante ou inerentes ao serviço prestado pelo Poder Judiciário. 4. Na medida em que restou demonstrado nos autos que a exequente deu regular prosseguimento ao feito, na busca de satisfação de seu crédito, inexistente prescrição a justificar a extinção da ação de execução ajuizada. 5. Inexistem provas de eventual iliquidez do contrato referido alhures, hipótese que inviabilizaria o prosseguimento da execução promovida. 6. As alegações da agravante em relação à inexigibilidade e à imprescindibilidade da juntada do título de crédito original não foram objeto de análise em primeiro grau de jurisdição, até porque não constaram da exceção de pré-executividade apresentada, razão pela qual não serão objeto de apreciação neste recurso. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região - Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - 7ª Turma Especializada - Agravo 201002010051194 - E-DJF2R 06/04/2011) - grifos nossos. Dessa forma, considerando que a citação dos executados deixou de ser realizada por culpa dos próprios executados, deixo de ACOLHER o pedido de reconhecimento de prescrição alegada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se o despacho de fl. 443. Intime-se.

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE (MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO
Vistos em despacho. Tendo em vista a comprovação do Registro da Penhora realizada, defiro a vista dos autos fora de Secretaria como requerido pela exequente, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner José de Senne e Antonio Candido de Castro, com a finalidade de cobrança do contrato de mútuo de dinheiro com obrigação fidejussória n.º 0250.606.36/92, firmado em 02 de julho de 1993. Devidamente proposta em 11 de março de 1994, a exequente, conforme verifico dos autos, procedeu várias diligências, no intuito de localizar o endereço dos devedores, que restaram infrutíferas. Diante da dificuldade em localizar os devedores, a exequente, em março de 1999, após 5 (cinco) anos da propositura da ação, requereu o seu arquivamento, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, sem que fossem os executados citados. Em 26 de março de 2010, requereu a exequente o desarquivamento do feito e conseguiu, por fim, em 10 de dezembro de 2010, proceder a citação do Sr. Antonio Candido de Castro (fl. 307) e, em 11 de abril de 2011, a de Wagner José de Senne (fl. 337). Às fls. 479/490, vem o executado, Wagner José de Senne, alegar que o contrato, objeto da presente demanda encontra-se prescrito, sob o fundamento de que se passaram quase vinte anos da propositura da ação, sendo que em dez (10) destes o feito esteve arquivado, sem que este tivesse ciência da presente execução. Não obstante as considerações tecidas pelo executado verifico que a exequente, por mais de cinco (05) anos, buscou o endereço dos executados para proceder à citação. Ademais disso, poderia até o executado alegar que não tinha ciência do feito, até ser citado no ano de 2011. Entretanto, não pode se esquivar do compromisso não cumprido apesar de devidamente firmado entre as partes. Pelo que se percebe dos autos, se ocultaram a fim de não serem citados. Assim, a alegação, de prescrição visando não cumprir a obrigação firmada, neste caso, chega a configurar má-fé. Nestes termos não pode o executado se beneficiar de sua própria torpeza, ou seja, formalizar o negócio jurídico, se ocultar e alegar a prescrição do título. Acerca deste tema já tem se manifestado nossos tribunais, como segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso de execução por título extrajudicial, não acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, sob o fundamento de que se aplica ao presente caso o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916. 2. Conforme se observa dos presentes autos, em especial da inicial do processo executivo no qual foi proferida a decisão agravada, a execução ajuizada em 10.07.1998 tem por objetivo a cobrança de débito constante de nota promissória datada de 21.03.1997, título executivo aparentemente vinculado ao contrato de crédito rotativo (n 195/0100132579-7) celebrado em 22.03.1997. 3. Embora a decisão agravada tenha rejeitado a alegação de prescrição com base no artigo 177 do Código Civil de 1916, a definição do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, em razão das datas acima referidas, não alterará sua conclusão, tendo em vista que a ação foi ajuizada dentro do prazo legalmente previsto e a demora na citação não decorreu de culpa ou inércia da exequente, que promoveu atos e diligências suficientes à sua realização, mas em razão das dificuldades causadas pelo próprio agravante ou inerentes ao serviço prestado pelo Poder Judiciário. 4. Na medida em que restou demonstrado nos autos que a exequente deu regular prosseguimento ao feito, na busca de satisfação de seu crédito, inexistente prescrição a justificar a extinção da ação de execução ajuizada. 5. Inexistem provas de eventual iliquidez do contrato referido alhures, hipótese que inviabilizaria o prosseguimento da execução promovida. 6. As alegações da agravante em relação à inexigibilidade e à imprescindibilidade da juntada do título de crédito original não foram objeto de análise em primeiro grau de jurisdição, até porque não constaram da exceção de pré-executividade apresentada, razão pela qual não serão objeto de apreciação neste recurso. 7. Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2ª Região - Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva -7ª Turma Especializada - Agravo 201002010051194 - E-DJF2R 06/04/2011) - grifos nossos.Dessa forma, considerando que a citação dos executados deixou de ser realizada por culpa dos próprios executados, deixo de ACOLHER o pedido de reconhecimento de prescrição alegada.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94Publique-se o despacho de fl. 462.Intime-se.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)
Vistos em despacho. Considerando que o executado possui advogado nos autos, determino que seja intimado, pelo Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que indique onde se encontra o bem penhora por este Juízo (fls. 580/581), por meio do sistema Renajud, para que possa ser realizada a constatação e avaliação. Após, indicado o endereço, expeça-se o Mandado de Constatação, Avaliação e intimação do executado. Int.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN
Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente citados os executados não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Vistos em despacho. Fl. 296 - Não obstante o pedido formulado pela exequente, o presente feito, como já determinado por este Juízo às fls. 132/135, trâmite observado o rito anterior a Lei 11.382/06. Diante do exposto, a presente execução encontra-se suspensa e deverá acompanhar os Embargos à Arrematação para apreciação e julgamento das apelações pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo ad quem. Int.

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA),

por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 379.299,55 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e nove e cinquenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/04/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 299. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028809-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Verifico dos autos que os executados já foram citados (fl. 76), assim, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 92.537,10 (noventa e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/06/2012. Restando sem resultado a tentativa de constrição on line de valores, venham os autos para a busca de bens pelo sistema RENAJUD. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 218. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Vistos em despacho. Fl. 329 - Defiro o prazo de quinze (15) dias como requerido pela exequente. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação de todos os executados e considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente citados os executados não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

Vistos em despacho. Esclareça a exequente se está desistindo da penhora realizada no feito (fl. 80/81), visto que a realização da penhora on line de valores poderá resultar em excesso de penhora, causando assim lesão ao executado, visto que a execução, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, se dará no interesse do credor, entretanto, de forma menos gravosa ao devedor conforme determina o artigo 620 da lei processual vigente.

Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECÇÕES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias, requerido pela exequente, a fim de que realize carga dos autos e se manifeste acerca de seu prosseguimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do debito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 103.887,36 (cento e três mil, oitocentos e oitenta e sete mil, e trinta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/07/2012. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 245. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que a diligência já foi realizada, conforme depreendo dos autos às fls. 161/209. Assim, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Vistos em despacho. Tendo em vista que houve a citação de todos os executados no presente feito, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA BASANTA BLANCO

Vistos em despacho Tendo em vista que apesar de devidamente citada a executada quedou-se silente, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0007540-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000409-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Vistos em despacho. Fl. 159 - Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado para que a exequente se manifeste. Int.

0008559-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.466,51(doze quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/06/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 98.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente citados o executado não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente citados o executado não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de defesa dos executados, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038836-95.1996.403.6100 (96.0038836-9) - RAUL BEGNOSSI PORTA(Proc. YVETE RENATA CASTRO ALVES E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0) - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. I - Relatório A autora CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra COFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a nulidade e inexigibilidade das duplicadas nº 3914/4 e 39731, bem sejam condenadas as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Relata, em síntese, que há mais de um ano antes do ajuizamento da ação deixou de efetuar compras de materiais junto à corré Cofer, não mantendo com ela qualquer outra relação comercial desde então. Todavia, tomou conhecimento da existência de protestos em seu nome dos títulos 3914/4 e 39731 junto ao 1º Tabelião de Protestos e Títulos da Comarca de Guarulhos, dirigindo-se à 7ª Delegacia de Polícia para registrar boletim de ocorrência. Em seguida, protocolou missiva junto à CEF solicitando a solução do problema, retirando-se os títulos do cartório e cancelando-se os protestos indevidos; todavia, até o ajuizamento da ação a CEF não havia tomado qualquer providência. Argumenta que o protesto teria lhe causado grandes transtornos, vez que ficou impossibilitada de participar de concorrências públicas e efetuar compras de materiais, tendo o nome lançado nos apontamentos dos serviços de proteção ao crédito. Argumenta que a despeito de ter sido comunicada da fraude na emissão dos títulos a CEF manteve-se inerte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/31. A ação foi inicialmente distribuída à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. A CEF apresentou contestação (fls. 34/64) arguindo, preliminarmente, nulidade da citação, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que a primeira ré descontou as duplicatas discutidas nos autos na agência Porto Geral/SP, tornando-se a CEF titular dos créditos mediante endosso-translativo aposto nos títulos. Nestas condições, desconhece as origens das duplicatas em questão, não podendo ser responsabilizada por quaisquer vícios de origem nos títulos. Afirma que tão logo recebeu a reclamação da autora procedeu ao cancelamento dos protestos que haviam sido comandados pela CEF, bem como implementou a reversão das respectivas restrições cadastrais, arcando com os ônus financeiros derivados da fraude perpetrada pela primeira ré. A autora apresentou réplica (fls. 65/72) e indicou novo endereço para citação da primeira ré (fls. 73/75, 79/81). Diante da negativa de citação, requereu o sobrestamento do feito (fl. 85) e, em seguida, a citação da ré Cofer na pessoa de seus sócios (fls. 86/89). Requereu, então, expedição de ofício à DRF para que informe o endereço da autora e seus sócios (fls. 95/96) e nova citação nos endereços indicados na petição de fls. 101/103. Diante de nova negativa de citação (fls. 104/106), requereu expedição de ofício ao DETRAN para que indique o endereço dos sócios da primeira ré (fl. 118). Em seguida, requereu a citação por edital (fls. 120/121), o que foi deferido pelo juízo (fl. 122). A CEF reiterou a alegação de incompetência do juízo e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 129), o que foi deferido pelo juízo estadual (fl. 136). Redistribuído o feito para este juízo e como a corré Cofer havia sido citada por edital, foi nomeado curador especial (fl. 143) que apresentou contestação (fls. 148/152) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, contesta os fatos alegados pela autora por meio de negativa geral. Intimada (fls. 155/156), a autora apresentou réplica (fls. 158/160). Intimadas a especificar provas (fl. 161), autora e CEF manifestaram desinteresse (fls. 163/165), enquanto a primeira ré reiterou o pedido de expedição de ofícios formulados em contestação (fl. 162), o que foi deferido (fl. 166). Em resposta aos ofícios expedidos (fls. 168, 170 e 172), a Delegacia da Receita Federal informou que não consta em seus cadastros a anotação de falência para a primeira ré (fl. 175), o Sétimo Distrito Policial da Lapa informou que não houve a instauração de inquérito policial a respeito dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 7745/2005 (fl. 177) e a Justiça Estadual informou que não há registro de processos de falência, concordata e recuperação judicial em nome da primeira ré (fls. 179/180). Intimadas (fl. 181), as partes se manifestaram sobre os ofícios recebidos (fls. 182, 183 e 185). O julgamento foi convertido em diligência e designada audiência nos termos do artigo 331 do CPC (fl. 186). A corré COFER, por meio de seu defensor dativo, requereu a expedição de ofício à Jucesp e pesquisa de endereços no sistema eletrônico da Justiça Federal (fl. 196), o que foi deferido pelo juízo (fl. 197). Expedido (fl. 199), o ofício foi respondido às fls. 203/215. Realizada audiência, com tentativa de conciliação infrutífera (fls. 217/218). As preliminares alegadas nas contestações foram afastadas por decisão proferida em audiência. Em resposta ao ofício de fl. 221, o 7º Distrito Policial da Lapa informou que não localizou inquérito policial instaurado a partir do BO nº 7745/2005 (fl. 223/226). Intimadas (fl. 227), as rés se manifestaram sobre a informação da autoridade policial (fls. 228/229), enquanto a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 230). Novamente intimadas (fl. 231), as rés noticiaram o desinteresse na produção de outras provas (fls. 232/233), enquanto a autora não se manifestou (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos,

nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A duplicata mercantil é título de crédito disciplinado pela Lei 5.474/68. De acordo com a lei, no ato da emissão de fatura decorrente de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no Brasil poderá ser extraída uma duplicata mercantil, com base na fatura. Assim, a lei claramente estabelece que apenas poderá ser emitida duplicata para representar crédito decorrente de uma compra e venda mercantil (ou prestação de serviços). Nesse sentido, é classificada como um título causal: A duplicata mercantil é um título causal (...) no sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial - 16. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 289) No caso dos autos, a autora sustenta a inexistência de transação comercial que legitimasse a emissão das duplicatas pela corré Cofer, o que tornaria indevido seu protesto pela corré Caixa. Com razão a autora. Ao que consta dos autos, os títulos apresentados a protesto são duplicatas mercantis por indicação (fls. 17/18). Todavia, a autora afirma, peremptoriamente, a inexistência de compra e venda que teria dado origem aos valores expressos nas duplicatas. Corroborando tais afirmações a autora apresentou cópia de boletim de ocorrência que demonstra que levou tal fato ao conhecimento da Delegada de Polícia Titular da 7ª Distrito Policial de São Paulo - Lapa (fls. 19/20). Deve ainda ser mencionado que, de fato, a corré Cofer indicou nas duplicatas o endereço da empresa autora como sendo Rua Pindoba, nº 71, Guarulhos, SP (67/81 da ação cautelar), endereço diverso do da autora, o que também impossibilitou que fosse notificada do protesto. Considerando que não é possível a produção de prova negativa - prova da não realização de compra e venda mercantil - entendo que os elementos que constam dos autos são suficientes para demonstrar que as duplicatas em questão foram irregularmente emitidas, em contrariedade ao que dispõe o art. 2º da Lei 5.474/68. Diante disso, deve ser provido o pedido de declaração de nulidade das duplicatas emitidas pela corré Cofer. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). O protesto indevido, decorrente da emissão de duplicatas de forma fraudulenta, gera inegável abalo na imagem da autora, empresa do ramo da construção que atua, também, na execução de obras públicas, o que configura o dano moral. Resta, pois, individualizar a responsabilidade de cada uma das corrés. Passo a apreciar a responsabilidade da Caixa. As duplicatas objeto dos protestos objeto da presente ação foram endossadas à Caixa pela corré Cofer, conforme se verifica do verso das fls. 56, 60 e 61, por meio de endosso translativo. De acordo com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado entre as corrés (fls. 48/55), cabia à cedente (COFER) manter sob sua guarda as duplicatas e os comprovantes de entrega das mercadorias, nos seguintes termos: **LIBERAÇÃO DO CRÉDITO** CLÁUSULA TERCEIRA - (...) Parágrafo Segundo - A(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma escritural, devidamente endossado(s) pela cedente, juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadoria(s), está(ão) sob a guarda e responsabilidade da cedente, na condição de fiel depositária, para apresentação à Caixa quando for(em) exigido(s), se comprometendo a não descontá-lo(s) ou colocá-lo(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude. Para geração do bloqueto(s) de cobrança, a cedente transferiu à Caixa o arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) título(s) que está(ão) sob sua guarda. Ainda que a cláusula contratual preveja que a cedente deve disponibilizar o comprovante de entrega das mercadorias que deram origem à emissão de duplicata, a Caixa não tomou o cuidado de solicitar à Cofer que lhe apresentasse o comprovante de entrega das mercadorias supostamente vendidas à autora. Apesar de não ter se certificado da regularidade da operação que deu causa à emissão das duplicatas, a Caixa as levou a protesto por indicação por falta de pagamento, consoante se verifica de fls. 63 e 64. Nos termos do art. 13, 1º da Lei 5.474/68, a duplicata poderá ser protestada por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, mediante a sua apresentação, a apresentação de triplicata, ou por indicações, na falta de devolução do título. Assim, o protesto por indicações tem lugar na hipótese de retenção da duplicata. No caso dos autos, a Caixa realizou protesto por indicações por falta de pagamento, mas não se certificou de que não havia nenhuma legítima razão para a não devolução do título e posterior pagamento. Tivesse adotado esses cuidados, poderia ter descoberto que as duplicatas já eram totalmente irregulares, na medida em que não existia uma compra e venda mercantil que lhes desse causa. Ao não fazê-lo a Caixa assumiu o risco de realizar um protesto indevido, como de fato fez. Sobre os requisitos para o protesto por indicação, veja-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO**

SACADO PARA ACEITE.LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação.II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas.III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos.IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título.V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente. VI - Recurso Especial provido em parte.(REsp 953192 / SCRECURSO ESPECIAL, 2007/0114031-3 Relator Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2010)Assim, ainda que, como alegado pela Caixa, a lei exija o protesto para garantia do direito de regresso (art. 13, 4º da Lei 5474/68), o exercício de tal prerrogativa não torna legítima a violação a direitos de terceiros.A autora não pode, pois, suportar os ônus do protesto de duplicatas emitidas de forma fraudulenta para garantir o direito de regresso da instituição financeira.Nesse sentido, também restou decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos:DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.2. Recurso especial não provido. (REsp 1213256 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0178593-8, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2011).Diante disso, evidente que a Caixa deve responder pelos danos causados à autora.Já a responsabilidade da corrê Cofer não necessita de maiores digressões, na medida em que a empresa emitiu duplicatas sem causa e as endossou à Caixa, em conduta frontalmente contrária à lei.Considerando, entretanto, a gravidade da conduta de cada uma das corrés, o valor da indenização deverá ser diferenciado.A corrê Cofer, responsável pela emissão das duplicatas sem causa e seu endosso a instituição financeira deverá indenizar a autora em R\$ 7.520,60, equivalente a dez vezes o valor dos protestos indevidos.Já a corrê Caixa deverá responder por valor inferior, na medida em que, ainda que tenha levado os títulos a protesto indevidamente, sem adotar as cautelas que lhe cabiam, adotou as medidas necessárias ao cancelamento em 17.08.2005 (fls. 62/64) antes do ajuizamento da ação cautelar (distribuída em 25.08.05), embora tenha levado cerca de 20 dias para fazê-lo, considerando a data da comunicação feita pela empresa (26.07.05, fl. 21).Assim, a Caixa deverá indenizar a empresa autora em R\$ 2.256,18, equivalente a três vezes o valor dos títulos indevidamente protestados.Tratando-se de arbitramento, entendo que os valores deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora a partir da data da sentença sentença.III - DispositivoPelo que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade e inexigibilidade das duplicatas nº 3914/4 e 39731. Condeno, ainda, as corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.520,60 para COFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA e R\$ 2.256,18 para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os valores deverão a incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data da sentença de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno as corrés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, na proporção de 75% para a corrê Cofer e 25% para a corrê Caixa, que deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981)..P.R.I.São Paulo, 16 de agosto de 2012.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial, nem compareceu em audiência, intime-se a advogada da parte para que informe o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se há interesse no prosseguimento do feito no mesmo prazo.

0000999-44.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc.I - RelatórioA autora TEXTIL J. SERRANO LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORAMTIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando a anulação do débito discutido no processo administrativo nº 16.288/2009, originado pelos Autos de Infração nº 2019610 e 2019612.Relata, em síntese, que em fiscalização realizada pelo réu no

estabelecimento Ferragem Lorenzet Ltda. foram coletadas quatorze unidades de dois modelos de tapetes fabricados pela autora (Renaissance e Natura) na qualidade de amostras para realização de perícia metrológica a fim de verificar se os tapetes possuíam a metragem indicada na etiqueta (1m de comprimento x 1,5m de largura). Segundo os Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 716.702, 716.703, 716.704 e 716.705 lavrados em 11.11.2009 os produtos fabricados pela autora foram reprovados por apresentarem metragem inferior àquela mínima aceita, de acordo com a Tabela IV do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 166/2003. Sendo assim, foram lavrados os Autos de Infração nº 2019610 e nº 2019612 que deram origem ao processo administrativo nº 16288/2009 que, após o devido trâmite, aplicou a pena de multa no valor de R\$ 1.680,00 que, se não paga, será inscrita em dívida ativa da União. Argumenta, contudo, que a penalidade imposta é arbitrária e ilegal. Afirma, neste sentido, que a perícia a ré utilizou quantidade ínfima de produtos, equivalente a 42 m2 de tapetes, ou seja, 0,00525% de toda a produção mensal da autora (800.000 m2). Argumenta que o réu agiu com rigor excessivo, considerando as diminutas diferenças de tamanho apuradas nos produtos fiscalizados. Defende que jamais agiu com má-fé ou tampouco pretendeu causar prejuízo ao consumidor, tendo ocorrido apenas pequeno desvio a maior no comprimento e menor na largura, decorrente do próprio processo produtivo dos tapetes que, apesar de ser mecanizado, a programação das máquinas é feita manualmente, estando sujeita a pequenas falhas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/66. Intimada (fls. 72 e 85), a autora regularizou sua representação processual (fls. 73/84) e apresentou cópias para instrução do mandado de citação (fl. 86). Citado (fl. 90), o Inmetro apresentou contestação (fls. 92/186) defendendo a regularidade da atuação e do procedimento administrativo que, segundo alega, obedeceu aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Afirma ser incontroversa a desconformidade do produto examinado com o Regulamento Técnico vigente, caracterizando a prática das infrações imputadas à autora. Sustenta que a responsabilidade da autora é objetiva por se tratar de proteção aos direitos do consumidor e que por tratar-se de infrações formais, não há que se perquirir acerca dos elementos subjetivos da conduta. Afirma que a autora já sofreu diversas outras autuações por estarem seus produtos em desacordo com a regulamentação do Inmetro, desautorizando a confiabilidade da tese de boa-fé da autora. Intimada (fl. 187), a autora apresentou réplica (fls. 188/192). A autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial da multa discutida nos autos (fls. 194/195). Intimados a especificar provas (fl. 193), autora (fl. 197) e réu (fls. 199/201) noticiaram o desinteresse, tendo sido alegado pelo réu que o valor depositado pela autora é inferior ao valor atualizado da multa discutida. Intimada (fl. 202), a autora apresentou nova guia de depósito, vez que a anteriormente apresentada referia-se a outro processo (fls. 203/206). Por sua vez, o réu reconheceu o valor depositado como suficiente à garantia da multa (fls. 209/212), anotando a suspensão da exigibilidade em seus sistemas informatizados, do que tomou ciência a autora (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A autora busca a anulação da multa no valor de R\$ 1.680,00 que lhe foi aplicada em razão da violação do disposto no artigo 1º e 5º da Lei nº 9.993/99 e item 4, subitem 4.2.2, tabela IV do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 166/2003, conforme devidamente anotado nos Autos de Infração nº 2019610 e 2019612 (fls. 22/23) lavrados pela ré. Examinando os autos, verifico que autuação combatida decorreu da conclusão lavrada pelo fiscal metrolologista após realização de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos realizado em dois modelos de tapetes fabricados pela autora, tendo sido examinadas quatorze unidades de cada um. Segundo se verifica às fls. 17/18 o modelo Renaissance foi aprovado quanto ao comprimento (1,5m), tanto no critério individual como no critério de média (desvio padrão dentro do limite de tolerância). Entretanto, quanto à largura (1m), foi reprovado no critério da média, vez que o desvio padrão da média dos tapetes examinados foi superior ao limite de tolerância imposto pela norma técnica. Já o modelo Natura foi reprovado, quanto ao comprimento (1,5m) no critério individual, vez que das quatorze unidades examinadas cinco apresentam medida inferior ao limite de tolerância da norma, sendo que uma delas era oito centímetros inferior ao que o produto deveria apresentar (fl. 19). Quanto à largura (1m), o modelo foi reprovado tanto no critério individual - uma unidade com medida inferior ao limite de desvio permitido, como no critério da média, pois o desvio padrão da média dos tapetes examinados foi superior ao limite de tolerância imposto pela norma técnica (fl. 20). Em sua defesa, a autora defende a insignificância do volume examinado em relação ao produzido, excesso de rigor face à insignificância das diferenças apuradas e ausência de má-fé e de prejuízo ao consumidor. Razão, contudo, não lhe assiste. Entendo que o número de unidades de cada produto coletado para fiscalização se mostra razoável para a realização do Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos. Com efeito, não há indicação na norma técnica vigente à época (Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 166/2003) de percentual mínimo de do total produzido por cada empresa fiscalizada a ser analisado. A Tabela II da norma técnica estipula apenas o número mínimo de unidades que devem obrigatoriamente serem analisadas de acordo com o tamanho do lote coletado. Vejamos: Lote Amostra do Lote De 5 a 13 Todas De 14 a 49 14 Verifico, neste sentido, que o réu agiu em conformidade com o que dispõe a norma técnica, tendo examinado todas as quatorze unidades do lote coletado para análise. Igualmente sem razão a autora ao defender a insignificância da diferença das diferenças apuradas no exame quantitativo

realizado.Registro, neste sentido, que tanto para o critério individual como para o critério da média, a norma técnica já considera um limite de desvio ou de tolerância em relação ao valor informado pelo fabricante, sendo que o limite é fixado em relação à medida de cada produto examinado (quanto maior a medida, maior a tolerância).Sendo assim, incabível a alegação da autora de que o desvio apurado é mínimo, vez que já é considerada a medida por ela informada para fixação do desvio aceitável, sendo que em ambos os modelos examinados o desvio da média das medidas foi superior ao aceito pela norma. Quanto ao critério individual, o modelo Natura foi reprovado tanto na medida de largura como de comprimento, sendo que neste último cinco das quatorze unidades foram reprovadas, o que equivale a 35% do total analisado.O que se percebe, portanto, é que a penalidade foi aplicada não apenas em razão da existência de várias desconformidades e não de apenas uma, como a autora pretende fazer crer.Sem razão a autora ao alegar que não quis causar prejuízo ao consumidor e que não agiu com má-fé em relação às desconformidades encontradas nas unidades reprovadas.Isto porque a aplicação de multa em razão da constatação de infração - medida inferior à informada pelo fabricante - dispensa a análise de eventual elemento subjetivo ou dano concreto.Ainda que assim não fosse, cabe observar que conforme informado pelo réu em sua contestação, a autora já sofreu diversas autuações anteriores por estarem seus produtos em desconformidade com a regulamentação do Inmetro (fls. 107/108), constatação que afasta a alegação de boa-fé.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 16 de agosto de 2012.

0009369-12.2012.403.6100 - CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se bem como dê-se vista à requerida.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Deixo de apreciar o pedido antecipatório formulado na presente ação, vez que pedido idêntico e sob os mesmos fundamentos já foi examinado - e deferido - nos autos da Ação Cautelar nº 0012259-21.2012.403.6100.Apensem-se os presentes autos à Ação Cautelar retro mencionada.Cite-se a ré.Intime-se.São Paulo, 16 de agosto de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0013177-25.2012.403.6100 - MARIA CORDEIRO ALVES KHATCHIKIAN X CELSO LAZARO KHATCHIKIAN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
I - RelatórioOs impetrantes MÁRCIA CORDEIRO ALVES KHATCHIKIAN E LAZARO KHATCHIKIAN impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda imediatamente à conclusão do processo administrativo nº 04977.005124/2012-47, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos.Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel denominado como apartamento 144-A, 14º andar, bloco A, Edifício Aroeira Terraços Tamboré, localizado à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 4000, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Afirmam se trata de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o nº 7047.0103380-84, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Por tal razão, em 20.04.2012 protocolaram (nº 04977 005124/2012-47) pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Todavia, até o ajuizamento da presente ação referido pedido não havia sido analisado. Defendem que a conduta da autoridade viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/25.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/30).A União requereu (fl. 38) e teve deferido (fl. 39) pedido de ingresso no feito.Notificada (fl. 37), a autoridade apresentou informações (fls. 42/43), afirmando que o requerimento nº 04977.005124/2012-47 foi analisado e o processo administrativo será encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. Inexistindo óbices, a averbação do imóvel se dará na sequência.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fl. 45).II - FundamentaçãoOs impetrantes requerem seja determinado à autoridade que conclua o pedido administrativo nº 04977.005124/2012-47a fim de que possam exercer o direito de proprietários.Entendo que nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do

requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. No caso dos autos, verifico que em 20.04.2012 os impetrantes apresentaram pedido de inscrição de ocupação, protocolado sob o nº 04977.005124/2012-47 (fl. 25). Por sua vez, o extrato processual de fl. 24 revela que após o protocolo o requerimento administrativo foi impulsionado pela autoridade que o encaminhou ao arquivo em 25.04.2012 para providências, em seguida para o Departamento Jurídico em 07.05.2012 para apreciação do requerimento de averbação e, por fim, em 30.05.2012 para o Serviço de Receitas Patrimoniais. Todavia, neste último setor o requerimento administrativo encontra-se sem movimentação desde 30.05.2012. Nestas condições, conforme já deixo registrado ao apreciar o pedido de liminar, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Como vimos, o pedido administrativo foi apresentado em 20.04.2012, prazo superior ao previsto em lei, sem que tenha sido concluído até o ajuizamento da presente ação. Ainda que considerada a data da última movimentação (30.05.2012), o prazo previsto pelo dispositivo legal mencionado resta igualmente desrespeitado. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Todavia, considerando que a conclusão do pedido com a efetiva transferência e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis depende da apresentação, pelos interessados, de todos os documentos necessários, bem como da comprovação do correto recolhimento do laudêmio devido. Sendo assim, entendo que a segurança pleiteada deverá ser concedida em parte, determinando-se à autoridade que conclua efetivamente a análise do requerimento ou, se o caso, intime os impetrantes a apresentar os documentos faltantes e/ou recolher eventuais valores devidos. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, protocolado sob o nº 04977.005124/2012-47 no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos ou intimando-os a apresentar os documentos necessários à conclusão do pedido e/ou recolher eventuais valores devidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 15 de agosto de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0028324-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0)) CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. I - Relatório A requerente CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra COFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da publicidade do protesto dos títulos nº 3914/4 (lavrado à fl. 254 do livro nº 1929-G) e nº 39731 (lavrado à fl. 275 do livro nº 1936-G). Relata, em síntese, que há mais de um ano antes do ajuizamento da ação deixou de efetuar compras de materiais junto à correquerida Cofer, não mantendo com ela qualquer outra relação comercial desde então. Todavia, tomou conhecimento da existência de protestos em seu nome dos títulos 3914/4 e 39731 junto ao 1º Tabelião de Protestos e Títulos da Comarca de Guarulhos, dirigindo-se à 7ª Delegacia de Polícia para registrar boletim de ocorrência. Em seguida, protocolou missiva junto à CEF solicitando a solução do problema, retirando-se os títulos do cartório e cancelando-se os protestos indevidos; todavia, até o ajuizamento da ação a CEF não havia tomado qualquer providência. Argumenta que o protesto teria lhe causado grandes transtornos, vez que ficou impossibilitada de participar de concorrências públicas e efetuar compras de materiais, tendo o nome lançado nos apontamentos dos serviços de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/23. Em seguida, requereu a juntada de guia relativa à caução e reiterou o pedido de liminar (fls. 24/25), tendo sido deferida a liminar (fl. 25/v). A ação foi inicialmente distribuída à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Em resposta ao ofício expedido, o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou que os protestos discutidos nos autos já foram cancelados em 18.08.2005 (fl. 29), a Serasa informou que nada consta em seus cadastros em relação ao nome da autora (fl. 30), o mesmo tendo sido informado pela Associação Comercial de São Paulo (fl. 31). Ação redistribuída a esta vara (fl. 39). Como a corré Cofer foi citada por edital nos autos da ação ordinária principal, foi deferida sua citação na Ação Cautelar na mesma forma (fl. 50). Citada (fls. 52/53), a CEF apresentou contestação (fls. 62/82) defendendo a ausência dos pressupostos processuais para o pedido cautelar. Afirmou que a CEF

firmou com a Cofer contrato de limite de crédito para as operações de desconto, por meio do qual foram endossadas à instituição bancária as duplicadas sacadas contra a autora. Como não houve pagamento na data aprazada, a CEF procedeu ao protesto dos títulos por falta de pagamento e não por falta de aceite. Defende, por fim, a legitimidade e a legalidade do protesto. Intimada (fl. 83), a autora apresentou réplica (fls. 85/87), tendo sido determinado que se aguardasse o andamento da ação principal para julgamento em conjunto (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito não pode ser julgado no mérito. O pedido formulado nesta ação é de sustação da publicidade dos protestos dos títulos 3914/4 e 39731. Após a concessão da liminar, o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos respondeu ao ofício do Juízo informando que desde 18.08.05 os protestos em questão já estavam cancelados (fl. 29). Como ensina Humberto Theodoro Júnior, o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito material trazido à solução judicial (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 42ª ed., Forense : Rio de Janeiro, 2005, p. 56). Considerando que a ação foi ajuizada 25.08.05, é evidente a ausência de interesse de agir, na medida em que quando do ajuizamento da ação que objetiva unicamente a suspensão da publicidade de determinados protestos, estes já estavam cancelados. Desnecessário, portanto, o provimento jurisdicional. III - Dispositivo Pelo que foi exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Sem condenação em favor da outra parte, por não ter havido citação. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) METALURGICA GARRA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALURGICA GARRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9) - METALURGICA GARRA LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GARRA LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005347-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005347-4) - CIA/REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP151873E - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença de fls. 659/370, alegando contradição no tocante ao auto de infração nº 2982, referente à CSLL devida no ano-calendário de 1998. Aduz a embargante que apesar de a sentença ter anulado o auto de infração nº 2982, determinou que parte do depósito judicial fosse transferido para os autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.035483-2, diante da alegação fazendária de insuficiência dos depósitos realizados naqueles autos. Sustenta que tal transferência seria indevida porque não houve pedido de reconvenção na presente ação, não existem elementos suficientes para se aferir o suposto crédito da União, e os cálculos fazendários abrangem débito de CSLL do ano-calendário de 1999 que não são objeto desta ação, resultando em julgamento extra petita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Pretende a embargante que seja revogada a determinação de transferência parcial

do depósito judicial de CSLL para o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.035483-2, sendo garantido à Embargante o direito ao levantamento integral do referido depósito (fls. 680), impugnando os extratos de débitos acostados às fls. 420/430 e a insuficiência dos depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.035483-2. Contudo, diferente do alegado, a sentença embargada não determinou a transferência de valores, mas apenas autorizou que os depósitos judiciais de fls. 289/292 fossem levantados pela parte-autora antes do trânsito em julgado na proporção incontroversa segundo a própria União Federal, observados os montantes devidos conforme esta sentença e o insuficiente depósito no MS 2000.61.00.035483-2 atinente ao AI 2982 (noticiado nestes autos) (fls. 670). Na fundamentação ainda explicitou a eventual insuficiência dos depósitos atinentes ao MS 2000.61.00.0355483-2 não é tema pertinente a esta ação ordinária no tocante ao seu mérito, não obstante ser possível a este juízo autorizar o levantamento de depósito realizado neste feito (fls. 289/292) na diferença necessária para suprir a insuficiência naqueles autos. A alegação de que há contradição no julgado não se coaduna com a realidade. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida no que lhe foi desfavorável, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0032124-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032124-2) - ANTONIO LUIZ LAMACCHIA (SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA E SP181302A - ÉRICO AJACE THEODOROVITZ) X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DOROTHEA VALDETARIO LINS DE ALBUQUERQUE (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 201/210, alegando obscuridade na parte dispositiva da sentença ao julgar procedente a ação e condenar a parte ré de forma genérica sem indicação expressa de quais réus estariam sendo condenados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Observa-se no parágrafo 4º de fls. 209, consta que caberá aos réus (locador e locatário) as tratativas necessárias ao implemento da obrigação de fazer, logo, a procedência da ação e a condenação da parte ré compreende ambos locador e locatário. Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018005-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018005-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALAN SILVA DE BRITO (SP034007 - JOSE LEME)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação sumária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação solidária do réu em indenização, para o pagamento do montante de R\$ 7.346,47 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a título de danos materiais, em decorrência do prejuízo causado à parte autora, quando da colisão do veículo do réu com defensas metálicas. A parte autora alega que em 09.11.2005, às 2:50hs, o veículo marca Mercedes Benz, modelo L 1516, ano 1975, placa BYH-2158, de propriedade do réu, conduzido por Francisco Emídio Pereira, envolveu-se em acidente na Rodovia Federal BR 116, km378, Município de Miracatu/SP, conforme relato contido no Boletim de Trânsito nº298833, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Apurou-se que o veículo ao efetuar uma curva acentuada perdeu o controle da direção, vindo a tombar fora da pista, após ter caído na canaleta de

concreto e danificou 7 lances de defensas metálicas, totalizando um prejuízo de R\$ 7.346,57, atualizado até 07/2008. Aduz que referido sinistro decorreu exclusivamente da imprudência, imperícia e negligência do motorista, já que o trecho da rodovia é plano, possuindo pista dupla e com duas faixas de rolamento, tendo mão única de direção, sem qualquer tipo de cruzamento, com pavimento asfáltico em bom estado de conservação e existência de acostamento pavimentado, apresentando-se seca no momento do acidente e, possuindo a devida sinalização sem restrições de visibilidade. Sustenta que notificado para o pagamento, o réu apresentou defesa administrativa e, posteriormente recurso, os quais foram julgados improcedentes, intimado para o pagamento, o réu não promoveu o pagamento. Com a inicial vieram documentos. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de conciliação e, determinado a citação e intimação do réu (fls. 39). Realizada a audiência, restou prejudicado a tentativa de conciliação no rito sumário, diante da ausência do autor e seu patrono. O réu apresentou contestação (fls. 46/57), bem como requereu a aplicação de pena de confissão quanto a matéria de fato decorrente do não comparecimento do autor, sendo determinado a intimação do mesmo para manifestação sobre a defesa apresentada pelo réu (fls. 45). Réplica às fls. 62/69. A parte ré requereu a produção de prova oral (fls. 71). Consta decisão remetendo os autos à uma das Varas da Justiça Federal (fls. 75). As fls. 77 proferido despacho dando ciência da redistribuição do feito e, determinando ao réu a especificação dos fatos que pretende provar com a qualificação das testemunhas, por fim a manifestação do interesse da autora na tentativa de conciliação. O réu esclareceu que pretende a inexistência de relação de subordinação ou vinculação entre o réu e o condutor do veículo quando do acidente e o fato da extensão dos danos serem inferiores ao alegado pela autora (fls. 79/80). A parte autora informou que havendo interesse do réu no parcelamento do débito existe suporte legal para referida hipótese consoante Portaria PGF nº915/2009 (fls. 82/83). Instada a se manifestar sobre as alegações do autor, a parte ré demonstrou seu desinteresse, promovendo a indicação da testemunha (fls. 89). Às fls. 93 a parte ré indicou o endereço da testemunha, requerendo a expedição de carta precatória para oitiva da mesma, o qual foi deferido às fls. 94. Acostado aos autos o endereço do representante judicial do DNIT em Caieira para sua intimação da audiência (fls. 100). Apresentado os comprovantes de recolhimento das diligências pela parte ré (fls. 102/105). Realizada a audiência consoante carta precatória de fls. 111/117. As partes apresentaram alegações finais às fls. 119/121 e 123/133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, diante do desinteresse na produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Cumpre salientar que em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, independente da existência de parentesco ou vínculo empregatício, ou ainda, sendo o transporte gratuito ou oneroso, uma vez que o automóvel utilizado de forma imprudente, imperita ou negligente pode causar danos. Sendo seu proprietário responsável pela entrega de seu bem a terceiro. Dessa forma, comprovada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Acidente de trânsito. Responsabilidade da proprietária. Veículo cedido. Culpa da motorista. 1. A cessão do veículo não afasta a responsabilidade da proprietária pelos danos causados a terceiro pelo cessionário e seu preposto. 2. A culpa da condutora do veículo foi definida com base nas provas dos autos e por essa razão reconhecida a responsabilidade solidária da proprietária. Caso fosse afastada a culpa da motorista, evidente que também estaria a proprietária, ora agravante, isenta de responsabilidade. Ocorre que para se ultrapassar os fundamentos do acórdão e afastar a culpa da condutora do veículo necessário seria o reexame de aspectos fáticos, daí a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 200302163337; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; TERCEIRA TURMA; DJ DATA:04/10/2004 PG:00289 RNDJ VOL.:00061 PG:00123) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RITO SUMÁRIO. COLISÃO DE VEÍCULOS. VEÍCULO DO BANCO CENTRAL CONDUZIDO POR POLICIAL MILITAR. CESSÃO DE USO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. 1. Embora o Banco Central tenha cedido o uso do veículo de sua propriedade para a Polícia Militar do DF, tal fato não exclui sua responsabilidade perante terceiros pelos danos causados pelo condutor do aludido veículo a veículo de particular, em decorrência de acidente de trânsito, pois, nesse caso, é solidária a responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo. 2. O rito sumário não admite denunciação da lide, consoante expressa disposição legal (CPC, art. 280). 3. O condutor do veículo de propriedade da autarquia federal, no seu depoimento, admite ter causado o acidente que danificou o veículo segurado pela autora por estar em alta velocidade. Cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente aos valores gastos no conserto do carro segurado, que fora danificado em razão do aludido acidente, consoante prova dos autos, bem como ao pagamento dos ônus de sucumbência. 4. Dá-se provimento à apelação interposta pela parte-autora para elevar o valor da condenação para R\$ 2.276,57 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e nela incluir o pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nega-se provimento à apelação interposta pela BACEN (TRF1; AC 200034000394065; JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA; 5ª TURMA SUPLEMENTAR; e-DJF1 DATA:25/05/2011 PAGINA:120) Consequentemente, a lei dá a autorização

necessária - dever de guarda - para o prejudicado requerer indenização na tentativa de retorno ao statu quo ante diante do proprietário do veículo, tanto quanto diante do condutor do mesmo. Sendo solidárias as responsabilidades, fica a parte prejudicada autorizada a desde logo demandar contra ambos os responsáveis ou apenas contra aquele que entender cabível. Em outros termos. É escolha sua. No mérito, apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e materiais expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Nesta demanda a espécie que se emprega é a responsabilidade civil subjetiva para a apuração da responsabilidade da parte ré, proprietário do veículo; conseqüentemente sendo necessária a comprovação efetiva pela União Federal da presença de todos os elementos mantenedores de tal obrigação civil, como alhures explanado cuidadosamente, vale dizer, a conduta lesiva do condutor (negligência, imprudência ou imperícia), somada ao resultado lesivo à União Federal, e conexão entre estes dois elementos e a culpa lato sensu da parte ré proprietário do objeto cedido ao condutor, ou ainda a vontade de assim agir ou a assunção do risco de concretização do evento danoso. Nos exatos termos do que previsto no artigo 186 do código civil de 2002, artigo 927 e seu parágrafo único do mesmo diploma legal, respectivamente, veja-se: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e

187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Das provas apresentadas nos autos pela parte autora, há possibilidade de chegar-se à culpa do condutor do veículo, considerando-se as seguintes explanações, o trecho da Rodovia onde ocorreu o acidente é plano, com pista dupla e duas faixas de rolamento, em mão única de direção, sem qualquer cruzamento ou interdição, bem como pavimento asfáltico em bom estado de conservação e a existência de acostamento pavimentado com separação física central, no momento do acidente a pista apresentava-se seca, consoante descrição realizada no Boletim de Ocorrência às fls. 15/16. Além disso, restou indicado a existência de sinalização horizontal e vertical e as condições do tempo eram boas e sem restrições de visibilidade, oferecendo circunstâncias externas para que o trajeto fosse realizado com segurança. Por sua vez, observa-se que, segundo descrição as fls. 17, o veículo apresentava bom estado para utilização neste tipo de viagem, contudo inexistente comprovação de frenagem ou derrapagem decorrente da alegada fechada que sofreu por duas carretas. Ademais, conforme consta no Boletim o motorista do veículo informou ser proveniente de Petrolina/PE com destino a Curitiba/PR, tendo dirigido por cerca de 15 horas, cuja última parada ocorreu 4 horas antes do acidente, constatando-se que por mais experiente que seja o motorista, cuja habilitação possui a mais de 36 anos, é evidente que este estaria cansado para continuar o trajeto até o destino final. Aproveita-se a oportunidade para assentar que, por mais que se avalie a conduta padrão dos motoristas de caminhão, aferindo que em regra expõem-se a riscos desnecessários, e por vezes, em muitas delas, aliás, faltando com prudências impostas pela situação de dirigir horas sem o devido descanso a fim de chegar ao destino o mais rápido possível, isto é um quadro real, mas abstrato, não permitindo a conclusão imediata de culpa do condutor. Este exige a prova de que como descrito pela parte autora, vítima prejudicada segundo suas alegações, realmente assim se configurou o cenário. E tais provas, nestes autos estão presentes. Ponderem-se os constantes lapsos já retratados, consoante ao Boletim de fls. 15/18. Interessante observar que a única prova requerida pela parte ré foi o depoimento pessoal da testemunha Joel Csernik que informou: estava parado no posto e viu o acidente. Se aproximou do tumulto quando o condutor pediu que fosse sua testemunha. Não sabe o nome do rapaz que estava dirigindo. Viu que o motorista bateu no guard rail e não sabe a causa do acidente. O condutor carregava uma carga de manga. (fls. 116). Observa-se que nada acrescentou acerca da alegação de uma fechada sofrida pelo condutor do veículo ou qualquer evento estranho a situação que indicaria a exclusão de culpa do motorista. Consequentemente, além de não servir nem mesmo como indício da veracidade das alegações da parte ré, serviu para dar maior expressividade às dúvidas quanto à versão dela, posto que tal acontecimento seria inesperado e chocante, marcando-se na memória do depoente e sendo citado em audiência. O que não ocorreu. A parte ré requereu a prova testemunhal acima descrita, a qual foi deferida e realizada a audiência, fls. 116, contudo, entendo que referida prova reveste-se de evidente fragilidade, porque desacompanhada de outras provas, perdendo dimensão diante da avaliação probatória, inclusive pela inexistência de quaisquer outras provas, como as documentais, dentre as quais se pode citar fotos do local do acidente. Além disso, sequer a parte ré requereu a produção de prova pericial no local do acidente seja no presente feito ou por meio de ação cautelar de produção antecipada de prova diante da possibilidade de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, consoante aos artigos 846 e seguintes do CPC. Neste sentido o E. STJ já decidiu em acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A INICIAL. MOMENTO OPORTUNO. CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VER BETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A documentação, cuja autenticidade foi impugnada em sede de apelação, foi juntada com a petição inicial, razão pela qual competia ao réu suscitar a sua falsidade na contestação, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil. De fato, mantendo-se inerte o réu, ora agravante, operou-se a preclusão.2. A alegação de que apenas após a sentença o réu, ora agravante, teria tomado conhecimento dos documentos que comprovariam a falsidade dos documentos apresentados pela autora resulta em reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, que entenderam que não se tratava de documento novo.3. A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - infra, nn. 813 ss). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).4. Agravo improvido.(STJ; AgRg no Ag 792726 / RJ; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 22/05/2007; DJ 04/06/2007 p. 363) Colaciono decisão monocrática do E. STJ: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Seguros Minas Brasil S/A em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional. O acórdão recorrido restou assim ementado (e-STJ, fl. 498/499): INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPROVAÇÃO DE CULPA DO

MOTORISTA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LAUDO DA POLÍCIA TÉCNICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RESPONSABILIDADE COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - SISTEMA DE PROVAS - LIVRE CONVENCIMENTO - CONTRATO DE SEGURO - REEMBOLSO DOS VALORES REFERENTES À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS ENGLOBALADOS PELOS DANOS PESSOAIS - DANOS MORAIS - QUANTUM - CRITÉRIO DO JULGADOR - PENSÃO MENSAL - SENTENÇA MANTIDA. Conforme explicita o artigo 159 do Código Civil são pressupostos da obrigação de indenizar a existência de ação ou omissão imputável ao agente, a sua culpabilidade, o dano provocado à vítima, bem como o nexo de causalidade entre este e o comportamento ilícito do ofensor. O Boletim de Ocorrência possui presunção juris tantum de veracidade, uma vez que, tratando-se de documento público, exarado pela autoridade policial, possui fé pública, somente sendo desconsiderado em caso de prova firme e contundente que leve a entendimento contrário. Os danos morais, em caso de morte, guardadas as particularidades de caso a caso, devem ser fixados de modo a compensar a dor sofrida, não devendo ser fonte de enriquecimento e nem ser inexpressivo. V.v. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA - PROVA IRREFUTÁVEL - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Se a prova produzida é contraditória, não se pode concluir pela culpa da parte ré. Não ficando sobejamente provado que o acidente ocorreu na contramão de direção do veículo da ré, não há que se falar de culpa do condutor do ônibus. Relativamente à possibilidade de dedução do valor relativo ao seguro obrigatório (DPVAT) do valor da condenação, o acórdão vergastado vai em desencontro com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada - Súmula n. 246-STJ. 2. Agravo regimental provido. (4ª Turma, AgR-ED-AG n. 1.041.905/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJe de 01.12.2008). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE EMPREGADO TRANSPORTADO NO VEÍCULO DA EMPREGADORA. DPVAT. DEDUÇÃO. SÚMULA N. 246-STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CUSTEIO PELO EMPREGADO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. MULTA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO IDENTIFICADO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98-STJ. I. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada - Súmula n. 246-STJ. II. Havendo custeio pelo empregado do seguro de vida em grupo, impossível, por se tratar de relação jurídica diversa, a dedução do valor da respectiva cobertura do quantum fixado a título de ressarcimento. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório - Súmula n. 98-STJ. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (4ª Turma, REsp n. 348.214/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 10.03.2003) Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento (art. 557, 1-A, do CPC), para determinar que do valor da indenização seja abatida a importância já recebida pelos agravados a título de seguro obrigatório de veículos. Publique-se. (STJ; REsp 839110; Ministro Aldir Passarinho Junior; 24/06/2010) Não se pode deixar de registrar, ainda, que, constata-se que a única divergência encontrada no aludido depoimento implica no número de defensas metálicas danificadas, por alegar a testemunha: sabe que foi danificado três lances de defensas e o veículo envolvido era um caminhão de pequeno porte, enquanto no Boletim de Ocorrência às fls. 15 consta indicação de 07 (sete) defensas metálicas. Embora, subsista tal controvérsia, há que se ressaltar que as informações prestadas pelo servidor público, neste caso, o policial rodoviário, goza de fé pública no tocante as presunções de veracidade e legitimidade, razão pela qual o boletim de trânsito lavrado por este agente é suficiente para demonstração dos fatos ocorridos, sendo que referida presunção juris tantum é relativa devendo ser impugnada por meio de provas, consoante ao artigo 333 do CPC, no que não só não obteve êxito a parte autora, como nem mesmo alegou neste sentido, com apresentação de qualquer raciocínio e indicio de prova. Por conseguinte, com todas as ponderações que o caso impõe, se vê culpa por parte do condutor do caminhão, remanescendo a responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização, diante do dano material suportado pela parte autora, no montante de R\$ 7.346,47 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 07/2008 devidamente corrigido. Para a atualização do valor incidirá correção monetária, desde a data do dano, procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução (atualmente Resolução 134/2010 do CJF); e, ainda, juros de mora, desde o momento da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028784-84.1989.403.6100 (89.0028784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048829-

46.1988.403.6100 (88.0048829-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVON SHOPPING LINGERIE X BENITO BIFANO X IZOLINA VICENTE FERREIRA(Proc. AGDA ARRUDA BARBOSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Davon Shopping Lingerie, Benito Bifano e Izolina Vicente Ferreira, objetivando a execução do contrato de Renegociação de dívida. Para tanto, a CEF alega que a executada inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Consta manifestação dos executados às fls. 41/56, juntando cópia da ação de consignação em pagamento nº 88.0048829-3 em trâmite perante esta 14ª Vara Cível, requerendo o reconhecimento da incompetência do juízo, bem como indicar a penhora o montante depositado nos referidos autos. Citado os executados Benito Bifano e Isolina Vicente Ferreira (fls. 58). A CEF não aceitou a penhora do valor depositado na Consignação em pagamento (fls. 64). Às fls. 65 consta decisão reconhecendo conexão entre os feitos e determinando a remessa dos autos a este Juízo. Reiterado o pedido da exequente de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para apresentação da última declaração de bens em nome dos executados (fls. 71/73), o qual foi deferido às fls. 72, sendo acostado os documentos às fls. 82/85. A CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN para obtenção de informações bancárias (fls. 87/91), deferido às fls. 92, com a juntada de documentos às fls. 99/109 e 111/116. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 143), a CEF requereu a penhora das contas indicadas às fls. 146. Determinado a CEF a apresentação de planilha atualizada do débito (fls. 147), a mesma permaneceu silente (fls. 147v) sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 150v). A exequente requereu o desarquivamento dos autos (fls. 152/157), após a ciência do ato processual a CEF requereu concessão de prazo de 30 dias para apresentação de planilha atualizada (fls. 162). Com a apresentação de planilha de débito e requerido o bloqueio das contas bancárias (fls. 164/170), o mesmo foi deferido às fls. 181. Traslada cópia da sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 88.0048829-3 (fls. 173/179). Às fls. 191 a CEF requereu a concessão de 90 dias para o desarquivamento da ação consignatória e o levantamento dos valores depositados judicialmente, os quais foram deferidos (fls. 192). Juntada cópia do alvará de levantamento e solicitado o prosseguimento do feito (fls. 193/195). A CEF juntou nota de débito remanescente e requereu a continuidade da execução (fls. 202/216). Instada a esclarecer a divergência entre os cálculos apresentados às fls. 164/170 e o cálculo de fls. 202/216, bem como apresentar pesquisa junto aos cartórios de registro de imóveis (fls. 231), a CEF informou que foram utilizados critérios diferentes de correção monetária gerando esta divergência sendo os valores constantes na nota de débito o montante correto (fls. 234/243). Acostados documentos pela CEF às fls. 247/517. Após, diversas tentativas de execução do título desde o ajuizamento do feito em 04.08.1989, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva, consoante o artigo 569, CPC. (fls. 518/519). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 518/519, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008394-87.2012.403.6100 - MARIA TEREZA AFONSO GUERREIRO MATIAS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Tereza Afonso Guerreiro Matias em face do Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo de averbação de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 02.03.2012, objetivando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 7071.0003034-50, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/24). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada manifestasse diretamente à parte impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.002840/2012-72, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não poderia ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº 7071.0003034-50 (fls. 29/31). A União Federal manifestou-se às fls. 38/42, impugnando a utilização da ação mandamental como forma de acelerar os procedimentos administrativos, defendendo a inexistência de direito líquido e certo tendo em vista grande número de solicitações e escassez de recursos daquela instituição, salientando tratar-se de ato administrativo complexo, que depende da manifestação de mais de um departamento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando que não foi possível concluir a análise do pedido de transferência, tendo em vista que o requerimento foi instruído com cópia simples dos documentos necessários, ao passo que o art. 29, parágrafo 1º da Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007 exige a

apresentação de cópias autenticadas. Sustenta que somente após a regularização da documentação seria possível realizar nova análise do pedido de transferência (fls. 43/44). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 47/48, opinando pela denegação da segurança. Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 43/44, a autoridade impetrada informa que não foi possível concluir a análise do requerimento administrativo porque a impetrante não apresentou as cópias autenticadas dos documentos necessários à instrução do pedido. Intimada (fls. 45), a impetrante não se manifestou sobre eventual regularização do pedido. Dessa forma, seja pela inércia da impetrante, que não manifestou interesse em ver seu pedido de transferência analisado, seja pela implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, ainda que sem a análise do mérito, como era de se esperar, já que o pedido não chegou a ser analisado em razão de irregularidades formais que competiria à impetrante sanar, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012555-43.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREI X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JACAREI X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JACAREI X PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JUNDIAI X PREFEITO MUNICIPAL DE POA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE POA X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Confederação Brasileira de Canoagem em face do Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Procurador Geral do Estado de São Paulo, Prefeito Municipal de Jacaréi, Delegado Seccional de Polícia Civil de Jacaréi, Prefeito Municipal de Jundiá, Delegado Seccional de Polícia Civil de Jundiá, Comandante da Polícia Militar de Jundiá, Prefeito Municipal de Poá, Delegado Seccional de Polícia Civil de Poá, Delegado de Polícia Chefe da DEMACRO e Delegado de Polícia Chefe da Delegacia Geral da Capital - DECAP, objetivando a notificação dos requeridos do inteiro teor da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança impetrado pela requerente em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte requerente alega que impetrou mandado de segurança perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - processo nº. 2002.34.00.029428-3, em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a renovar os Certificados de Autorização Para Funcionamento de Bingos Permanentes, de titularidade da impetrante, para que pudessem, por si ou por terceiros, dar continuidade à exploração de jogo de Bingo permanente. Sustenta que a liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo da impetrante, abstenendo-se de adotar contra a mesma qualquer atitude que tivesse por fundamento o vencimento dos referidos certificados. Aduz que o

referido mandamus foi julgado parcialmente procedente para determinar à CEF que analisasse o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados, expedindo-os, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto nº. 3659/2000. Entende, a requerente, que a referida decisão assegura-lhe o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração do jogo de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade e, pretendendo exercer essas atividades no município de São Paulo, Jacareí, Poá e Jundiá, pede que sejam notificadas as autoridades requeridas do inteiro teor da sentença mencionada para que se abstenham de interditar ou lacrar o estabelecimento, bem como apreender quaisquer equipamentos utilizados na exploração da atividade. Requer, ao final, que após cumpridas as notificações, sejam os presentes autos entregues à requerente independentemente de traslado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/64). Às fls. 73 foi proferido despacho determinando que o patrono da requerente esclarecesse sua atuação no presente feito à luz do disposto no art. 10, 2º, da Lei nº. 8.906/1994, tendo em vista as informações constantes do Termo de Prevenção acostado às fls. 66/72, tendo transcorrido o prazo concedido sem manifestação do interessado. É o relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de início a prevenção apontada no termo de fls. 66/72, uma vez que a natureza da presente ação, qual seja, a de procedimento de jurisdição voluntária, impõe ao Juiz a mera verificação das formalidades inerentes ao procedimento em tela. Assim, não comportando a via escolhida decisão de mérito, não há que se falar na possibilidade de decisões conflitantes que autorize a reunião dos feitos. No tocante à representação processual da requerente, observo que o signatário da petição inicial, Luiz Henrique Campos, além de atuar no presente feito, figura como advogado em várias das ações elencadas no termo de prevenção acostado às fls. 66/72, todas elas em curso perante a Seção Judiciária de São Paulo, superando o limite previsto no art. 10, 2º, da lei nº. 8.906/1994 para fins de configuração da habitualidade, que condiciona sua atuação à inscrição suplementar no respectivo Conselho Seccional. Reconheço, contudo, que a infringência do referido dispositivo constitui mera irregularidade administrativa, sem potencial para contaminar a representação processual. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF 5 na AC 356892, Relator Des. Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, v.u., DJ de 21.06.2005, p. 593: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS IPCS. DECISÃO DO STF. SÚMULA 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INSCRIÇÃO EM SECCIONAL DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO PROFISSIONAL. OAB. QUESTÃO INTERNA. 1. A exigência de inscrição suplementar, quando o advogado patrocinar a defesa de mais de 5 (cinco) causas por ano em Estado da Federação diverso daquele onde mantém a inscrição principal, constitui-se mera irregularidade, cujas providências corretivas encontram-se no raio da atuação disciplinar da respectiva Seccional, cabendo à parte que se sentir lesada solicitar àquele órgão de classe a adoção das medidas cabíveis, se assim entender, não refletindo na regularidade da representação processual. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 38030016489/MG, SEXTA TURMA, Decisão: 15/02/2002, DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 170, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). (...) No mesmo sentido decidiu o E. TRF 3 não AC 785879, Relator Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, v.u., DJU de 26.04.2007: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. OAB. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. I - O que caracteriza a capacidade postulatória do causídico é a sua regular inscrição na OAB. II - A exigência de inscrição suplementar, quando o advogado patrocinar a defesa de mais de 5 (cinco) causas por ano em Estado da Federação diverso daquele onde mantém a inscrição principal, constitui-se mera irregularidade administrativa, não tendo tal descumprimento de norma estatutária o condão de viciar de nulidade a relação processual, cabendo à parte que se sentir lesada solicitar ao órgão de classe competente a adoção das medidas cabíveis, se assim entender. (...) Assim, não há que se falar em nulidade a ser reconhecida nestes autos, sem prejuízo da cientificação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para as providências que entender aplicáveis ao caso. Indo adiante, convém observar que segundo o que dispõe o art. 867 do Código de Processo Civil, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Assim, os protestos e notificações disciplinados pelos art. 867 e seguintes do CPC constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que não comportam defesa ou contraprotesto nos mesmos autos por parte do requerido, conforme consignado no art. 871 do referido diploma processual, voltados à prevenção da responsabilidade do requerente, à conservação de seus direitos e à manifestação de sua vontade em juízo. Contudo, não obstante sua natureza de jurisdição voluntária, o procedimento em tela deverá atender a requisitos mínimos de procedibilidade, a exemplo de toda e qualquer pretensão deduzida perante os órgãos jurisdicionais, notadamente no que se refere às condições da ação. Com efeito, os artigos 868 e 869 do CPC impõem ao requerente o dever de expor os fatos e fundamentos do protesto, condicionando o deferimento do pedido à demonstração do legítimo interesse na notificação pretendida. No caso dos autos, pretende a requerente que as autoridades requeridas sejam notificadas da sentença proferida nos autos do mandado de segurança - processo nº. 2002.34.00.029428-3, impetrado perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que se abstenham de interditar ou lacrar o estabelecimento no qual pretendem explorar a atividade de administração e exploração do jogo de Bingo, ou ainda apreender

quaisquer equipamentos utilizados na exploração dessa atividade. Carece, contudo, a requerente, do legítimo interesse processual. Inicialmente há que se destacar que a publicidade do ato processual a que se refere a requerente deverá ser perquirida junto ao órgão prolator, qual seja, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem compete igualmente determinar o cumprimento do julgado segundo o alcance que lhe tenha atribuído. Ademais, a finalidade da presente notificação, a saber, impedir que as autoridades requeridas atuem no sentido de fiscalizar a atividade a ser desenvolvida pela requerente, interditando ou lacrando estabelecimentos, ou ainda apreendendo equipamentos utilizados na exploração dessa atividade, não se amolda ao comando emanado nos autos do mandado de segurança em questão. De acordo com as cópias acostadas às fls. 17/20, o processo nº. 2002.34.00.029428-3 foi julgado parcialmente procedente para determinar à CEF que analisasse o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente, expedindo os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/2000. Dessa forma, evidente o descompasso entre o provimento obtido naquela oportunidade e a pretensão da requerente nestes autos. A decisão judicial invocada em nenhum momento confere ao requerente o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente, conforme alegado na Inicial, limitando-se a determinar que a CEF procedesse à análise do requerimento de concessão dos certificados de autorização para exploração de bingo permanente, com a conseqüente expedição da aludida certificação, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo respectivo regulamento. Pondero, por fim, que a imposição aos requeridos de qualquer obrigação de fazer ou não fazer por esta via, desnatura o caráter conservativo da presente medida. Ademais, o deferimento da notificação tal como requerida poderia conferir aparente legalidade às pretensões da requerente, como se algum amparo houvesse nas decisões proferidas no mandado de segurança em questão, o que, de fato, não ocorreu. Verifico, portanto, a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir, destacando que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial eleita para assegurar ao requerente os fins colimados, o que não restou evidenciado nestes autos. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, III, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com cópia dos documentos de fls. 02/08, 66/72, 73, 73 verso e desta decisão, a fim de dar-lhe ciência da ofensa ao disposto no art. 10, 2º, da lei nº. 8.906/1994, para as providências que julgar pertinentes ao caso. Intime-se o advogado da requerente para que regularize o substabelecimento de fls. 75, apresentado sem a assinatura do substabelecido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0013807-81.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM LIMEIRA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE LIMEIRA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Esmeralda Promoções e Eventos Ltda em face de Prefeito Municipal de Limeira, Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, Promotor de Justiça Chefe do Ministério Público Estadual em Limeira, Delegado Seccional de Polícia Civil em Limeira, Comandante da Polícia Militar de Limeira, objetivando a notificação dos requeridos do inteiro teor da liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança impetrado por Vila Esporte Clube e outros em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte-requerente alega que figurou como litisconsorte ativa no mandado de segurança impetrado perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - processo nº. 2002.34.00.034716-3, em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a renovar os Certificados de Autorização Para Funcionamento de Bingos Permanentes, de titularidade da impetrante Vila Esporte Clube, para que pudessem, por si ou por terceiros, dar continuidade à exploração de jogo de Bingo permanente. Sustenta que a liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo da impetrante, expedindo os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto nº. 3659/2000. Entende, a requerente, que a referida decisão assegura-lhe o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração do jogo de Bingo permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade e, pretendendo exercer essas atividades no município de Barretos/SP, pede que sejam notificadas as autoridades requeridas do inteiro teor da liminar mencionada para que se abstenham de interditar ou lacrar o estabelecimento, bem como apreender quaisquer equipamentos utilizados na exploração da atividade. Requer, ao final, que após cumpridas as notificações, sejam os presentes autos entregues à requerente independentemente de traslado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/35). É o relatório. Passo a decidir. Cumpra afastar, de início a prevenção apontada no termo de fls. 37/44, não pela diversidade das partes a serem notificadas, o que por si só já afastaria a

reunião dos feitos, mas pela própria natureza da presente ação que, caracterizando-se como procedimento de jurisdição voluntária, impõe ao Juiz a mera verificação das formalidades inerentes ao procedimento em tela. Assim, não comportando decisão de mérito, não há que se falar na possibilidade de decisões conflitantes que autorize a reunião dos feitos. Indo adiante, convém observar que segundo o que dispõe o art. 867 do Código de Processo Civil, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Assim, os protestos e notificações disciplinados pelos art. 867 e seguintes do CPC constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que não comportam defesa ou contraprotesto nos mesmos autos por parte do requerido, conforme consignado no art. 871 do referido diploma processual, voltados à prevenção da responsabilidade do requerente, à conservação de seus direitos e à manifestação de sua vontade em juízo. Contudo, não obstante sua natureza de jurisdição voluntária, o procedimento em tela deverá atender a requisitos mínimos de procedibilidade, a exemplo de toda e qualquer pretensão deduzida perante os órgãos jurisdicionais, notadamente no que se refere às condições da ação. Com efeito, os artigos 868 e 869 do CPC impõem ao requerente o dever de expor os fatos e fundamentos do protesto, condicionando o deferimento do pedido à demonstração do legítimo interesse na notificação pretendida. No caso dos autos, pretende a requerente que as autoridades requeridas sejam notificadas da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança - processo nº. 2002.34.00.034716-3, impetrado perante o juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, para que se abstenham de interditar ou lacrar o estabelecimento no qual pretendem explorar a atividade de administração e exploração do jogo de Bingo, ou ainda apreender quaisquer equipamentos utilizados na exploração dessa atividade. Carece, contudo, a requerente, do legítimo interesse processual. Inicialmente há que se destacar que a publicidade do ato processual a que se refere a requerente deverá ser perquirida junto ao órgão prolator, qual seja, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem compete igualmente determinar o cumprimento do julgado segundo o alcance que lhe tenha atribuído. Ademais, a finalidade da presente notificação, a saber, impedir que as autoridades requeridas atuem no sentido de fiscalizar a atividade a ser desenvolvida pela requerente, interditando ou lacrando estabelecimentos, ou ainda apreendendo equipamentos utilizados na exploração dessa atividade, não se amolda ao comando emanado nos autos do mandado de segurança - processo nº. 2002.34.00.034716-3. De acordo com as cópias acostadas às fls. 23/25, o pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança em questão foi deferido em parte pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal para determinar ao Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF que procedesse à análise do requerimento de renovação do certificado de autorização para exploração de bingo permanente pela Vila Esporte Clube, no prazo de 30 dias, na forma do Decreto 3.659/2000, devendo expedir certificado de autorização desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento para autorização de jogos de bingo. Sobreveio sentença, manifestando-se o juiz do feito, naquela oportunidade, nos seguintes termos (fls. 27/31): Quanto ao pedido de expedição do Certificado de Autorização para exploração de atividade de jogo de bingo requerido pelos impetrantes, não merece acolhida, tendo em vista a Caixa Econômica Federal já haver procedido, em sede administrativa, aludido exame, constatando, inclusive, ausência dos requisitos legalmente exigidos para a prática de jogo de bingo permanente, consoante ilustra o documento de fls. 269/271, em atendimento à liminar parcialmente concedida no presente mandamus. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a competência da Caixa Econômica Federal para analisar pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente nos termos do artigo 59 da Lei 9.615/98, na redação dada pela MP2.216-37/01. Dessa forma, evidente o descompasso entre o provimento obtido naquela oportunidade e a pretensão da requerente nestes autos. A decisão judicial invocada em nenhum momento confere ao requerente o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente, conforme alegado na Inicial, limitando-se a determinar que a CEF procedesse à análise do requerimento de renovação do certificado de autorização para exploração de bingo permanente por Vila Esporte Clube, com a conseqüente expedição da aludida certificação, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo respectivo regulamento. O pedido de expedição da certificação pretendida, aliás, sequer restou acolhido quando da prolação da sentença, posto não terem sido preenchidos os requisitos para esse fim. Pondero, por fim, que a imposição aos requeridos de qualquer obrigação de fazer ou não fazer por esta via, desnatura o caráter conservativo da presente medida. Ademais, o deferimento da notificação tal como requerida poderia conferir aparente legalidade às pretensões da requerente, como se algum amparo houvesse nas decisões proferidas no mandado de segurança em questão, o que, de fato, não ocorreu. Verifico, portanto, a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir, destacando que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial eleita para assegurar ao requerente os fins colimados, o que não restou evidenciado nestes autos. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, III, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0013808-66.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS

FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM BARRETOS X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM BARRETOS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE BARRETOS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Esmeralda Promoções e Eventos Ltda em face de Prefeito Municipal de Barretos, Delegado da Receita Federal do Brasil em Barretos - SP, Promotor de Justiça Chefe do Ministério Público Estadual em Barretos, Delegado Seccional de Polícia Civil em Barretos, Comandante da Polícia Militar de Barretos, objetivando a notificação dos requeridos do inteiro teor da liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança impetrado por Vila Esporte Clube e outros em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte-requerente alega que figurou como litisconsorte ativa no mandado de segurança impetrado perante o juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal - processo nº. 2002.34.00.034716-3, em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a renovar os Certificados de Autorização Para Funcionamento de Bingos Permanentes, de titularidade da impetrante Vila Esporte Clube, para que pudessem, por si ou por terceiros, dar continuidade à exploração de jogo de Bingo permanente. Sustenta que a liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo da impetrante, expedindo os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto nº. 3659/2000. Entende, a requerente, que a referida decisão assegura-lhe o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração do jogo de Bingo permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade e, pretendendo exercer essas atividades no município de Barretos/SP, pede que sejam notificadas as autoridades requeridas do inteiro teor da liminar mencionada para que se abstenham de interditar ou lacrar o estabelecimento, bem como apreender quaisquer equipamentos utilizados na exploração da atividade. Requer, ao final, que após cumpridas as notificações, sejam os presentes autos entregues à requerente independentemente de traslado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/35). É o relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de início a prevenção apontada no termo de fls. 37/44, não pela diversidade das partes a serem notificadas, o que por si só já afastaria a reunião dos feitos, mas pela própria natureza da presente ação que, caracterizando-se como procedimento de jurisdição voluntária, impõe ao Juiz a mera verificação das formalidades inerentes ao procedimento. Assim, não comportando decisão de mérito, não há que se falar na possibilidade de decisões conflitantes que autorize a reunião dos feitos. Indo adiante, convém observar que segundo o que dispõe o art. 867 do Código de Processo Civil, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Assim, os protestos e notificações disciplinados pelos art. 867 e seguintes do CPC constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que não comportam defesa ou contraprotesto nos mesmos autos por parte do requerido, conforme consignado no art. 871 do referido diploma processual, voltados à prevenção da responsabilidade do requerente, à conservação de seus direitos e à manifestação de sua vontade em juízo. Contudo, não obstante sua natureza de jurisdição voluntária, o procedimento em tela deverá atender a requisitos mínimos de procedibilidade, a exemplo de toda e qualquer pretensão deduzida perante os órgãos jurisdicionais, notadamente no que se refere às condições da ação. Com efeito, os artigos 868 e 869 do CPC impõem ao requerente o dever de expor os fatos e fundamentos do protesto, condicionando o deferimento do pedido à demonstração do legítimo interesse na notificação pretendida. No caso dos autos, pretende a requerente que as autoridades requeridas sejam notificadas da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança - processo nº. 2002.34.00.034716-3, impetrado perante o juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, para que se abstenham de interditar ou lacrar o estabelecimento no qual pretendem explorar a atividade de administração e exploração do jogo de Bingo, ou ainda apreender quaisquer equipamentos utilizados na exploração dessa atividade. Carece, contudo, a requerente, do legítimo interesse processual. Inicialmente há que se destacar que a publicidade do ato processual a que se refere a requerente deverá ser perquirida junto ao órgão prolator, qual seja, o juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, a quem compete igualmente determinar o cumprimento do julgado segundo o alcance que lhe tenha atribuído. Ademais, a finalidade da presente notificação, a saber, impedir que as autoridades requeridas atuem no sentido de fiscalizar a atividade a ser desenvolvida pela requerente, interditando ou lacrando estabelecimentos, ou ainda apreendendo equipamentos utilizados na exploração dessa atividade, não se amolda ao comando emanado nos autos do mandado de segurança - processo nº. 2002.34.00.034716-3. De acordo com as cópias acostadas às fls. 23/25, o pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança em questão foi deferido em parte pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal para determinar ao Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF que procedesse à análise do requerimento de renovação do certificado de autorização para exploração de bingo permanente pela Vila Esporte Clube, no prazo de 30 dias, na forma do Decreto 3.659/2000, devendo expedir certificado de autorização desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento para autorização de jogos de bingo. Sobreveio sentença, manifestando-se o juiz do feito, naquela oportunidade, nos seguintes termos: Quanto ao pedido de expedição do Certificado de Autorização para exploração de atividade de jogo de bingo

requerido pelos impetrantes, não merece acolhida, tendo em vista a Caixa Econômica Federal já haver procedido, em sede administrativa, aludido exame, constatando, inclusive, ausência dos requisitos legalmente exigidos para a prática de jogo de bingo permanente, consoante ilustra o documento de fls. 269/271, em atendimento à liminar parcialmente concedida no presente mandamus. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a competência da Caixa Econômica Federal para analisar pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente nos termos do artigo 59 da Lei 9.615/98, na redação dada pela MP2.216-37/01..Dessa forma, evidente o descompasso entre o provimento obtido naquela oportunidade e a pretensão da requerente nestes autos. A decisão judicial invocada em nenhum momento confere ao requerente o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente, conforme alegado na Inicial, limitando-se a determinar que a CEF procedesse à análise do requerimento de renovação do certificado de autorização para exploração de bingo permanente por Vila Esporte Clube, com a conseqüente expedição da aludida certificação, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo respectivo regulamento. O pedido de expedição da certificação pretendida, aliás, sequer restou acolhido quando da prolação da sentença, posto não terem sido preenchidos os requisitos para esse fim.Pondero, por fim, que a imposição aos requeridos de qualquer obrigação de fazer ou não fazer por esta via, desnatura o caráter conservativo da presente medida. Ademais, o deferimento da notificação tal como requerida poderia conferir aparente legalidade às pretensões da requerente, como se algum amparo houvesse nas decisões proferidas no mandado de segurança em questão, o que, de fato, não ocorreu.Verifico, portanto, a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir, destacando que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial eleita para assegurar ao requerente os fins colimados, o que não restou evidenciado nestes autos.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, III, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 869, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0012456-10.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.A parte requerente opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 236/244, alegando obscuridade no tocante ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Sustenta a embargante que embora a sentença tenha julgado procedente a ação cautelar em que se pleiteia a garantia de eventual ação de execução fiscal, relativa a débito estimado em R\$4.986.033,51, fixou honorários advocatícios em R\$100,00, valor que considera aviltante, diante do trabalho efetuado nos autos e da responsabilidade dos patronos da requerente. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante, pois não se vislumbra a alegada obscuridade, já que os honorários de sucumbência foram fixados em montante compatível com aquilo que se entende por tema pacificado (fls. 244). Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido de majorar a verba honorária fixada na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023980-38.2010.403.6100 - ALTAMIRA ALBUQUERQUE FERREIRA X MARCIA FRANSCISCHELLI FERREIRA X ARMANDO JOSE ALBUQUERQUE FERREIRA - ESPOLIO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente (autora) promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Vista à União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023946-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2)) GILSON DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fl. 339/372: Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031039-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031039-6) - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANGELA AURICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6921

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014591-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Providencie a CEF a juntada do documento requerido à fl. 74. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Diante dos endereços apresentados pela CEF e para evitar nulidade, cite-se o réu nos endereços de fls. 107/120. Int.

0005571-43.2012.403.6100 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do falecimento do autor defiro o prazo de 15 dias para regularização do pólo ativo. Vista à União do despacho de fl. 138. Int.

0007436-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA

FL.19: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

0008329-92.2012.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF se há interesse em oferecer proposta de acordo. Em caso positivo, apresente a mesma no prazo de 10 dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013730-72.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (AREZZA RECURSOS HUMANOS)

Afasto a prevenção apontada à fl. 62 por tratar-se de partes, pedido e causa de pedir diversos. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte contrafé. Cumprida a determinação cite-se. Int.

0014060-69.2012.403.6100 - MARIA IZABEL PEREIRA DAVOGLIO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista a planilha de fls.22/37; 2 - esclarecimento quanto a declaração de hipossuficiência de fl.38, sendo que, não há nos autos pedido de justiça gratuita; 3- juntada da declaração do imposto de renda para verificação, se for o caso, do pedido de justiça gratuita. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011412-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-73.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, em decisão.Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita extraída dos autos da ação ordinária nº.0007412-73.2012.403.6100, na qual a impugnante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pugna pela revogação da concessão de benefício concedido à parte impugnada, MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte impugnante sustenta que a parte impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de a mesma ser capaz de arcar com o ônus do processo. Alega a aplicação analógica do v. acórdão proferido no AI 0027046.56.2011.403.000, em que considera a média dos rendimentos líquidos com o salário mínimo vigente a época, de modo que a impugnada possuindo rendimento de R\$ 6.801,20, em 09/2009, período em que o salário mínimo a época era de R\$ 465,00, a impugnada tinha ganho mensal de 14,62 salários mínimos, podendo arcar com as custas processuais. (fls. 02/05)A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira e aduzindo que a lei determina como requisito único e exclusivo a declaração de hipossuficiência, bem como a ausência de provas pelo impugnante (fls.13).É o breve relatório. Passo a decidir.De início, sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Consoante disposição contida no art. 2º da Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido.Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano

Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o cabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/1950, posto que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional. Apesar das alegações deduzidas pela impugnada, os documentos juntados às fls. 21/22 nos autos da ação ordinária nº 0007412-73.2012.403.6100, demonstram que o rendimento da parte impugnada variava entre R\$ 4.726,70 e R\$ 6.801,20, sendo que em 09/2009 seu rendimento mensal foi R\$ 6.801,20, de modo que não há como se considerar hipossuficiente a pessoa que possua referido rendimento. A parte impugnada alega que preenche os requisitos legais, inclusive, tendo apresentado declaração de pobreza às fls. 18, contudo, contrariamente restou demonstrado pela impugnante que a mesma possui recursos para arcar com as custas do processo como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Ademais, a garantia constitucional de acesso ao Judiciário está resguardada seja pela Lei 1.060/1950 que garante a isenção de taxas judiciárias, selos, emolumentos, custas e despesas processuais em geral e, pela possibilidade de defesa pela Defensoria Pública da União, desde que preenchido o requisito referente a renda familiar não ser superior ao limite de isenção do imposto de renda, assim sendo não é possível a análise da hipossuficiência da parte sem adoção de padrões razoáveis, a fim de impedir distorções e o desvirtuamento do real intuito do direito constitucional. Assim, diante da prova concludente de meios próprios para sua subsistência e de sua família, cabe revogar o benefício de assistência judiciária gratuita deferido à parte que afirma ser pobre. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. (TRF3; AC 00021134520084036104; Dês. Fed. Marli Ferreira; Quarta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, os rendimentos e o patrimônio informados nas declarações de reajuste anual do imposto de renda acostadas aos autos, não permitem concluir que os agravantes não tenham condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 6. Embora a lei admita a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese que não comprovada nos autos. 7. Agravo improvido. (AI 00321382020084030000; Des. Fed. Ramza Tartuce; Quinta Turma; e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009; pg.: 1012) Assim, vejo procedência nesta impugnação. Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação para revogar os benefícios de assistência judiciária gratuita concedida anteriormente,

devido a parte impugnada providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

Expediente Nº 6922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014229-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA APARECIDA GONZAGA

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte requerente a constituição em mora da parte requerida, na forma do 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/1969.2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008085-66.2012.403.6100 - FACILITA PROMOTORA S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Facilita Promotora S/A em face da União Federal, visando ordem para suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Contribuição ao SAT/RAT) oriundo da aplicação desse fator, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Em síntese, sustenta a parte autora a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da isonomia, legalidade, publicidade e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 193). Dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 197, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 200/201). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 202/250, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que os critérios eleitos para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP são plenamente constitucionais e legais, sendo perfeitamente factível que a definição de tal metodologia seja elaborada por Decreto do Executivo, através de seus órgãos técnicos, uma vez que incumbe a este Poder a regulamentação dos comandos legais. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a pareçença de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices

de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais.

Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, ai se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexos de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como

os artigo 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessária prova. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte autora não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. No prazo de 05 (dias), digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011963-96.2012.403.6100 - HIDRO LESTE TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 34/37 - mantenho a r. decisão de fls. 29. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0014299-73.2012.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014507-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO TELES TAVARES

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12149

DESAPROPRIACAO

0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011509-53.2011.403.6100 - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do presentes autos a este Juízo. Manifeste-se o autor em réplica (fls. 936/981), bem assim sobre a juntada do processo administrativo trazido pela União às fls. 986/1362. Após, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando em caso positivo sua pertinência. Int.

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Fls.239/251: Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0003531-88.2012.403.6100 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042254-51.1990.403.6100 (90.0042254-0) - ATLAS COPCO DO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes das decisões proferidas pelo STJ às fls. 455/485 no agravo n.º 340.353 (2007/0192242-9) e fls. 486/493 pelo Supremo Tribunal Federal no AI n.º 675333 - (118878/2007). Fls. 494 - Aguarde-se sobrestado no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento n.º 675240. Int.

0032425-60.2001.403.6100 (2001.61.00.032425-0) - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP096155 - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FED DE SEGURANCA PRIVADA EM SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002090-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002090-3) - CARLOS ROBERTO CEGLIA(SP082263 - DARCIO

FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP077963 - RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016762-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016762-9) - PONTO OMEGA CENTRO DE CUIDADOS INFANTIS S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023795-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023795-4) - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005622-54.2012.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 773/785 e Fls. 786/801 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante e à União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011814-03.2012.403.6100 - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 169 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, conclusos para sentença. Int.

0006280-21.2012.403.6119 - AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA
Fls. 163 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS
Fls. 122/133: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12150

DESAPROPRIACAO

0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0054245-09.1999.403.6100 (1999.61.00.054245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES X YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA X MARCELO FORTES BARBOSA X IVAN DE OLIVEIRA MENDES X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ILCE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES NUNES X PAULO GALVAO NUNES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0027182-53.1992.403.6100 (92.0027182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741840-75.1991.403.6100 (91.0741840-0)) CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021567-14.1994.403.6100 (94.0021567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-88.1994.403.6100 (94.0015755-0)) CATALANO & REZENDE COM/ DE COUROS E SINTETICOS LTDA X ENIO PEDRO LUIZ NIERO X JOSE LUIZ CATALANO X WALTER COELHO DE REZENDE(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077438-97.1992.403.6100 (92.0077438-5) - PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040419-18.1996.403.6100 (96.0040419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6)) ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS

Desentranhe-se a petição de fls.342/343 (protocolo nº 2012.61000165486-1 datada de 30/07/2012), entregando-a a subscritora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017700-95.2003.403.6100 (2003.61.00.017700-5) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-REQUERIDO e executado-REQUERENTE, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.517/519, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016936-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016936-0) - LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.316: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Fls.2440: Defiro a inclusão do Ministério Público Federal no feito nos termos do artigo 82 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Decorrido o prazo concedido às fls.2377 venham os autos conclusos. Int.

0015147-31.2010.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA X JORGE BITAR NETO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO E SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.165/194: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010928-04.2012.403.6100 - VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e não como constou (fls.103). Diga a parte autora em réplica. Int.

0011662-52.2012.403.6100 - JOSE SEVERINO SILVA(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tempestiva a contestação da CEF, tendo em vista a juntada do mandado em 11/07/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls. 241/243: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Fls. 123/128: Intimem-se os executados pessoalmente para indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020236-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020236-8) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se às partes a teor do requisitório expedido às fls. 238 (RPV n.º 201200000223) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento da requisição de pagamento transmitida eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-17.1987.403.6100 (87.0000081-7) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X COFAC CIA/ FABRICADORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL X COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X UNIAO FEDERAL X COFAC CIA/ FABRICADORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS X UNIAO FEDERAL X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP115868 - CLAUDIA SANTELLI

MESTIERI SANTINI E SP211764 - FÁBIO MORISHITA)

Diante da informação de fls. 231 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA - CNPJ N.º 57.500.001/0001-12 (FLS. 229) e COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ N.º 59.105.155-0001-35 (FLS. 230). Com as retificações cumpra-se determinação de fls. 178 e expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, intimando-se as partes do teor da(s) requisição(ões) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguardem-se o pagamento. INT.

0000385-59.2000.403.6100 (2000.61.00.000385-3) - COMERCIAL DE OLEOS NORTE LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL DE OLEOS NORTE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intimem-se às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 286/287 (RPV n.º 201200000224/RPV n.º 201200000225) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento das requisições de pagamento transmitidas eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1947: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 126/2012, expedida às fls.1945.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004547-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA GLORIA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 12163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 405/416 alegando a ocorrência de omissão no tocante à conclusão da Perícia de que o grau de risco a ser atribuído à empresa não seria de 3% de forma alguma, mas sim de no máximo 2%, o que já influenciaria diretamente apuração da contribuição ao SAT (fls. 420), com a qual o réu concordou inteiramente.Passo a decidir.Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas, expondo e fundamentando seu entendimento na sentença ora embargada. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010191-35.2011.403.6100 - FABIO MACEDO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736795-90.1991.403.6100 (91.0736795-3) - CARLOS FURIS FILHO X FRANCISCO STANISCI X ELIAS CURY MALULY X ELIAS MARTINS MALULY X WALDOMIRO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY E SP008676 - ELIAS CURY MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do transito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução, por unanimidade, declarando de ofício a prescrição da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041859-88.1992.403.6100 (92.0041859-7) - FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO X LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0032032-19.1993.403.6100 (93.0032032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-10.1993.403.6100 (93.0026814-7)) POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Providencie à secretaria a juntada do extrato atualizado dos depositados na ação cautelar 93.006284-7 (0265.005.00143189-0). Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica a retira-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos do arquivo findo.

0025990-80.1995.403.6100 (95.0025990-7) - ORDALIO NASCIMENTO X WANDERLEI SALMEIRON CODOGNATO X SIDNEY AUGUSTO TRENTINO X JOSE MINERVINO DE CARVALHO X JOAO

FERREIRA LISBOA X MANOEL FRANCA X CARLOS APARECIDO MAINETI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Ré Caixa Economica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019971-87.1997.403.6100 (97.0019971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027414-26.1996.403.6100 (96.0027414-2)) ESPIRAL FILMES LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls.323/325: Diante do transito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0037816-98.1998.403.6100 (98.0037816-2) - RCD COM/ E IND/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Rematam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo União Federal no lugar do INSS. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, Int.

0033291-39.1999.403.6100 (1999.61.00.033291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042030-69.1997.403.6100 (97.0042030-2)) FIELTEX S/A IND/ TEXTIL(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do transito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findoInt.

0001859-65.2000.403.6100 (2000.61.00.001859-5) - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União (PFN) o que de direito quanto aos honorários advocatícios.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024692-77.2000.403.6100 (2000.61.00.024692-0) - VIACAO OSASCO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0047886-09.2000.403.6100 (2000.61.00.047886-7) - JOSE CARDOSO PEREIRA X JOSE CARLITO PASSOS BARRETO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls.346: Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017540-41.2001.403.6100 (2001.61.00.017540-1) - ROBERTO COUTO LOPES X ANDREIA MARIA DE SALLES MARINI(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante da decisão proferida pela Eg. TRF 3ª REGIÃO, negando seguimento ao agravo de instrumento 2008.03.00.025501-1/SP, comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação nos termos fixados no título executivo judicial e r. decisão de fls.129.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008540-12.2004.403.6100 (2004.61.00.008540-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X MADELAINE APARECIDA RUI DE OLIVEIRA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que deu parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo Int.

0018882-48.2005.403.6100 (2005.61.00.018882-6) - PAULO PIRATININGA JATOBA - ESPOLIO (CRISTINA/SILVIA/MIRIAM/PEDRO/MARCOS)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante da v. Decisão de fls. (171-172) que desconstituiu a sentença de primeiro grau, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, protocolada e distribuída em 13.09.1988, tendo por exequente a CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, CNPJ 26.461.699/0071-93, ajuizada em face de: 1) INDÚSTRIA J B DUARTE S/A., CNPJ 60.637.238/0001-54; 2) SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 52.712.585/0001-76; 3) LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, CPF 010.335.908-78; 4) LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE, CPF 010.171.878-00; 5) DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 50.469.303/0001-26; e 6) LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE, CPF 565.989.048-20, inicialmente consubstanciada nos seguintes títulos de crédito: a) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EGF 87/00252-3, no valor de Cz\$ 38.454.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil cruzados), emitida em 27.04.1987, vencida em 23.11.1987; b) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EGF 87/00258-2, no valor de Cz\$ 37.752.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil cruzados), emitida em 30.04.1987, vencida em 26.11.1987 e c) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EGF 87/00088-1, no valor de Cz\$ 66.300.000,00 (sessenta e seis milhões e trezentos mil cruzados), emitida em 13.05.1987, vencida em 09.12.1987, todas emitidas pela primeira executada INDÚSTRIA J B DUARTE S.A. e avalizadas pelos 4 executados seguintes, constantes nos termos de autuação. Concedido os empréstimos os valores foram integralmente utilizados e não pagos pelos devedores, totalizando a importância de Cz\$ 2.092.847.907,31 em 26.07.1988. O valor atualizado da dívida exigida pela exequente é de R\$ 111.437.412,72 (cento e onze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), em agosto de 2009. Os depositários LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE e LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE, responsáveis pelo o destino dos grãos dados como penhor cedular - cédulas de Crédito Industrial de fls. 24-29 e 32-33 - noticiam que, em decorrência do acordo firmado pelas partes em abril de 1992, os grãos dados em garantia foram transferidos a terceiros (fls. 1542-1543). Foi expedida certidão de inteiro teor dos autos para que a exequente habilitasse o seu Crédito junto ao processo de falência da executada SIPASA S.A. EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO (Processo 583.00.2000.626508-0, que tramita perante a 38ª Vara Cível Central de São Paulo). Às fls. 1813-1816 foram trasladadas as cópias do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 97.03.017507-4 interposto pelos executados contra a r. DECISÃO proferida às fls. 590-591, com relação à incidência da comissão de permanência (fls. 598-614). Declarada a fraude à execução dos imóveis alienados pela executada DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, registrados no 10º CRI SP - matrículas 13.634, 13.635 e 13.636, e no 4º CRI SP - matrículas 21.936, 21.934 e 21.935, foram interpostos os Embargos de Terceiro de números 0012776-60.2011.403.6100 (imóveis de matrículas 21.934, 21.935 e 21.936) e 0013695-49.2011.403.6100 (imóveis de matrícula 13.634, 13.635 e 13.636) pelos atuais proprietários dos imóveis. Contra a r. decisão de fls. 1470-1476 que indeferiu o pedido de exclusão do executado LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE do pólo passivo, foi interposto o Agravo de Instrumento 2010.03.00.006032-2 (0006032-50.2010.4.03.0000), atualmente conclusos ao Relator para decisão. A exequente juntou planilha dos bens penhorados nestes autos, inclusive os veículos

automotores de placas CBA 8828 (VW Passat 1995 - Lívio Canuto de Abreu Duarte) e BMA 8009 (Toyota Corola 1993 - Lívio Canuto de Abreu Duarte), acompanhada de cópia autenticada e atualizada das matrículas dos imóveis, requerendo a sua adjudicação e a expedição da 2ª via do Termo de Penhora do imóvel de matrícula 17.779 - CRI Itajubá MG (fls. 1599-1600). É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. decisão proferida às fls. 1265-1268 em 18.08.2008, declarou em fraude à execução as alienações ocorridas após o ajuizamento da presente execução, bem como determinou à parte exequente a apresentação de cópia integral dos autos para remessa ao Ministério Público Federal, visando a apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais, o que ocorreu apenas em 13.08.2009. Conforme decidido em 05.06.2009, a inércia e/ou demora da parte exequente em cumprir as determinações judiciais, notadamente a juntada de documentos necessários ao prosseguimento do feito, prejudicou a efetivação das penhoras de inúmeros imóveis oferecidos pelos devedores, visto que muitos deles foram arrematados e/ou adjudicados em outros processos judiciais. A exequente apresentou cópia autenticada e atualizada das matrículas dos imóveis penhorados, a fim de instruir os mandados e Cartas Precatórias a serem expedidos para a constatação e avaliação, objetivando oportuna adjudicação e/ou alienação em Hasta Pública. A seguir, passo à análise das penhoras realizadas nestes autos e das providências necessárias para o regular prosseguimento do feito: a) Matrículas 21.934, 21.935 e 21.936 - 4º CRI São Paulo - Hipotecados ao BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAI (fls. 1549-1561) - mandado de constatação e avaliação juntada às fls. 1643-1646). A execução encontra-se suspensa com relação a estes imóveis em razão dos Embargos de Terceiro nº 0012776-60.2011.403.6100, opostos pelos atuais proprietários. Em 26.03.2012 foi proferida sentença rejeitando os embargos, em razão da legalidade da penhora realizada. Autos estão em Secretaria aguardando a publicação do r. despacho que recebeu o recurso de apelação interposto pelos embargantes e posterior remessa ao eg. TRF 3ª Região; b) Matrículas 13.634, 13.635 e 13.636 - 10º CRI SP (fls. 1562-1567). A execução encontra-se suspensa com relação a estes imóveis em razão dos Embargos de Terceiro nº 0013695-49.2011.403.6100, opostos pelos atuais proprietários. Em 14.03.2012 foi proferida sentença acolhendo os embargos para declarar a inexistência de fraude à execução em relação aos imóveis supra. Os autos encontram-se em Secretaria aguardando a remessa ao eg. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela CONAB; c) Matrícula 65.438 - 6º CRI SP (fls. 1570-1575) - o mandado de constatação e avaliação cumprido foi juntado às fls. 1647-1648. Imóvel avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 25.05.2011. A r. decisão de fls. 1806-1809 julgou prejudicada a penhora, em razão da arrematação pelo credor hipotecário (Banco do Brasil S.A) e, posterior alienação ao atual proprietário CHEMITEC - Agro Veterinária Ltda; d) Matrícula 30.204 - 13º CRI SP - Decisão de fls. 1721 julgando prejudicada a penhora em razão da adjudicação nos autos do processo trabalhista; e) Matrículas 28.597 e 38.239 - CRI Suzano SP: a Carta Precatória expedida para constatação e avaliação foi devolvida SEM CUMPRIMENTO, com a informação do Sr. Oficial de Justiça de que DEXEI DE CONSTATAR os imóveis penhorados tendo em vista a não localização dos mesmos, apesar da descrição lançada às fls. 13 em diante. (fls. 1874-1877). f) Matrículas 9655, 9665, 9659 e 9651 - CRI Araguaína - TO: a Carta Precatória expedida para constatação e avaliação foi cumprida e juntada às fls. 1788-1792. A r. decisão de fls. 1806-1809 julgou prejudicado o prosseguimento da execução com relação aos imóveis, pois tiveram o domínio transferido ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Ação de Desapropriação); g) Matrícula 13.475 - CRI Itajubá MG (fls. 1886-1891): penhora da área remanescente de 910,00,00 has (novecentos e dez hectares). Constam da matrícula do imóvel as seguintes constrições, realizadas antes do desmembramento da área: a) R-5 Cédula de Crédito Industrial 94/00138-3 - HIPOTECA em favor do BANCO DO BRASIL S.A; b) R-6 PENHORA, autos 994/89 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP; c) R-7 PENHORA, autos 1087/88 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP, d) R-8 PENHORA autos 779/95 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP, e) AV-9 Termo de Responsabilidade Ambiental de Preservação de Floresta de 324,00,00 has (trezentos e vinte e quatro hectares), cuja localização encontra-se descrita na matrícula e f) AV-10 Arrolamento de Bens e Direitos, Ofício DERAT-SPO/DICAT/GAB nº 1044/03. Após o delisgamento da gleba de 710,00,00 has e do registro do Termo de Penhora expedido nos presentes autos (R-16), consta a seguinte constrição: R-17 Penhora de fração ideal de 100,00,00 has (cem hectares) para a garantia dos autos 0029365.08.1996.8.13.324, em tramite na 1ª Vara Cível de Itajubá MG; h) Matrícula 17.779 - CRI Itajubá MG (fls. 1892-1894). Constam da matrícula do imóvel as seguintes constrições: a) R-2 Cédula de Crédito Industrial 94/00138-3 - HIPOTECA em favor do BANCO DO BRASIL S.A; b) R-3 PENHORA, autos 994/89 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP; c) R-4 PENHORA autos 1087/88 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP e d) R-5 PENHORA autos 779/95 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP. Diante do registro de R-6, em 16.02.2012 para a garantia do débito objeto do presente feito, restou prejudicado o pedido da parte de exequente para a expedição da 2ª via do referido documentos (fls. 1599). Em razão da interposição dos Embargos de Terceiro de números 0012776-60.2011.403.6100 (imóveis de matrículas 21.934, 21.935 e 21.936 - 4º CRI SP) e 0013695-49.2011.403.6100 (imóveis de matrícula 13.634, 13.635 e 13.636 - 10º CRI SP) pelos atuais proprietários dos imóveis, determino a suspensão da execução tão somente quanto a eles, até o julgamento final dos referidos processos. A fim de dar continuidade ao regular prosseguimento do presente feito, determino à exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Apresente documento especificando e indicando a localização exata dos imóveis de

Matrículas 28.597 e 38.239 - CRI Suzano SP, haja vista que as informações constantes nas referidas matrículas não foram suficientes para possibilitar a sua identificação pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual (fls. 1874-1877). Após, expeça-se nova Carta Precatória para a constatação e avaliação, nos termos da Meta Prioritária CNJ nº 10.

2) Esclareça se persiste interesse na penhora dos imóveis abaixo indicados. Em caso afirmativo, junte cópia atualizada e autenticada das respectivas matrículas: a) Matrícula nº 9.385 - São Paulo (fls. 1076); b) Matrícula nº 19.097 - 6º CRI SP (fls. 1080); c) Matrícula nº 15.984 - CRI Guarujá SP (fls. 1541) e d) Matrícula nº 1817 - CRI Nova Roma TO (fls. 1541).

3) Quanto aos veículos automotores penhorados - propriedade do executado Lívio Canuto de Abreu Duarte (RENAVAM 436131960 - Toyota Corola, placa BMA 8009 e RENAVAM 660744770 - VW Passat 1995, placa CBA 8828) - o baixo valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação dificultam a sua alienação, razão pela qual a exequente requer a sua adjudicação, nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. No entanto, de acordo com a informação constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, os veículos automotores penhorados também foram dados em garantia nos autos de processo de execução em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga - São Paulo, razão pela qual determino que a exequente esclareça se persiste interesse na sua adjudicação (fls. 1387).

4) Manifeste-se a exequente sobre a alegação dos executados de que os grãos dados como penhor cedular foram transferidos a terceiros em decorrência do acordo firmado entre as partes em abril de 1992, esclarecendo se foi devidamente cientificada pelos depositários, bem como requeira o que de direito (fls. 1542-1543). À Secretaria, determino as seguintes providências: i) Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados por meio do Sistema BACENJUD em favor da parte exequente, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição: bloqueios de fls. 1515-1521 nos seguintes montantes: a) R\$ 354,37; b) R\$ 14.967,01 e c) R\$ 1.518,70; ii) A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos imóveis de matrículas 13.475 e 17.779 - CRI Itajubá MG, devendo ser instruída com cópia da certidão de inteiro teor dos presentes autos, matrículas dos imóveis, termos de penhora e demais documentos necessários para o cumprimento do ato deprecado. Determino que a parte exequente (CONAB) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição, de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual e eventuais honorários periciais, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. iii) Traslade-se cópia da presente decisão e Certidão de Inteiro Teor para instrução dos autos dos Embargos de Terceiro 0012776-60.2011.403.6100 e 0013695-49.2011.403.6100. Por fim, voltem os autos conclusos para determinar a intimação dos credores hipotecários, da Delegacia da Receita Federal - DERAT e dos juízos que realizaram penhora sobre os referidos bens, bem como para decidir quanto aos pedidos de adjudicação dos veículos automotores e dos imóveis de matrículas nº 28.597 e 38.239 do CRI Suzano SP e matrículas 13.475 e 17.779 do CRI Itajubá MG. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004141-23.1993.403.6100 (93.0004141-0) - RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0012065-70.2002.403.6100 (2002.61.00.012065-9) - ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA DA PAZ(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram a União (AGU) e a ANATEL o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6145

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005039-36.1993.403.6100 (93.0005039-7) - RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X ROBERTO LUCHEZI X ROBERTO CAETANO DE BARROS X ROBERTO ZACCARINI X RITA MAGALHAES COSTA X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X ROBERTO BIAGI X ROBERTO RAMPIM X ROSA CELIA PRATA X RUBERLEI ZECHINATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCHEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAETANO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZACCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAMPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CELIA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEI ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Vistos, Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da obrigação de pagar, tendo em vista a r. sentença de fls. 400-401, juntando aos autos o comprovante do depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios da União. Após, converta-se o valor em Renda da União. Posteriormente, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios depositados pela CEF (fls. 253 e 408), intimando-se a parte beneficiária a retirá-los, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5747

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027662-11.2004.403.6100 (2004.61.00.027662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017211-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017211-5)) POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 213/216, da UNIÃO FEDERAL - PFN:I - Intime-se o Embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 10 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033903-26.1989.403.6100 (89.0033903-6) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 599/604, da UNIÃO FEDERAL - PFN:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Manifeste-se, ainda, acerca da planilha de fl. 600, referente ao levantamento pela Autora e transformação em pagamento definitivo da União

de depósito efetuado neste autos, na conta nº 0265.635.00002236-8.II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 09 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689634-84.1991.403.6100 (91.0689634-0)) SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 181/184, da UNIÃO FEDERAL - PFN:I - Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 13 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0013282-22.2000.403.6100 (2000.61.00.013282-3) - LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 335/350:I - Forneça o Autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0027854-27.1993.403.6100 (93.0027854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026731-91.1993.403.6100 (93.0026731-0)) CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 288/307 - ELETROBRÁS:I - Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, conforme requerido às fls. 288/307, referente aos depósitos efetuados nestes autos, na conta nº 0265.005.00143015-0.II - Compareça o d. representante da Requerente ELETROBRÁS, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.III - Decorrido o prazo acima ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732061-96.1991.403.6100 (91.0732061-2)) ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Intime-se o Autor, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 203/207, referente ao valor a ser compensado quando da expedição do Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias.

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734093-74.1991.403.6100 (91.0734093-1)) UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIA TI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA

PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 715/727:I - Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório, tendo em vista a fase processual dos autos.II - Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 728/729, do E. TRF da 3ª Região, referente ao pagamento da 3ª parcela do Precatório nº 20080211271. São Paulo, 09 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0028249-53.1992.403.6100 (92.0028249-0) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 382/383:Indefiro o pedido da Autora, ora Exequite, por falta de amparo legal.Petição de fls. 385, da União Federal:Tendo em vista as penhoras efetuadas nos presentes autos (fls. 361 e 371), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira os valores dos depósitos das contas nºs. 1181.005.50482424-3 e 1181.005.50607207-9 (fls. 287 e 377, para conta a ser aberta na Agência da CEF nº 2527 - PAB-Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Processo nº 2005.61.82.020214-8.Int. São Paulo, 09 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 351/352, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à liberação da última parcela do Ofício Precatório nº 20080173529, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Atentem-se que, até a presente data, não houve constrição de valores referente ao pedido de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0055044-53.2006.403.6182, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Silentes, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. São Paulo, 09 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088223-21.1992.403.6100 (92.0088223-4) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à Executada Nitratos Naturais do Chile Ltda. das informações apresentadas pela União Federal às fls. 201/231.Int.São Paulo, 09 de agosto de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

0017211-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017211-5) - POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X POLIESPIRAL COML/ LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para ciência da cota de fl. 134, da União Federal. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

0003977-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003977-2) - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO GOMES BATISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 133, pelo Exequite, referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, resta prejudicada a petição acostada às fls. 137/139. Venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5751

MONITORIA

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

JEFFERSON DA SILVA ASSIS

FL.90.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedida vista dos autos à parte autora conforme requerido.São Paulo, 13 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

FL.82Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea d) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte AUTORA intimada da falta de assinatura de petição de fl. 80, para assiná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento;São Paulo, 15 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005528-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA

FL.46.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedida vista dos autos à parte autora conforme requerido.São Paulo, 13 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0011587-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER FUZINATO FILHO

FL.34.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33. São Paulo, 14 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-71.1995.403.6100 (95.0000790-8) - CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RAYMUNDO X CARLOS ALBERTO ALVES X CELIO SOARES X CLOVIS RIBEIRO JUNIOR X CLAUDIA ZILLI TITO SALMON X CARLOS GUERINO BALDASSIN X CELSO DO AMARAL CASTRO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CIBELI MARIA DE LIMA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FLS. 532/533: Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 490/496 e petição dos autores de fls. 522/527: Amparados no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, os autores opuseram embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 485/485-verso.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 485/485-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Tendo em vista os extratos apresentados pela ré, às fls. 507/516, os quais os autores já tomaram ciência, conforme petição de fls. 522/527, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure se

há mais algum valor devido pela CEF aos autores CARMEN LÚCIA DOS SANTOS, CÉLIO SOARES, CIBELI MARIA DE LIMA, CLÁUDIA ZILLI TITO SALMON e CARLOS EDUARDO RAYMUNDO, a título de honorários advocatícios, consoante determinado à fl. 384, considerando o valor já depositado à fl. 392. Int. São Paulo, 13 de Agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIGAZZI

FL.117. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 116. São Paulo, 10 de agosto de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0008093-43.2012.403.6100 - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL.190. Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 183/189, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0008639-98.2012.403.6100 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

FL.183. Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 65/182, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de agosto de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0008871-13.2012.403.6100 - LEADMEDIA PARTICIPACOES LTDA (SP157684 - HAMILTON YMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

FL.150. Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 13 de agosto de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0010981-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-34.2012.403.6100) WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO X LUZIA MEIRE PEREIRA DE MELLO X PAULO EDUARDO PEREIRA (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.286. Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 80/283, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de agosto de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0021865-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083404-41.1992.403.6100 (92.0083404-3)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 593 -

ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SADAMU KOSHIMIZU X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X CASIMIRO JAIME ALFREDO SUPULVEDA MUNITA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO)

FL.94Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 15 de agosto de 2012.Priscila da C. N. Valente, RF 7238Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016406-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA

FLS. 218/219: Vistos, em decisão.Petição de fl. 216:Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on line, uma vez que tal providência já foi realizada por este Juízo às fls. 69/74, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica dos executados.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012)Expeça-se mandado de avaliação dos veículos bloqueados, às fls. 165/167.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008867-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA BATISTA DE OLIVEIRA

FL.45.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 43/44. São Paulo, 14 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

CAUTELAR INOMINADA

0008404-34.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO PEREIRA X LUZIA MEIRE PEREIRA DE MELLO X WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP165636 - ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.239.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada

pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 110/202, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de agosto de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAYA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAYA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, bem como à INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores. Int. São Paulo, 09 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNEKO IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNEKO IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, bem como à INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores. Int. São Paulo, 09 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

0040254-34.1997.403.6100 (97.0040254-1) - SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANA SQUITINO TAMBOSI X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SUZANA PACHECO SIMAO X UILIO BRUNO GORNI X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VENILTON SOARES X VERA LUCIA SOIBELMAN (SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, bem como à INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor

exercícios anteriores. Int.São Paulo, 09 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

0060535-11.1997.403.6100 (97.0060535-3) - DINORA ARAGAO CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X FARIDE CALIL X GENI DALARME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DINORA ARAGAO CAETANO X UNIAO FEDERAL X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARIDE CALIL X UNIAO FEDERAL X GENI DALARME X UNIAO FEDERAL X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, bem como à INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores;b) deduções individuais;c) número de meses do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor exercício corrente;f) valor exercícios anteriores. Int.São Paulo, 09 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3) - ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, bem como à INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores;b) deduções individuais;c) número de meses do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor exercício corrente;f) valor exercícios anteriores. Int.São Paulo, 09 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL.180Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 15 de agosto de 2012.Priscila da C. N. Valente, RF 7238Técnico Judiciário

Expediente Nº 5754

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014467-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso

IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, vista tratar-se de veículo Honda 2011, Placa EQE -5140/SP, Contrato n.º 000045342704. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014502-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO GAMA

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014515-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEILA CRISTINA SILVA DE FREITAS

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, tendo em vista que tratar-se do veículo de Placa 5179/SP, Contrato n.º 000045513666. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando, em síntese, ordem para que possa compensar os créditos oriundos da base de cálculo do ICMS inseridos indevidamente na apuração das contribuições de PIS e COFINS. Às fls. 235/235-verso, foi determinada a suspensão e arquivamento do feito, até o julgamento definitivo da ADC n.º 18. Às fls. 245/247, a autoridade impetrada prestou informações alegando que a matriz da impetrante está sediada no município de Diadema/SP, estando, portanto, subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar sobre as informações, a impetrante, às fls. 251/252, requereu a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e à fl. 255, retificou o polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, à fl. 255, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula n.º 23 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...).(Conflito de Competência n.º 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS n.º 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011789-87.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO STEMPIEWSKI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos.Melhor examinando os autos, verifica-se que a presente demanda versa sobre o processamento e conclusão do processo administrativo nº 36266.002988/2008-33, relativo ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/130.654.441-3. Decido.Considerando que a pretensão deduzida envolve benefício previdenciário mantido pelo INSS, vislumbra-se a competência do Juízo Federal Previdenciário para processar e julgar este feito.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM FEVEREIRO DE 1994. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO DA VERBA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - É pacífica a jurisprudência no sentido de que, relativamente aos benefícios deferidos a partir de 01/03/1994, é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com inclusão do IRSM de fevereiro (39,67%), antes da conversão em URV. - Competência da Vara Federal Previdenciária para o processamento e julgamento de quaisquer causas que envolvam benefícios mantidos pela Autarquia, posto que tal matéria está relacionada, no caso, ao próprio pedido de revisão do valor das prestações do auxílio-doença do apelado. Precedentes. - Ausência de comprovação da relação de causa e efeito entre a suposta lesão e o ato administrativo de parte da Autarquia Previdenciária, que, atuando conforme o princípio da legalidade estrita, agia conforme o entendimento padrão da época, só posteriormente revisto. Necessária a comprovação de todos os elementos cumulativos para a imposição da responsabilidade civil quer seja o fato, o dano e o nexa causal. - Demorando a ajuizar a demanda, acarretou o segurado a delonga na obtenção da revisão da prestação de seu benefício, não cabendo onerar-se a Autarquia Previdenciária que concede e mantém milhões de benefícios. - Improcedência do pedido de indenização. Reconhecimento da sucumbência recíproca. - Parcial provimento à apelação e à remessa necessária.(TRF da 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC 200551015008078, DJU 04/10/07, p. 189/190)A fim de corroborar tal entendimento, relevante consignar também o acórdão proferido no processo nº 2003.61.19.008508-5, de relatoria da Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, da Oitava Turma, Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, que detém competência para julgar os feitos relativos à Previdência Social, nos termos do 3º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal, em que foi apreciado e julgado caso análogo referente à omissão do INSS em processar em tempo hábil pleito administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.São Paulo, 16 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0012604-84.2012.403.6100 - CONFECOES PATRA LTDA - EPP(SP047749 - HELIO BOBROW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos. 1- Petição de fl. 757: Defiro o pedido da União Federal referente ao ingresso no feito, nos termos do art. 7º, Inciso II, da Lei nº 12016/2009. Ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme cabeçalho. 2- Considerando o teor das informações prestadas às fls. 758/773, intime-se a impetrante para que esclareça seu pedido de certidão de regularidade fiscal, conforme consignado preliminarmente pela autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2.012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013392-98.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 212/223 como aditamento à inicial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista a informação de fls. 212/223, bem como os documentos de fls. 98/205, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0000385-39.2012.403.6100, 0013367-85.2012.403.6100, 0013387-76.2012.403.6100, 0013388-61.2012.403.6100 e 0013389-46.2012.403.6100, indicados no Termo de fls. 84/86. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.3.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013823-35.2012.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 58 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 57, indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade, conforme disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014323-04.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Verifica-se que o pedido nestes autos visa a compensação de débitos referentes a parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente de DEMAIS DÉBITOS. Esclareça a impetrante a natureza dos débitos, tendo em vista que nos processos n.ºs 0014322-19.2012.403.6100 e 0014321-34.2012.403.6100, em tramite nas 26ª e 1ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, respectivamente, pleiteia a compensação referente a parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente de débitos previdenciários (cf. fls. 225/237 e 242/252). Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, tendo em vista os documentos de fls. 154/181, 182/195, 196/209, 210/223 e 253/264, verifico que não há relação de dependência com este feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014636-62.2012.403.6100 - CORE VALUE BPO SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014690-28.2012.403.6100 - COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 112/113, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 110. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:
1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Junte cópia autenticada dos documentos de fls. 33 a 75, 78/79, 81 a 104 e 106/107 ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014596-80.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO EST SAO PAULO - SETVESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SSE DO BRASIL LTDA X DANIELLA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da tramitação do processo administrativo registrado sob o nº 08512.0130001/2012-06. Requer, ao final, que se ordene à autoridade impetrada que se abstenha de praticar o ato ilegal consistente na autorização para que os litisconsortes procedam à alteração de atos constitutivos da empresa VANGUARDA, da forma pretendida no processo administrativo acima mencionado. Relata a impetrante, em síntese, que referido processo administrativo protocolizado pelas empresas VANGUARDA, SSE e pela advogada DANIELA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES tem por escopo obter autorização para a alteração dos atos constitutivos da empresa VANGUARDA,

o que implica o ingresso de estrangeiro na composição societária. Considerando que o ato coator impugnado tem origem no despacho proferido pela Ministra de Estado da Justiça Interina, o qual acolheu o PARECER nº 170/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU da lavra da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (fls.218/227), concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o polo passivo da presente ação mandamental. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021841-71.1977.403.6100 (00.0021841-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Apresente o autor o termo de posse do subscritor da certidão de fl. 415, para que regularize a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017219-89.1990.403.6100 (90.0017219-5) - CLARA MARIA RICCI X NELY MARIA PEREIRA DE JESUS(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Tendo em vista o desinteresse na execução, conforme petições de fls. 145/152, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0739053-73.1991.403.6100 (91.0739053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713133-97.1991.403.6100 (91.0713133-0)) OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos determinada à fl. 324, tendo em vista que a executada dos autos da Execução Fiscal n. 0006846-78.2004.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP não corresponde à exequente destes autos. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Aguarde-se, em arquivo, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0035947-52.2007.403.0000. Intimem-se.

0082219-65.1992.403.6100 (92.0082219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-09.1992.403.6100 (92.0005444-7)) CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007276-43.1993.403.6100 (93.0007276-5) - MECANICA WUTZL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MECANICA WUTZL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da autora de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012860-57.1994.403.6100 (94.0012860-6) - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ADEMIR DA SILVA RICCI X ALCEBIADES DE CARVALHO X ANA CLOTILDE G. SAJOVIC DE CONTI X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X AUGUSTO PAGUETI JUNIOR X CARLITO NASSIF NAME X

CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X DERGON NASSIF JUNIOR X ELIZA SALETTE PAVANELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 1.248.818-SP, interposto contra inadmissão de recurso especial. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016593-31.1994.403.6100 (94.0016593-5) - DINO DE CARVALHO X GERMANA DE CARVALHO MACAN X SERGIO DE CARVALHO X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE FLOR DO ESTADO LTDA X MARIO DE SOUZA VASCONCELOS - ESPOLIO X FRANCISCO DE ARAUJO X IVONE MARIA NEVES PEDREIRO X ANGELA APARECIDA VILAS BOAS JORGE X JOSE HONOFRE DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o pedido do autor para que os autos permaneçam em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0035631-92.1995.403.6100 (95.0035631-7) - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Deposite, a autora SIWE EXP. E IMP. LTDA, em 10 (dez) dias, o valor de R\$ 1.436,62, apurado para o mês de março de 2012, devidamente atualizado, referente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN, nos termos do acórdão transitado em julgado. 2- Oficie-se ao Banco Santander - Agência Morumbi, nos termos do item 6 da petição de fls. 344/345. Intime-se.

0004049-40.1996.403.6100 (96.0004049-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061868-66.1995.403.6100 (95.0061868-0)) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022345-13.1996.403.6100 (96.0022345-9) - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA

Expeça-se a certidão de objeto e pé. Providencie a autora a retirada da referida certidão, no prazo de 5 dias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se

0022950-56.1996.403.6100 (96.0022950-3) - OSVALDO NUNES DOMINGUES X ROBERTO CAMPOS X ROSARIA AUGUSTA MOREIRA FRIZZINE X VALENTIM JOSE CAMARCO NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor à fl. 101. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0033401-09.1997.403.6100 (97.0033401-5) - ALICE MARIA DA CONCEICAO PINTO X ANDREIA CARLA CHIQUINATO X CARLOS MARQUES DA SILVA X CLAUDIO CESAR MAULIN X CLAUDIONOR RAIMUNDO VILARINHO X DOMINGOS FREITAS DE SOUZA X EDSON FERNANDO DA SILVA X ERNESTINA MARIA DE JESUS TEIXEIRA X IVANILDO JOSE DA SILVA X JOAQUIM CORREA DA SILVA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP060622 -

RICARDO MARTINS SION E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Remetam-se os autos ao SEDI para substituir o nome de BANCO SANTANDER NOROESTE S/A para BANCO SANTANDER BRASIL S/A, tendo em vista a incorporação informada às fls. 148/153. Forneçam os autores, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução dos mandados de intimação. Após, intemem-se os réus para que, em 30 dias, cumpram a obrigação de fazer a que foram condenados, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, da sentença de fls. 869/888, que determinou a revisão do valor das prestações do contrato, e do acórdão proferido às fls. 980/990, que determinou ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A o recálculo do saldo devedor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0042188-22.2000.403.6100 (2000.61.00.042188-2) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020809-49.2005.403.6100 (2005.61.00.020809-6) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Indefiro o pedido de fls. 219/220, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita e para executar os valores sucumbenciais a ré deverá provar que houve a perda da condição de necessidade, nos termos do art. 11 parágrafo 2º da Lei 1060/50. Aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0063414-52.2006.403.6301 - MARCOS TALARITO MELIANI(SP097413 - MARTA TALARITO MELIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 261/277). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENEIAS DO NASCIMENTO X RICARDO ALVAREZ VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A sentença de fls. 166/174, confirmada pelo acórdão de fls. 240/243, julgou procedente a ação e declarou nula a execução extrajudicial que culminou com a arrematação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do imóvel que pertencia aos autores. Com isso, todos os atos subsequentes, em especial a carta de arrematação nº R.03-M.70.599 e a venda do imóvel a Enéias do Nascimento são nulos, ficando restaurada a propriedade em favor dos autores. Desta forma e diante da petição de fls. 318/319, expeça-se mandado ao cartório de Registro de Imóveis de Cotia, para cancelamento das anotações efetuadas na matrícula 70.599, a fim de que volte a constar RICARDO ALVAREZ VIDA e sua mulher VALÉRIA PELLETTI OCANA VIDA como proprietários do imóvel descrito às fls. 42/43 destes autos, com a anotação da Primeira e Especial Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Depreque-se o cumprimento do mandado ao Juízo Estadual da Comarca de Cotia. Intimem-se.

0026335-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026335-7) - ANTONIO VLATCO(SP192264 - FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele

adotados, com a conseqüente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de janeiro/89 (42,72%), juros contratuais e de mora, estes pela taxa SELIC, com exclusividade, após a citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Observo, inicialmente, que não há divergência significativa em relação aos valores históricos, pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, sendo certo que inexistiu, no particular, impugnação específica (art. 302, do Código de Processo Civil). No que diz respeito à atualização monetária da diferença de correção apurada pelas partes, cumpre destacar que foram atendidos aos parâmetros do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05), contudo, deve prevalecer o índice utilizado pelo impugnado, pois o título executivo veda a cumulação da taxa SELIC, após a citação, com qualquer outro coeficiente de correção e/ou juros. O cerne da controvérsia, como se infere dos cálculos apresentados, diz com a contabilização de juros contratuais (remuneratórios). Nesse ponto, o demonstrativo do exequente é o que atende ao comando exequendo, pois a diferença histórica corrigida computaram-se juros remuneratórios capitalizados (0,5% ao mês) até a citação. E a capitalização destes juros está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que o comando exequendo ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. A impugnante, além de computar os juros contratuais de forma simples, aplica correção monetária determinada pelo CJF até a data do cálculo e incide juros de mora à base de 1% ao mês, desconsiderando o uso da taxa SELIC com exclusividade após a citação, em total desconhecimento ao provimento passado em julgado. O cálculo do exequente, portanto, deve ser acolhido integralmente, porque está em consonância com o título executivo. Isso não obstante, incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 114.525,25, para janeiro de 2012. Considerando o depósito de fl. 174, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011554-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011554-3) - PRISCILA ROBERTA BERNARDO (SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a ré, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0017853-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017853-0) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0008404-18.2009.403.6301 - AIDA ZEMEL (SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente na Justiça Especial Federal, objetivando o pagamento de verba correspondente a correção monetária do mês de fevereiro de 1989, incidente sobre saldos de contas de caderneta de poupança da autora AIDA ZEMEL. Em razão da alteração do valor da causa (fls. 489/491), os autos foram a esta Justiça Federal. Considerando que a autora não conseguiu comprovar a titularidade das contas mencionadas na petição inicial (fl. 97), já que os extratos juntados aos autos pertencem ao seu falecido marido MORDKO ZEMEL, recebo a petição de fls. 100/113 e 117/488 em aditamento à petição inicial para incluir no pólo ativo da ação os herdeiros de Mordko Zemel. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo ativo da ação Aida Zemel, Braulio Zemel, Ester Rebeca Zemel Pompeu de Toledo, Paula Zemel Pompeu de Toledo, Renata Zemel Pompeu de Toledo, Gilberto Zemel, Hélio Zemel e Maria De Lurdes De Souza Zemel. Juntem os autores os originais das procurações de fls. 07, 130, 134, 137, 141, 145, 152, 153. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recolha a parte autor as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003974-73.2011.403.6100 - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl.82. Intime-se

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, etc...Fls. 171/172 e 173/174 - trata-se de embargos declaratórios onde a parte autora alega omissão em relação às custas processuais e a parte ré alega contradição quanto à menção dos artigos da Lei 10.150/2000 que fundamentam a decisão atacada. Observo que tais recursos não se interpõem em face da sentença de fls. 167/168 que apreciou anteriores embargos declaratórios das partes (fls. 155/159 e 160/162), os quais trataram exclusivamente de honorários advocatícios. Os presentes embargos versam sobre sentença proferida às fls. 143/149, publicada em 25/06/2012 (disponibilizada no Diário Eletrônico de 22/06/2012), termo inicial para contagem do prazo recursal. Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração de fls. 171/172 e 173/174 por intempestivos. Intimem-se.

0000797-67.2012.403.6100 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl.51. Intime-se

0006380-33.2012.403.6100 - AG & S SERVICOS MEDICOS DE URGENCIA EMERGENCIA E CONSULTORIA S/S LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008684-05.2012.403.6100 - CARLOS ANDRE DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008935-23.2012.403.6100 - SINARODO - SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA(RS066639 - MATHEUS ROCHA FAGANELLO E RS077320 - JOSE PAULO DORNELES JAPUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)
Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 639/644. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000796-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015651-43.1987.403.6100 (87.0015651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)
Tendo em vista o desinteresse na execução dos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 119/121, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003220-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-29.1996.403.6100 (96.0010206-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LOIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Recebo a apelação da AUTORA-EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009873-67.2002.403.6100 (2002.61.00.009873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060752-30.1992.403.6100 (92.0060752-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP112134 - SERGIO BORTOLETO)
Arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011235-55.2012.403.6100 - JOSE RONALDO FALCAO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida de fls. 19/20 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação de fls. 23/28 no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015651-43.1987.403.6100 (87.0015651-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Ao SEDI para alteração dos polos do feito, a fim de constar como exequente COATS CORRENTE LTDA e como executado UNIÃO FEDERAL.Os valores da exação a serem restituídos de fls. 1089/1094 foram atualizados monetariamente e aplicado juros, consoante os critérios adotados na decisão exequenda de fls. 965/978, confirmados pela r. sentença e v. acórdão trasladados às fls.1099/1110.Outrossim, os honorários advocatícios e as custas judiciais foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Desta forma, acolho os cálculos de fls. 1115/1116 e determino a requisição do valor de R\$10.562,01 (dez mil, quinhentos e sessenta e dois reais e um centavo), para 05 de junho de 2012, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0031724-46.1994.403.6100 (94.0031724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016125-67.1994.403.6100 (94.0016125-5)) PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X GLOBAÇO FERRO E AÇO LTDA X ACOS GLOBO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X GLOBAÇO FERRO E AÇO LTDA X UNIAO FEDERAL

fls. 431/432: Ciência às partes da baixa dos autos.1 - Ao SEDI para alteração do número do CNPJ da autora GLOBAÇO FERRO E AÇO LTDA., a fim de constar 57.432.650/0001-23 e alteração do nome do réu, a fim de constar União Federal.2 - Em razão do v. acórdão trasladado às fls. 422/423, que reconheceu o direito da embargada em receber seu crédito por precatório, passo a analisar os cálculos apresentados pelas partes.No que tange aos honorários advocatícios, a questão ficou sedimentada na sentença dos Embargos à Execução n. 0002523-52.2007.403.6100, trasladada às fls. 419/421, não modificada pelo v. acórdão supramencionado. Em relação à repetição da exação, observo que a mínima divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelas partes de fls.392/393 e de fl. 418, se circunscreve aos índices de correção monetária.O executado informa em seus cálculos de fl.418 o índice de conversão e de atualização, nos termos do Provimento 26/2001, que acolheu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em consonância com o julgado exequendo.Por outro lado, nos cálculos da exequente de fls. 392/393 não há indicação precisa de como foram apurados os índices da coluna de Correção Monetária.Desta forma, a execução deve prosseguir pelos cálculos do executado de fls. 417/418.3 - Os valores executados foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios do venerando acórdão exequendo de fls. 291/297 e 306/309.Outrossim, os honorários advocatícios e as custas judiciais foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 426/427, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$55.116,50 (cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), para 12 de junho de 2012.4 - Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Fl. 449: Em razão da petição da União de fls. 440/441, em que concorda com os cálculos de fls. 426/427 e informa a inexistência de débitos a serem abatidos, requisi-te-se o numerário de R\$55.116,50 (cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), para 12 de junho de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. sórios, a fim de ser posteriormente atualizado;Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040040-87.1990.403.6100 (90.0040040-6) - ARNALDO LUCCA CRUZ X NEIRIS FAGNANI LUCCA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI) X ARNALDO LUCCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIRIS FAGNANI LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os exequentes, o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 118. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X ANGELA MATHIAS DE ASSIS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA X UNIAO FEDERAL X OSCAR TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELA MATHIAS DE ASSIS

Forneça o advogado da Empresa LMDIAL Comércio, Treinamento e Telemarketing Ltda o endereço do sócio Oscar Teixeira Soares, no prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se ciência ao Sr. Oscar Teixeira Soares da penhora efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP230103 - MARCIO DE ABREU MORENO JUNIOR E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA

Convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 775/777. Forneça a exequente, em 10 dias, os documentos necessários para expedição das cartas precatórias, em relação aos executados mencionados na petição de fls. 872/878. No silêncio e convertidos os valores, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 0014110-62.2012.403.0000 e n. 0020125-47.2012.403.0000. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0141810-12.1979.403.6100 (00.0141810-6) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A- TELESP(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar nos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os alvarás, como determinado às fls. 639 e 647. Int.

0027469-06.1998.403.6100 (98.0027469-3) - LAURINDO PUGLIESI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ação Ordinária Autos: 0027469-06.1998.403.6100Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a r. certidão do senhor oficial de justiça de fl. 1.054, que dá notícia do possível falecimento do autor, providencie a Secretaria a intimação via imprensa oficial de seu advogado, para que esclareça quanto à veracidade ou não da referida notícia.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0047515-16.1998.403.6100 (98.0047515-0) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Autos: 0020583-05.2009.403.6100Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso de agravo regimental interposto pela parte autora. Dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 1430/1431.Publique-se e Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0000373-25.2012.403.6100 - MARCOS CELEGHIM(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MICRON LTDA X INTERSU - ANCELMO INTERSU ASSESSORIA IMOBILIARIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Ação Ordinária Autos: 0000373-25.2012.403.6100Diante do pedido de desistência à fl. 110, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos. Outrossim, tendo em vista que este Juízo reconheceu sua ilegitimidade e declinou da competência para processar e julgar este feito, em favor de um dos Juízes de Direito de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise do referido pedido. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 105/106-verso, remetendo-se a presente demanda ao Juízo competente. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013229-90.1990.403.6100 (90.0013229-0) - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA Fls. 634/635: Preliminarmente, dê-se vista do depósito à exequente ELETROBRÁS, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8) - LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO

Dê-se vista à exequente acerca da juntada do detalhamento BACEN JUD negativo à fl. 247, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014183-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS

Fls. 181/182: Diante da certidão retro, que junta aos autos a guia de depósito judicial com o recolhimento da sucumbência devida pela autora/executada à exequente, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833378-79.1987.403.6100 (00.0833378-5) - IZA SILVA SVICERO(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 00.0833378-5AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: IZA SILVA SVICERO e MIGUEL JAIR SVICERORÉ: INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012.SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária de natureza declaratória, julgada procedente e em fase de execução da verba honorária devida à parte autora.Com o trânsito em julgado da sentença em 06.09.1997, certidão de fl. 411, a parte autora nada requereu até a presente data além de certidões de objeto e pé.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária devida à parte autora nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016132-35.1989.403.6100 (89.0016132-6) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SEVERO(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBEERTORTO GOUVEIA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 89.0016132-6EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SEVERO EXECUTADA: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 131/132 e 134/135, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020638-54.1989.403.6100 (89.0020638-9) - MARCELO LUIS GOTARDE RIGOTTO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP099940 - CHRISTINA FONTANA GUERINI E Proc. FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 89.0020638-9EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: MARCELO LUIS GOTARDE RIGOTTO EXECUTADA: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 141 e 143, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a exequente requereu o arquivamento do feito, fl. 145.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024334-93.1992.403.6100 (92.0024334-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 92.0024334-7EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS EXECUTADA: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 198/199 e 201/202, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instadas as partes a se

manifestarem, nada mais foi requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0036663-98.1996.403.6100 (96.0036663-2) - TINTURARIA PARI LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 96.0036663-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: TINTURARIA PARI LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. nº / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 294/298, 302 e 304, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012906-84.2010.403.6100 - ALQUIMIE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0012906-84.2010.403.6100 AUTORA: ALQUIMIE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA A autora propôs a presente ação declaratória de créditos tributários c/c repetição de indébito em face da União Federal. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando, às fls. 454/456, a parte autora requereu, de forma expressa e irrevogável, a desistência da ação. Instada a manifestar-se, a União Federal discordou do requerimento formulado, exigindo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 459/462. Intimada, a autora, pela petição de fls. 467/468, renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente Ação Declaratória de Créditos Tributários c/c Repetição de Indébito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC e artigo 3º da Lei 9469/97. Assim, considerando que a autora manifestou-se renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, fundamentando seu requerimento no artigo 3º da Lei 9469/97 segundo o qual as autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003152-84.2011.403.6100 - ANA LUIZ CARNEIRO DA SILVA (SP062579 - SAMIRA EL ANDERI) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)
Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 0003152-84.2011.403.6100 Autor: Ana Luiza Carneiro da Silva Ré: Centro Universitário São Camilo - SP REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando, a parte autora, pela petição de fl. 141, requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, o centro universitário réu mostrou-se concorde com o requerimento formulado. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 59. Remetam-se os autos à Sedi para retificação do nome da autora, vez que constou Ana Luiz Carneiro da Silva ao invés de Ana Luiza Carneiro da Silva. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007826-71.2012.403.6100 - ACS DISTRIBUIDORA LTDA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0007826-71.2012.403.6100 AUTORES: ACS DISTRIBUIDORA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine à requerida a imediata reativação do CNPJ da autora, bem como que deixe de promover

eventuais autuações contra seus clientes, no tocante à cobrança de multas equivalentes a 100% (cem por cento) do valor das mercadorias negociadas. Requer, ainda, que sejam desconstituídos os atos administrativos, declarando-se a legalidade operacional do comércio internacional de mercadorias. Aduz, em síntese, a ilegalidade do ato que determinou a inaptidão do CNPJ da autora, pela constatação da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros, sob a alegação de que não restou comprovada qualquer ilicitude, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 40/776. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 782/783, ocasião na qual foi determinada a parte autora que indicasse corretamente o valor atribuído a causa, recolhendo as custas correspondentes. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 786/823, ao qual foi negado seguimento, fl. 826, e até o presente momento o valor da causa não foi retificado. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, c/c 282, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752650-85.1986.403.6100 (00.0752650-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0752650-4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NPA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 260, 319/320, 322/325, 342/343, 349, 381, 385, 388/389, 391 e 421, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046968-05.2000.403.6100 (2000.61.00.046968-4) - A J PAES & CIA/ LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES BRITO) X A J PAES & CIA/ LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2000.61.00.046968-4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: A J PÃES E CIA LTDA - EPPEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 207/208, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação da verba honorária, na medida em que o valor principal está sendo objeto de compensação, fl. 213. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666186-82.1991.403.6100 (91.0666186-6) - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0666186-6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRÊS FAZENDAS S/A Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 388/390 e 396/399, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a União mostrou-se concorde, fl. 402. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017540-17.1996.403.6100 (96.0017540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014417-11.1996.403.6100 (96.0014417-6)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 96.0017540-3EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA REG N.º _____/2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 155, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressaltando-se à exequente o direito de proceder à inscrição de seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0051886-86.1999.403.6100 (1999.61.00.051886-1) - DIXIE TOGA S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA S/A
TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0051886-86.1999.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: DIXIE TOGA S/A Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 345, 353/354, 362 e 376/377, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar, a União informou a satisfação da obrigação à fl. 369.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000872-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000872-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA X IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0000872-08.1999.403.6183EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: INDÚSTRIA DE BOJOUTERIAS VILANI LTDA REG N.º _____/2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 260, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressaltando-se à exequente o direito de proceder à inscrição de seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046124-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046124-7) - BIGBURGER LTDA X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X BIGBURGER LTDA - FILIAL X CCIA COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X LE CAR GANDINI LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X BIGBURGER LTDA
TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2000.61.00.046124-7EXECUÇÃO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: BIGBURGER LTDA e FILIAIS, CCIA

COMÉRCIO COBRANÇA INFORMAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA e LE CAR GANDINI LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 469 e 479/487, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção da execução à fl. 490. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7162

DESAPROPRIACAO

0761576-55.1986.403.6100 (00.0761576-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE GOMES DA SILVA (SP064146 - JOSE GIMENES DE MATTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO (SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)
Fl. 282 - O Edital para citação do réu GUARACY AZEREDO foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/08/2012, conforme fls. 280/281. Deverá a parte autora providenciar a publicação em jornal local e comprovar a publicação nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5412

EMBARGOS A EXECUCAO

0019848-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)) RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA (SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
Manifestem-se as partes acerca do esclarecido às fls. 181-183, devendo o BNDES elucidar o método utilizado para obtenção dos coeficientes de correção monetária que emprega. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela embargante.I.

0009462-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-33.2011.403.6100) ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 153-153: vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais já depositados.Com a vinda do alvará liquidado, venham conclusos para sentença.I.

0010590-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2)) CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos 21 dias do mês de junho de dois mil e doze (21/06/2012), no Fórum da Justiça Federal em São Paulo, na sala de audiências da 23ª Vara Federal, no horário marcado, na presença da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se ausência do embargante Chang Loh Mei Valente, bem como de seu patrono. Presente a Caixa Econômica Federal - CEF, representado pelo preposto Sr. Rodolpho Augusto Fernandes Oliveira - RG 34.541.086-5, que protestou pela juntada da Carta de Preposição aos autos, acompanhado da advogada Dra. Elisabete Parissoto Pinheiro Victor - OAB/SP 76.153. Abertos os trabalhos, a CEF noticiou que o total da dívida atualizada, objeto do processo, é de R\$154.123,88. Em seguida, apresentou duas propostas de liquidação: a) Pagamento à vista no valor de R\$ 33.679,61, mais custas no valor de 262,98 e honorários em 5%; b) Pagamento à prazo no total de 39.989,81, em 24 parcelas de R\$ 1.851,48, entrada de R\$4.000,00, IOF no valor de R\$ 569,16, TAC (Tarifa de abertura de Crédito) em R\$ 24,50, além de honorários em 5% e custas de R\$ 262,98. pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Entendo a ausência da embargante como desinteresse na conciliação. Na forma do art. 740 do CPC, passo a proferir sentença do Tipo A, nos seguintes termos: CHANG LOH MEI VALENTE, devidamente qualificada, opôs Embargos à Execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, requerendo a suspensão da execução, a concessão de assistência judiciária gratuita e a extinção da execução, uma vez que teria ocorrido a prescrição. Pede, assim, a procedência dos embargos. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls.06/18. A embargada apresentou impugnação às fls.26/30. Indeferidos os requerimentos de efeito suspensivo e justiça gratuita (fls.31). A embargante comprovou interposição de agravo às fls.35/36, concedendo-se efeito ativo apenas no que diz respeito à assistência judiciária gratuita (fls.38/43). Designada audiência à fl.45. É o relatório. Fundamento e decidido. Concedida a assistência judiciária gratuita em instância superior, resta apreciação do mérito dos embargos. A execução não está fundada unicamente em nota promissória. O referido título está vinculado a um contrato de empréstimo. Logo, havendo essa vinculação, o prazo de prescrição é contado em relação ao contrato e não à nota promissória. Considerando que a obrigação foi assumida em 21/08/2002, deve ser observada a lei vigente quando da celebração do contrato. Naquele ano, o novo Código Civil estava em vacatio legis, entrando em vigor efetivamente em janeiro de 2003. O Código Civil revogado não estabelecia para contratos um prazo específico, sendo a prescrição vintenária. Além disso, as disposições finais e transitórias do Novo Código Civil determinam a aplicação da lei anterior quando houver redução do prazo (art.2028 do CC/2002). Por isso, não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Sucumbente, a embargante arcará com eventuais custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1060/1950. Independente de recurso, prossiga-se na Execução, devendo a CEF apresentar, em 15 dias, demonstrativo atualizado do débito, dizendo, ainda, em termos de citação da devedora principal. Com trânsito em julgado desta decisão, extraia-se cópia da sentença e da certidão, juntando-se aos autos principais e arquivando-se estes. Registre-se a sentença e publique-se para conhecimento da embargante, saindo a embargada intimada. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pelos presentes e por mim, ___ (Dalton Yuso Okuma - RF 5435 - Técnico Judiciário), que o digitei.

0018810-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6)) SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)
Fl. 69: Defiro o sobrestamento do feito por 30(trinta) dias, devendo as partes informarem ao final do prazo, se houve acordo, carreando aos autos cópia do termo firmado.I.

0021558-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-

83.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 109-112: Defiro o parcelamento dos honorários periciais, devendo a primeira parcela ser paga em 10(dez) dias.No mesmo prazo, cumpra a embargante o determinado em audiência, esclarecendo quais são as outras ações a que se referiram na petição de fl. 90, trazendo as certidões de objeto e pé das mesmas.I.

0001183-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021707-52.2011.403.6100) SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nomeio perito do Juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira.Arbitro os honorários periciais proviórios em R\$1000,00 (mil reais), a serem adiantados pela embargante no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos e entregar o laudo em trinta dias.Int.-se

0002834-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023004-94.2011.403.6100) MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Esclareça o autor, o pedido de fl. 42, quanto à inclusão de Marcos Corsi no polo ativo dos autos, uma vez que na peça exordial dos embargos só consta o nome da empresa, e na procuração o executado em tela assina como representante da empresa e não como pessoa física.Além disso, já transcorreu o prazo de emenda a inicial, já tendo a embargada impugnado os embargos. Prazo de 10(dez) dias.I.

0012414-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-89.2011.403.6100) ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP320890 - PAMELA CARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se estes autos aos da ação principal.Manifeste-se a embargada em 10(dez) dias.I.

0012886-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-21.2012.403.6100) CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, uma vez ausentes os requisitos do art. 739 do CPC.Manifeste-se a embargada em 10(dez) dias, inclusive acerca de interesse em realização de audiência de conciliação.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017929-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017929-8) - THEREZA DA CONCEICAO CANTUARIO(SP005499 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação, por 15(quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038842-10.1993.403.6100 (93.0038842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Ciência do desarquivamento.Intime-se o patrono da executada para que compareça em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, a fim de regularizar a petição de fls. 484-486, que se encontra sem assinatura.Atendida a determinação supra, carree a exequente aos autos, planilha de débito atualizada.Após apreciarei os demais pedidos.No silêncio, ao arquivo.I.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Ciência do desarquivamento. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ Diante da informação de fl.106, correta a expedição de mandado de citação.Aguarde-se o seu cumprimento.Prossiga-se nos termos restantes do despacho de fl.106.

0025629-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA Esclareça a exequente o pedido de fl. 191, tendo em vista o bloqueio e extratos de fls. 184-189. No mesmo prazo, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo. I.

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) Tendo em vista a informação retro, determino que certifique-se nos autos a disponibilização do despacho, uma vez que não houve prejuízo às partes.Abra-se novo volume.Intime-se a patrona da co-executada, para que apresente o endereço onde a mesma pode ser encontrada. Prazo de 10(dez) dias.I.C.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER Ciência do desarquivamento. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud.Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta , no prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) Fls. 366-367: inicialmente, carree a exequente aos autos, planilha de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias.I.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Intimem-se as partes para cumprimento do disposto à fl. 182, sob pena de arquivamento. Prazo de 10(dez) dias.I.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Dê-se vista à exequente das certidões negativas de fls. 291 e 298, para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos, intime-se por mandado, acerca da penhora realizada. Após, apreciarei o pedido de fls. 90/91. I.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Intimem-se os executados, para que apresentem bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias.I.

0022407-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUALITIS COMERCIO DE PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ARICO

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que emita o termo de quitação, entregando-o à parte executada, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado em audiência, comprovando nestes autos, em 20(vinte) dias.I.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Informem as partes se houve composição, carregando aos autos cópia do acordo firmado, no prazo de 20(vinte) dias.I.

0009430-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X ADAILTON CANDIDO PESSOA X TEREZA CRISTINA DE QUEIROZ

Ciência do desarquivamento. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

69-71: Inicialmente, intime-se a exequente para que carregue aos autos, planilha de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias.I.

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO

Tendo em vista o endereço fornecido na certidão de fl. 136, e considerando, ainda, que a citação é pessoal, declaro nula a citação de fl. 136. Expeçam-se novos mandados de citação das pessoas físicas no endereço fornecido à fl.

136.I.C.

0011602-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATAL SOUZA DA SILVA

Ciência à exequente da certidão negativa de fl. 43, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 272-273: inicialmente, intime-se a Sra. Perita para agendamento de nova data para realização de perícia médica, com urgência. Ressalto que não restou comprovado ser o medicamento requerido, indispensável ao tratamento realizado. Designada nova data, intime-se o autor pessoalmente. Com a vinda do laudo, apreciarei o pedido de concessão de tutela antecipada. I.C.

0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3) - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 605/798: oficie-se, conforme requerido. Prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao exequente.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 727-781: vista à parte autora. prazo de 05(cinco) dias. Após tornem conclusos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014305-17.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007416-13.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Manifeste-se a autora em réplica no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012459-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-92.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X REINALDO CIRINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Apensem-se aos autos da ação principal.Ao SEDI para retificação de autuação, devendo constar a União Federal como excipiente, e Reinaldo Cirino dos Santos como excepto.Após a retificação, intime-se o excepto para que se manifeste em 10(dez) dias.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011118-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-13.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE)
Apensem-se estes autos à ação de rito ordinário 0007416-13.2012.403.6100.Manifeste-se o impugnado em 10(dez) dias.I.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004443-22.2011.403.6100 - GAFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações interpostas, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ex vi do art. 520, caput do CPC.Intimem-se as partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Indiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as em 05 (cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tratando-se de alegação de dano moral, esclareça o autor a pertinência do pleito de fl. 61, no prazo de 10(dez) dias.I.

0007828-75.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vista à partes da estimativa apresentada pelo Sr. Perito às fls. 224-226, pelo prazo de 10(dez) dias.I.

0010859-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-70.2011.403.6100) COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 38-63: Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como requeira o que de direito quanto ao corréu não citado, conforme certidão de fl. 94. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001413-42.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência em 05 (cinco) dias.

I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal como requerido. I.

0007251-63.2012.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, em 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008466-74.2012.403.6100 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA(SP320348 - SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008888-49.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifestem-se as partes, acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011722-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Ciência à autora da certidão de fl.36, para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009100-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA POLES(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Manifeste-se a ré acerca da proposta da CEF de fls.94/95.

CAUTELAR INOMINADA

0003410-60.2012.403.6100 - JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127-128: Inicialmente, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, em 10(dez) dias. Ressalto que eventual levantamento pela requerente, será feito através de alvará, a ser expedido por este juízo, devendo a parte

assim o requerer.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

Concedo a dilação requerida, por 30 (trinta) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010903-50.1996.403.6100 (96.0010903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-73.1996.403.6100 (96.0007694-4)) SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP013542 - CAETANO LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Para publicação do despacho de fls. 477:Fl. 470/476: Defiro à União Federal o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. conforme requerido.

0037685-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037685-9) - PATRICIA SARTORI X RITA DE CASSIA BELINASI X ADRIANO AYUB PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES X MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ILZE RUSSO X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059988-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059988-5) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários. Às fls. 412/413, a exequente requereu a intimação da executada, para pagamento do montante de R\$ 5.011,00 (cinco mil e onze reais), atualizado até 12.06.2007. Após algumas tentativas infrutíferas de execução, inclusive via BACENJUD, a exequente peticionou às fls. 439/441, requerendo a penhora de parte do faturamento da devedora, indeferido à fl. 449. Do despacho que indeferiu o pedido de fls. 439/441 foi interposto agravo de instrumento (fls. 453/466), o qual foi negado seguimento pela decisão de fls. 480/482. Prosseguindo a exequente nos atos executórios contra a sócia administrativa da devedora, juntando nota atualizada do débito no valor de R\$ 6.873,68 (seis mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), após novas tentativas em satisfazer seu crédito, requereu a desistência da execução para inscrição na dívida ativa da União Federal (fl. 587). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030102-77.2004.403.6100 (2004.61.00.030102-0) - ADENY DA CRUZ CAITITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado

no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019351-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019351-6) - NELSON LEONEL DA ROCHA BASELLI(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002566-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002566-9) - PAULO HENRIQUE CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011786-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011786-2) - MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 151/157. A exequente requereu a intimação do devedor para apresentação dos extratos e relatórios relativos à apuração do saldo credor (fls. 163/164). O despacho de fl. 165 determinou a providência pela exequente do início da execução do julgado, bem como a juntada de cópias para instrução da contrafé e, após cumprimento, citação da parte executada, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para satisfação da obrigação de fazer, ou comprovação de adesão por parte da exequente ao termo de opção ao acordo do FGTS, bem como os cálculos recebidos ou devidos, que foi cumprido pela exequente às fls. 169/171. A Caixa Econômica Federal foi citada para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 175/175, verso). A executada requereu a juntada de relatório elaborado por sua área técnica, referente à relação de autores com crédito judicial na conta vinculada do FGTS e relação de autores sem crédito judicial na conta vinculada do FGTS, juntamente com cópia do termo de opção ao acordo do FGTS, assinado pela exequente (fls. 176/180). No despacho de fl. 181, foi dada ciência à exequente, a qual ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, previsto na Lei Complementar 110/01, antes da sentença prolatada, e, apesar da constituição de título judicial, a exequente não possui interesse na execução. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000530-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da União Federal e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013972-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH)

Fl. 02/07: Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0014386-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018593-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018593-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ROGERIO RASO(SP214172 - SILVIO DUTRA)

Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003961-26.2001.403.6100 (2001.61.00.003961-0) - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA

Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal (Fazenda Nacional), officie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que seja convertido em renda da União Federal o saldo total depositado na conta 0265 635 00297856-6 (principal e respectiva remuneração), sob o código de receita 2864.Com o cumprimento da ordem, dê-se nova vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 94: Promova a CEF, no prazo de 10 dias, a exibição dos extratos dos Planos Collor I e II ou o encerramento da conta poupança em data anterior.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052143-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052143-4) - JAZZ FUSION PROMOCOES ARTISTICAS BALLETT S/C LTDA-ME(SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAZZ FUSION PROMOCOES ARTISTICAS BALLETT S/C LTDA-ME

Fl. 159/162: ciência ao exequente, do depósito, para se manifestar quanto a satisfação da execução. Prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES

Renumerem-se os autos a partir das fls. 906, regularizando a certidão de fls. 407.Certifique-se o decurso de prazo (fls. 407).Fl. 904/906: proceda o Banco Bradesco a juntada de nova memória de cálculos, considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados para rateio entre os seis bancos exequentes.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 408.

0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6) - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE

ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 150: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MANUELA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015885-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 21/21, verso, na qual a executada foi condenada a pagar à exequente o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, houve a intimação da executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Como a executada não efetuou o pagamento, foi realizado o bloqueio dos valores via BACENJUD.A executada peticionou às fls. 33/34, informando a este juízo o depósito do valor da sucumbência nos autos principais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), requerendo a liberação das contas ora bloqueadas, deferido em parte à fl. 40.Aberta vista à União Federal, ora exequente, esta declarou não se opor quanto ao valor bloqueado e depositado, requerendo a conversão em renda sob o código 2864 (fl. 48).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Converta-se em renda da União (código 2864) o valor depositado e bloqueado.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Para publicação do despacho de fls. 384:Fl. 379/383: defiro à União Federal o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

Para publicação do despacho de fls. 508:Fl. 497/499: Aguarde-se a penhora sobre o faturamento mensal do executado (fl. 253)Fl. 506/507: Ciência à União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018292-42.2003.403.6100 (2003.61.00.018292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012312-4)) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários.À fl. 361, a exequente requereu a intimação das executadas, para pagamento do montante de R\$ 303.751,78 (trezentos e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até 12.02.2009.Após algumas tentativas infrutíferas de execução, inclusive via BACENJUD, a exequente peticionou à fl. 403, requerendo a intimação dos sócios das devedoras para pagamento do débito, deferido à fl.

412.Prosseguindo a exequente nos atos executórios, após novas tentativas em satisfazer seu crédito, requereu a desistência da execução para inscrição na dívida ativa da União Federal (fl. 538).É o relatório.DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1) - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fl. 187.Os exequentes peticionaram às fls. 193/194, requerendo a intimação da devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, no valor de R\$ 146.898,70 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos), atualizado até maio/2006. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 253/257.Os exequentes peticionaram às fls. 268/271.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes.A Contadoria apresentou parecer às fls. 322/325.Às fls. 332/334, os exequentes requereram a juntada de extratos faltantes para completa elaboração dos cálculos pela Contadoria, deferido à fl. 335 e cumprido às fls. 336/339.A Contadoria apresentou novo parecer às fls. 341/344.A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 349, requerendo a intimação dos exequentes para prestarem informações acerca de conta-poupança solicitada.Os exequentes peticionaram à fl.360, requerendo novo prazo para juntada de extratos faltantes, deferido à fl. 362.A parte executada apresentou os extratos solicitados às fls. 363/368.A Contadoria apresentou novo parecer às fls. 371/374.Os exequentes peticionaram às fls. 376/377, informando os numerários dos extratos faltantes, requerendo a intimação da executada para sua apresentação e posterior juntada aos autos, deferido à fl. 393, cumprido em parte às fls. 397/407.A Contadoria apresentou parecer às fls. 410/412.À fl. 414, os exequentes reiteraram os argumentos constantes de fls. 376/377, deferido à fl. 415, cumprido às fls. 416/419.A Contadoria apresentou novo parecer às fls. 426/429.A executada peticionou às fls. 432/434, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, bem como requereu a condenação da parte exequenda ao pagamento de honorários advocatícios.Os exequentes peticionaram às fls. 438/439, concordando com os cálculos elaborados.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Com relação ao pedido da CEF de condenação em honorários, observo que a execução não é mais ação e sim fase do processo. É certo que foram necessárias reiteradas complementações de extratos para apuração do valor devido, não se podendo dizer que as impugnações dos credores tenham sido infundadas. Ademais, o quantum indicado na execução de sentença não é excessivo em relação ao real valor da dívida. Nesta óptica, ressalta-se que o próprio valor apresentado pela executada encontra-se aquém daquele apurado pela Contadoria, com concordância da própria parte que suscita a condenação. Assim, REJEITO o pedido de condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios.Diante do exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono como requerido.A CEF deve apropriar-se do valor remanescente, expedindo-se ofício para tanto.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030138-95.1999.403.6100 (1999.61.00.030138-0) - ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários.À fl. 372, a exequente requereu a intimação da executada, para pagamento do montante de R\$ 471.579,20 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até 03.02.2010.Tendo em vista o não pagamento pela executada, quando de sua intimação, a exequente apresentou valor atualizado, com multa de 10%, no importe de R\$ 529.020,29 (quinhentos e vinte e nove mil, vinte reais e vinte e nove centavos), consoante fl. 380.Após algumas tentativas infrutíferas de execução, inclusive via BACENJUD, a União Federal (PFN) peticionou às fls.395/396, requerendo a penhora de veículo em nome da executada, bem como de produtos farmacêuticos localizados em seu estabelecimento, deferido em parte à fl. 408,

todavia, infrutífero. Prosseguindo a exequente nos atos executórios contra a devedora, na pessoa de seu sócio responsável, após novas tentativas em satisfazer seu crédito, requereu a desistência da execução para inscrição na dívida ativa da União Federal (fl. 470). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH (SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Trata-se de execução da sentença de fls. 351/359, na qual os executados foram condenados ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, houve a intimação dos executados, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Como não houve o efetivo pagamento, foi realizado o bloqueio de parte do valor devido via BACENJUD. Os executados peticionaram às fls. 371/372, requerendo concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como liberação das contas ora bloqueadas, o que foi deferido em parte à fl. 379. A CEF peticionou às fls. 384/385, requerendo a manutenção do bloqueio das contas, com posterior expedição de alvará de levantamento dos respectivos valores. Devidamente intimados para regularização da petição de fls. 371/372, os executados quedaram-se inertes, prosseguindo a execução à sua revelia. A exequente peticionou à fl. 413, requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os bens dos devedores, via RENAJUD, deferido à fl. 466. Os executados peticionaram às fls. 426/427, reiterando os argumentos de fls. 371/372, o que foi indeferido à fl. 454. Os executados peticionaram à fl. 459, propondo acordo relativo aos honorários advocatícios, não sendo impugnado pela exequente, com deferimento à fl. 468. Os executados peticionaram à fl. 470, informando o pagamento em sua totalidade dos honorários de sucumbência, juntando cópia da guia de depósito à fl. 469. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 478, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do veículo, conforme requerido à fl. 456. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para publicação do despacho de fls. 310:Fl. 301/309: ciência ao exequente.

0008943-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008943-5) - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME (SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D' AUREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. À fl. 298, a executada foi intimada para satisfação do débito, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 122,27 (cento e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até março/2012. Entretanto, a executada quedou-se inerte. A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros da devedora, o que foi deferido à fl. 304, bloqueando-se a importância de R\$ 135,78 (cento e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos). A executada peticionou à fl. 310, informando a satisfação da obrigação, manifestando-se pela extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, com posterior expedição de alvará de levantamento em favor do credor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP046816 -

CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Para publicação do despacho de fls. 269:Fl. 266: defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0023281-13.2011.403.6100 - CAETANO LAGRASTA NETO(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAGRASTA NETO

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios.À fl. 220, o executado foi intimado para satisfação do débito, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 3.382,32 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até 05.03.2012. Entretanto, quedou-se inerte. Às fls. 222/223, foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, cumprido às fls. 224/227, na importância de R\$ 3.720,55 (três mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).O executado peticionou à fl. 229, manifestando sua concordância com o valor executado, aguardando a extinção do feito.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, com posterior expedição de ofício de conversão em renda do valor depositado em favor da União Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5480

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

Tendo em vista que o réu não foi localizado, proceda-se às buscas nos sistemas Web Service e BACENJUD.Após, proceda-se à intimação como requerido, devendo ser feita por edital (na imprensa oficial), caso não seja localizado novo endereço.Int.

Expediente Nº 5481

ACAO CIVIL PUBLICA

0001041-93.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação civil pública contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e SPDM - SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, devidamente qualificadas, alegando, em apertada síntese, que o convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e a Unifesp, com o fornecimento de mão-de-obra pela SPDM, para administração do Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia, representa burla à exigência constitucional de concurso público.Por isso, espera que o Estado de São Paulo e a Unifesp sejam considerados os empregadores dos prestadores de serviços daquela unidade, respondendo pelos débitos trabalhistas e também pelas verbas rescisórias daqueles já dispensados, indenizando o dano moral coletivo. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos do inquérito civil que estão em autos apartados e apensos a estes.Indeferida a antecipação de tutela (fl. 25).Citados, os réus compareceram à audiência (fl. 69) e apresentaram contestações acompanhadas de documentos (fls. 71/256 - Fazenda do Estado de São Paulo; fls. 259/320 - Unifesp; fls. 321/389 - SPDM).A Fazenda do Estado de São Paulo comunicou a extinção do convênio com a Unifesp (fls. 390/408), seguindo-se razões finais das partes, como deferido em audiência.Pela r. decisão de fls. 622/630, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.Interposto recurso ordinário (fls. 637/653), ao qual foi negado provimento (fls. 683/691).Determinadas providências antes do saneamento (fl. 900), manifestou-se o autor em réplica (fls. 902/907) e as partes não manifestaram intenção de produzir provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia é órgão do Estado de São Paulo, administrado pela pasta da Secretaria de Estado da Saúde.Em convênio com a Unifesp, foi transferida a administração técnica da unidade de saúde, contratando-se pessoal subordinado à SPDM.Entretanto, o bem e o serviço público continuaram

pertencentes ao ente estadual, assim como os recursos empregados eram e são do Estado-membro. Assim, caso reconhecida a inconstitucionalidade da avença, com vistas à declaração do efetivo empregador, este será o Estado de São Paulo e não a Unifesp. Tanto é que o convênio teve a interveniência da SPDM, não se podendo falar em subcontratação pela Unifesp. Além disso, após o ajuizamento da ação, a SPDM celebrou um contrato de gestão com o Estado de São Paulo, já não mais existindo sequer a intermediação da Unifesp. Como se vê, a Unifesp é parte ilegítima, uma vez que exercia coordenação técnica dos serviços, mas em nome do titular do bem e do serviço público. Ainda que assim não fosse, houve perda do interesse de agir, pois já não integra a relação jurídica. Por isso, deverá ser excluída da presente lide, permanecendo no polo passivo apenas a Fazenda do Estado de São Paulo e a SPDM.E, com a exclusão da Unifesp, não há mais competência da Justiça Federal para julgamento do pedido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Considerando que o processo deverá prosseguir em relação aos demais réus, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao distribuidor do Fórum da Fazenda Pública desta Comarca de São Paulo. Renumerem-se as folhas dos autos desde fl. 696. Com o decurso de prazo para recurso, procedam-se às comunicações e remetam-se os autos ao juízo competente. Int.

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009990-09.2012.403.6100 - IVONETE DA SILVA GOMES X MANOEL AUNIVAN GOMES (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na Av. Paulista, 1682 - 12º andar - Fórum Pedro Lessa - Sala de Audiências de Conciliação - Mutirão. Expeça-se carta de intimação com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2006

MONITORIA

0005486-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE LUIS FERREIRA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

Desentranhe-se os embargos de fls. 124-138, por terem sido protocolados em duplicidade. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Fls. 68/69: Indefiro a citação do réu na pessoa de sua irmã Maria Elizabete da Silva, suposta administradora provisória do espólio, haja vista que consoante demonstrado, a priori, na Certidão de Óbito (fls. 69), o réu não deixou bens ou testamento. Ademais, verifico que o réu faleceu antes do ajuizamento da execução (fls. 02 e 69), fato jurídico que extingue a capacidade civil do indivíduo, subtraindo-lhe, por conseguinte, sua capacidade processual, ou seja, sua capacidade para ser parte em uma relação processual. Diante do exposto, regularize a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o polo passivo da ação, indicando herdeiro, sucessor ou inventariante que detenha capacidade para representar o espólio do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, após cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9) - HEITOR FERRARI - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO FERREIRA X PAULO SERGIO FERRARI(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERRARI - ESPOLIO

Providencie o espólio corréu a juntada aos autos de cópia do inventário negativo do Sr. Heitor Ferrari, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 671/672: Expeça-se novo mandado de intimação ao corréu Luis Gustavo Ferreira, no endereço diligenciado às fls. 615, acerca do despacho de fls. 602.Int.

Expediente Nº 2014

MONITORIA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RÃO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RÃO CINTRA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 138/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc.(Fls. 1163/1166 e 1233/1235).Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pela ré (União Federal) em face da decisão de fl. 1146, sob a alegação de que esta padece de vícios consistentes em OMISSÃO e CONTRADIÇÃO.A omissão caracterizar-se-ia pela não-apreciação da petição de fls. 957/966 ofertada pela ré; também haveria contradição, uma vez que, ao contrário do que afirmado na decisão embargada, em momento algum houvera a concordância da ré com a compensação dos honorários advocatícios arbitrados pelo E. TRF-3.Os embargos comportam parcial acolhimento.a) Não há contradição. Esse vício consistiria em afirmações antagônicas, o que inoocorre no caso presente. Conquanto haja na decisão embargada a referência equivocada à concordância das partes (de fato, somente a autora concordou) quanto à compensação dos honorários, por óbvio essa concordância somente se esperaria da autora, vez que para a ré esse procedimento (compensação) é a forma mais vantajosa de recebimento do que lhe é devido. Qualquer outra forma de adimplemento seria mais onerosa à ré, pelo que sua discordância com a compensação seria impensável, por ilógica.b) No mais, houve, de fato, a omissão apontada, visto que, realmente, não foi apreciada a petição de fls. 957/966, o que ora faço.Conforme muito bem destacou a União Federal, tendo a autora pleiteado a desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo, ante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, foi prolatada a r. sentença de fls. 857/860.Issó é vero!Pela referida sentença ficou estabelecido:Determino a conversão em renda a favor da União Federal, do valor do débito consolidado, no montante especificado à fl. 853 e defiro o levantamento da quantia excedente do depósito judicial feito pela autora, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei 11.941/2009 e artigo 32, parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, de acordo com os valores apresentados à fl. 853.Embora a ré tenha apelado de tal decisão, sua insurgência restringiu-se exclusivamente à não fixação de honorários advocatícios. Quanto a estes recorreu, tendo sido provida sua apelação. No mais, transitou em julgado a decisão. Portanto, os parâmetros para o levantamento em favor da autora e para a conversão em renda em favor da União foram dados pelo documento de fl. 853, aliás, produzido pelo Setor de Cálculos da própria Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região - SP.E o que diz referido documento? Diz que do primeiro depósito judicial deve ser convertido em renda o equivalente a 69,04% e levantado o remanescente, ou seja, a importância representativa de 30,96%; e do segundo depósito, deve ser convertido em renda o correspondente a 45,16% e levantado pela autora o remanescente, ou seja, o equivalente a 54,84% do depósito.Essa decisão transitou em julgado, repito, e deve ser observada, apenas com o ajuste consistente no acréscimo do valor dos honorários advocatícios (arbitrados em sede de apelação) ao total a ser convertido em renda, no percentual que corresponda à importância de R\$ 10.000,00 na data do primeiro depósito.E, por singela operação aritmética, considerando-se que o primeiro depósito importou em R\$ 594.147,26, tem-se que os R\$ 10.000,00 de honorários correspondem a 1,68308% do valor depositado. Esse percentual deve, pois, ser acrescido aos 69,04% a serem convertidos,

relativamente ao primeiro depósito. Com esse ajuste, quanto ao primeiro depósito, deve ser convertido em renda o equivalente a 70,71308% e levantado o remanescente, ou seja, o equivalente a 29,28692% do valor atualmente existente em depósito. Já quanto ao segundo depósito, os percentuais a serem levantados/convertidos são exatamente os mesmos apontados no documento de fl. 853. Por esses fundamentos, dou parcial provimento aos embargos. E o fazendo, indefiro o quanto pleiteado por meio da petição de fls. 957/966. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da autora e expedição de ofício à CEF para proceda à conversão em renda em favor da União, nos termos aqui explicitados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014165-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a atuação do feito, já que se trata de embargos à Execução. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0026694-15.2003.403.6100. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 104/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0015437-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 140/2012 e 141/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto aos Juízos Deprecados. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004727-93.2012.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366v: Dê-se ciência às partes da data designada pelo perito para o exame pericial: dia 24/09/2012 às 14hs, a ser realizado na Rua Barata Ribeiro nº 237 - Conj. 85 - Bela Vista, nesta capital. Intimem-se pessoalmente as partes e publique-se juntamente com o despacho de fls. 366. (Fls. 358/361. Defiro os quesitos formulados pelo autor. Fls. 363/364 e 365/verso. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela União. Nomeio perito deste juízo, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, telefones: 3256-4402 e 8687-5000, e email: jonasortopedista@terra.com.br., devendo o mesmo ser intimado para a designação da data da perícia. Int).

0012750-28.2012.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 155/161. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART.4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Saliento, contudo, que o prazo para a contestação não será contado a partir desta decisão, mas da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (fls. 10/08/2012, fls. 153), conforme art. 241, II do CPC. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 154: Fls. 149/152. Tendo em vista que o mandado de citação já foi juntado (fls. 188), aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0012936-51.2012.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 190/196. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART.4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Saliento, contudo, que o prazo para a contestação não será contado a partir desta decisão, mas da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (fls. 10/08/2012, fls. 188), conforme art. 241, II do CPC. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 189: Fls. 184/187. Tendo em vista que o mandado de citação já foi juntado (fls. 188), aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 286/292. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART.4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Saliento, contudo, que o prazo para a contestação não será contado a partir desta decisão, mas da juntada aos autos do mandado de cumprimento (13/08/2012, fls. 285), conforme art. 241, II do CPC. Int.

0014545-69.2012.403.6100 - PASSOS & TRINCA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo nº 0014545-69.2012.403.6100 Vistos etc. PASSOS & TRINCA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a

presente ação pelo rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é agência franqueada dos Correios e que, nos termos da Lei nº 11.688/08, o seu contrato de franquia continuará com eficácia até que os novos contratos de franquia postal entrem em vigor. Tais contratos deverão ser precedidos de licitação. Aduz que, em 07/11/2008, foi publicado o Decreto nº 6.639/2008, que determinou que, após o prazo fixado da Lei nº 11.688/08, os contratos firmados, sem prévio procedimento licitatório, entre a ECT e as Agências de Correios franqueadas, seriam considerados extintos, ou seja, em 30/09/2012. Acrescenta que está participando do processo licitatório n.º 3023/2011, a fim de dar continuidade aos serviços já prestados por ela. Alega que a ECT está encaminhando cartas às agências franqueadas, em que consta que os contratos estariam extintos em 30.9.2012. Sustenta que, até que entrem em vigor os novos contratos, tem o direito de continuar exercendo suas atividades. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 6.638/2008 é ilegal por alterar determinação prevista na lei que ele regulamenta, inovando o ordenamento jurídico. Pede a concessão da tutela antecipada para determinar que a ECT se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30.9.2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato, com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para sua localidade. Pede, ainda, que seja determinado que a ECT se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, que seu contrato não seja extinto e que a ré não envie correspondências aos seus clientes, interferindo na execução dos contratos de franquia postal. Assiste razão em parte à autora. Vejamos. A Lei nº 11.688/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, assim estabelece: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) O prazo de 24 meses contados da publicação da regulamentação da lei, que foi feita pelo Decreto nº 6.639/2008, foi revogado. E, com a edição da Lei nº 12.400/11, o prazo para que a ECT conclua as contratações, precedidas de licitação, foi estendido para 30/09/2012. Ora, tal prazo foi fixado para cumprimento da determinação legal, pela ECT. Os contratos atuais, que estavam em vigor em 27/11/2007, como é o caso da autora, terão eficácia até que os novos contratos, firmados nos moldes estabelecidos na Lei nº 11.668/08, entrem em vigor. Não há previsão para extinção dos contratos pelo simples decurso do prazo. Assim, as correspondências enviadas pela ré, como a acostada às fls. 98, não traduzem a realidade. Elas informam a data de 30/09/2012 como provável para a rescisão do contrato de franquia, o que não é correto. Tais cartas, no mínimo, causam tumulto e insegurança aos clientes que mantêm contrato com a autora. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá ter prejuízos com a eventual rescisão de contratos firmados com seus clientes. No entanto, com relação ao pedido para que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia, entendo que não está presente o perigo da demora. É que, com a edição da Lei nº 12.400/11, o prazo para a conclusão das contratações foi estendido para 30/09/2012. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar que a ECT se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, enquanto não houver definição das novas contratações, nos termos previstos na Lei nº 11.668/08, e enquanto não houver rescisão do contrato atual firmado com a autora. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 15 de agosto de 2012

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5056

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO (SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente a representante do

Ministério Público Federal, DR.^a MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, ausente o acusado ANDRÉ LUIZ SCARANO CAMARGO, presente sua defensora DR.^a CARINA QUITO, OAB/SP 183.646, ausentes as testemunhas da acusação PAULO SÉRGIO AREDES DE ARAÚJO e CARLOS DANIEL GOMES TONI, foi determinada a lavratura do presente termo. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Fls. 290/295: A defesa do acusado reitera o pedido de reconsideração da decisão de fl. 244, aduzindo que o procedimento sumaríssimo limita o direito de defesa no que concerne ao número de testemunhas passíveis de serem ouvidas sobre os fatos. Requer, ainda, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas que arrola, residentes fora desta Capital, bem como para interrogatório do acusado, vez que este reside em Botucatu/SP. Por fim, reitera o pedido de prova pericial consistente na realização de exame de DNA nos animais apreendidos. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. INDEFIRO a reiteração do pedido de reconsideração da decisão de fl. 244, pelos fundamentos já expostos naquela decisão e à fl. 251. Ademais, ainda que o número de testemunhas no procedimento disciplinado na Lei nº 9.099/95 seja inferior àquele constante do CPP, a defesa teve oportunidade de apresentar defesa escrita, forma mais benéfica do que a oral constante da Lei nº 9.099/95, na qual pode desenvolver sua tese defensiva e, em sendo o caso, poderia ter, inclusive, apresentado prova documental. Tal circunstância, afasta qualquer alegação de prejuízo à defesa pelo fato de terem sido arroladas testemunhas em número inferior àquele constante do CPP. 3. INDEFIRO, também, o requerimento referente à realização de exame de DNA nos animais apreendidos, vez que, conforme já salientado às fls. 275/277, referido exame está totalmente inviabilizado, em razão dos animais terem sido encaminhados para programa de soltura do IBAMA, situado no estado do Mato Grosso (fl. 133). 4. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas residentes em Florianópolis/SC (fl. 294), Parnamirim/RN (fl. 294) e Buritama/SP (fl. 295). 5. DESIGNO O DIA 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15h30, para oitiva das testemunhas da acusação, que deverão ser novamente requisitadas, bem como para oitiva da testemunha de defesa residente nesta Capital (fl. 295), tendo em vista que não houve tempo hábil para sua notificação para comparecimento nesta data. Notifique-se. 6. Vindo aos autos todas as oitivas, expeça-se carta precatória à Comarca de Botucatu/SP, vez que no âmbito federal somente existe Juizado Especial naquela localidade, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório de ANDRÉ LUIZ SCARANO CAMARGO, a qual deverá ser instruída com todas as oitivas acima mencionadas. 7. Intimem-se as partes da efetiva expedição das cartas precatórias. 8. Oficie-se ao Superintendente do IBAMA para que justifique a ausência das testemunhas na presente audiência. 9. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 251/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA JOSÉ CARLOS SENATORE E ROGÉRIO LEONEL VILELA; DA CARTA PRECATÓRIA 252/2012 À COMARCA DE PARNAMIRIM/RN, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA CLÁUDIO BELINE; DA CARTA PRECATÓRIA 253/2012 À COMARCA DE BURITAMA/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA MARCOS NAKAMURA.)

Expediente Nº 5058

ACAO PENAL

0007316-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DIRCEU DE ALENCAR(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO)

1. Fls. 54: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulada em favor de ALEX DIRCEU DE ALENCAR, sob o argumento de que o denunciado reside no distrito da culpa, possuir vínculo familiar e proposta de emprego, o que demonstra ter boa índole. O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 56/61. À fl. 76/v, o MPF manifestou-se pelo aguardo da resposta ao ofício expedido à Vara da Infância e Juventude, bem como que a defesa esclarecesse a divergência no que se refere ao endereço de ALEX DIRCEU, para manifestar-se sobre o pedido. À fl. 78 consta certidão daquela Vara informando nada constar em nome do denunciado. A defesa, à fl. 83, informa o endereço correto do denunciado (docs. de fls. 84/86), bem como, em sede de resposta à acusação, aduz inexistirem preliminares a serem arguidas, arrola as mesmas testemunhas da acusação e reitera o pedido de liberdade provisória. O MPF, à fl. 88, manifesta-se pela concessão da liberdade provisória, mediante a imposição de medida alternativa consistente no comparecimento mensal em Juízo, nos termos do artigo 319, inciso I, do CPP. É a síntese do necessário. DECIDO. O acusado comprovou ter residência fixa (fls. 84/86), não possuir antecedentes que impeçam a concessão do benefício pleiteado (fls. 64 e 78), bem como que possui trabalho lícito (fl. 58). Ademais, a infração descrita na denúncia, ocorreu sem violência ou ameaça, não configurando indício de periculosidade do acusado. Sendo assim, considerando que a documentação trazida aos autos demonstra não estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do denunciado, concedo a ALEX DIRCEU DE ALENCAR a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310, inciso III, do CPP. No entanto, para garantia da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal,

aplico a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do CPP, no sentido de que não deve o denunciado mudar de residência sem comunicação a este Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 2. No que se refere à resposta à acusação, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. No mais, a defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Sendo assim, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 51), atentando que são comuns à defesa (fl. 83). 4. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação são policiais civis e funcionários da EBCT, estas deverão ser requisitadas ao chefe da respectiva repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público. 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 17 de agosto de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5059

ACAO PENAL

0005963-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 529/530 - Defiro a realização do interrogatório do acusado ANDERSON CARLOS BARBOSA por meio de carta precatória para a comarca de Eldorado/MS, a ser expedida após a realização da audiência de fl. 512. Anote-se na pauta de audiências. Outrossim, fica o referido acusado dispensado de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas e preclusa qualquer eventual alegação de prejuízo, visto que o pedido de realização de interrogatório por carta precatória partiu da própria defesa. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5060

ACAO PENAL

0002592-35.2007.403.6181 (2007.61.81.002592-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, venham os autos para prolação de sentença.

0009388-08.2008.403.6181 (2008.61.81.009388-1) - JUSTICA PUBLICA X TICIANO JOAQUIM GARCIA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA E SP182363E - CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA) X EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA E SP182363E - CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA)

Manifeste-se a defesa comum do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5061

ACAO PENAL

0007464-98.2004.403.6181 (2004.61.81.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE KERBAUY(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP162918E - MARCELO DIONIZIO E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

FLS. 517 - Trata-se de pedido formulado conjuntamente pela defesa dos acusados MILTON JOSÉ KERBAUY e FRANCISCO JOSÉ G. RANIERI, no sentido de que seja concedido prazo maior para apresentação de suas alegações finais, dado o alentado volume de documentos dos autos. O pedido formulado não merece deferimento. Os autos contam com apenas 03 (três) volumes, além do que, os advogados atuam na defesa dos acusados desde oferecimento da exordial, apresentaram respostas à acusação nos moldes do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.791/2008 (fls. 345/349 e 355/368). Além disso, os atos processuais ultrapassaram as fases de instrução e a do artigo 402 do CPP. É inconcebível, que neste momento processual referidos causídicos não estejam familiarizados com os documentos constantes no presente feito. Por fim, tenho que os prazos processuais são únicos, não podendo ser reabertos por mero capricho ou negligência das partes, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito formulado pelos defensores, devendo os mesmos serem intimados novamente, para apresentação dos memoriais defensivos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Concedo, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos aos peticionários. Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5062

ACAO PENAL

0006286-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RODRIGUES(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

1. Fls. 356/363 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por MARIA JOSÉ RODRIGUES, por meio de defensor constituído, na qual formula pedido de liberdade provisória, visto que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão da acusada. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 364/384. Sustenta que MARIA JOSÉ possui vínculo familiar e reside no distrito da culpa, motivo pelo qual não se evadirá. Desse modo, sua soltura não implicará em prejuízo à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal. Quanto à acusação que lhe é imputada, alega inocência e requer: 1.1. expedição de ofício à Vara de Infância e Juventude da Justiça Estadual de São Paulo para que aquele Juízo permita o acesso e a extração do cópia do feito referente à menor Maria Natali de Jesus dos Santos, tendo em vista que referido feito tramita em segredo de justiça; 1.2. a degravação da íntegra da interceptação telefônica realizada, bem como acesso direto a agenda apreendida; 1.3. seja identificada a pessoa que realizou a denúncia anônima ao Juízo de Minas Gerais e que esta seja ouvida como testemunha do Juízo, na qualidade de testemunha protegida; 1.4. a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia e outras 05 (cinco), sendo uma delas residente na Itália. Às fls. 385/386, a defesa complementa a resposta à acusação de fls. 356/363 sustentando que verificou junto ao Foro Regional do Ipiranga que MARIA JOSÉ estaria inscrita no sistema de adoção e que passou, inclusive, pelo curso de preparação psicossocial jurídico necessário ao processo de adoção. Desse modo, requer seja oficiado ao Setor de Assistência Social aquele Foro Regional para que informe ou remeta relação onde consta o nome da acusada para a feitura do curso acima mencionado. O MPF, às fls. 388/389, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. No tocante ao pedido formulado às fls. 385/386 aduz não se opor ao seu deferimento. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Inicialmente, passo à análise do pedido de liberdade provisória. O pedido não merece deferimento. Da análise dos autos, verifico que em seu interrogatório em sede policial (fls. 13/14) MARIA JOSÉ declarou que possui residência fixa na Itália, em Ferentino, onde reside seu marido Franco Ririrossi, a sogra e uma filha biológica; residem naquele local há dezessete anos;.... Consta, ainda, do depoimento da acusada perante a CPI sobre tráfico de pessoas no Brasil, prestado em 22/05/2012, que iria voltar para a Itália, vez que tem marido e filha lá, bem como que não vinha ao Brasil há quase 04 (quatro) anos (fl. 171v). Saliento, também, que dentre os documentos que instruíram o pedido de liberdade provisória há documentos emitidos na Itália, o que denota que, de fato, a acusada não reside neste país. Afastado, portanto, o argumento de que a acusada reside no distrito da culpa, deve ser mantida sua prisão para conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal. Verifico, outrossim, a existência de prova da materialidade e fortes indícios de autoria de delito extremamente grave, vez que envolve tráfico de crianças para fora do país, o que coloca em risco a ordem pública. Pelo acima exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. 3. No que se refere à resposta à acusação, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. No mais, a defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando,

portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Sendo assim, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2012, às 14 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 109) e as da defesa residentes nesta Capital (fl. 361). 5. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, policiais civis, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público. 6. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Francisco/MG, com prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso, bem como a data da audiência acima designada, para oitiva das testemunhas Karine Aparecida Maia Costa de Faria e Daniel Augusto Melo do Amaral, arroladas pela defesa (fl. 361). 7. Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, justifique a efetiva necessidade da oitiva da testemunha Adriana Cícera Rodrigues, vez que a mesma reside na Itália, o que demandaria a expedição de carta rogatória, medida onerosa e de demorado cumprimento, que prolongaria sobremaneira a instrução do feito, considerando que a acusada encontra-se presa. Ademais, de acordo com os documentos acostados às fls. 364/365, Adriana, provavelmente é a filha de MARIA JOSÉ e, nesta condição, sequer poderá ser ouvida como testemunha compromissada, mas apenas como declarante. Observo, ainda, que, nos termos do artigo 222-A, do CPP, a parte requerente deve arcar com os custos de envio da rogatória. 8. No que se refere à expedição de ofício à Vara da Infância e Juventude, saliento que não compete a este Juízo determinar que outro Juízo permita o acesso de pessoa estranha ao feito, nos casos em que este tramita em segredo de justiça, vez que estaria invadindo jurisdição alheia. Observo, ainda, que somente aquele Juízo é competente para analisar e avaliar a possibilidade ou não de acesso a feito sigiloso, diante de pedido formulado pelo interessado. Sendo assim, INDEFIRO o requerido. 9. INDEFIRO, também, o pedido relativo à identificação da pessoa que fez a denúncia anônima. Vê-se dos autos que a denúncia anônima não foi o único fundamento para o requerimento de interceptação telefônica, vez que, conforme documento de fls. 23/24, os policiais diligenciaram junto à investigada e confirmaram o noticiado anonimamente. Desse modo, desnecessária a identificação da denunciante, posto que a prova que poderia ser colhida em razão de seu depoimento já foi efetivada pelas diligências policiais. Ademais, não há que se confundir denunciante anônimo com testemunha protegida, vez que esta última tem identidade conhecida e encontra-se sendo ameaçada pelos investigados, ao passo que a primeira, no mais das vezes, sequer chega a ser identificada pelo órgão policial, o que, aliás, é a tônica da denúncia, visando assim incentivar a colaboração da população a informar delitos de que tenha conhecimento. 10. Quanto ao requerimento de degravação da integralidade das interceptações, observo que consta às fls. 215/226, 239/241 e 263/328 a transcrição de todos os diálogos de interesse da investigação, vez que inexistente a obrigatoriedade de transcrição daqueles que não dizem respeito ao objeto da investigação. Sendo assim, INDEFIRO o requerido. No entanto, por cautela, oficie-se à Delegada de Polícia Civil de Montes Claros/MG, Dra. Karine Aparecida Maia Costa de Faria (fls. 23/24), para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, em mídia, a integralidade da interceptação telefônica realizada na investigação referente a MARIA JOSÉ RODRIGUES. Solicite-se, ainda, que a autoridade policial encaminhe referida mídia em duplicidade, em atendimento ao disciplinado no 2º, do art. 9º, da Resolução nº 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: art. 9º - ... 2º - os arquivos de mídia que eventualmente instruírem os processos sob publicidade restrita serão duplicados e suas cópias de segurança ficarão arquivadas em secretaria, de forma a garantir sua integridade, devendo aqueles que permanecerem acostados aos autos ser previamente identificados.... Com a vinda da mídia, a defesa poderá ter acesso a ela, efetuando, inclusive, cópia da mesma. 11. Por fim, INDEFIRO a expedição de ofício ao Foro Regional do Ipiranga, tendo em vista que a denunciada, em seu depoimento prestado perante a CPI sobre tráfico de pessoas, afirma que não fez inscrição para adoção (fls. 186v) e que não entrou com nenhum processo para adoção (fl. 190v/191). Observo, no entanto, que nada impede, vez que o defensor possui procuração da denunciada, de que a própria defesa traga aos autos comprovação da mencionada inscrição, caso de fato exista. 12. No que se refere ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tenho que referida questão será melhor analisada quando da realização da audiência de instrução e julgamento. 13. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 14. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 16 de agosto de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1332

ACAO PENAL

000045-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER TALARICO(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X VANDERLEI ALVES DE SOUZA X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAMILO GOMES DOS SANTOS X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

Fl.588: Vistos para os fins de análise dos pedidos de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória de fls. 568-571. Nos termos da manifestação do MPF, revogo a prisão preventiva de Camilo Gomes dos Santos, impondo-lhe as seguintes medidas previstas no art. 319 do CPP: i) comparecimento bimestral em Juízo, devendo ser expedida carta precatória para tanto; e ii) proibição de ausentar-se da comarca em que reside, por prazo superior a 7 dias, sem autorização deste Juízo. Saliento que esse acusado não possui apontamentos policiais ou judiciais anteriores, e com ele não foram encontrados documentos falsos. Assim, neste momento, entendo que a manutenção de sua prisão preventiva não se faz mais indispensável. Indefiro o pedido no tocante ao acusado Thiago Rodrigo dos Santos. Note-se que, no dia da prisão em flagrante foi apreendida cédula de identidade falsa (fl.18), pois dela consta a foto desse acusado e o nome de Marcelo Arlindo da Costa. Assim, a sua segregação cautelar deve ser mantida, pois possuindo ele documento de identidade falso, e solto haverá risco à aplicação da lei penal e à ordem pública. No que tange aos demais acusados, saliento que eles foram presos em flagrante delito e possuem outras passagens policiais. Assim, há de ser mantida sua prisão preventiva, pelos motivos já expostos nas decisões anteriores. Ciência ao MPF. Intime-se. Despacho de fl. 595: Fls. 568/71: defiro o requerido pelo MPF. Expeça-se ofício à CEF, com prazo de 5 dias para resposta. Indefiro a oitiva de testemunhas indicadas pela defesa de Camilo G. Santos, como se do Juízo fossem. Em primeiro lugar, saliento que tal pedido apenas visa obter a oitiva de testemunhas que não foram arroladas tempestivamente. Além disso, não vislumbro elementos essenciais que o patrão do acusado pudesse fornecer quanto ao crime objeto do presente feito.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3117

ACAO PENAL

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Barueri/SP para citação do correu JEFFERSON JOÃO CAMPOS, constando o endereço de fls. 389. Consigne-se que o referido correu já apresentou resposta escrita à acusação, não sendo necessário o prazo do art. 396, do CPP. Intimem-se. Após a juntada, voltem-me conclusos para decisão. SP, 11/06/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5241

ACAO PENAL

0009683-11.2009.403.6181 (2009.61.81.009683-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANGELO BERGAMINI X DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X ODILIO QUIRINO BERGAMINI(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Vistos.Considerando que não há notícia acerca do acolhimento do laudo pericial apresentado na Ação Ordinária nº 0032538-67.2008.403.6100 (fls. 742/791), defiro a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 793vº) e determino o envio de mensagem eletrônica à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando o envio de eventuais:a) parecer de assistente técnico indicado pela Fazenda Nacional;b) manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo;c) decisão do Juízo quanto ao laudo pericial ou quanto ao mérito da causa.Servirá a presente decisão como ofício.Após, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos.Int.

0000164-07.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CLAYTON DOS SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CAIO TIAGO DA SILVA LIMA

Tópico final do termo de audiência realizada em 29/05/2012: (...) Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5244

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008601-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JANKO BACEVIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de JANKO BACEVIC, sob o fundamento de que não remanescem os pressupostos e requisitos para tanto. Subsidiariamente, pede a conversão da prisão em medida cautelar diversa (fls. 02/08).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão de medida (fls. 11/12).É o relatório do necessário. Decido.O pedido deve ser indeferido.Os indícios de autoria delitiva foram detalhados por ocasião de recebimento da denúncia, nos seguintes termos:Pelas interceptações telefônicas, Janko Bacevic, na qualidade de um dos principais auxiliares de Goran mantém contato direto com Predrag, Boris, Zoran, Sinisa e o próprio Zoran. Assim, dentre os 7 primeiros nomes, também estariam entrelaçados na organização Janko e Sinisa (até agora 9 participantes).(...)Goran Stavric e Dejan Velickovic foram surpreendidos no aeroporto de Cumbica em junho de 2009 quando traziam meio milhão euros ao Brasil. Eles seriam respectivamente os integrantes de números 13 e 14 da organização e a ligação deles foi denunciada pelo MPF pelo fato de Predrag ter ligado para Boris para relatar o ocorrido, pedindo-lhe que comunicasse Goran. Sobre esta apreensão, Goran teria conversado com Sinisa e Janko.Na mesma decisão consignou-se que estão presentes os indícios da participação de JANKO na apreensão realizada em Joinville/SC, objeto do IPL 0247/2009, baseados, em princípio, em provas documentais e bens com seu nome (bens estes que foram encontrados e envolvidos no caso).Durante a instrução criminal não foram produzidas provas que refutassem os indícios inicialmente verificados, ao menos com relação ao Requerente, sendo certo que ainda pedem de realização algumas diligências, em sua maioria requeridas pela defesa dos réus.Nada obsta a que, após um exame mais aprofundado do conjunto probatório, o que se fará para prolação de sentença, seja verificada a insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório, no entanto, neste momento processual os indícios são suficientes para comprovar o fumus comissi delicti.Outrossim, o exame do mérito como pretendido pela defesa equivaleria a pré-julgamento.Por outro lado, no que tange ao periculum libertatis restou decidido:Para TODOS os indiciados abaixo relacionados, a prisão se impõe como conveniência da instrução criminal. Isso porque, em se tratando de organização criminosa exercitada em formato ordenado e estruturado se faz necessária a segregação dos principais agentes, para que a atividade delituosa tenha um fim.O fato da denúncia trazer indícios fortes de uma grande organização criminosa, bem escalonada, organizada com hierarquia, financiamento financeiro externo, materiais,

bens móveis e imóveis faz com que a prisão preventiva neste momento também auxilie na não destruição de provas e evasão do país. O contato dos denunciados estrangeiros no exterior e a facilidade com que entram e saíam do país nos dois anos de investigação demonstram que isso é muito fácil para eles uma vez em liberdade. Outrossim, para conseguir a saída fazem uso de inúmeros documentos falsos, como observado na denúncia e alguns casos em que já houve flagrantes.(...) Também para resguardar a aplicação da lei penal se faz necessária a segregação dos indiciados relacionados, já que demonstraram ser inteligentes e organizados, sendo fácil para eles evadirem-se do distrito da culpa. Mais fortes ainda são os argumentos de prisão em relação aos detentores de valores financeiros e poderes de influência e articulação, a saber: Goran Nestic, Janko Bacevic, Zoran Aleksic, Sinisa Pivnicki e Boris Perkovic. Ainda com relação à questão das 60 (sessenta) peças aludidas pela defesa, o exame aprofundado inclusive com prova pericial deferida por este Juízo e não concluída servirá para auxiliar o convencimento judicial por ocasião da sentença. Qualquer outra conclusão no momento seria prematura. Os indícios repousam na coincidência deste fato com os 60 KG de cocaína apreendidos no Rio Grande/RS, conforme denúncia oferecida nos autos principais (nº 0006484-10.2011.403.6181). Assim, o panorama fático verificado por ocasião da decretação da custódia cautelar, consistente na ausência de vínculo com o Brasil seja com relação de emprego ou endereço fixo, bem como o fato de se tratar de processo para apurar associação de tráfico internacional em organização criminosa de grande porte, permanecem inalterados, de modo a justificar a manutenção da decisão da sua prisão preventiva, para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de JANKO BACEVIC.Int.

Expediente Nº 5245

INQUERITO POLICIAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X THIAGO GININ DE SOUZA X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JOAO RAMAO TORALES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EDMAR ALVES FERREIRA
DESPACHO PROFERIDO EM 13 DE AGOSTO DE 2012: Vistos. Trata-se de pedido de transferência do denunciado KLEBER DA SILVA RODRIGUES para unidade prisional localizada no Estado de São Paulo, sob o fundamento de que está sofrendo ameaças à sua integridade física (fls. 206/211). Em 27 de julho p.p., determinei a expedição de ofício ao Diretor da Penitenciária Ary Franco, local em que o denunciado se encontra recolhido atualmente, a fim de prestar informações sobre o alegado (fl. 212). Sobreveio a juntada de cópia de declarações prestadas por KLEBER na própria unidade prisional, segundo a qual o denunciado afirma estar custodiado na Galeria C, cela 04 e que tem conhecimento que referida galeria abriga presos da Polícia Federal, porém que não reconhece ninguém que o ameaça (fls. 226/227). Dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 231), foi ponderada a contradição entre o alegado pelo defensor e o constante das declarações e considerada a possibilidade de que o denunciado tenha negado sofrer ameaças por temor, requerendo o órgão ministerial a intimação da defesa para esclarecer as condições de estada de KLEBER na Penitenciária Ary Franco. O pleito foi deferido (fl. 232). A defesa manifestou-se por petição acostada às fls. 338/340 reiterando sua manifestação no sentido de que o denunciado corre risco de morte, tendo em vista que se encontra em unidade prisional em que estão custodiados membros de 07 facções criminosas do Estado do Rio de Janeiro, sendo que diversos detentos responsáveis pela limpeza, alimentação e manutenção interna dos Raios habitacionais são integrantes de grupos milicianos. Ressaltou ainda que o investigado foi advertido nas duas ocasiões em que prestou declarações, que se relatasse problemas de convívio na unidade, seria removido definitivamente para cela isolada, na qual permaneceria incomunicável, longe do convívio de qualquer pessoa, sem direito ao recebimento de visita, sedex, televisão e todos os demais direitos previstos na Lei de Execução Penal. Reconheço a possibilidade de que, de fato, o investigado tenha sofrido ameaças por parte de outros detentos, e que não o tenha declarado perante a autoridade responsável pela Penitenciária Ary Franco por receio de sofrer algum tipo de punição decorrente da denúncia desta condição. Por outro lado, em caso de recebimento da denúncia oferecida em desfavor de KLEBER DA SILVA RODRIGUES, será mais viável à instrução que esteja recolhido em unidade prisional mais próxima desta Subseção Judiciária. Pelo exposto, defiro o pedido de transferência de KLEBER DA SILVA RODRIGUES para uma das unidades prisionais localizadas no Estado de São Paulo. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios para cumprimento desta decisão com urgência. Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2438

CARTA PRECATORIA

0007625-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JACQUES BURSZTYN(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 15h30, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. N/C, extraída dos autos nº 0007299-67.2009.403.6119), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0007626-15.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X JOSELITA SILVA LIMA X HAMILTON FRANCISCO SOARES FILHO X CARMEN SALLES DE OLIVEIRA MARTINS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 15h45, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n.PRC.0701.000043-4/2011, extraída dos autos nº 0000184-56.2006.402.5107), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8059

ACAO PENAL

0009051-24.2005.403.6181 (2005.61.81.009051-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Os acusados Manoel Rodrigues Ramas e Jéferson Martins Ferreira foram denunciados pela suposta prática do delito previsto ao artigo 168-A do Código Penal, c.c. artigo 29, do mesmo estatuto legal (fl. 02/04). A denúncia foi recebida em 11.10.2007 (fl. 289). O acusado Manoel foi citado pessoalmente (fl. 346) e, quanto ao acusado Jéferson, procedeu-se sua citação através de edital (fl. 326). Apresentadas as respostas dos acusados Manoel e Jéferson (fls. 364/371 e 434/436 respectivamente), não se vislumbrou qualquer possibilidade de absolvição sumária (fl. 466), razão pela qual determinou-se o seguimento do feito, sendo designada audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 09.03.2010. Sem que fossem tomados os depoimentos das testemunhas ou que fossem interrogados os réus, determinou-se em audiência, nos termos do artigo 68, da Lei 11.491/2009, a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal (fl. 795/796). Em 31.05.2012 expediu-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, requisitando informações acerca do débito apurado na denúncia (fl. 860). Em resposta ao ofício mencionado anteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional

informou não haver registro de parcelamento integral, vigente ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito apurado (fl. 862/863). À luz desta informação, o Parquet Federal pugnou que se desse prosseguimento ao feito, uma vez que o débito objeto da denúncia está atualmente parcelado e encontra-se em cobrança (fl. 866). Assim sendo, determino o normal prosseguimento deste feito, ficando desde já designado o dia 07/05/2013, às 15h30min, para continuação da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 396-A do CPP, caberá a própria defesa trazer as testemunhas arroladas à audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo necessidade de a intimação ser realizada por este Juízo. Neste caso, a defesa deverá no prazo de 03 (três) dias requerer, justificando e fornecendo endereço atualizado, a intimação das testemunhas. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3903

ACAO PENAL

0010706-89.2009.403.6181 (2009.61.81.010706-9) - JUSTICA PUBLICA X ZHAO YONGHE(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

VISTOS.ZHAO YONGHE foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls.540/543) por violação às normas dos artigos 299 e 334, caput e 1º, c.c. 69, todos do Código Penal.Trata-se de crime cuja competência para processamento pertence a esta Justiça Federal, uma vez que o fato delitivo relacionado a mercadorias importadas desacompanhadas da documentação da regular internalização atenta contra interesses e bens da União.Há nos autos prova da materialidade delitiva (fls.03/10, 18/20, 21/22, 169/170, 277/278 e 534), bem como indícios suficientes de autoria (fls. 10, 254/264, 284/286 e 287/290).Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 540/543.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência abaixo designada.Desde logo, designo o dia 23 de JANEIRO de 2013, às 14:00horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato (requisição e intimação das testemunhas de acusação e eventual intimação de testemunhas de defesa).Saliento que, caso venha a ser proferido decreto de absolvição sumária, restará prejudicada a audiência ora designada. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e pólo passivo.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como eventuais certidões existentes em nome do acusado.Intimem-se.

Expediente Nº 3904

ACAO PENAL

0010563-42.2005.403.6181 (2005.61.81.010563-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)
1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal e as respectivas Razões Recursais às fls. 581/588, nos termos dos artigos 586 e 588, ambos do Código de Processo Penal.2- Intime-se a defesa do acusado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de

02 (dois) dias, vindo a seguir conclusos para despacho de sustentação ou reforma.

Expediente Nº 3905

MANDADO DE SEGURANCA

0008202-08.2012.403.6181 - CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITOS S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(...)Vistos.Preliminarmente, intime-se o impetrante a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a presente impetração, recolhendo as custas devidas.Decorrido o prazo, com ou sem o recolhimento das custas judiciais, tornem conclusos.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2362

ACAO PENAL

0001602-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu TILBAM JÚNIOR SOARES DE CARVALHO pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões, tendo em vista que já constam nos autos as razões de apelação do réu ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA (fls. 294/314).2. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias em nome dos sentenciados para fiscalização do cumprimento das execuções pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Mauá/SP.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da apresentação das razões por parte da defesa da réu TILBAM, pois tal peça não é obrigatória, nos termos do art. 601, caput, do Código de Processo Penal.4.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3034

EMBARGOS A EXECUCAO

0014364-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037793-17.2009.403.6182 (2009.61.82.037793-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0037793-17.2009.403.6182 (2009.61.82.037793-8), objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Alegou, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do

título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/24). Os Embargos foram recebidos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 25). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade de parte da União para Embargar, uma vez que a Executada é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica diversa. Defendeu a regularidade do lançamento e da CDA. Sustentou a legalidade do tributo exigido e a inoccorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 29/41). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 42), este Juízo chamou o feito à ordem e determinou a retificação do polo ativo do presente feito e passivo da execução fiscal, a fim de constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como para que fosse observada a representação processual da Embargante (fl. 43). Devidamente intimada a Autarquia Federal, alegou nulidade da citação porque a citação se deu na Procuradoria Regional da União, o qual detém a representação judicial da União Federal. Dando-se por citada, passou a impugnar a dívida exigida, aduzindo a inconstitucionalidade da TRSD, imunidade recíproca e a ocorrência de prescrição (fls. 44/52). A Embargada reiterou os termos de sua impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. As preliminares arguidas por ambas as partes (ilegitimidade ativa da União e nulidade de citação) restam superadas com o comparecimento espontâneo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aos autos, devidamente representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, apresentando seus embargos à execução (fls. 44/52), aduzindo a inconstitucionalidade do tributo exigido e a ocorrência de prescrição. No tocante a alegação de imunidade tributária, não assiste razão ao Embargante. Isso porque a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incabível sua invocação. Melhor sorte não lhe assiste quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n. 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/20051. Apelação não conhecida no que se refere à inexistência de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na

inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição FederalDe outra feita, no que tange à alegação de prescrição, parcial razão assiste ao Embargante. Vejamos:A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 03/2003 a 07/2003 e 11/2003, com vencimentos no 6º dia do mês seguinte ao do fato gerador, conforme se extrai do título executivo (fl. 04 da execução fiscal). A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 02 da execução fiscal).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, para o crédito com vencimento na data de 06/04/2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 08/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 16/09/2009 (fl. 09 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário conforme se vê de fls. 02/11 do executivo fiscal.Quanto aos créditos remanescentes, com vencimento a partir de 06/05/2003, considerando o ajuizamento do feito (08/04/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 16/09/2009, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2009, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito com vencimento de 06/04/2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em verba honorária face a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apenas.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0004975-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-26.2001.403.6182 (2001.61.82.014634-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECÇÕES(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) SENTENÇA.Considerando a posterior concordância da Embargante com os cálculos apresentados pela Embargada nos autos principais n. 0014634-26.2001.403.6182 (2001.61.82.014634-6), conforme traslado de fl. 07, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0014634-26.2001.403.6182 (2001.61.82.014634-6).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014616-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005609-8)) ALERTI COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO DE BRINDES

LTDA(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 129/130, a qual declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a carência do interesse de agir da Embargante. Alegou ser a decisão combatida omissa e contraditória, uma vez que a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 pela Embargante-Executada configura renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo de rigor a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do inciso V do art. 269, do CPC (fls. 132/134). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão ou contradição impugnáveis mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. E somente é suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui omissão ou contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Se a Embargada-Exequente pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0013534-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050391-66.2010.403.6182) POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

SENTENÇA.POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0050391-66.2010.403.6182. Inicialmente sustentou a inexigibilidade da garantia do juízo para fins de oferecimento de embargos à execução. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 16/33). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 34). A AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de garantia da execução fiscal. No mérito, defendeu o ressarcimento cobrado, bem como a legalidade dos valores exigidos e a constitucionalidade da taxa SELIC (fls. 35/51). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 52), a Embargante ficou-se inerte (fl. 52 in fine), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Acolho a preliminar de ausência de garantia da execução fiscal arguida pela Embargada. No caso vertente, em que pese a decisão proferida a fl. 34, recebendo os presentes embargos à execução para discussão, verifico, nesta oportunidade, que até a presente data não houve penhora de bens de propriedade da ora Embargante a ensejar a oposição de embargos, sendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, medida que se impõe. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso

de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0050391-66.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049229-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516119-43.1997.403.6182 (97.0516119-4)) CHONG SEUK KIM (SP013137 - TERUO MAKIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

SENTENÇA. CHONG SEUK KIM ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0516119-43.1997.4.03.6182 (97.0516119-4), juntamente com LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA, TAKAKO HASHIMOTO e KOTARO HASHIMOTO. Requereu, inicialmente, a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no Estatuto do Idoso, bem como as benesses da gratuidade da justiça. Sustentou em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente através do sistema BACENJUD (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/22). Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da minuta de bloqueio, correspondente ao auto de penhora e respectiva certidão de intimação, bem como instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 24). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 25/29. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 30). A UNIÃO manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, uma vez que, por ocasião da dissolução irregular da empresa, este já não integrava o quadro societário da executada, bem como não há indício de fraude. Observou ainda que a inclusão do Embargante foi fundamentada na solidariedade prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, vigente à época do pedido de redirecionamento. Por fim, afirmou ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 31/33). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto e concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, portanto, prejudicadas as demais matérias suscitadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante CHONG SEUK KIM do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0516119-43.1997.4.03.6182 (97.0516119-4). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome do Embargante (fl. 111 da ação executiva), nos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051720-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) CLAUDIO ARNONI FRANCO (SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. CLAUDIO ARNONI FRANCO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6), juntamente com SITAEI COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, RENATO DE SANT ANA FRANCO, PLACIDO DIEGUES NETO, VICENTE ANTONELLI, SALVATORE DELL AQUILA e MARIAN FUMIE TADEO ANTONELLI. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente através do sistema BACENJUD, por trata-se de titularidade de terceiro. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/20). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, da minuta de bloqueio correspondente ao auto de penhora e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 22). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 23/35. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 36). A UNIÃO manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, uma vez que comprovou sua

retirada do quadro societário da empresa antes da presumida dissolução irregular da executada, bem como diante do que dispõe a Portaria PGFN 180/2010. Manifestou concordância também com a liberação dos valores bloqueados através do BACENJUD (fls. 37/39). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como com o levantamento dos valores constrictos através do sistema BACENJUD. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, portanto, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante CLAUDIO ARNONI FRANCO do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome do Embargante (fls. 114/115 da execução fiscal), considerando a expressa concordância da Embargada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004990-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) SALVATORE DELL AQUILA (SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0042639-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-84.2011.403.6182) BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E TRANSPORTE (SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. BRASILIENSE - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0039627-84.2011.403.6182. Inicialmente, aduziu não ser mais necessária a garantia do Juízo para fins de admissão de embargos à execução, diante do advento da Lei 11.382/06. Aduziu ter, outrora, firmado acordo de parcelamento e efetuado o pagamento de algumas parcelas, contudo, diante de dificuldades financeiras não mais honrou o acordo celebrado. Afirmou não terem sido considerados os pagamentos efetuados a título de parcelamento. Requereu a suspensão liminar dos atos de execução até a apuração, pela Exequente, do real valor da dívida e, alternativamente, a extinção da execução fiscal (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/13). Até o presente momento não houve constrição de bens de propriedade da Embargante nos autos do executivo fiscal, conforme traslado de fls. 15/18, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro

confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos

do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0039627-84.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000864-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063509-81.1999.403.0399 (1999.03.99.063509-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, impugnando o valor apresentado pela FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS, de R\$ 19.869,80, nos autos principais (0063509-81.1999.403.0399). Alegou ser excessivo o valor apresentado pela Embargada. Apontou como devido o montante de R\$ 16.441,08, atualizado para o mês de novembro de 2008 (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 07). A parte Embargada apresentou impugnação, aduzindo que o valor apresentado foi corrigido nos termos do v. acórdão, considerando como termo inicial de correção a data de distribuição da execução, ou seja, 11/1995, enquanto a Embargante tomou como temor a distribuição dos embargos (04/1998). Pleiteou a improcedência dos presentes embargos (fls. 11/12). Os autos foram remetidos ao contador, sendo apresentado cálculo, cujo valor atualizado da sucumbência corresponderia ao montante de R\$ 20.569,57, para agosto de 2009. Esclareceu ainda o Contador Judicial que o cálculo apresentado pela Embargada está correto e em conformidade com os critérios de correção monetária aprovados pela Resolução n. 561/07 do E. CJF (fls. 18/20). Após discordância da Embargante com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 30/34) e, prestados os esclarecimentos necessários pelo órgão judicial (fls. 40/41), ambas as partes concordaram com os cálculos judiciais (fls. 44 e 46/51). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante não procede, uma vez que o Contador informou que o cálculo apresentado pela Embargada está correto, em conformidade com os índices previstos na Resolução n. 561/07 do CJF (fls. 18 e 40). Ademais, após esclarecido o termo inicial da correção monetária (fl. 40), houve expressa concordância da Embargante com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, que, por sua vez, afirma estar correto aquele elaborado pela Embargada, impondo-se a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 22.975,93 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizados até julho de 2011, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0063509-81.1999.403.0399 (1999.03.99.063509-5). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046952-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-08.1988.403.6182 (88.0003057-2)) ZILDA DE FATIMA MACHADO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
SENTENÇA.ZILDA DE FATIMA MACHADO HIOKA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em razão da Execução Fiscal n. 0003057-08.1988.403.6182 (88.0003057-2) que é movida pelo IAPAS/CEF em face de DEO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA e KATSUO HIOKA. Sustentou ser casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, com o sócio da empresa executada, KATSUO HIOKA, não tendo nenhuma relação com a empresa, ressaltando ainda, que a dívida exequendo fora contraída antes do casamento. Afirmou ter tido bloqueada a importância de R\$ 183,52 de sua exclusiva titularidade no Banco do Brasil, porque decorrentes do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, portanto impenhoráveis. Requereu fosse deferido liminarmente o desbloqueio dos valores, em razão da indisponibilidade dos proventos de aposentadoria e, por fim, a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/05) Colacionou documentos (fls. 06/11). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e cópia do auto

de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 12).A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 14/18.O pedido de liminar foi indeferido, sendo os embargos recebidos com suspensão da execução e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19/20).A Embargante colaciona novo documento (fls. 22/24).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, sustentando ausência de prova quanto à exclusividade da titularidade dos valores bloqueados. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 27/31).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 32), ambas informaram não terem provas a produzir (fls. 33 e 34 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Assiste razão à Embargante.Verifica-se da acurada análise dos documentos que instruem os autos, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta corrente conjunta, de cotitularidade da Embargante e de seu esposo Coexecutado KATSUO HIOKA.De fato, o extrato colacionado a fl. 11, bem como os documentos de fls. 09 e 24, comprovam, suficientemente, que naquela conta do Banco do Brasil (agência n. 0175-9, conta corrente n. 24.905-X), a Embargante percebe seu benefício de aposentadoria por invalidez de n. 131.691.592-9 e ainda, que o bloqueio judicial do dia 13/10/2009 (fls. 11 e 17) recaiu exclusivamente sobre o pagamento de benefício previdenciário depositado pelo INSS na data de 02/10/2009.Aliás, diversamente do que afirmado pela Embargada, o crédito no valor de R\$ 2.587,42 de TED-liq Oper Financeiras 604398 entrou na conta corrente da Embargante e seu esposo na data de 14/10/2009, não tendo recaiu sobre tal importância qualquer constrição, tendo inclusive sido objeto de saque no dia 15/10/2009, tudo conforme demonstra o extrato bancário acostado a fl. 11.Assim, diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores de titularidade exclusiva da Embargante ZILDA DE FATIMA MACHADO HIOKA, esposa do Coexecutado KATSUO HIOKA, impõe-se o levantamento da importância de R\$ 183,52, referente à parte do depósito/transfêrencia de fl. 188 dos autos da execução fiscal, decorrente de bloqueio judicial em conta no Banco do Brasil.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora on line incidente sobre a importância de R\$ 183,52 depositada em conta corrente no Banco do Brasil (agência n. 0175-9, conta corrente n. 24.905-X), e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0016214-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230813-03.1991.403.6182 (00.0230813-4)) CALMINHER S/A(SP269801 - FERNANDO FRANCKLIN LOMARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
SENTENÇA.CALMINHER S/A ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 00230813-03.1991.403.6182 (00.0230813-4).Alegou que após quase 20 anos da aquisição do bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora foi surpreendida com a declaração de ineficácia da venda. Afirmou que à época da aquisição os vendedores sequer eram partes na execução fiscal. Aduziu ainda ser terceiro de boa fé. Requereu a procedência dos embargos para excluir a constrição que recaiu sobre o bem imóvel (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/25).Por este Juízo, foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, cartão de CNPJ e recolhimento das custas iniciais (fl. 27).Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 27 verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação e constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos preemptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Demais disso, a Embargante não providenciou o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14, I da Lei 9.289, de 04.07.96 c/c o art. 223 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00230813-03.1991.403.6182 (00.0230813-4).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003057-08.1988.403.6182 (88.0003057-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X KATSUO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Diante da oposição dos embargos de terceiro n. 2009.61.82.046952-3, para fins de conversão em renda da Exequente do valor depositado a fl. 188, há que se aguardar o desfecho daqueles autos e consequente trânsito em julgado, já que fora impugnada a penhora referente à conta no Banco do Brasil (R\$ 226,07).Assim, expeça-se ofício para conversão em renda da Exequente tão somente do valor remanescente do depósito de fl. 187 (ag. 2527, conta 00395196-2).Intime-se e cumpra-se.

0510947-23.1997.403.6182 (97.0510947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE COSTA ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos encontravam arquivados, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 desde 26/03/2001 (fl. 12 e verso).A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse determinada a atualização dos dados cadastrais perante a receita Federal, a exclusão do nome da empresa e seu administrador do CADIN, SPC, SERASA e demais órgão de cadastro de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa para comprovar a regularidade fiscal da empresa e seu administrador (fls. 13/47).A Exequente informou não ter localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional (fls. 48/58).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, bem como diante do arquivamento do feito por lapso superior ao quinquênio prescricional ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Quanto a análise do pedido de tutela antecipada, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, INDEFIRO O PLEITEADO, pois sua inscrição do nome da empresa ou de seu administrador no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo CADIN não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, aliás tais entidades sequer são parte neste. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão como os narrados, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. O mesmo ocorre com relação aos pedidos de atualização de dados cadastrais e expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam os limites da presente execução fiscal, devendo a parte Requerente socorrer-se das vias ordinárias.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516119-43.1997.403.6182 (97.0516119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA X CHONG SEUK KIM X TAKAKO HASHIMOTO X KOTARO HASHIMOTO(SP013137 - TERUO MAKIO)

Diante das manifestações de fls. 122/124 e 125/131, bem como da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução n. 0049229-02.2011.403.6182, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento da importância depositada/transferida a fl. 111. sendo que, para tanto, deve o patrono do SR. CHONG SEUK KIM, colacionar aos autos instrumento de procuração, outorgando poderes especiais para dar e receber quitação.Int.

0519059-44.1998.403.6182 (98.0519059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 11/03/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 53). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n. 1284/03 (fl. 53).Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2003, retornando a Secretaria deste Juízo nas datas de 07/01/2008 (fl. 53 verso), 26/11/2008 (fl. 57 verso) e 13/05/2009 (fl. 60 verso), a pedida da empresa executada, para extração de cópias e juntada de procuração/substabelecimento.Em 07/04/2009, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 61/65), tendo a Exequente rebatido tal alegação, noticiando ainda a

adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 68/83). Este Juízo julgou prejudicada a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que a adesão ao parcelamento configurou confissão do débito e renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 84). Tal decisão foi combatida através de recurso de agravo de instrumento (fls. 125/138), ao qual foi dado parcial provimento, a fim de que este Juízo procedesse a análise da matéria arguida em exceção de pré-executividade (fls. 144/145 e 147/149). À pedido da Exequente houve penhora de on line de valores pertencentes à Executada (fls. 110/119), contudo a importância constrita foi liberada por ser irrisória (fls. 150/151). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em cumprimento ao v. acórdão, passo a análise da alegação de prescrição: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 11/03/2003 (fl. 53) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria apenas ocorreu na data de 13/05/2009, por ocasião da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada (fl. 60 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n. 12.84/03, conforme certidão datada de 26/03/2003 (fl. 53), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. De mesma feita, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional por ocasião dos anteriores pedidos de desarquivamento do feito pela Executada, ou mesmo pelo impulso oficial, uma vez que o andamento do feito cabia à Exequente, titular do direito creditório exigido em Juízo. Desta feita, reconheço ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067699-67.2000.403.6182 (2000.61.82.067699-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADMED CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030371-98.2003.403.6182 (2003.61.82.030371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A presente ação executiva foi ajuizada em 12/06/2003 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2003 (fl. 06). Citada a empresa executada em 17/09/2003 (fl. 07), a tentativa de penhora resultou infrutífera (fl. 11). Em 19/04/2005, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios da empresa executada, ADEMIR ALFACE, EDSON CARUZO e JOSÉ FRANCISCO ALFACE, no polo passivo da presente execução (fls. 16/24), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 25). A citação postal dos coexecutados JOSÉ FRANCISCO ALFACE e EDSON CARUZO efetivou-se em 07/04/2006 (fls. 26/27), sendo infrutífera a tentativa de penhora de bens de propriedade desses (fls. 64/65). O coexecutado JOSÉ FRANCISCO ALFACE apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 77/108). A Exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ocorrência de prescrição, informando não ter localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional (fls. 110/119). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da

Exequente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Diante do reconhecimento da prescrição, prejudicada a análise da ilegitimidade passiva. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042475-88.2004.403.6182 (2004.61.82.042475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.006015-06, n. 80.6.04.006783-11, n. 80.6.04.006784-00 e 80.7.04.001736-08. A Exequente noticiou a anulação e o cancelamento das CDAs n. 80.6.04.006783-11, n. 80.6.04.006784-00 e 80.7.04.001736-08, bem como requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da CDA remanescente n. 80.2.04.006015-06 (fls. 128/130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n. 80.6.04.006783-11, n. 80.6.04.006784-00 e 80.7.04.001736-08 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente (n. 80.2.04.006015-06). Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Assevero que apenas são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a parte Executada integraliza o pagamento, embora tenha havido substituição da CDA, o que implicou em redução do montante devido, não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência. E ainda, o valor dos honorários devidos à Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago. Declaro liberados os bens constritos a fls. 98/99, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016529-80.2005.403.6182 (2005.61.82.016529-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SONIA APARECIDA ANSELMO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SITAEL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. X RENATO DE SANT ANA FRANCO X CLAUDIO ARNONI FRANCO X PLACIDO DIEGUES NETO X VICENTE ANTONELLI X SALVATORE DELL AQUILA X MIRIAN FUMIE TADEO ANTONELLI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pela empresa executada SITAEL, devidamente intimada da penhora a fl. 133. Providencie ainda a Serventia, a conversão em renda da exequente dos valores depositados/transferidos a fl. 117. Considerando a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução n. 0051720-79.2011.403.6182, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada/transferida a fls. 114/115, em favor do SR. CLAUDIO ARNONI FRANCO, sendo que, para tanto, providencie seu patrono a juntada aos autos de instrumento de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução n. 0004990-73.2012.403.6182. Intime-se e cumpra-se.

0020757-64.2006.403.6182 (2006.61.82.020757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X YVES FRANCIS MICHEL LALOE X YVES FRANCIS MICHEL LALOE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022063-97.2008.403.6182 (2008.61.82.022063-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DIAURUS MINERACAO E IND/ E COM/ LTDA(SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013965-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA HADDAD RANIERI - EPP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 68/72).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019989-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X JOSE SPINOLA DE MELO JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021635-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LENTI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da

inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042291-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047207-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050391-66.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)
Por ora, cumpra-se a determinação de fl. 35. Int.

0062277-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NADJA PAULO PEREIRA ME
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062933-82.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005697-41.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X DAESP DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126832 - EDUARDO JOSE FAGUNDES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1510

EXECUCAO FISCAL

0508806-69.1986.403.6100 (00.0508806-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPTICA FOTO MIAMI LTDA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Fls. 211/226 - Ante a notícia de que não houve a confirmação do parcelamento alegado pela executada, prossiga-se na execução. Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0500445-93.1995.403.6182 (95.0500445-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X COELHO COELHO & CIA/ LTDA X SILVIO JOSE COELHO X SIDNEY TADEU COELHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E RS034000 - RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E RS048192 - ROLANDO VALCIR SPANHOLO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0508960-20.1995.403.6182 (95.0508960-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X GUELFI ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA X DAVINSON ROBERTO GUELFI X DOROTHY NACIF GUELFI X DOROTHY NACIF GUELFI(SP049404 - JOSE RENA E SP125103)

- JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0514493-23.1996.403.6182 (96.0514493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TAKAO SHIMA X YUKIO AKIMOTO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados Takao Shima e Yukio Akimoto eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0527523-91.1997.403.6182 (97.0527523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA X APARECIDO FELIPE DO PRADO X WALTER WHITTON HARRES X WALDOMIRO AYRES X P S PARTICIPACOES LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) Fls. 203/208 - Defiro o pedido para prosseguir a execução em face do coexecutado APARECIDO FELIPE DO PRADO. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado APARECIDO FELIPE DO PRADO eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0527525-61.1997.403.6182 (97.0527525-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X EMEBRA COMERCIAL ELETRICA LTDA X JAIR FLOR DA ROSA X ELISABETE OLIMPIA ALONSO DA ROSA(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0551853-55.1997.403.6182 (97.0551853-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X CASARA COM/ REPRES E CONSULT LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Fls. 161/166: Por ora, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a sociedade executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0552004-21.1997.403.6182 (97.0552004-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X COTTONVEST MODAS LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0554331-36.1997.403.6182 (97.0554331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL)

Fls. 98/122: Ante a notícia de que a sociedade executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se na execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0571519-42.1997.403.6182 (97.0571519-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAEX SERVICOS TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA X SAEX - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SHEN SHI TI(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0503691-92.1998.403.6182 (98.0503691-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLANBIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO GOTTHILF X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP145600 - FABIO GUIMARAES LEITE)

Fls. 200/210 - Ad cautelam, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo executado SÉRGIO GOTTHILF. No mais, em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado JOÃO BOSCO DAHER CORREA FRANCO eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0503818-30.1998.403.6182 (98.0503818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0504669-69.1998.403.6182 (98.0504669-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA FLOR DO CASTELO LTDA X ALBERICO OLIVEIRA SANTOS X ADELINO OLIVEIRA SANTOS X ROBSON LUIS REVELO GEA X PEDRO BISPO DOS SANTOS NETO X FABIO DA COSTA(SP173528 - RODNEI TAKEMOTO)

Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados

eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímese.

0551250-45.1998.403.6182 (98.0551250-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X STILLUS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES)

Fls. 68/70 - Face a manifestação da exequente de que o pagamento alegado pelo executado, não se refere a esta execução fiscal, prossiga-se com o feito regularmente.Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímese.

0554160-45.1998.403.6182 (98.0554160-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ COM/ DE ESPIMAS CYRANO LTDA X NOEMIA BARBOSA CORDEIRO X RAUL PEDRO CORDEIRO(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímese.

0559240-87.1998.403.6182 (98.0559240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER X SUSI RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 218/220 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0001892-37.1999.403.6182 (1999.61.82.001892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INDUSMEK S/A IND/ E COM/ X MARIO MATSUI X JULIO MATSUI(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

Vistos em decisão.Aceito a conclusão de fls. 163.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 31.911.954-8.JÚLIO MATSUI e MARIO MATSUI as fls. 122/127 e 128/133, apresentam exceções de preexecutividade, ocasião em que aduziram ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda. Em manifestação de fls. 137/162, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado na exceção de preexecutividade.É o relatório. Decido.1 - Da legitimidade passiva ad causamPreceitua o artigo 135, do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária, em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa.Diante do exposto, julgo improcedente as presentes exceções de preexecutividade.Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem (ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem (ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Intímese. Cumpra-se.

0007082-78.1999.403.6182 (1999.61.82.007082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELAMINER LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0007990-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO LTDA X RICARDO JEAN DE AGUIAR X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022813-17.1999.403.6182 (1999.61.82.022813-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X NOVA ERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X DANIE SAYUKI SHIMIZU X JOAQUIM MARTINS NETO(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ E SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO E SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA)

Fls. 256/270 e 296/302 - Em relação à executada DANIE SAYUKI SHIMIZU, por ora, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn. 1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n.414 do egrégio STJ), cite-se por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) dos autos. No mais, em relação ao executado JOAQUIM MARTINS NETO, em face do trânsito em julgado do agravo interposto anteriormente (fls. 298/302) e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do gativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0034642-92.1999.403.6182 (1999.61.82.034642-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNEUS CALIFORNIA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 203/204 - Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu insigne patrono, a promover a garantia do juízo como requerido pela exequente.No mais, desnecessário o pedido de esclarecimento feito pela exequente relativamente ao A.R. de fls. 14, haja vista que o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls. 61/66), supriu a falta de citação conforme disposto no artigo 214, parágrafo primeiro do C.P.C.Por fim, quanto a recusa manifestada pela exequente quanto aos bens indicados à penhora de fls. 92/103, consigno que a questão já foi objeto de apreciação e decisão conforme fls. 113/115.Intimem-se.

0053480-49.2000.403.6182 (2000.61.82.053480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRANIHIL COM/ E IND/ DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0072746-22.2000.403.6182 (2000.61.82.072746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro

o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0021169-63.2004.403.6182 (2004.61.82.021169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0024309-08.2004.403.6182 (2004.61.82.024309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Fls. 134/140 - Prossiga-se na execução face a notícia de que não foi confirmado o parcelamento alegado pela executada. Expeça-se o necessário para a nomeação de depositário e intimação da penhora de fls. 101 a ser cumprido na pessoa e no endereço indicado pela exequente em sua manifestação de fls. 120/124.Em seguida, expeça-se o necessário para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para que o mesmo promova o registro da penhora.Int.

0039217-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Defiro o pedido de fls. 613/622 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 6 04 111850-28, destes autos. No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.No tocante ao pedido de fls. 609/611, consigno que o levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da grantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.Embora possa ocorrer a suspensão do andamento da presente execução com a confirmação do parcelamento, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o o seu prosseguimento.Intimem-se.

0060089-09.2004.403.6182 (2004.61.82.060089-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X OSWALDO PERES VEIGAS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0040272-22.2005.403.6182 (2005.61.82.040272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X B.F.C. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X MARILDA CALAMITA CARVALHO X HENRIQUE BACCARO CORVINO X EDUARDO CONTI(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Fls. 35/70 - Ante a concordância manifestada pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio HENRIQUE BACCARO CORVINO do polo passivo da ação.No mais, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e

bloqueio de valores que os coexecutados MARILDA CALAMITA CARVALHO e EDUARDO CONTI eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0026520-46.2006.403.6182 (2006.61.82.026520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Fls. 99/102 - Intime-se a executada, na pessoa de seu insigne patrono, a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora livre de bens.Int.

0052599-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052599-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ECOPAL AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Fls. 58/59 - Ante a manifestação da exequente informando que não foi confirmado o parcelamento de débitos noticiado pela executada anteriormente, prossiga-se na execução.Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0001310-56.2007.403.6182 (2007.61.82.001310-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BALLDARASSI IND.E COM.DE PROD. FARMACEUTICOS X APARECIDA DA SILVA MACHADO X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Ballardarassi Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos, Aparecida da Silva Machado e Humberto Jose de Almeida Machado, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/19.BALLDARASSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, regularmente citada (fls. 25), ingressou nos autos às fls. 28/32, por meio de exceção de pré-executividade, pugnando pelo excesso de penhora, nulidade do título executivo e da incorreção nos cálculos de liquidação.A exequente, em impugnação às fls. 49/55, argüiu a insubsistência da alegação. Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.A executada não apresenta prova pré-constituída de suas alegações, conforme argumenta a exequente.Faz-se imperativo anotar que em relação a alegação de excesso de penhora, sem razão a excipiente porquanto a penhora realizada as fls. 39/45, é inferior ao valor do débito atualizado (fl. 55).Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. A matéria deve ser solucionada em eventuais embargos.Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0035405-15.2007.403.6182 (2007.61.82.035405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)

Fls. 71/73 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0021019-43.2008.403.6182 (2008.61.82.021019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X METODO ENGENHARIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0009305-18.2010.403.6182 (2010.61.82.009305-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 750.000,00 conforme petição inicial.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 09/17) porque não interessa à exeqüente (fls. 21/22) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025367-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-91.2012.403.6182) TEOREMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória c/c pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência aos Embargos à Execução Fiscal n.0011546-91.2012.403.6182, apresentada pela empresa Teorema Gestão de Ativos LTDA, em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, com o escopo de impedir a autarquia de lavrar qualquer auto de infração em face da empresa autora, bem como impedir a inscrição em dívida ativa ou a suspensão do feito, caso a inscrição já tenha sido efetivada. No mérito, requer que seja declarada a inexistência de vínculo jurídico entre a autora e o Conselho, reconhecendo que a autora não tem a obrigação, nem necessidade de inscrever-se no Conselho Regional de Economia, nem de apresentar economista responsável pelos serviços prestados pela empresa. Alega que o Conselho Regional de Economia da 2ª Região tenta cobrar da empresa autora, através da Execução Fiscal n.0051397-74.2011.403.6182 multa referente ao vencimento de suposta anuidade de 2010, representada pela CDA n.0178/2011. Afirma que garantiu o Juízo e opôs embargos à execução, eis que a atividade-fim da empresa autora não se insere dentre as atividades privativas dos economistas, nos termos do artigo 3º do Decreto 31.794/52, sendo assim, inexigível o seu registro perante o Conselho réu. Com a inicial vieram diversos documentos. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Ação Declaratória Constitutiva Negativa c.c pedido de tutela antecipada, distribuída para esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com o escopo de impedir a autarquia-ré de lavrar qualquer auto de infração em face da empresa autora, bem como impedir a inscrição em dívida ativa ou a suspensão do feito, caso a inscrição já tenha sido efetivada. No mérito, requer que seja declarada a inexistência de vínculo jurídico entre a autora e o Conselho, reconhecendo que a autora não tem a obrigação, nem necessidade de inscrever-se no Conselho Regional de Economia, nem de apresentar economista responsável pelos serviços prestados pela empresa. Pois bem, na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Assim, em se tratando de competência absoluta, o processamento do feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao

Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0513532-19.1995.403.6182 (95.0513532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CARDIO BRAS IND/ E COM/ LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA)

Fls. 46/50 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0548435-12.1997.403.6182 (97.0548435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA X JOSE CABRAL BRANDAO X JOSE EDUARDO IPPOLITO BRANDAO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP099376 - ROBERTO CABRAL BRANDAO FILHO E SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA)

Fls. 329/331: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob o nº 0010904-06.1994.403.6100, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado de cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora.Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora, o executado.Int.

0550595-10.1997.403.6182 (97.0550595-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RIYAD ELIYA AZZAM X MARI IDY AZZAM(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Fls. 214/220 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0514504-81.1998.403.6182 (98.0514504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI)

Visto em inspeção. Ante a expressa manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.604/606), concordando com a substituição do imóvel penhorado às fls.104/106, pela carta de fiança descrita às fls.585, defiro o pedido de substituição da penhora, requerido às fls.575/577.Expeça-se carta precatória, solicitando que proceda o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.2.364, melhor descrito às fls.104/106.A seguir, aguarde-se, sobrestado, no arquivo, até o integral cumprimento do parcelamento noticiado às fls.606.Int.

0516138-15.1998.403.6182 (98.0516138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRI SET IMPORTADORA LTDA X ARLETTE JAMOUS X NESSIM JAMOUS X ALBERTO JAMOUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA)

PA 1,10 Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0542511-83.1998.403.6182 (98.0542511-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADOS MAMBO LTDA X ANDRE FRANCEZ NASSAR X RAUF NASSAR(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO)

Fls. 318/332 - Reporto-me ao r. despacho de fls. 316. Sem prejuízo do cumprimento do determinado anteriormente, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a alegação de prescrição de fls. 318/332.Int.

0542630-44.1998.403.6182 (98.0542630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA X EDISON SALES MAZBOUH X MILTON AZEVEDO ANDRADE(SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH)

Vistos em decisão. Conclusão de fls. 105. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 31.827.597-0. Às fls. 64/95, EDISON SALES MAZBOUH apresenta exceção de preexecutividade, ocasião em que aduziu ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Em manifestação as fls. 97/104, a parte exequente apresentou resposta à exceção de preexecutividade alegando, em síntese, que assiste razão ao excipiente. É o relatório. Decido. Dou provimento ao alegado por Edison Sales Mazbough e o excluo da presente execução, pois conforme consta do instrumento de alteração contratual da referida empresa, fls. 85/92, o excipiente Edison retirou-se da sociedade da empresa executada em 15/04/1996 e a dissolução irregular da empresa ocorreu quando este não mais integrava o seu quadro societário e, portanto, não pode responder por dívida de uma empresa em que já não tinha mais nenhuma participação. Como decorrência da exclusão, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes nas contas de titularidade do excipiente. Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Condene a exequente, cujo requerimento gerou a indevida inclusão, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando que a União não opôs resistência e que a defesa se limitou a um requerimento. À SEDI para as devidas anotações. Intime-se, por mandado, o coexecutado Milton Azevedo Andrade para que se manifeste a cerca do bloqueio de valores, conforme requerido pela exequente. Após o cumprimento das providências acima determinadas, intimem-se.

0002403-35.1999.403.6182 (1999.61.82.002403-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X ALVARO DUARTE FILHO X ENRIQUE JOSE ALVES FILHO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 260/271. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio LOURIVAL DO VALLE GIULIANO do pólo passivo da demanda. No mais, intime-se a exequente ao pagamento da verba honorária no montante de R\$ 2.000,00 conforme determinação na V. Decisão em tela. Ainda, em cumprimento à V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região, promova-se o desmembramento da execução para que, nos autos desta E.F. tramite a cobrança do crédito relativo à CDA 55.771.173-8, em face da empresa executada e dos sócios ÁLVARO DUARTE FILHO e ENRIQUE JOSÉ ALVES FILHO e, no processo a ser formado conforme determinado, a cobrança do crédito relativo à CDA 55.771.169-0, em face da empresa executada e dos sócios ÁLVARO DUARTE FILHO e LOURIVAL DO VALLE GIULIANO. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003666-05.1999.403.6182 (1999.61.82.003666-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP231618 - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS)

Fls. 94/95 - O pedido de parcelamento de débito deve ser dirigido diretamente ao credor, devendo o interessado sujeitar-se aos ditames legais para a sua concessão, cabendo ao juízo, no caso, apenas ser informado quando da sua efetivação e não houve por parte da exequente confirmação da efetivação de parcelamento em suas manifestações de fls. 77/79 e 97/98. Prossiga-se na execução conforme já determinado anteriormente. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0034710-42.1999.403.6182 (1999.61.82.034710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA X HENRIQUE LOPEZ X ROSELINE QUIRINO MARQUES SLUSAR(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fls. 105 - Por ora, proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência dos veículos indicados pela exequente, através do sistema RENAJUD (fls. 67v.). 1,10 A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.

0059691-38.1999.403.6182 (1999.61.82.059691-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TATUAPE TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X EDSON ESPARBIERE X PEDRO

GARZON ESPARBIERE(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) Trata-se de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da executada TATUAPÉ TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. E OUTROS, consoante Certidão de Dívida Ativa.A fl. 130 requer a pessoa jurídica executada o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação referente aos co-executados, em virtude de seu comparecimento espontâneo aos autos. Informa, ainda, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 (fl. 107). Pois bem.A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte executada, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido em 13.04.2012, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 107/129.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0032490-37.2000.403.6182 (2000.61.82.032490-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)
Fls. 104/120 - Indefiro o pedido.Como dito pela exequente às fls. 124/126, os débitos do FGTS não estão incluídos no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.Prossiga-se na execução. Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0041768-62.2000.403.6182 (2000.61.82.041768-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)
Fls. 455/458 - Indefiro o pedido. Como dito pela exequente às fls. 461/463, os débitos do FGTS não estão incluídos no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009. Prossiga-se na execução. Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0058275-98.2000.403.6182 (2000.61.82.058275-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0012032-28.2002.403.6182 (2002.61.82.012032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP143197 - LILIANE AYALA)
Fls. 213 e seguintes: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0029584-06.2002.403.6182 (2002.61.82.029584-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA X JOSE LUIZ ORTEGA X FERNANDO GONZALES ORTEGA X ALICE APARECIDA GONZALEZ ORTEGA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Fls. 321/326 - Ante a notícia de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se o necessário para a penhora de bens do(a) executado(a) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente.Int.

0044763-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a sociedade executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0006777-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA X SATURNINO CANUTO FERNANDES(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOHNSON DO BRASIL METALURGICA LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial.ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.A FAZENDA NACIONAL defendeu a improcedência do pedido formulado.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do

inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 61.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.Intimem-se.

0054654-20.2005.403.6182 (2005.61.82.054654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LUIZ CARUSO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Fls.101/117: Cuida-se de execução de dívida de multa eleitoral constituída por autuação em razão de veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a lei. O ordenamento jurídico brasileiro reserva à Justiça Eleitoral a competência para julgar ação decorrente de multa eleitoral, nos termos do artigo 367, inciso IV, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, em que estabelece a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos eleitorais. Ainda, nesse sentido vêm o artigo 109 da Constituição Federal e a Súmula n.374 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em prol de uma das Varas da Justiça Eleitoral, a quem couber por distribuição. Intimem-se. Após, certifique-se, registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0059678-29.2005.403.6182 (2005.61.82.059678-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO SERRA DE SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fl. 46, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0001587-09.2006.403.6182 (2006.61.82.001587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPAÇO ARQUITETURAL S/C LTDA(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Conclusão a fl. 123.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESPAÇO ARQUITETURAL S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.05.009916-40, 80.6.03.01317-52, 80.6.03.077142-06, 80.6.05.014492-88, 80.6.05.014493-69, 80.7.03.006526-52 e 80.7.03.027955-90. Aforamento da demanda em 16.01.2006. Ordem de citação proferida em 10.02.2006. Expedida carta de citação, a pessoa jurídica executada não restou localizada, conforme documento de fl. 23. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 24.03.2006. A parte exequente postulou a concessão de prazo para identificação dos responsáveis tributários da pessoa jurídica executada (fl. 25). O pedido foi indeferido (fl. 37). Na decisão de fl. 47, o Juízo determinou a remessa dos autos para o arquivo, em cumprimento à decisão de fl. 24. Na manifestação de fl. 63, a União requereu a citação da pessoa jurídica executada, na pessoa de seu representante legal. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, a citação restou perpetrada em 08.09.2010. A penhora, porém, restou infrutífera, em virtude da ausência de bens passíveis de constrição (fl. 125). Em 18.10.2010, a pessoa jurídica executada compareceu aos autos a fim de apresentar exceção de pré-executividade com o escopo de argüir a ocorrência da prescrição (fls. 67/73). Ainda, na manifestação de fl. 87, noticiou a quitação das inscrições n.ºs. 80.6.03.077142-06 e 80.7.027955-90. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido em relação aos créditos constituídos por meio de declarações entregues a partir de 15.01.2001, e requereu a extinção parcial do feito com relação às inscrições n.ºs 80.6.03.077142-06 e 80.7.027955-90 em razão do pagamento. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se de execução de débito constituído por intermédio das declarações n.ºs 10019995007680-7, 10020005027187-1, 10020002036972-3, 10020005044663-7, 10020012049648-0 e 10020026084678-3, recepcionadas pelo Fisco Federal, respectivamente, em 11.08.1999, 11.05.2000, 14.08.2000, 14.11.2000, 05.02.2001 e 11.02.2002. A demanda foi proposta em 16.01.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. Consoante documento de fls. 94/95, as declarações n.ºs 10019995007680-7, 10020005027187-1, 10020002036972-3 e 10020005044663-7 foram recepcionadas pelo Fisco Federal,

respectivamente, em 11.08.1999, 11.05.2000, 14.08.2000 e 14.11.2000, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 12.08.1999, 12.05.2000, 15.08.2000 e 15.11.2000 e o termo ad quem em 12.08.2004, 12.05.2005, 15.08.2005, e 15.11.2005.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a ação foi proposta em 16.01.2006. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar:a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.ºs 10019995007680-7, 10020005028787-1, 10020002036972-3 e 10020005044663-7, remetidas ao Fisco Federal, respectivamente, em 11.08.1999, 11.05.2000, 14.08.2000 e 14.11.2000, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição do créditos constituídos pelas declarações n.ºs 10020012049648-0 e 10020026084678-3, remetidas ao Fisco Federal em 05.02.2001 e 11.02.2002, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através das declarações n.ºs 10019995007680-7, 10020005028787-1, 10020002036972-3 e 10020005044663-7.Sem custas. 2- Ante a manifestação da Exequente, noticiando o pagamento das inscrições n.ºs. 80.6.03.077142-06 e 80.7.03.027955-90 descritas às fls.93, excludo-as da presente execução. 3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004867-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022963-17.2007.403.6182 (2007.61.82.022963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVICHE TRANSPORTES LTDA(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos que superam o montante de R\$ 900.000,00, movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de AZEVICHE TRANSPORTES LTDA., consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Citada, a Executada ingressou nos autos oferecendo título ao portador, emitido em 1972, pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, apresentando nos autos cópias simples dos documentos. Intimada, manifestou-se a Fazenda Nacional recusando a garantia oferecida, sob o fundamento de que o título não possui cotação no mercado de valores mobiliários, bem como alegando ausência de liquidez das debêntures da Eletrobras.Decido.Indefiro a garantia oferecida pela Executada. A executada não observou a ordem prevista no artigo 11 da LEF, uma vez que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações. Além disso, a Exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, emitidos em 1972, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS.ILIQÜIDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 969.102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 149)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás).2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação

da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.3. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 866.373/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 27.09.2007 p. 231) Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80. Prosiga-se com a execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.Int.

0040014-41.2007.403.6182 (2007.61.82.040014-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP157371 - EVANDRO PARRILLA E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Fls. 116/131: Quanto a expedição de carta de arrematação, o interessado pode obter cópia do auto de arrematação no próprio processo (fl. 88), para as providências que sejam de seu interesse.No mais, consigno que o depositário do bem arrematado nos autos é responsável pelo bem penhorado devendo zelar por sua conservação e comunicar o Juízo sobre qualquer alteração substancial de seu estado.Dito isto, face as alegações apresentadas pelo arrematante, intime-se o depositário, Sr. Nilson do Carmo Pereira, no endereço constante nos autos, a apresentar as peças reclamadas pelo arrematante, bem com a comprovar o pagamento de débitos relativos ao veículo em questão, sob as penas da lei.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024103-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Vistos em decisão.Conclusão a fl. 240.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 185/188, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou a ineficácia da transmissão objeto do registro R. 14.48624, referente ao imóvel matrícula nº. 48624 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, tendo em vista que não há menção sobre qual operação foi reconhecida a fraude à execução, a conferência de bens ou a alienação, aquela efetuada em 31.12.1994 e esta, com autorização do MM Juízo da concordata. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 185/188 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0006442-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Intime-se a sociedade executada para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 59/75.Cumpra-se.

0025833-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Fls. 98/137: Intime-se a executada, na pessoa do seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 99/136) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.No mais, tendo em vista a considerável redução do débito ante a substituição da CDA, manifeste-se a executada a requerer o que de direito quanto à carta de fiança apresentada às fls. 85/87.Por fim, proceda a Secretaria o desentranhamento do AR de fl. 91, por não se referir a esta execução fiscal, devendo o mesmo ser juntado aos autos nº 0004935-98.2007.403.6182.Int.

0011609-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

1. Fls. 64/65: Tendo em vista o teor da r. sentença prolatada nos autos da Ação Cautelar nº. 0000214-30.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em 19.06.2012, verifico que o débito em cobro não se encontra garantido.2. Com o intuito de regularizar a garantia e viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal, conforme disposto no artigo 16, inciso II da LEF, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a garantia apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1546

EXECUCAO FISCAL

0068792-65.2000.403.6182 (2000.61.82.068792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SACHA REPRESENTACOES MARKETING MARKETING S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069214-40.2000.403.6182 (2000.61.82.069214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MD AUTOMACAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069222-17.2000.403.6182 (2000.61.82.069222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAREK GRIMBERG

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069303-63.2000.403.6182 (2000.61.82.069303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHAID TECNOLOGIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069472-50.2000.403.6182 (2000.61.82.069472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO LOURENCO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069617-09.2000.403.6182 (2000.61.82.069617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JFA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069737-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CYBERIDEAS COMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0070424-29.2000.403.6182 (2000.61.82.070424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZACK INDUSTRIA TEXTIL LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0070612-22.2000.403.6182 (2000.61.82.070612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERTECNICA IND COM PECAS P/MAQUINAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0071134-49.2000.403.6182 (2000.61.82.071134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO FALCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0071327-64.2000.403.6182 (2000.61.82.071327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAZAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0071842-02.2000.403.6182 (2000.61.82.071842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIGMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0072329-69.2000.403.6182 (2000.61.82.072329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIL VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0072341-83.2000.403.6182 (2000.61.82.072341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESFLUXO IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0072976-64.2000.403.6182 (2000.61.82.072976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAREZ FERREIRA FRANCO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073022-53.2000.403.6182 (2000.61.82.073022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STYLUZ COMERCIAL DE TABACOS E DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073023-38.2000.403.6182 (2000.61.82.073023-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STYLUZ COMERCIAL DE TABACOS E DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073173-19.2000.403.6182 (2000.61.82.073173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIFUSAO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073174-04.2000.403.6182 (2000.61.82.073174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIFUSAO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073277-11.2000.403.6182 (2000.61.82.073277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES GLEICE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073314-38.2000.403.6182 (2000.61.82.073314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RE-LI COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073434-81.2000.403.6182 (2000.61.82.073434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPE POSTO STAR COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073532-66.2000.403.6182 (2000.61.82.073532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOMAN REPUXACAO E METALURGICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073960-48.2000.403.6182 (2000.61.82.073960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PACIFIC-POST COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0074128-50.2000.403.6182 (2000.61.82.074128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0074848-17.2000.403.6182 (2000.61.82.074848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SISTEMAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075419-85.2000.403.6182 (2000.61.82.075419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C.W. BAR E DRINKS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075510-78.2000.403.6182 (2000.61.82.075510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BMCU-TANKCONTAINER LEASING INTERNATIONAL S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075681-35.2000.403.6182 (2000.61.82.075681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075794-86.2000.403.6182 (2000.61.82.075794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERTECNICA IND COM PECAS P/MAQUINAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075935-08.2000.403.6182 (2000.61.82.075935-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075958-51.2000.403.6182 (2000.61.82.075958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOKITTY CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075969-80.2000.403.6182 (2000.61.82.075969-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076250-36.2000.403.6182 (2000.61.82.076250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUBWAY BRASIL SANDUICHES E SALADAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076281-56.2000.403.6182 (2000.61.82.076281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAEX TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076319-68.2000.403.6182 (2000.61.82.076319-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FITIPLAC COMERCIO DE MADEIRAS E REVESTIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076381-11.2000.403.6182 (2000.61.82.076381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PACTO ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076583-85.2000.403.6182 (2000.61.82.076583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOOPY CARPETES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077421-28.2000.403.6182 (2000.61.82.077421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N J EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077678-53.2000.403.6182 (2000.61.82.077678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES VIDENTE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078030-11.2000.403.6182 (2000.61.82.078030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LT

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078361-90.2000.403.6182 (2000.61.82.078361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFET SILVER HOUSE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080465-55.2000.403.6182 (2000.61.82.080465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGIS EDITORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080466-40.2000.403.6182 (2000.61.82.080466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGIS EDITORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081154-02.2000.403.6182 (2000.61.82.081154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BOLE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081369-75.2000.403.6182 (2000.61.82.081369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK TOK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081378-37.2000.403.6182 (2000.61.82.081378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMANDO SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081381-89.2000.403.6182 (2000.61.82.081381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMANDO SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081503-05.2000.403.6182 (2000.61.82.081503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AYRES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081504-87.2000.403.6182 (2000.61.82.081504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AYRES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081505-72.2000.403.6182 (2000.61.82.081505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AYRES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081730-92.2000.403.6182 (2000.61.82.081730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081843-46.2000.403.6182 (2000.61.82.081843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAIM SERV PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081844-31.2000.403.6182 (2000.61.82.081844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAIM SERV PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081851-23.2000.403.6182 (2000.61.82.081851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIGO CENTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082062-59.2000.403.6182 (2000.61.82.082062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOKITTY CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082112-85.2000.403.6182 (2000.61.82.082112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUNCOS SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082113-70.2000.403.6182 (2000.61.82.082113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUNCOS SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082146-60.2000.403.6182 (2000.61.82.082146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS SANTA MARINA DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082224-54.2000.403.6182 (2000.61.82.082224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATAN MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082410-77.2000.403.6182 (2000.61.82.082410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENYA BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082429-83.2000.403.6182 (2000.61.82.082429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA SANTA ISABEL S A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082432-38.2000.403.6182 (2000.61.82.082432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA SANTA ISABEL S A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082566-65.2000.403.6182 (2000.61.82.082566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS PACE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082659-28.2000.403.6182 (2000.61.82.082659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082776-19.2000.403.6182 (2000.61.82.082776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR TEXIL DO BRASIL COM IND E IMP DE PRODTS TEXT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082833-37.2000.403.6182 (2000.61.82.082833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESS CHEMICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082852-43.2000.403.6182 (2000.61.82.082852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083040-36.2000.403.6182 (2000.61.82.083040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA MAR DEL PLATA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083066-34.2000.403.6182 (2000.61.82.083066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANN ENGEL CRIACOES E MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083174-63.2000.403.6182 (2000.61.82.083174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS DUBLADOS BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083217-97.2000.403.6182 (2000.61.82.083217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZ A FESTA LOCACAO DE MATERIAL PARA FESTAS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083397-16.2000.403.6182 (2000.61.82.083397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACYEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0084436-48.2000.403.6182 (2000.61.82.084436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIL CRAFTS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0084642-62.2000.403.6182 (2000.61.82.084642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEACH LINE COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ALEXANDRE FRANCO RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0084703-20.2000.403.6182 (2000.61.82.084703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X ANTONIO CEZAR CARUSO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0084864-30.2000.403.6182 (2000.61.82.084864-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES ACAÍ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0084944-91.2000.403.6182 (2000.61.82.084944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMAS COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X ANTONIO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085023-70.2000.403.6182 (2000.61.82.085023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G & M PROJETOS E COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VANDERLEI GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085167-44.2000.403.6182 (2000.61.82.085167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G KAL AGENCIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085205-56.2000.403.6182 (2000.61.82.085205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSAMERICA AVIONICS COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085357-07.2000.403.6182 (2000.61.82.085357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RACHED INDUSTRIA MECANICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0085681-94.2000.403.6182 (2000.61.82.085681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KURINGA INDUSTRIA E COMERCIO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X DAVID VALMIR AUGUSTO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0085954-73.2000.403.6182 (2000.61.82.085954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EM IMPORTACAO E DISTRIB DE PROD MEDICOS E LABORAT LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0086168-64.2000.403.6182 (2000.61.82.086168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA MARCIA LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0086342-73.2000.403.6182 (2000.61.82.086342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPAULI DISTRIBUIDORA PAULISTA DE LIVROS LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0086412-90.2000.403.6182 (2000.61.82.086412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JMJ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0086419-82.2000.403.6182 (2000.61.82.086419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TESTE FINAL CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0086489-02.2000.403.6182 (2000.61.82.086489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARJON MARCENARIA E CARPINTARIA S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0087830-63.2000.403.6182 (2000.61.82.087830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTO DE ONIBUS-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0087956-16.2000.403.6182 (2000.61.82.087956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I.B.I-COMERCIO DE METAIS LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088016-86.2000.403.6182 (2000.61.82.088016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FERRAGENS E VIDROS ITABERABA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088209-04.2000.403.6182 (2000.61.82.088209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE PASSO CONFECcoes INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X YUNG SOON HWANG LEE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088557-22.2000.403.6182 (2000.61.82.088557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STYLLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA ME X JOSE OSMAR VIEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088876-87.2000.403.6182 (2000.61.82.088876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRAEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X WILSON SANCHEZ

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0088928-83.2000.403.6182 (2000.61.82.088928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTICOLA J J LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089058-73.2000.403.6182 (2000.61.82.089058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RQ PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089118-46.2000.403.6182 (2000.61.82.089118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STONE SHIRTS IND.E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089470-04.2000.403.6182 (2000.61.82.089470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMA COMERCIAL E INFORMACOES DO MERCADO AUTOMOTIVO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089480-48.2000.403.6182 (2000.61.82.089480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089528-07.2000.403.6182 (2000.61.82.089528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA VIDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089554-05.2000.403.6182 (2000.61.82.089554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIFEK USINAGENS INDUSTRIAIS COM E SERVICOS LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089593-02.2000.403.6182 (2000.61.82.089593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRILHO DA SUCATA PROD ARTISTICA E COM DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089805-23.2000.403.6182 (2000.61.82.089805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPECIALTECH INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090284-16.2000.403.6182 (2000.61.82.090284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMEL ISMAIL ARABI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090430-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBL PROMOCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090589-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRATICA DE COMUNICACAO GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0090810-80.2000.403.6182 (2000.61.82.090810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RQ PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0091230-85.2000.403.6182 (2000.61.82.091230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARIBEAN SPORT JEANS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0091702-86.2000.403.6182 (2000.61.82.091702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J K R COMERCIAL CONSULTORIA E EMPr IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0091731-39.2000.403.6182 (2000.61.82.091731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL CHIQUITO & GARCIA LTDA X ELCIO MIGUEL BATISTA CHIQUITO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0092030-16.2000.403.6182 (2000.61.82.092030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES SIDSIL LTDA X DANILO CALCINA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0092559-35.2000.403.6182 (2000.61.82.092559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO CARLOS LEONIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0092639-96.2000.403.6182 (2000.61.82.092639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELIO BENITO SCAPOLAN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0093512-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANTOGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA X SERGIO APARECIDO PIGATO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0094261-16.2000.403.6182 (2000.61.82.094261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL IMPORTADORA BONINI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0095175-80.2000.403.6182 (2000.61.82.095175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CON-SEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0095346-37.2000.403.6182 (2000.61.82.095346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA FAMOSA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0096519-96.2000.403.6182 (2000.61.82.096519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTUR IERVOLINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0098293-64.2000.403.6182 (2000.61.82.098293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCRICA II PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0099086-03.2000.403.6182 (2000.61.82.099086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0099473-18.2000.403.6182 (2000.61.82.099473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PC POWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0099635-13.2000.403.6182 (2000.61.82.099635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEAUTY SECRETS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTD

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0100192-97.2000.403.6182 (2000.61.82.100192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREE PORT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0100348-85.2000.403.6182 (2000.61.82.100348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARUS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobrança. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0100565-31.2000.403.6182 (2000.61.82.100565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES NOBLY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobrança. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0100641-55.2000.403.6182 (2000.61.82.100641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EL GRINGO COMÉRCIO IMP E EXP DE FRUTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobrança. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0100649-32.2000.403.6182 (2000.61.82.100649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPE POSTO STAR COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobrança. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003068-80.2001.403.6182 (2001.61.82.003068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KURINGA INDUSTRIA E COMERCIO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0014830-93.2001.403.6182 (2001.61.82.014830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CONFECÇOES HALUMI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002232-73.2002.403.6182 (2002.61.82.002232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERAS COMERCIO DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002549-71.2002.403.6182 (2002.61.82.002549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERMOTEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002562-70.2002.403.6182 (2002.61.82.002562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISTANA REFEICOES COLETIVAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002814-73.2002.403.6182 (2002.61.82.002814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K SERAIDARIAN CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003279-82.2002.403.6182 (2002.61.82.003279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARATI INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003381-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETROSOLO EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003573-37.2002.403.6182 (2002.61.82.003573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIELI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005034-44.2002.403.6182 (2002.61.82.005034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACCURACY CONSULTING S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006075-46.2002.403.6182 (2002.61.82.006075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LENAI QUIMICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006169-91.2002.403.6182 (2002.61.82.006169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEFRAN TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006309-28.2002.403.6182 (2002.61.82.006309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006450-47.2002.403.6182 (2002.61.82.006450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A CORRETA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006660-98.2002.403.6182 (2002.61.82.006660-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SKYNET COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006755-31.2002.403.6182 (2002.61.82.006755-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPOENTE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006920-78.2002.403.6182 (2002.61.82.006920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORREA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006987-43.2002.403.6182 (2002.61.82.006987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC AER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007055-90.2002.403.6182 (2002.61.82.007055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EQUIPAM EQUIPAMENTOS MECANICOS PARA CONSTRUCAO SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008013-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M G K COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008882-39.2002.403.6182 (2002.61.82.008882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GARBO TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1547

EXECUCAO FISCAL

0049200-35.2000.403.6182 (2000.61.82.049200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S L IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X CLAUDIO LEON

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049360-60.2000.403.6182 (2000.61.82.049360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICAL COM E INDUSTRIA DE CAIXILHOS DE ALUMINIO LTDA X RICARDO PARADISO SUNDFELD

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049819-62.2000.403.6182 (2000.61.82.049819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X LEA TALHAVINE BRAZ VIDEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050064-73.2000.403.6182 (2000.61.82.050064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASPAM COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X JESUS BIANCHI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050125-31.2000.403.6182 (2000.61.82.050125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFET SILVER HOUSE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051268-55.2000.403.6182 (2000.61.82.051268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREEN NET INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0068333-63.2000.403.6182 (2000.61.82.068333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO TRIANGULO BRASILEIRO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0068383-89.2000.403.6182 (2000.61.82.068383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGENCIA VILLENEUVE DE DESPACHOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0068793-50.2000.403.6182 (2000.61.82.068793-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW SPACE VIDEO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069227-39.2000.403.6182 (2000.61.82.069227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOIN US INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069278-50.2000.403.6182 (2000.61.82.069278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE RETALHOS SANTA CRUZ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069341-75.2000.403.6182 (2000.61.82.069341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECORSO COMERCIO DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069596-33.2000.403.6182 (2000.61.82.069596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODRIGUES AGUILERA AGUILERA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0069767-87.2000.403.6182 (2000.61.82.069767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0069832-82.2000.403.6182 (2000.61.82.069832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOO-LIVRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0069975-71.2000.403.6182 (2000.61.82.069975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPRASUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0070079-63.2000.403.6182 (2000.61.82.070079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMAX DES.IMPL.DE SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0072913-39.2000.403.6182 (2000.61.82.072913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES E REPRESENTACOES ITATUBA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073037-22.2000.403.6182 (2000.61.82.073037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES MATIAS E RAMOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073132-52.2000.403.6182 (2000.61.82.073132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.COPIADORA DIGITAL S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073169-79.2000.403.6182 (2000.61.82.073169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTO MUSICAL SOM E CINEFOTO LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073286-70.2000.403.6182 (2000.61.82.073286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOPES REPRESENTACOES S/C LTDA X LUIZ LOPES DE ARAUJO NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073535-21.2000.403.6182 (2000.61.82.073535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALIBEELZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0074222-95.2000.403.6182 (2000.61.82.074222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEB & GAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0074822-19.2000.403.6182 (2000.61.82.074822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMG COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074945-17.2000.403.6182 (2000.61.82.074945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARYPE COMERCIO DE CARNES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074951-24.2000.403.6182 (2000.61.82.074951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA PPS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075259-60.2000.403.6182 (2000.61.82.075259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075324-55.2000.403.6182 (2000.61.82.075324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO BRAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075514-18.2000.403.6182 (2000.61.82.075514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGECIVIL ENGENHARIA E OBRAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075688-27.2000.403.6182 (2000.61.82.075688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGIS EDITORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075752-37.2000.403.6182 (2000.61.82.075752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE MAQUINAS SOARES BATATA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076069-35.2000.403.6182 (2000.61.82.076069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARAO ROSADO PROJETOS E DECORACOES DE INTER LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076113-54.2000.403.6182 (2000.61.82.076113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEMISA MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076492-92.2000.403.6182 (2000.61.82.076492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETERNIDAD DISCOS E AFINS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076545-73.2000.403.6182 (2000.61.82.076545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRES & PIRES RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076565-64.2000.403.6182 (2000.61.82.076565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARRA CENTER COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076643-58.2000.403.6182 (2000.61.82.076643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076687-77.2000.403.6182 (2000.61.82.076687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTACIONAMENTO TITO S/C LTDA ME X AMADO MAITA NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076788-17.2000.403.6182 (2000.61.82.076788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REBANHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077135-50.2000.403.6182 (2000.61.82.077135-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077187-46.2000.403.6182 (2000.61.82.077187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOPLASTIA VEGAMAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077265-40.2000.403.6182 (2000.61.82.077265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALTER GARCIA FERRAMENTAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077355-48.2000.403.6182 (2000.61.82.077355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZACK INDUSTRIA TEXTIL LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077428-20.2000.403.6182 (2000.61.82.077428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO LOURENCO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077620-50.2000.403.6182 (2000.61.82.077620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES CLARA-SIHN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077621-35.2000.403.6182 (2000.61.82.077621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES CLARA-SIHN LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078059-61.2000.403.6182 (2000.61.82.078059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078557-60.2000.403.6182 (2000.61.82.078557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO R INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078643-31.2000.403.6182 (2000.61.82.078643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMESCARPE COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078755-97.2000.403.6182 (2000.61.82.078755-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079429-75.2000.403.6182 (2000.61.82.079429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS TAHOISHI LTDA X KATSUMI TANAKA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079794-32.2000.403.6182 (2000.61.82.079794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRAMADOS TECIDOS LTDA. X YARA HELENA MONTEFUSCO MATTEI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079936-36.2000.403.6182 (2000.61.82.079936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAYFER COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080077-55.2000.403.6182 (2000.61.82.080077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABIMED COMERCIO DE PROD.HOSPITALARES DE SAO PAULO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080333-95.2000.403.6182 (2000.61.82.080333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JANDIRA E MARLENE COMERCIO DE REFEICOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080393-68.2000.403.6182 (2000.61.82.080393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTCENTRO COM DE PLASTICOS E BORRACHAS INDUSTR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080680-31.2000.403.6182 (2000.61.82.080680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BOMDIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081036-26.2000.403.6182 (2000.61.82.081036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGOL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081087-37.2000.403.6182 (2000.61.82.081087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIZZARIA E CHURRASCARIA SANTA RITA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081230-26.2000.403.6182 (2000.61.82.081230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOKITTY CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081231-11.2000.403.6182 (2000.61.82.081231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOKITTY CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081286-59.2000.403.6182 (2000.61.82.081286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTUNHOL IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X ROBERTO PEINADO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081355-91.2000.403.6182 (2000.61.82.081355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA ETELVINA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081387-96.2000.403.6182 (2000.61.82.081387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOR SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081388-81.2000.403.6182 (2000.61.82.081388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOR SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081389-66.2000.403.6182 (2000.61.82.081389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREEN NET INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081454-61.2000.403.6182 (2000.61.82.081454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATHUY COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081560-23.2000.403.6182 (2000.61.82.081560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCAP ELETRO COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081837-39.2000.403.6182 (2000.61.82.081837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANOAS COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081854-75.2000.403.6182 (2000.61.82.081854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIGO CENTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081874-66.2000.403.6182 (2000.61.82.081874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGENCIA BUTANTA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081937-91.2000.403.6182 (2000.61.82.081937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MALIVU LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081938-76.2000.403.6182 (2000.61.82.081938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M S C DESIGN E PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082151-82.2000.403.6182 (2000.61.82.082151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARALELO PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082182-05.2000.403.6182 (2000.61.82.082182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRA ASSESSORIA SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082297-26.2000.403.6182 (2000.61.82.082297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRRAFX COMERCIO COMUNICACAO E DESIGN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082298-11.2000.403.6182 (2000.61.82.082298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRRAFX COMERCIO COMUNICACAO E DESIGN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082390-86.2000.403.6182 (2000.61.82.082390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPO LIMPO OXIGENIO E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082446-22.2000.403.6182 (2000.61.82.082446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI QUANTI MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082834-22.2000.403.6182 (2000.61.82.082834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HYDEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083286-32.2000.403.6182 (2000.61.82.083286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYLETRAS POLIMENTO EM LETRAS LTDA ME X HELENO DOS SANTOS RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083428-36.2000.403.6182 (2000.61.82.083428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FRUTAS BOLDRINI LTDA X JOSE MARCOS BOLDRINI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083527-06.2000.403.6182 (2000.61.82.083527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEHME TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083544-42.2000.403.6182 (2000.61.82.083544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES CLARA-SIHN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083592-98.2000.403.6182 (2000.61.82.083592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP SELLERS REPRESENTACOES SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083815-51.2000.403.6182 (2000.61.82.083815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORGES & BORGES COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083883-98.2000.403.6182 (2000.61.82.083883-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JB&A COMUNICACOES E EDITORA LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0083884-83.2000.403.6182 (2000.61.82.083884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JB&A COMUNICACOES E EDITORA LTDA-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0084813-19.2000.403.6182 (2000.61.82.084813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONNY MOVEIS E DECORACOES LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0085273-06.2000.403.6182 (2000.61.82.085273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARABAI CONGRESSOS E PROMOCOES S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0085513-92.2000.403.6182 (2000.61.82.085513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORPAPER PAPELARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0085773-72.2000.403.6182 (2000.61.82.085773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE MAQUINAS SOARES BATATA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0085970-27.2000.403.6182 (2000.61.82.085970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCLIMA SERVICOS S/C LTDA -ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0086025-75.2000.403.6182 (2000.61.82.086025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0087384-60.2000.403.6182 (2000.61.82.087384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES FOMINS LTDA X GERALDO LOPES DO LAGO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088129-40.2000.403.6182 (2000.61.82.088129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE RAMALHO LTDA X JOSE AFONSO ALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0088208-19.2000.403.6182 (2000.61.82.088208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE PASSO CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X YUNG SOON HWANG LEE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0088501-86.2000.403.6182 (2000.61.82.088501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STRELUX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROSANGELA DA CONCEICAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089150-51.2000.403.6182 (2000.61.82.089150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NICKEL ARC ELETRODOS E SOLDAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089177-34.2000.403.6182 (2000.61.82.089177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAUJO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089276-04.2000.403.6182 (2000.61.82.089276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO R INFORMATICA LTDA X HERON DOMINGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089399-02.2000.403.6182 (2000.61.82.089399-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSAKA AUTO PECAS LTDA X AUREA KOCHLI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089529-89.2000.403.6182 (2000.61.82.089529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA VIDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089622-52.2000.403.6182 (2000.61.82.089622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FSG INFORMATICA-COMERCIAL LTDA X FREDDY GETZ

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089854-64.2000.403.6182 (2000.61.82.089854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090133-50.2000.403.6182 (2000.61.82.090133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ROSA GOMES LIMA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0091107-87.2000.403.6182 (2000.61.82.091107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A MARTINS & FILHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0091693-27.2000.403.6182 (2000.61.82.091693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENTRONICS ELETRO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDSON RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0093622-95.2000.403.6182 (2000.61.82.093622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OBERLE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0093623-80.2000.403.6182 (2000.61.82.093623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OBERLE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0094210-05.2000.403.6182 (2000.61.82.094210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA AMALIA DO ERMELINO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0095742-14.2000.403.6182 (2000.61.82.095742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095743-96.2000.403.6182 (2000.61.82.095743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095764-72.2000.403.6182 (2000.61.82.095764-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERROSOL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X AKIKO IWANE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095765-57.2000.403.6182 (2000.61.82.095765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERROSOL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0096311-15.2000.403.6182 (2000.61.82.096311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIFER COBERTURAS METALICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0096392-61.2000.403.6182 (2000.61.82.096392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOFFER MODAS LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0096428-06.2000.403.6182 (2000.61.82.096428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO EBERLE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0096644-64.2000.403.6182 (2000.61.82.096644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A MARTINS & FILHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0097051-70.2000.403.6182 (2000.61.82.097051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARALELOS COMERCIO REPRESENTACOES ASSESSORIA E PRODUCO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0097855-38.2000.403.6182 (2000.61.82.097855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0100134-94.2000.403.6182 (2000.61.82.100134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTIA EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002764-81.2001.403.6182 (2001.61.82.002764-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA BROTOLANDIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014891-51.2001.403.6182 (2001.61.82.014891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS GHELFI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014963-38.2001.403.6182 (2001.61.82.014963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ICAEL SEVERINO DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021422-56.2001.403.6182 (2001.61.82.021422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVITES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021615-71.2001.403.6182 (2001.61.82.021615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIDEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021660-75.2001.403.6182 (2001.61.82.021660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEFENDER HANDLING SERV AUXILIARES TRANSP AEREO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021707-49.2001.403.6182 (2001.61.82.021707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CON-SEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021750-83.2001.403.6182 (2001.61.82.021750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MCI MONTAGEM E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022019-25.2001.403.6182 (2001.61.82.022019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOTUR E RODOCARGA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022108-48.2001.403.6182 (2001.61.82.022108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICARJON MARCENARIA E CARPINTARIA S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022170-88.2001.403.6182 (2001.61.82.022170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVIBALA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022171-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVIBALA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022292-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HICOM ELETRONICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023653-56.2001.403.6182 (2001.61.82.023653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023840-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023935-94.2001.403.6182 (2001.61.82.023935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024177-53.2001.403.6182 (2001.61.82.024177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇÕES ELIZABETH FASHION LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024244-18.2001.403.6182 (2001.61.82.024244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA(SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024351-62.2001.403.6182 (2001.61.82.024351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL GOF LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024405-28.2001.403.6182 (2001.61.82.024405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X CIDADANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024420-94.2001.403.6182 (2001.61.82.024420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO SKETCH LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002485-61.2002.403.6182 (2002.61.82.002485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERALDO SOARES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005718-66.2002.403.6182 (2002.61.82.005718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POWER SPORT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007641-30.2002.403.6182 (2002.61.82.007641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APC - PLANEJAMENTO CIENTIFICO E MERCADOLOGICO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008020-68.2002.403.6182 (2002.61.82.008020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANA TAMBORES E EMBALAGENS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008860-78.2002.403.6182 (2002.61.82.008860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELO MARCONATO & CIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008896-23.2002.403.6182 (2002.61.82.008896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARBELLA COMERCIO DE PESCADOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1548

EXECUCAO FISCAL

0049050-54.2000.403.6182 (2000.61.82.049050-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDOSO DANTAS & CIA LTDA X MARIA ELENI BARBOSA CARDOSO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049945-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTRIA SOARES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AIRTON SOARES
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049950-37.2000.403.6182 (2000.61.82.049950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROJANA POCOS PROFUNDOS LTDA X HENRIQUE PEREIRA LEITE
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049961-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0068336-18.2000.403.6182 (2000.61.82.068336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L M SILBERSCHMIDT CIA LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0068347-47.2000.403.6182 (2000.61.82.068347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RQ PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0068356-09.2000.403.6182 (2000.61.82.068356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STONE SHIRTS IND.E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0069081-95.2000.403.6182 (2000.61.82.069081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0069143-38.2000.403.6182 (2000.61.82.069143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRRAFX COMERCIO COMUNICACAO E DESIGN LTDA X ROBERT FRANCIS JERMANO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069520-09.2000.403.6182 (2000.61.82.069520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDONORTE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069633-60.2000.403.6182 (2000.61.82.069633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRA ASSESSORIA SC LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0069923-75.2000.403.6182 (2000.61.82.069923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSEMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X JOAO BAINHA LOPES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0070006-91.2000.403.6182 (2000.61.82.070006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0070099-54.2000.403.6182 (2000.61.82.070099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOR SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0070665-03.2000.403.6182 (2000.61.82.070665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA MEDICA OYAMA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0072186-80.2000.403.6182 (2000.61.82.072186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL COMERCIO DE MOLDURAS E ESPELHOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073055-43.2000.403.6182 (2000.61.82.073055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINTONIA COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073113-46.2000.403.6182 (2000.61.82.073113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVEL CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073502-31.2000.403.6182 (2000.61.82.073502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E S Q COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073891-16.2000.403.6182 (2000.61.82.073891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL SERVICO DE AUXILIO AS EMPRESAS S/C LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073953-56.2000.403.6182 (2000.61.82.073953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTATA SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0074649-92.2000.403.6182 (2000.61.82.074649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASPICTUS PINTURAS E JATEAMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075027-48.2000.403.6182 (2000.61.82.075027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPYTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075081-14.2000.403.6182 (2000.61.82.075081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL KAFE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075525-47.2000.403.6182 (2000.61.82.075525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075634-61.2000.403.6182 (2000.61.82.075634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISTA VERDE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075721-17.2000.403.6182 (2000.61.82.075721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES NADOYA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075758-44.2000.403.6182 (2000.61.82.075758-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES TOURINO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075922-09.2000.403.6182 (2000.61.82.075922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANOAS COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076058-06.2000.403.6182 (2000.61.82.076058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO SKETCH LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076153-36.2000.403.6182 (2000.61.82.076153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCEP CONSTRUCAO CIVIL E PROPAGANDA S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076164-65.2000.403.6182 (2000.61.82.076164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA DE OBRAS SMJ S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076251-21.2000.403.6182 (2000.61.82.076251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076351-73.2000.403.6182 (2000.61.82.076351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE RETALHOS SANTA CRUZ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076514-53.2000.403.6182 (2000.61.82.076514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLAYNER CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076611-53.2000.403.6182 (2000.61.82.076611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE FACTO COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076642-73.2000.403.6182 (2000.61.82.076642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076715-45.2000.403.6182 (2000.61.82.076715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A T COOPEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076785-62.2000.403.6182 (2000.61.82.076785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076786-47.2000.403.6182 (2000.61.82.076786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076866-11.2000.403.6182 (2000.61.82.076866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABECIA AGENCIAMENTO S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076937-13.2000.403.6182 (2000.61.82.076937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WE DIFUSAO DE MODA LTDA X EDMUNDO SANSONE FILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077182-24.2000.403.6182 (2000.61.82.077182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMENSAO LUMINOSOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077279-24.2000.403.6182 (2000.61.82.077279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077319-06.2000.403.6182 (2000.61.82.077319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAL LEST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077384-98.2000.403.6182 (2000.61.82.077384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JFA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077386-68.2000.403.6182 (2000.61.82.077386-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTRA PLIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077483-68.2000.403.6182 (2000.61.82.077483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077644-78.2000.403.6182 (2000.61.82.077644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRCO EDITORIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077716-65.2000.403.6182 (2000.61.82.077716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK TOK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077774-68.2000.403.6182 (2000.61.82.077774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV CARGA SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0078066-53.2000.403.6182 (2000.61.82.078066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDEN BARA CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0078075-15.2000.403.6182 (2000.61.82.078075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGENCIA BUTANTA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0078327-18.2000.403.6182 (2000.61.82.078327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAMBAL TEC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0078950-82.2000.403.6182 (2000.61.82.078950-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE LAMINADOS PAULISTA FERRO E ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079282-49.2000.403.6182 (2000.61.82.079282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NHEYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079565-72.2000.403.6182 (2000.61.82.079565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079764-94.2000.403.6182 (2000.61.82.079764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANEJ-PAN PLANEJAMENTO E COM DE EQUIP P PANIFICACAO LT X GILBERTO ROSSATO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079787-40.2000.403.6182 (2000.61.82.079787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRYPHON CONFECCOES LTDA X BYUNG SOO KIM

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080180-62.2000.403.6182 (2000.61.82.080180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGORITHM PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA ME X TOMAZ TAUSCHER Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080299-23.2000.403.6182 (2000.61.82.080299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROJANA POCOS PROFUNDOS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080335-65.2000.403.6182 (2000.61.82.080335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFALANDIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080698-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUPULARTE CUPULAS PARA ABAJURES LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080870-91.2000.403.6182 (2000.61.82.080870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO LOURENCO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080913-28.2000.403.6182 (2000.61.82.080913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLAYNER CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080949-70.2000.403.6182 (2000.61.82.080949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS NY KEI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081048-40.2000.403.6182 (2000.61.82.081048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDEN BARA CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083216-15.2000.403.6182 (2000.61.82.083216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZ A FESTA LOCACAO DE MATERIAL PARA FESTAS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083340-95.2000.403.6182 (2000.61.82.083340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J N PNEUS RENOVADORA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083343-50.2000.403.6182 (2000.61.82.083343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATHUY COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083798-15.2000.403.6182 (2000.61.82.083798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085427-24.2000.403.6182 (2000.61.82.085427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPANFIX COMERCIAL LTDA-ME X ROGERIO GIL SANCHEZ

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086567-93.2000.403.6182 (2000.61.82.086567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JP EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL SC LTDA X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086615-52.2000.403.6182 (2000.61.82.086615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAGRANDE MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086624-14.2000.403.6182 (2000.61.82.086624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA GLOBO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0087282-38.2000.403.6182 (2000.61.82.087282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088070-52.2000.403.6182 (2000.61.82.088070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASTEMAQ ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088071-37.2000.403.6182 (2000.61.82.088071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASTEMAQ ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088083-51.2000.403.6182 (2000.61.82.088083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGOTIPO ACESSORIA PUBLICITARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOBREIRO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088087-88.2000.403.6182 (2000.61.82.088087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBERGRAF-COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA X LUIS CARLOS CESARINO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088313-93.2000.403.6182 (2000.61.82.088313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANINA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0089263-05.2000.403.6182 (2000.61.82.089263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE ARTES GRAFICA LTDA-ME X LEVY ALVES BRAGA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0090630-64.2000.403.6182 (2000.61.82.090630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MARLY LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0090910-35.2000.403.6182 (2000.61.82.090910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0091471-59.2000.403.6182 (2000.61.82.091471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CONDESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0092237-15.2000.403.6182 (2000.61.82.092237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABDO JORGE CREDE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0093681-83.2000.403.6182 (2000.61.82.093681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAUVAN METAIS ARTISTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0093712-06.2000.403.6182 (2000.61.82.093712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA METALURGICA PRIMAVERA LTDA X ANTONIO VENEROZO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0094308-87.2000.403.6182 (2000.61.82.094308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BURITI SUPER LANCHES LTDA X SEBASTIAO BENEDITO SILVERIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0094491-58.2000.403.6182 (2000.61.82.094491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORNALBAS COMPANHIA LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0096701-82.2000.403.6182 (2000.61.82.096701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P M H PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X LUCIA FERREIRA DA CRUZ

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0097396-36.2000.403.6182 (2000.61.82.097396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTATA SERVICOS TECNICOS LTDA X LUIZ HUMBERTO DE LACERDA FARIAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0097497-73.2000.403.6182 (2000.61.82.097497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECUTA CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0097655-31.2000.403.6182 (2000.61.82.097655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SCHMIDT R SCHMIDT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0098145-53.2000.403.6182 (2000.61.82.098145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SCHMIDT R SCHMIDT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0098465-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECUTA CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0099327-74.2000.403.6182 (2000.61.82.099327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M K M METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0100574-90.2000.403.6182 (2000.61.82.100574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDROZO & ALMEIDA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0100760-16.2000.403.6182 (2000.61.82.100760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOTENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE TUNEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001344-41.2001.403.6182 (2001.61.82.001344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHE IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003133-75.2001.403.6182 (2001.61.82.003133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003349-36.2001.403.6182 (2001.61.82.003349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECARGA TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008546-69.2001.403.6182 (2001.61.82.008546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAMIL CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013141-14.2001.403.6182 (2001.61.82.013141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOPACEX SOCIEDADE PAULISTA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018691-87.2001.403.6182 (2001.61.82.018691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CEREALISTA AGROFRED LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018745-53.2001.403.6182 (2001.61.82.018745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ACOUGUE RAMALHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018898-86.2001.403.6182 (2001.61.82.018898-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO TOUR ASSITENCIA AUTOMOBILISTICA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018976-80.2001.403.6182 (2001.61.82.018976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADARIA E CONFEITARIA BROTOLANDIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021623-48.2001.403.6182 (2001.61.82.021623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSMURAN TRANSPORTES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021640-84.2001.403.6182 (2001.61.82.021640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRANDATO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021699-72.2001.403.6182 (2001.61.82.021699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇÕES SIDSIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022018-40.2001.403.6182 (2001.61.82.022018-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOTUR E RODOCARGA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022107-63.2001.403.6182 (2001.61.82.022107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR CAFE RESTAURANTE COMUNIDADE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022326-76.2001.403.6182 (2001.61.82.022326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AXO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023663-03.2001.403.6182 (2001.61.82.023663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROHOTEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023674-32.2001.403.6182 (2001.61.82.023674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOREN LUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023867-47.2001.403.6182 (2001.61.82.023867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCOS GUILHERME DE LIMA BARBOSA CONSTRUCAO CIVIL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023980-98.2001.403.6182 (2001.61.82.023980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEMDALENDA DESIGN E COMERCIO DE PRODUTOS LUDICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0024191-37.2001.403.6182 (2001.61.82.024191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001118-02.2002.403.6182 (2002.61.82.001118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001491-33.2002.403.6182 (2002.61.82.001491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACIFIC-POST COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001501-77.2002.403.6182 (2002.61.82.001501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRADAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001888-92.2002.403.6182 (2002.61.82.001888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLAMARTEL CONSULTORIA INTERMED E REPRESENTACOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003574-22.2002.403.6182 (2002.61.82.003574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIELI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003638-32.2002.403.6182 (2002.61.82.003638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERMOTEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004332-98.2002.403.6182 (2002.61.82.004332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇOES UP TO DAY LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004475-87.2002.403.6182 (2002.61.82.004475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F G F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005074-26.2002.403.6182 (2002.61.82.005074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A P S COMERCIO DE TINTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005207-68.2002.403.6182 (2002.61.82.005207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005264-86.2002.403.6182 (2002.61.82.005264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REMAQ MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005859-85.2002.403.6182 (2002.61.82.005859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINAMICA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006154-25.2002.403.6182 (2002.61.82.006154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCEVEN SUPORTE A EVENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006221-87.2002.403.6182 (2002.61.82.006221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 4H COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006347-40.2002.403.6182 (2002.61.82.006347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HALE BOPP CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006385-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REPIN LTDA PINTURAS EM GERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006669-60.2002.403.6182 (2002.61.82.006669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIFLAVA IND DE TRANSFORMACAO E COM DE FIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006688-66.2002.403.6182 (2002.61.82.006688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F G F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006888-73.2002.403.6182 (2002.61.82.006888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUSIN POWER ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007053-23.2002.403.6182 (2002.61.82.007053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELO MARCONATO & CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007268-96.2002.403.6182 (2002.61.82.007268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SETA-PROJETOS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007276-73.2002.403.6182 (2002.61.82.007276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASSIANO DE PAULA & ANDRADE DE MORAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007367-66.2002.403.6182 (2002.61.82.007367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOBBI BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008812-22.2002.403.6182 (2002.61.82.008812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 3M PAINES DE PROPAGANDA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008859-93.2002.403.6182 (2002.61.82.008859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELO MARCONATO & CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008881-54.2002.403.6182 (2002.61.82.008881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GARBO TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008950-86.2002.403.6182 (2002.61.82.008950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KEY BISCAIYNE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009071-17.2002.403.6182 (2002.61.82.009071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA JARDINS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009139-64.2002.403.6182 (2002.61.82.009139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RFB & B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0012145-79.2002.403.6182 (2002.61.82.012145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1549

EXECUCAO FISCAL

0050154-81.2000.403.6182 (2000.61.82.050154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CORREIAS SAO PAULO LTDA X OSVALDO LOPES FILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0070270-11.2000.403.6182 (2000.61.82.070270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALMA DE OURO PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0070583-69.2000.403.6182 (2000.61.82.070583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARMA TURISMO E TRANSPORTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0071126-72.2000.403.6182 (2000.61.82.071126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRY & HAPPY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JUNG AEI CHANG

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073499-76.2000.403.6182 (2000.61.82.073499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAPECAS ANHANGUERA FUNDICAO E METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073658-19.2000.403.6182 (2000.61.82.073658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0074228-05.2000.403.6182 (2000.61.82.074228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARGAS E OLIVEIRA ADVOGADOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo

de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074414-28.2000.403.6182 (2000.61.82.074414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND E COM DE PANIFICACAO SANTA ROSA DE LIMA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074535-56.2000.403.6182 (2000.61.82.074535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074602-21.2000.403.6182 (2000.61.82.074602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTICHAPA PAINEIS DE GESSO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075150-46.2000.403.6182 (2000.61.82.075150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAKAVI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado

a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075443-16.2000.403.6182 (2000.61.82.075443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RANKING GAMES & COMPUTER COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075489-05.2000.403.6182 (2000.61.82.075489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART & ARTE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075576-58.2000.403.6182 (2000.61.82.075576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUFER ESTRUTURA E COBERTURA METALICA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075662-29.2000.403.6182 (2000.61.82.075662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOOY COMERCIO DE MODA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075701-26.2000.403.6182 (2000.61.82.075701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTES GRAFICAS MERCANTIL MELO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075810-40.2000.403.6182 (2000.61.82.075810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S L IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075954-14.2000.403.6182 (2000.61.82.075954-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLINETRON COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076117-91.2000.403.6182 (2000.61.82.076117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS PARELHEIROS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076198-40.2000.403.6182 (2000.61.82.076198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESA TAXI AEREO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076199-25.2000.403.6182 (2000.61.82.076199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESA TAXI AEREO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076279-86.2000.403.6182 (2000.61.82.076279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR TEXIL DO BRASIL COM IND E IMP DE PRODTS TEXT LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076320-53.2000.403.6182 (2000.61.82.076320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FITIPLAC COMERCIO DE MADEIRAS E REVESTIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076369-94.2000.403.6182 (2000.61.82.076369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X PUC PROPAGANDA PUBLICIDADE COMUNICACAO LTDA X JAIR DOS SANTOS
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076486-85.2000.403.6182 (2000.61.82.076486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS SANTA MARINA DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076904-23.2000.403.6182 (2000.61.82.076904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G S P COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077114-74.2000.403.6182 (2000.61.82.077114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYBERIDEAS COMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077495-82.2000.403.6182 (2000.61.82.077495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWBRAS COMERCIO IPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077848-25.2000.403.6182 (2000.61.82.077848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFM COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078271-82.2000.403.6182 (2000.61.82.078271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAPECAS ANHANGUERA FUNDICAO E METALURGICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078329-85.2000.403.6182 (2000.61.82.078329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAMBAL TEC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078637-24.2000.403.6182 (2000.61.82.078637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAX COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0078756-82.2000.403.6182 (2000.61.82.078756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0078757-67.2000.403.6182 (2000.61.82.078757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0078873-73.2000.403.6182 (2000.61.82.078873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079042-60.2000.403.6182 (2000.61.82.079042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079274-72.2000.403.6182 (2000.61.82.079274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA JACANA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079281-64.2000.403.6182 (2000.61.82.079281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NHEYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079368-20.2000.403.6182 (2000.61.82.079368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADELAIDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079566-57.2000.403.6182 (2000.61.82.079566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUAXUTUBO COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA. X MOZAR DE ANDRADE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079602-02.2000.403.6182 (2000.61.82.079602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFAROL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079765-79.2000.403.6182 (2000.61.82.079765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANEJ-PAN PLANEJAMENTO E COM DE EQUIP P PANIFICACAO LT

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080145-05.2000.403.6182 (2000.61.82.080145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETHER DO BRASIL INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080217-89.2000.403.6182 (2000.61.82.080217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIVISORIAS SAO PAULO IND COM E MONTAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080241-20.2000.403.6182 (2000.61.82.080241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080300-08.2000.403.6182 (2000.61.82.080300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROJANA POCOS PROFUNDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080542-64.2000.403.6182 (2000.61.82.080542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080632-72.2000.403.6182 (2000.61.82.080632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCAMAR TRANSPORTADORA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080805-96.2000.403.6182 (2000.61.82.080805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIL NEWS VIDEO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080810-21.2000.403.6182 (2000.61.82.080810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARUANA PROMOCOES DE FEIRAS E EXPOSICOES LTDA X PEDRO MACEDO MELO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080837-04.2000.403.6182 (2000.61.82.080837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 3M PAINEIS DE PROPAGANDA S/C LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080897-74.2000.403.6182 (2000.61.82.080897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPRASUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080906-36.2000.403.6182 (2000.61.82.080906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBATROZ DISTRIBUIDORA DE DROGAS E PERFUMARIA LTDA. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080919-35.2000.403.6182 (2000.61.82.080919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMANTE & CIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081003-36.2000.403.6182 (2000.61.82.081003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA LONDRES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081325-56.2000.403.6182 (2000.61.82.081325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081326-41.2000.403.6182 (2000.61.82.081326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081456-31.2000.403.6182 (2000.61.82.081456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATHUY COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081564-60.2000.403.6182 (2000.61.82.081564-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRAN ELETRONICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081841-76.2000.403.6182 (2000.61.82.081841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAIM SERV PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081857-30.2000.403.6182 (2000.61.82.081857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081875-51.2000.403.6182 (2000.61.82.081875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGENCIA BUTANTA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081939-61.2000.403.6182 (2000.61.82.081939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M S C DESIGN E PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082037-46.2000.403.6182 (2000.61.82.082037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECORSO COMERCIO DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082110-18.2000.403.6182 (2000.61.82.082110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SACOLA CHEIA CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082111-03.2000.403.6182 (2000.61.82.082111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SACOLA CHEIA CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082742-44.2000.403.6182 (2000.61.82.082742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE RETALHOS SANTA CRUZ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082781-41.2000.403.6182 (2000.61.82.082781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAEX TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083186-77.2000.403.6182 (2000.61.82.083186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEST-LINE CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083284-62.2000.403.6182 (2000.61.82.083284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYLETRAS POLIMENTO EM LETRAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083314-97.2000.403.6182 (2000.61.82.083314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNION SP INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083319-22.2000.403.6182 (2000.61.82.083319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALMA DE OURO PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083398-98.2000.403.6182 (2000.61.82.083398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACYEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083426-66.2000.403.6182 (2000.61.82.083426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0083510-67.2000.403.6182 (2000.61.82.083510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHAID TECNOLOGIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0083611-07.2000.403.6182 (2000.61.82.083611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO LOURENCO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0083662-18.2000.403.6182 (2000.61.82.083662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MD AUTOMACAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0083720-21.2000.403.6182 (2000.61.82.083720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0083751-41.2000.403.6182 (2000.61.82.083751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV CARGA SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0083843-19.2000.403.6182 (2000.61.82.083843-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WE DIFUSAO DE MODA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0084018-13.2000.403.6182 (2000.61.82.084018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MZA ARTES E REPRODUCOES FOTOGRAFICAS E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0084198-29.2000.403.6182 (2000.61.82.084198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SOUZA PRADO LTDA X IODETE LEANDRO DE ANDRADE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0084201-81.2000.403.6182 (2000.61.82.084201-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SOUZA PRADO LTDA X IODETE LEANDRO DE ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0084488-44.2000.403.6182 (2000.61.82.084488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADV ADVANCED DATA VIEW INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0084569-90.2000.403.6182 (2000.61.82.084569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIO REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085051-38.2000.403.6182 (2000.61.82.085051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOP HEALTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085113-78.2000.403.6182 (2000.61.82.085113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X MINUQUE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X ADILSON MINUQUI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085197-79.2000.403.6182 (2000.61.82.085197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CAFE RESTAURANTE COMUNIDADE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085232-39.2000.403.6182 (2000.61.82.085232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATERLINK PECAS PARA TRATORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085717-39.2000.403.6182 (2000.61.82.085717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAHYL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085925-23.2000.403.6182 (2000.61.82.085925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIE RIACHI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0086454-42.2000.403.6182 (2000.61.82.086454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES GAULA LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0086522-89.2000.403.6182 (2000.61.82.086522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA TEQUINHA S/C LTDA-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0086637-13.2000.403.6182 (2000.61.82.086637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMANTE & CIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0087331-79.2000.403.6182 (2000.61.82.087331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTOXO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0087489-37.2000.403.6182 (2000.61.82.087489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKYTRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0087791-66.2000.403.6182 (2000.61.82.087791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMA TEL S/C LTDA X JOSE HYGINO DE CAMPOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0087805-50.2000.403.6182 (2000.61.82.087805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA ANNA ASLAN LTDA X EDUARDO CONDE BANDEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0087816-79.2000.403.6182 (2000.61.82.087816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA TONDELA LTDA X JOAO FRANCO DE GODOY

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0087976-07.2000.403.6182 (2000.61.82.087976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL LEOPOLDINA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088318-18.2000.403.6182 (2000.61.82.088318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORTHAN MODAS LTDA X CAETANO FEITOSA NETO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088401-34.2000.403.6182 (2000.61.82.088401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA MOREIRA MARQUES S/C LTDA-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088717-47.2000.403.6182 (2000.61.82.088717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREATE EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088870-80.2000.403.6182 (2000.61.82.088870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA JOLLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089100-25.2000.403.6182 (2000.61.82.089100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.COPIADORA DIGITAL S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089264-87.2000.403.6182 (2000.61.82.089264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE ARTES GRAFICA LTDA-ME X LEVY ALVES BRAGA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089376-56.2000.403.6182 (2000.61.82.089376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAFRAPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA X JOVENTINA ZANATIC MANJAK

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089460-57.2000.403.6182 (2000.61.82.089460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FLOR DO AMAZONAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089473-56.2000.403.6182 (2000.61.82.089473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE CANARIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089548-95.2000.403.6182 (2000.61.82.089548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAVIPLAST DISTRIBUIDORA DE TUBOS E CONEXOES LTDA X ILDO PEREIRA DO ROSARIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0091213-49.2000.403.6182 (2000.61.82.091213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASOPTICA LENTES LTDA X SUNG HO PARK

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0091963-51.2000.403.6182 (2000.61.82.091963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIME FACTORING ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. X CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo

de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0092584-48.2000.403.6182 (2000.61.82.092584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULLER ASSOCIADOS MARKETING E COMUNICACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0093513-81.2000.403.6182 (2000.61.82.093513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANTOGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA X SERGIO APARECIDO PIGATO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0094331-33.2000.403.6182 (2000.61.82.094331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0094500-20.2000.403.6182 (2000.61.82.094500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STANDARD CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado

a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0095067-51.2000.403.6182 (2000.61.82.095067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULLER ASSOCIADOS MARKETING E COMUNICACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0095098-71.2000.403.6182 (2000.61.82.095098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKER EDITORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0095534-30.2000.403.6182 (2000.61.82.095534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNEVALLE REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0095597-55.2000.403.6182 (2000.61.82.095597-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LIMITADA X ELIAS COHEN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0096095-54.2000.403.6182 (2000.61.82.096095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARMA PARTICIPACOES E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0096123-22.2000.403.6182 (2000.61.82.096123-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LITORAL MILK COMERCIAL DE PROD ALIM E BEBIDAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0096244-50.2000.403.6182 (2000.61.82.096244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMB MODAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0096310-30.2000.403.6182 (2000.61.82.096310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIFER COBERTURAS METALICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0096589-16.2000.403.6182 (2000.61.82.096589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRIESP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0096648-04.2000.403.6182 (2000.61.82.096648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRIESP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0097223-12.2000.403.6182 (2000.61.82.097223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLARK KIDS MOVEIS E ACESSORIOS INFANTIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0097403-28.2000.403.6182 (2000.61.82.097403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATA PORT INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0098020-85.2000.403.6182 (2000.61.82.098020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X PROFILE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0099838-72.2000.403.6182 (2000.61.82.099838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROFILE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003403-02.2001.403.6182 (2001.61.82.003403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALNEARIO E BAR NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008473-97.2001.403.6182 (2001.61.82.008473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO DE CERQUEIRA CELESTINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011738-10.2001.403.6182 (2001.61.82.011738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA JAZZ MUSIC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo

de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011752-91.2001.403.6182 (2001.61.82.011752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CURSINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011767-60.2001.403.6182 (2001.61.82.011767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CFA CARVALHO FILHO E ASSOCIADOSS C LTDA X GENESIO CARVALHO FILHO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011953-83.2001.403.6182 (2001.61.82.011953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W. P. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0012102-79.2001.403.6182 (2001.61.82.012102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOPACEX SOCIEDADE PAULISTA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0012176-36.2001.403.6182 (2001.61.82.012176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDSON CABRAL RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0012300-19.2001.403.6182 (2001.61.82.012300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RFB & B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0012352-15.2001.403.6182 (2001.61.82.012352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013136-89.2001.403.6182 (2001.61.82.013136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JHF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0015321-03.2001.403.6182 (2001.61.82.015321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0015349-68.2001.403.6182 (2001.61.82.015349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS W M LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0015388-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HERMENEGILDO BARROSO PIRES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0015402-49.2001.403.6182 (2001.61.82.015402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO BRAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0015514-18.2001.403.6182 (2001.61.82.015514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NYLTEK OTEN LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0016753-57.2001.403.6182 (2001.61.82.016753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RINCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023949-78.2001.403.6182 (2001.61.82.023949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACKFILM EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023997-37.2001.403.6182 (2001.61.82.023997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005876-24.2002.403.6182 (2002.61.82.005876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANEIO SERVICOS DE MARKETING LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1550

EXECUCAO FISCAL

0048847-92.2000.403.6182 (2000.61.82.048847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E S Q COMERCIAL LTDA X ROBERTO CARLOS CAMPANILE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049051-39.2000.403.6182 (2000.61.82.049051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDOSO DANTAS & CIA LTDA X MARIA ELINI BARBOSA CARDOSO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049219-41.2000.403.6182 (2000.61.82.049219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA JACANA LTDA X WALTER SABINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049368-37.2000.403.6182 (2000.61.82.049368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPATRA IND E COM DE CONEXOES DE ACO INOXIDAVEL LTDA X EDSON LUIZ GONCALVES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049544-16.2000.403.6182 (2000.61.82.049544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APARAS DE PAPEL GOMES LTDA X AMERICO GOMES FILHO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049552-90.2000.403.6182 (2000.61.82.049552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO R INFORMATICA LTDA X HERON DOMINGUES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049561-52.2000.403.6182 (2000.61.82.049561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUROSYSTEMS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0068748-46.2000.403.6182 (2000.61.82.068748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO SEPPI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0068803-94.2000.403.6182 (2000.61.82.068803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BELLA ITALIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequite, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0069943-66.2000.403.6182 (2000.61.82.069943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequite, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0070273-63.2000.403.6182 (2000.61.82.070273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES VIDENTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequite, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0070594-98.2000.403.6182 (2000.61.82.070594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCLIMA SERVICOS S/C LTDA -ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo

de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0070597-53.2000.403.6182 (2000.61.82.070597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONNY MOVEIS E DECORACOES LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0071695-73.2000.403.6182 (2000.61.82.071695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MAGORI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0071796-13.2000.403.6182 (2000.61.82.071796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RULIMA AGROPECUARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0072732-38.2000.403.6182 (2000.61.82.072732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado

a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073317-90.2000.403.6182 (2000.61.82.073317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SONOFRAN DISCOS E FITAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073519-67.2000.403.6182 (2000.61.82.073519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAPIRI VIDEO PRODUcoes LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073935-35.2000.403.6182 (2000.61.82.073935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W.L.E. REPRESENTCOES S/C LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073950-04.2000.403.6182 (2000.61.82.073950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA CENTRAL DO PARI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074015-96.2000.403.6182 (2000.61.82.074015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENIA ELETROTECNICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074125-95.2000.403.6182 (2000.61.82.074125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F S PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074217-73.2000.403.6182 (2000.61.82.074217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA PRO ODONTO S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074268-84.2000.403.6182 (2000.61.82.074268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NHEYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074794-51.2000.403.6182 (2000.61.82.074794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGEME CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074996-28.2000.403.6182 (2000.61.82.074996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARVICK CONFECOES E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075207-64.2000.403.6182 (2000.61.82.075207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SR COMERCIO E INSTALACAO DE ELETRONICOS LTDA X REINALDO JAIME BENEVIDES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075494-27.2000.403.6182 (2000.61.82.075494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDICI FRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075646-75.2000.403.6182 (2000.61.82.075646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRARA ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076105-77.2000.403.6182 (2000.61.82.076105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCAP ELETRO COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076515-38.2000.403.6182 (2000.61.82.076515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMANTE & CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076627-07.2000.403.6182 (2000.61.82.076627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS SAAFIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076734-51.2000.403.6182 (2000.61.82.076734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076817-67.2000.403.6182 (2000.61.82.076817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNETICA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076913-82.2000.403.6182 (2000.61.82.076913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMODINAMICA APLICADA TA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077001-23.2000.403.6182 (2000.61.82.077001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULAR ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077126-88.2000.403.6182 (2000.61.82.077126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BOMDIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado

a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077132-95.2000.403.6182 (2000.61.82.077132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA JACANA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077185-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINUQUE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077283-61.2000.403.6182 (2000.61.82.077283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ALSI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0077606-66.2000.403.6182 (2000.61.82.077606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART PRINT EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077769-46.2000.403.6182 (2000.61.82.077769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSWAY CARGO SERVICE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077925-34.2000.403.6182 (2000.61.82.077925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOR BETON DO BRASIL CONSTRUCOES PRE FABRICADAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077960-91.2000.403.6182 (2000.61.82.077960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078031-93.2000.403.6182 (2000.61.82.078031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LT

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078105-50.2000.403.6182 (2000.61.82.078105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078144-47.2000.403.6182 (2000.61.82.078144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PACIFIC-POST COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078376-59.2000.403.6182 (2000.61.82.078376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAMENTAS IMPERCORTE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078476-14.2000.403.6182 (2000.61.82.078476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICAL COM E INDUSTRIA DE CAIXILHOS DE ALUMINIO LTDA X RICARDO PARADISO SUNDFELD

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078622-55.2000.403.6182 (2000.61.82.078622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULICEIA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0078693-57.2000.403.6182 (2000.61.82.078693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTATA SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0078868-51.2000.403.6182 (2000.61.82.078868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SASIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0078986-27.2000.403.6182 (2000.61.82.078986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079033-98.2000.403.6182 (2000.61.82.079033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079271-20.2000.403.6182 (2000.61.82.079271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA JACANA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079498-10.2000.403.6182 (2000.61.82.079498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPATRA IND E COM DE CONEXOES DE ACO INOXIDAVEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079660-05.2000.403.6182 (2000.61.82.079660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLINETRON COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079669-64.2000.403.6182 (2000.61.82.079669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT LIMP COMERCIAL LTDA X SERGIO ALVES TEIXEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079788-25.2000.403.6182 (2000.61.82.079788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRYPHON CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079911-23.2000.403.6182 (2000.61.82.079911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISVANCE COMERCIO DE DROGAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079934-66.2000.403.6182 (2000.61.82.079934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAYFER COMERCIO DE TECIDOS LTDA X JAIDETE MARIA ALVES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080270-70.2000.403.6182 (2000.61.82.080270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORESCENCIA COMERCIO DE PERFUMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080488-98.2000.403.6182 (2000.61.82.080488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080618-88.2000.403.6182 (2000.61.82.080618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARMA TURISMO E TRANSPORTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0080634-42.2000.403.6182 (2000.61.82.080634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCAMAR TRANSPORTADORA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0081011-13.2000.403.6182 (2000.61.82.081011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFM COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081012-95.2000.403.6182 (2000.61.82.081012-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFM COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081060-54.2000.403.6182 (2000.61.82.081060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL OLMO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081249-32.2000.403.6182 (2000.61.82.081249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE PECAS E TINTAS VILERA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081379-22.2000.403.6182 (2000.61.82.081379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMANDO SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081535-10.2000.403.6182 (2000.61.82.081535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS DELLA MONICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081855-60.2000.403.6182 (2000.61.82.081855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODRIGUEZ RODRIGUEZ APARAS DE PAPEL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0081949-08.2000.403.6182 (2000.61.82.081949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAREK GRIMBERG

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082225-39.2000.403.6182 (2000.61.82.082225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATAN MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0082281-72.2000.403.6182 (2000.61.82.082281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISTA VERDE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082328-46.2000.403.6182 (2000.61.82.082328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTEN CORTE E END COM E IND DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082483-49.2000.403.6182 (2000.61.82.082483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW LDB SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082605-62.2000.403.6182 (2000.61.82.082605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOREL FORNECEDORA DE ELETRODOS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082681-86.2000.403.6182 (2000.61.82.082681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J S DE MELO COMERCIO E INSTALACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083158-12.2000.403.6182 (2000.61.82.083158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA BROTOLANDIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083383-32.2000.403.6182 (2000.61.82.083383-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUMINIOS CHOHE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083391-09.2000.403.6182 (2000.61.82.083391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAE CHANG INDUSTRIA COMERCIO IMP.E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0084040-71.2000.403.6182 (2000.61.82.084040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVEN ELEVEN ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0084077-98.2000.403.6182 (2000.61.82.084077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTRA PLIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0084593-21.2000.403.6182 (2000.61.82.084593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0084757-83.2000.403.6182 (2000.61.82.084757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANDERLEI ANDRADE ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0084772-52.2000.403.6182 (2000.61.82.084772-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RACY S COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0084814-04.2000.403.6182 (2000.61.82.084814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COIN SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0085263-59.2000.403.6182 (2000.61.82.085263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARTY HOME VIDEO LTDA X RICARDO SILVEIRA ROCHA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0085319-92.2000.403.6182 (2000.61.82.085319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIZZARIA JAVARI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0085471-43.2000.403.6182 (2000.61.82.085471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLANGE MAGALHAES-ME X SOLANGE MAGALHAES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0085472-28.2000.403.6182 (2000.61.82.085472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLANGE MAGALHAES-ME X SOLANGE MAGALHAES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085546-82.2000.403.6182 (2000.61.82.085546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEKA TRAC TRATORES E COMERCIO DE PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085648-07.2000.403.6182 (2000.61.82.085648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALENCAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085708-77.2000.403.6182 (2000.61.82.085708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSADEIRAS FRANGAO LTDA X GERSON DEZERTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086018-83.2000.403.6182 (2000.61.82.086018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAGAS SANTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086120-08.2000.403.6182 (2000.61.82.086120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSWORLD BUSINESS TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086172-04.2000.403.6182 (2000.61.82.086172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODO CITY TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086224-97.2000.403.6182 (2000.61.82.086224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL-CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086633-73.2000.403.6182 (2000.61.82.086633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLAYNER CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086708-15.2000.403.6182 (2000.61.82.086708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMO EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086841-57.2000.403.6182 (2000.61.82.086841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATTIUCIA NOIVAS E MODAS LTDA X MARIA DE FATIMA BESSA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0087164-62.2000.403.6182 (2000.61.82.087164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALPEMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0087235-64.2000.403.6182 (2000.61.82.087235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORENLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0087522-27.2000.403.6182 (2000.61.82.087522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS SAAFIRA LTDA X BENEDITO MAGALHAES DE PAULA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0087624-49.2000.403.6182 (2000.61.82.087624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0087731-93.2000.403.6182 (2000.61.82.087731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR CAR SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0087814-12.2000.403.6182 (2000.61.82.087814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA TONDELA LTDA X JOAO FRANCO DE GODOY

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0088051-46.2000.403.6182 (2000.61.82.088051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADINE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LAURE JAMIL HADDAD

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0088556-37.2000.403.6182 (2000.61.82.088556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STYLLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA ME X JOSE OSMAR VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089105-47.2000.403.6182 (2000.61.82.089105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELHAS CASTRO - LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089180-86.2000.403.6182 (2000.61.82.089180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BELLA ITALIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089325-45.2000.403.6182 (2000.61.82.089325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X LAFROA MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089454-50.2000.403.6182 (2000.61.82.089454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089834-73.2000.403.6182 (2000.61.82.089834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROQUE MISSIONEIRO CAVALCANTE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090726-79.2000.403.6182 (2000.61.82.090726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGDAR ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090907-80.2000.403.6182 (2000.61.82.090907-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TJIOE KOK KIE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do

direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0091535-69.2000.403.6182 (2000.61.82.091535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO MONACCHI EMPREENDEIMENTOS IMOBIL S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0091987-79.2000.403.6182 (2000.61.82.091987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P G FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0093633-27.2000.403.6182 (2000.61.82.093633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTICOLA SARAN LTDA X LUIZ CARMO SARAN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0093689-60.2000.403.6182 (2000.61.82.093689-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEMAT METALURGICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0094039-48.2000.403.6182 (2000.61.82.094039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCO COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDAME X JEHOVAH FERNANDES FREITAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0094113-05.2000.403.6182 (2000.61.82.094113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOON EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095076-13.2000.403.6182 (2000.61.82.095076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GMS & B ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095277-05.2000.403.6182 (2000.61.82.095277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL CHIQUITO & GARCIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095489-26.2000.403.6182 (2000.61.82.095489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RKS ADVANCED SECURITY SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095490-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RKS ADVANCED SECURITY SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095623-53.2000.403.6182 (2000.61.82.095623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN REGIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095624-38.2000.403.6182 (2000.61.82.095624-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN REGIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095648-66.2000.403.6182 (2000.61.82.095648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X MASTER OPCA O CORRETORA DE SEGS ADMINISTRADORA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0095774-19.2000.403.6182 (2000.61.82.095774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA NASCENTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0095858-20.2000.403.6182 (2000.61.82.095858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMASUL COMERCIAL DE MADEIRAS DO SUL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0096617-81.2000.403.6182 (2000.61.82.096617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRATICA DE COMUNICACAO GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0096625-58.2000.403.6182 (2000.61.82.096625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0097034-34.2000.403.6182 (2000.61.82.097034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAFRAPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA X JOVENTINA ZANATIC MANJAK

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0097875-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP SCREEN SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0097922-03.2000.403.6182 (2000.61.82.097922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATA PORT INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0098383-72.2000.403.6182 (2000.61.82.098383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0098805-47.2000.403.6182 (2000.61.82.098805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP SCREEN SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002768-21.2001.403.6182 (2001.61.82.002768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA GENTIL DE MOURA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002829-76.2001.403.6182 (2001.61.82.002829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEZARIO TUMA JUNIOR ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003208-17.2001.403.6182 (2001.61.82.003208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND E COM DE PANIFICACAO SANTA ROSA DE LIMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008447-02.2001.403.6182 (2001.61.82.008447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAKAVI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0014199-52.2001.403.6182 (2001.61.82.014199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AIRTON BUENO JUNIOR) X NUTRITIU COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0014958-16.2001.403.6182 (2001.61.82.014958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARTINEZ & GRECCHI REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO EX

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0015096-80.2001.403.6182 (2001.61.82.015096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CONFECÇOES HALUMI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0015125-33.2001.403.6182 (2001.61.82.015125-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NECTO INDUSTRIA,COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0015325-40.2001.403.6182 (2001.61.82.015325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0018562-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0019122-24.2001.403.6182 (2001.61.82.019122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA METALURGICA PRIMAVERA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021838-24.2001.403.6182 (2001.61.82.021838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAES E DOCES XOKANT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005084-70.2002.403.6182 (2002.61.82.005084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SKYNET COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005203-31.2002.403.6182 (2002.61.82.005203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA JARDINS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005520-29.2002.403.6182 (2002.61.82.005520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUBRAN & ANJOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005555-86.2002.403.6182 (2002.61.82.005555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELO MARCONATO & CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005590-46.2002.403.6182 (2002.61.82.005590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOUTH AMERICAN TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006018-28.2002.403.6182 (2002.61.82.006018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BETONCAR FUNILARIA E PINTURA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008865-03.2002.403.6182 (2002.61.82.008865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EQUIPAM EQUIPAMENTOS MECANICOS PARA CONSTRUCAO SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000714-83.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
() Processo nº 0000714-83.2010.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pelo Exequente, DECLARO extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei 6830/80.

Dou por levantada a penhora, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P. R. I.

São Paulo, 7 de Agosto de 2012.

Renato Lopes Becho

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036818-39.2002.403.6182 (2002.61.82.036818-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021941-31.2001.403.6182 (2001.61.82.021941-6)) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000011-49.2004.403.6182 (2004.61.82.000011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025089-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025089-4)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004660-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040954-11.2004.403.6182 (2004.61.82.040954-1)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0048857-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041735-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041735-6)) VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 308/739.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0014501-37.2008.403.6182 (2008.61.82.014501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-14.2008.403.6182 (2008.61.82.001996-3)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0017910-21.2008.403.6182 (2008.61.82.017910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055029-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055029-8)) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0026344-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018662-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018662-3)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.Após, encaminhem-se os autos à pericia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0033476-10.2008.403.6182 (2008.61.82.033476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017827-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017827-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016050-48.2009.403.6182 (2009.61.82.016050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047238-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047238-0)) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 222, uma vez que os embargos foram julgados improcedentes (fls.192).Publique-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0027246-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021013-7)) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargante apresente cópias dos procedimentos administrativos, conforme requerido.

0027255-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter m

Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.3. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013987-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3)) AGIP DO BRASIL SA X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofícios requerida pela embargante. 2. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 3. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0017050-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029739-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029739-5)) NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter mera

Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERICIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0030705-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057153-40.2006.403.6182 (2006.61.82.057153-5)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro o requerido pela embargante. Publique-se. Após, venham conclusos para sentença.

0037942-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073063-15.2003.403.6182 (2003.61.82.073063-6)) DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Fls. 51/53 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Após, dê-se vista à embargada da sentença proferida (fls. 47/48).

0049948-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1)) JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tendo em vista o falecimento do embargante, noticiado a fls. 133, bem como o requerimento de suspensão do feito e a anuência da embargada (fls. 136), suspendo os presentes embargos por 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se.

0050051-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-

07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6)) INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, documentos que eventualmente a acompanhem, bem como sobre a petição de fls. 273/278, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0051774-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-17.2011.403.6182) DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016048-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) APPARECIDA GUINATO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cota de fls. 190.

EXECUCAO FISCAL

0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) Suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA X MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA X VANDA CRISTINA FERNANDES PINHEIRO VIANA X MARCELO LESCHINSKI X CEZAR MAXIMILIANO PALADINE X MARCOS ANDRE CHEREVEK X GUSTAVO CALIGARIS MENEGAZZO X MOACIR IMHOF X ROBERTO LUIZ MIRANDA(BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA)

Prejudicado o pedido de fls.179, pois a sentença proferida nos embargos ainda não transitou em julgado.Regularize o co-executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 179 não possui procuração nos autos.Publique-se.

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente contra a decisão de fls. 313, sob o argumento de contradição.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a carta de fiança nos termos requeridos pela exequente a fls. 380/381.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

0459069-84.1982.403.6182 (00.0459069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MAQUINAS SIMONEK S/A(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 375/382: Diante do v. acórdão prolatado, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do pólo passivo do feito. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0550823-73.1983.403.6182 (00.0550823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X FERRAMENTAS IFESTEEL ECLIPSE LTDA SUC IFESTEEL S/A IND/ FERRAMENTAS(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT)

Fls. 343/352:1. Prejudicado, haja vista a decisão proferida às fls. 337/338, bem como o r. acórdão de proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.066987-4 (fls. 238/260).2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 337/338, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0049935-68.2000.403.6182 (2000.61.82.049935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA BINGO COMUNICACAO LTDA(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X ROBERTO LUIS MUNHOZ SILVA

I) Fls. 259/270, item I: Nada a decidir, uma vez que a suposta contradição entre a ementa e o acórdão deveria ter sido levantada junto ao Tribunal ad quem, restando a este juízo apenas cumprir o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. II) Fls. 259/270, item II: 1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiro, pessoa física, sócio da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ROBERTO LUIS MUNHOZ SILVA (CPF/MF n.º 094.644.108-17), indicado às fls. 270, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. 2. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012266-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012266-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 12 DE SETEMBRO LTDA ME X MARIO PAREIRA DA SILVA X JANDYRA DELVAZ SERGIO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 113, item II, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 102 (banco Bradesco) para a agência da C.E.F. situada neste prédio das execuções fiscais. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005898-82.2002.403.6182 (2002.61.82.005898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA X OSIRIS PERES DA CUNHA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X OSIRIS PERES DA CUNHA JR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X VIDROPLANO LTDA X JOSE ALVES DA SILVA QUADRISTA - ME X MARIA EMILIA BERNARDO DA CUNHA

I) Fls. 192/220:1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado VIDRO PLANO LTDA., exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Indefiro, contudo, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbindo-lhe o ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.7. Dê-se conhecimento ao executada.II) Fls. 223/281: Através dos documentos juntados aos autos pela co-executada DILCEA GUEDES DA CUNHA, verifica-se que os valores bloqueados na conta do Banco Santander são proventos de aposentadoria. Assim, promova-se o respectivo desbloqueio.

0016617-26.2002.403.6182 (2002.61.82.016617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X T P A TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA X ARIIVALDO PANY AGUA X BEATRIZ ANGELINA TAVARES FURTADO SOUZA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 140/144: Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 129/129-verso. Para tanto:a) expeça-se novo mandado de intimação do co-executado ARIIVALDO PANY AGUA acerca da constrição realizada, para o endereço informado às fls. 143;b) promova-se o bloqueio de ativos financeiros da co-executada BEATRIZ ANGELINA TAVARES FURTADO SOUZA (CPF/MF n.º 163.736.502-00), adotando-se o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0021374-63.2002.403.6182 (2002.61.82.021374-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Fls. 820/835, 843/847, 849/851 e 988/1017: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A par disso, foi decretada a falência da empresa executada. A exequente concordou com a exclusão do co-executado Ronaldo Alves Portella. Embora a legitimidade passiva dos co-responsáveis já tenha sido apreciada pelo E. TRF-3ª Região em sede de agravo de instrumento, não o foi ainda pela ótica da revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, razão pela qual entendo que a apreciação desse mesmo tema por essa outra ótica não viola o que foi decidido em segunda instância. Dito isso, passo a decidir. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que aos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social a condição de responsáveis solidários. Importante notar que os efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93) não se mantêm pelo simples fato de que ela vigorava à época da produção do título. É que, conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relato Desembargado Federal LUIZ STEFANDe outro lado, ressalto que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, os co-executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executado do pólo passivo do presente feito. Promova-se o levantamento da constrição (cf. fl. 285), diante da exclusão do sócio Ronaldo Alves Portella do pólo passivo do feito. II. Fls. 814 e 861: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. III. Intimem-se.

0023114-56.2002.403.6182 (2002.61.82.023114-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BORAUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO X NILTON BORGES DIAS X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. _____: 1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de....2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Em não havendo encerramento da falência, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0052677-95.2002.403.6182 (2002.61.82.052677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP241123 - MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls. 110/144: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA (CNPJ n.º 54.839.998/0001-41) - deixando de fazê-lo, em relação às filiais indicadas, por conta da não demonstração da confusão das figuras -, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento/ decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012338-60.2003.403.6182 (2003.61.82.012338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO X EDUARDO PONTES PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Fls. 280/281: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0038958-12.2003.403.6182 (2003.61.82.038958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SANDRA REGINA GAIDO X ENIDIO MAURO MOLINARI(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em face do executado.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do executado. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.

0046190-75.2003.403.6182 (2003.61.82.046190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

I - Fls. 217/222: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se novo mandado de

penhora no endereço indicado. II No silêncio, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047110-49.2003.403.6182 (2003.61.82.047110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESSENCIAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARIA DAJUDA SOUZA RIBEIRO X IRENE CANDIANI X REGINALDO SOUSA RIBEIRO(SP267193 - LETÍCIA ALVES DOS SANTOS)

I) Fls. 124/128, pedido 1: 1. Indefiro a conversão em renda do valor bloqueado às fls. 119/119-verso, por ser referido montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do item 4 da decisão de fls. 118/118-verso.2. Ademais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado às fls. 119/119-verso é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 124/128, pedido 2: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MARIA D AJUDA SOUZA RIBEIRO (CPF/MF n.º 279.233.985-34) e REGINALDO SOUSA RIBEIRO (CPF/MF n.º 010.412.578-05), devidamente citado(a) por edital às fls. 121/2, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0062510-06.2003.403.6182 (2003.61.82.062510-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARINHO PINTURAS LTDA X MARIO MACIEL FILHO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X LUIZ LEO ZATYRKO

Fls. 167/182: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MARINHO PINTURAS LTDA (CPF/MF n.º 47.899.430/0001-50) e LUIZ LEO ZATYRKO (CPF/MF n.º 531.401.418-15), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo

artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007986-25.2004.403.6182 (2004.61.82.007986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE - COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

I - Fls. 125/130: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, assim como o endereço no qual se localizam os bens, se diverso, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicado.II No silêncio, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011949-41.2004.403.6182 (2004.61.82.011949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 189/198: Deixo de determinar a regularização processual em relação ao requerente Fernando Bierbaumer Galante, uma vez que foi excluído do pólo passivo do feito, nos moldes da decisão proferida às fls. 180/181.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0056067-05.2004.403.6182 (2004.61.82.056067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

I - Fls. 112/4: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, assim como o endereço de localização dos bens, se diverso, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicado. II No silêncio, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010289-75.2005.403.6182 (2005.61.82.010289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENILA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X ROBINSON SANTIAGO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Fls. 105: Prejudicado, haja vista a decisão de fls. 100, bem como o levantamento efetivado às fls. 101/101-verso.Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item 2 da decisão supra mencionada. Para tanto:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0032492-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA X CARLOS ALBERTO SEIXAS X VICENTE GROSZNE NIPPER X SERGIO ROBERTO NETTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.

0053808-03.2005.403.6182 (2005.61.82.053808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R. BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E P P X NOEMI DIAS BATISTA X RENAN RIBEIRO DE NOVAIS X LENINORIA CARVALHO DE ABREU X ROSELI NUNES FLORES X IZAIAS

DOMICIANO DA SILVA(SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO)

I) Fls. 129/145: Por tratar-se de embargos à execução promova-se o desentranhamento da manifestação e sua distribuição por dependência à presente demanda. II) Fls. 82/88 e 109/112, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Possui razão a exequente. As alegações formuladas pela co-executada LENINORIA CARVALHO DE ABREU não possuem o condão de afastar, por ora, sua inclusão no polo passivo da presente demanda. vez que os atos constitutivos da pessoa jurídica, enquanto não invalidados, mantêm-se plenamente eficazes. Desta forma, dê-se prosseguimento ao feito.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LENINORIA CARVALHO DE ABREU (CPF/MF n.º 449.431.723-34), que ingressou nos autos às fls. 82/88, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0003795-63.2006.403.6182 (2006.61.82.003795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTHERMO ENGENHARIA LTDA(SP042154 - ALEXANDRINO DE JESUS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0005372-76.2006.403.6182 (2006.61.82.005372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRTH COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO)

Fls. 149:Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de n°(s) 80402016573-44, 80404015462-28 e 80604078274-36. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n° 80402016573-44, 80404015462-28 e 80604078274-36, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n° 80604036132-29. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Deixo de apreciar o pedido em relação às CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n° 80200011847-58 e 80402002459-64 em razão das decisões de fls. 117 e 143.Publicue-se. Intime-se. Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019186-58.2006.403.6182 (2006.61.82.019186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVS TRATAMENTO TERMICO ACUSTICO LTDA(SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)

Fls. 184/189: Vistos, etc. I) 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º 80.2.02.028730-

20 e 80.6.02.080098-30.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.2.02.028730-20 e 80.6.02.080098-30, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.06.018554-32, 80.6.02.080097-50, 80.6.03.108441-90, 80.6.06.028883-33 e 80.7.06.007197-28.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de n.º(s) 80.2.06.018554-32 e 80.6.02.080097-50, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de n.º(s) 80.6.03.108441-90, 80.6.06.028883-33 e 80.7.06.007197-28. II) Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0022655-15.2006.403.6182 (2006.61.82.022655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRAS FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA. X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP145369E - TIAGO JOSE TARTILAS)

1. Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/12, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/11/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

0054537-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FESTALITA IND E COM DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X ROBSON TRENTINO ANHOLETTO X LEISA TRENTINO ANHOLETTO

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exeqüendo encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento junto a Secretaria da Receita Federal. Aduz, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no

aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento à executada.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0006382-24.2007.403.6182 (2007.61.82.006382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGRAMA SERVICOS LTDA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X ELIO JARDANOVSKI

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto, pelo pagamento. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento à executada.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0019462-55.2007.403.6182 (2007.61.82.019462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO PINTO BUENO NETO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

I) Publique-se a decisão de fls. 103/103-verso: Teor da decisão de fls. 103/103-verso: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FRANCISCO PINTO BUENO NETO (CPF/MF n.º 030342918-68), devidamente citado(a) às fls. 10, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Dê-se ciência a exequente, nos termos da decisão de fls. 103/103-verso, bem como para manifestar-se sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0035397-38.2007.403.6182 (2007.61.82.035397-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3) Na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0044298-92.2007.403.6182 (2007.61.82.044298-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GEOPLANO ENGENHARIA S/C LTDA.(SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a

comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Sem prejuízo, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0001922-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOX DIESEL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA) X CINTIA PORRINO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento à executada.

0039732-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 367/369: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exeqüente, uma vez que a questão encontra-se sob análise do E. TRF da 3ª Região, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 366/369 da presente demanda.Dê-se nova vista a exeqüente para informar o estado do parcelamento noticiado e os termos de prosseguimento. Prazo de 30 (trinta) dias.

0035158-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HANSEL TEXTIL DO BRASIL LTDA.(SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 22), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004139-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERV(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X EMERSON RIBEIRO GRANJA X RENATA MARA NUNES X ELDINA VENANCIO DA SILVA X WANESSA ROSE OLIVEIRA TAVARES X DANIELLE MOREIRA

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, as co-executadas, exceções de pré-executividade, apresentando-se notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em face das co-executadas.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face das co-executadas. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento às co-executadas.

0017135-98.2011.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR009726 - HEITOR WOLFF JUNIOR) X DANILO JOSE SOARES KAHIL(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS)

Fls. 18: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. II-Providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 21) em favor do(a) Exeqüente. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exeqüente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0019989-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS ANTONIO MARINI(SP204191 - JULIANA MAZZOTTI MARINI)

Fls. _____: Diante da guia de depósito apresentada pela executada, recolha-se o mandado expedido (fl. 19), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0061317-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento ao executado.

0063109-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada.

0064617-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que ao crédito ora exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento efetivado. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0068724-32.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RAZZO LTDA(SP116796 - LUANA MARA PANE)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento efetivado. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua

resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 5. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Dê-se conhecimento à executada. 7. Cumpra-se. Intimem-se.

0006039-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. _____: À vista dos argumentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 14), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-15.2001.403.6183 (2001.61.83.000479-2) - JORGE CARLOS DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 411-416: considerando as tentativas de entrega das notificações que destituíam os poderes conferidos ao Dr. Nivaldo Silva Pereira, entendo por revogados os poderes outorgados pela parte autora ao referido advogado. Assim, expeça-se carta precatória à comarca de Itapeverica da Serra/SP (Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Centro, CEP 06850-850) para intimação pessoal da parte autora, a fim de que constitua advogado e manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, incisos III e IV e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil). Prazo da deprecata: 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Inclua-se, na carta precatória, o endereço eletrônico deste Juízo, a fim de que o Juízo deprecado, caso queira, possa utilizar-se do mesmo para a comunicação a este Juízo. Inclua-se, no ofício, o endereço eletrônico deste Juízo, bem como o número do fax, a fim de que o Juízo deprecado, caso queira, possa utilizar-se do mesmo para a comunicação a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0001390-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001390-4) - AGNELO PEREIRA DE LUCENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 841-842: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, designando o dia 24/08/2012, às 14h00, para oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 530.932.870-6), cessado em 17/09/2008. Às fls. 96-112 o autor informou que em 14/04/2009 o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 535.032.254-7), o qual foi cessado em 20/08/2010. Por outro lado, analisando a ação n.º 0012341-65.2010.403.6183 - em trâmite também nesta Vara e proposta pelo mesmo autor -, verifico que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.032.254-7), a partir de 21/08/2010, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido por este Juízo. Em decorrência, o autor interpôs agravo de instrumento perante o

Tribunal Regional Federal, que, por sua vez, deferiu o efeito suspensivo ativo ao agravo e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pois bem, considerando a coincidência de partes e causa de pedir, eis que o pedido formulado nos autos nº 0012341-65.2010.403.6183 abarca o pedido feito nestes autos, reconheço a existência de CONTINÊNCIA, sendo aconselhável a reunião dos referidos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Neste sentido, dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Ainda, segundo dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Desta feita, determino a reunião da presente ação aos autos nº 0012341-65.2010.403.6183, para que sejam processadas concomitantemente. Int. Cumpra-se.

0022069-38.2008.403.6301 (2008.63.01.022069-4) - ELIZABETH ROSA SINI X JOAO MARCOS CHINI(SP182724 - ANDREZA SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173-178: ciência ao INSS. Considerando que a sentença prolatada pelo 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé não fixou o início da incapacidade da parte autora, entendo necessária a prova pericial, razão pela qual determino, de ofício, a realização de perícia médica, conforme dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BOLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para

designação de perito judicial e agendamento de data para realização de PERÍCIA e AUDIÊNCIA. Int.

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Palmeira DOeste (fls. 253-266).Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000039-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000039-8) - IVONE MOREIRA LOURENCO NASCIMENTO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 132-138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 133: nada a decidir, ante a petição de fls. 134-135. Fl. 134: anote-se. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 135, para o dia 25/07/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0003210-66.2010.403.6183 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Considerando a informação constante da referida carta precatória, de que o autor está residindo na cidade de Porto Ferreira/SP, expeça-se carta precatória à subseção judiciária da referida comarca, para intimação da parte autora, a fim de que constitua novo advogado para o prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil), tendo em vista a apresentação de renúncia do patrono constituído. Int.

0007959-29.2010.403.6183 - DANIELE DE PAULA SILVA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40-72: ciência ao INSS.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0008240-82.2010.403.6183 - PAULO BATISTA DE FARIAS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fls. 334-335.Fls. 359-372 e 375-377: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARINETE RODRIGUES DE FARIAS, como sucessora processual de Paulo Batista de Farias. Ao SEDI, para as devidas anotações.No tocante ao destaque dos honorários contratuais (fl. 377), esclareço à parte autora que tal pleito deverá ser feito em fase oportuna.Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta á a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008680-78.2010.403.6183 - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102-104: recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0011889-55.2010.403.6183 - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 116, para o dia 01/08/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 116, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0014259-07.2010.403.6183 - MARIA VALDIRENE ALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua recuperação. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 2002 a 2009 (NB 300.118.084-8 e NB 506.898.231-4), em razão de sua incapacidade para o trabalho. Conforme se observa no relatório médico de fl. 45, em 09/02/2009, a autora estava em tratamento médico de osteonecrose da cabeça do fêmur direito e lúpus eritematoso, ambas doenças diagnosticadas em 27/03/2006. Ainda, à fl. 95, constata-se que a autora permanece em tratamento médico das mesmas doenças e, muito embora tenha sido submetida a cirurgia em 25/08/2011, continua sem condições de voltar ao trabalho, eis que o relatório médico assevera que ela apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde da autora. A qualidade de segurado e a carência foram cumpridas, haja vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 506.898.231-4), desde 22/03/2005 até 23/07/2009, sendo que os relatórios médicos acostados aos autos indicam que seu quadro de saúde não se alterou desde então. Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO a tutela requerida e determino o restabelecimento manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/ 506.898.231-4 até a data do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as atuais condições da autora. Notifique-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência. Comunique-se o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cite-se.

0005480-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO LUCIO VIEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-102: ciência ao INSS. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0006249-37.2011.403.6183 - INEZ CAVICHIOLI(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação de reparação civil por dano moral, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista que a questão está fora do Regime Geral da Previdência Social e considerando o Provimento 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0007000-24.2011.403.6183 - VERA TIYOMI NAGASHIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual fez constar a União no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que em caso de eventual procedência da ação, a revisão pleiteada será suportada pelo INSS. No mais, aguarde-se a apresentação de contestação pelo INSS. Int.

0007850-78.2011.403.6183 - REINALDO SILVA PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107-108: concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0008390-29.2011.403.6183 - DERCILIO GONCALVES DE ALMEIDA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 19. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 18. Int.

0005029-67.2012.403.6183 - ADEMAUZO GALDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-58: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0005070-34.2012.403.6183 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fl. 75: recebo como aditamento à inicial e, ante a exclusão do pedido de dano moral, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005389-02.2012.403.6183 - DELFICO COTRIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para regularizar, no prazo de 5 dias, a petição inicial, subscrevendo-a.Int.

0005969-32.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0006100-07.2012.403.6183 - IRISNEUDO DA COSTA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0006160-77.2012.403.6183 - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int

0006410-13.2012.403.6183 - IVANETE GONCALVES FERREIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO

AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0033883-76.2010.403.6301 - JEF SP). Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação. Int.

0006420-57.2012.403.6183 - JOAQUIM ISABEL XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006509-80.2012.403.6183 - DORINDO SIMOES AREIAS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0006680-37.2012.403.6183 - MARIA ESTER NIZA BARRICELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0006829-33.2012.403.6183 - CARLOS GONCALVES SOUTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0006860-53.2012.403.6183 - CAMILO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002489-22.2007.403.6183 (2007.61.83.002489-6) - JOSE LUCIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI30537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5) - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 812-829: Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da carta precatória expedida à comarca de Tomazina (nº 64/2010). Dê-se ciência, ainda, sobre a juntada do ofício encaminhado pela mesma comarca, designando o dia 18/10/2012, às 16h00, para oitiva da testemunha Ofélia Ribeiro de Oliveira. Int.

0074430-66.2007.403.6301 (2007.63.01.074430-7) - MAXIMILIANO FOCOSI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74-77: anote-se. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos

em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012000-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012000-2) - SIDNEI PALESE(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0056150-13.2008.403.6301 - GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007840-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007840-3) - JOSE PRIMOCENA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 116-123. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015970-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015970-1) - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora as peças necessárias para a

expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias).Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0001160-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001160-8) - APARECIDO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos. Int.

0006580-53.2010.403.6183 - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-137: considerando o lapso decorrido desde a determinação de fl. 79, bem como o fato da parte autora ter agendado o dia 18/04/2012 para obtenção de cópia do procedimento administrativo, conforme informado à fl. 107, concedo-lhe mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento integral do referido despacho.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.Após a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Após, tornem conclusos.Int.

0003389-34.2010.403.6301 - SERGIA MARTIR(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0024239-12.2010.403.6301 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença,

por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Int.

0032200-04.2010.403.6301 - JONAS VAGNER GARCIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0048070-89.2010.403.6301 - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais. Int.

0000479-63.2011.403.6183 - AGUINALDO PEDROSO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0003000-78.2011.403.6183 - ANISETE SANTOS MATOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005660-45.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0006239-90.2011.403.6183 - JOSE BERNARDO SOBRINHO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial na Empresa AUTO POSTO MARAGATO LTDA., localizada no endereço informado às fls. 155-156. 2. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. QUESITOS DO JUÍZO: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Intime-se.

0006910-16.2011.403.6183 - LORIVAL MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326-336: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008850-16.2011.403.6183 - ANTONIO ZAMINELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 35-42, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0039490-36.2011.403.6301 - MARIA CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238-239: defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora e redesigno para o dia 17/10/2012, às 16h00, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 224-226, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 224, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0002080-70.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO NANI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-75: recebo como emenda à inicial. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo (NB 101.871.514-0).Após, tornem conclusos.Int.

0003500-13.2012.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0003919-33.2012.403.6183 - NEUSA DE SOUZA BARBIERI(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0003939-24.2012.403.6183 - FLAVIO HENRIQUE ZANIN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132-134: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0004039-76.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 212, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0004409-55.2012.403.6183 - LAURA POCOPETZ DE CARVALHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOALINA DA SILVA SANCHES

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Citem-se os réus.Int.

0004510-92.2012.403.6183 - ADILSON CARLOS DE SOUZA X ANTONIO BATISTA DE MELO SILVA X ARGEMIRO CABRAL GOMES X BENEDITO DA SILVA X ELENICE CONCEICAO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004530-83.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0004570-65.2012.403.6183 - MARCOS NASCIMENTO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69-71: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 00845-2009-433-02-00-4, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santo André. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0004729-08.2012.403.6183 - MITIKO KIMURA HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004760-28.2012.403.6183 - CICERO JOSE COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004879-86.2012.403.6183 - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004970-79.2012.403.6183 - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 209, uma vez que foi extinto sem resolução de mérito, conforme documentos de fls. 48-49. Cite-se. Int.

0005179-48.2012.403.6183 - APARECIDO MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101-102: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005380-40.2012.403.6183 - PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005439-28.2012.403.6183 - MARIA ELIANE MOREIRA DIAS FRANCISCO(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que o segurado falecido, juntamente com a autora, tinha filhos menores à época de seu falecimento (ainda são menores na data de hoje), assim, promova a autora, no prazo de 10 dias, a regularização do pólo ativo. Após, tornem conclusos. Int.

0005660-11.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA LEOPOLDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005710-37.2012.403.6183 - LOURIVAL DE SOUSA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 93-94, uma vez que o objeto dos autos nº 0012683-91.2002.403.6301 é distinto do objeto da presente ação e o feito nº 0072107-88.2007.403.6301 foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme documentos de fls. 97-118. Cite-se o INSS.Int.

0005860-18.2012.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 33, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária (nº 0005094-96.2011.403.6183). Int.

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005909-59.2012.403.6183 - ANTONIO DO PRADO BUENO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005940-79.2012.403.6183 - GERSON PAIXAO NERS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

0006180-68.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

Expediente Nº 6664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167-169: considerando o alegado pela parte autora, retornem os autos à CONTADORIA. Int.

0017366-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017366-7) - VERA HELENA LEOGACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91-92: defiro o prazo de 30 dias à parte autora.2. Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0009536-42.2010.403.6183 - JONAS ALVES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 78: defiro o prazo de 60 dias à parte autora.2. Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0012398-83.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0002528-77.2011.403.6183 - GUALTER CARVALHO FILHO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Fixo o valor da causa em 66.713,42 (apurado pela contadoria - fls. 207-211).4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.5. Cite-se.Int.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: retornem os autos à contadoria para apuração do cálculo considerando o período rural. Int.

0007106-83.2011.403.6183 - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98-110: à contadoria para apuração.Int.

0009167-14.2011.403.6183 - AFONSO FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos dos períodos de 01/03/70 a 30/04/74 e 01/05/83 a 31/01/84, considerando o informado pela contadoria (fls. 124).Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0010358-94.2011.403.6183 - FIDELIS MOREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36-40: à contadoria para apuração.Int.

0011167-84.2011.403.6183 - ANGELINA CAPRERA SARTORI X LIDIA SARTORI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012226-10.2011.403.6183 - EDISON SPESSOTO DE MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 20 dias para apresentação de instrumento de mandato atualizado, SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. Após o cumprimento, à contadoria.Int.

0012347-38.2011.403.6183 - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 86-88 como aditamentos à inicial.3. Ao SEDI para retificação do assunto, conforme a inicial.4. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 5. Assim, considerando a DER (04/07/2011) e o demonstrativo de fls. 009-11, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 6. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0002808-14.2012.403.6183 - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo,

salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0004167-96.2012.403.6183 - ALAIDE MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 67 como aditamento à inicial (NOVO VALOR DA CAUSA - R\$ 40.000,00). Não obstante o alegado pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Após a apresentação do instrumento de mandato, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0006598-06.2012.403.6183 - SALLY MESTER (PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0) - FILOMENA CAMERA DE ANDRADE (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, SE FOR O CASO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, tornem imediatamente conclusos para expedição do ofício requisitório à autora, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 229/232, bem como expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe à parte autora, no prazo de 10 dias, independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja expedido o ofício requisitório, nos termos do acordo homologado por sentença, à fl. 110, vº.Int.

Expediente Nº 6674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004002-83.2011.403.6183 - ZENILDO LINS DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011544-55.2011.403.6183 - CELSO LUIZ LASARIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001848-58.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDA DE SOUZA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002063-34.2012.403.6183 - EUCLIDES BUENO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002109-23.2012.403.6183 - REGINA LUCIA GUIMARAES NORONHA LAMANNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0003246-40.2012.403.6183 - UILIANAS DIAS FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004058-82.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GON ALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004414-77.2012.403.6183 - DELCIDES SANTO PIAZZI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004491-86.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de desentranhamento das pe as de fls. 100/105 e 106/125, providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regulariza o do nome do apelante constante de fl. 106, uma vez que n o coincide com o nome da parte autora. Ap s, tornem os autos conclusos. Int.

0004548-07.2012.403.6183 - PERY MARTINS DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004584-49.2012.403.6183 - JOSE LUIZ FRANCISCO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004696-18.2012.403.6183 - ABILIO RAMOS BATISTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004712-69.2012.403.6183 - SELMA GUIMARAES CALHEIROS(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004882-41.2012.403.6183 - GERALDO OVIDIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004915-31.2012.403.6183 - IGNACIO GOMES DORADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005020-08.2012.403.6183 - MARILDA ANGELA MOREIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005025-30.2012.403.6183 - CLEIDE FLORA TEIXEIRA VALVASSOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-39.2011.403.6183 - DIOGO SANZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004022-6) - FRANCISCO NERI PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fl. 274 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-26.2007.403.6301 - GERALDA SANTANA SANTOS X JEFFERSON SANTANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 268/278, 281/282, 286/317 e 323/326: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a decisão de fls. 207/208, proferida pelo Juizado Especial Federal, que deferiu o pedido de habilitação de GERALDA SANTANA SANTOS e JEFFERSON SANTANA DE SOUZA (menor de 21 anos à época do falecimento do Sr. Everaldo Carlos de Souza), somente os mesmos deverão figurar no pólo ativo da ação. Dessa forma, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 318 e ratifico a decisão de fls. 207/208, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo da ação. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002819-14.2007.403.6314 - ANA TEREZINHA GOMES COSTA X EDINO COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 151/172 e 174/180 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, HOMOLOGO a habilitação de EDINO COSTA como sucessor da autora falecida Ana Terezinha Gomes da Costa, com fulcro no art. 112 c. c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Trata-se de ação visando a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, convalido a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal (laudo às fls. 68/71). Outrossim, prejudicado o pedido de antecipação da tutela formulado ante o falecimento da autora. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0007176-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007176-3) - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002674-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002674-9) - ITAMAR TOSTES BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010831-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008744-04.2010.403.6114 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000645-95.2011.403.6183 - EDMAR DE SOUSA PESSOA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001020-96.2011.403.6183 - THEREZINHA TEIXEIRA PASCALE(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor JURANDIR FRANCO, posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao mencionado autor. Outrossim, tendo em vista o parecer da Contadoria

Judicial de fls. 135/154, e da manifestação da parte autora de fls. 158/236, em relação aos demais autores, cite-se o réu. Intime-se.

0002866-51.2011.403.6183 - WILMA RICCI GANEM(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 29/39, 40/48 e 50/51 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fls. 27. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002948-82.2011.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 174/177 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Cite-se o INSS. Int.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006611-39.2011.403.6183 - NEUSA FERMINO OLIVON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 44/81 e 84/107 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e os processos indicados no termo de fl. 41/42. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006670-27.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES PEREIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009642-67.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010147-58.2011.403.6183 - VANDERLEY AFONSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010232-44.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS. Intime-se.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 30/52 e 54/62 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e os processos indicados no termo de fls. 22/23. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010791-98.2011.403.6183 - ELISA VEIGA SERIGUETI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011145-26.2011.403.6183 - ADOLPHO ROHRER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 29/58 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados às fls. 30/58, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e os processos indicados no termo de fls. 24/25. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 28/53 e 55/56 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fls. 24. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011886-66.2011.403.6183 - EVANI BORGES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls.: 61/63: Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012069-37.2011.403.6183 - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 98/100 como aditamento à inicial. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, cumprir o determinado no despacho de fl. 101, até a réplica. Cite-se o INSS. Int.

0012896-48.2011.403.6183 - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012972-72.2011.403.6183 - GERALDA SANTANA SANTOS X JEFFERSON SANTANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 36/56 e 58/63: Recebo-as como aditamento a inicial.De acordo com os documentos juntados pela parte autora às fls. 16/30 e 38/52, verifico a existência de conexão entre este feito e o de n.º 0001133-26.2007.403.6301. Assim, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito n.º 0001133-26.2007.403.6301, devendo os mesmos tramitarem conjuntamente.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013264-57.2011.403.6183 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013639-58.2011.403.6183 - MARIA PETRONI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 75/82 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fl. 70.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014047-49.2011.403.6183 - RONI MARTINS DE OLIVEIRA X JANAINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

0014274-39.2011.403.6183 - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/309: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0000174-45.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036986-28.2009.403.6301) ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSSIntime-se.

0000250-69.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSSIntime-se.

0000265-38.2012.403.6183 - URBANO CREVELLARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000378-89.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS até a réplica.Fls. 119/121: Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000502-72.2012.403.6183 - OSAMU TANABE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o

INSS.Intime-se.

0000524-33.2012.403.6183 - CELIA MARIA MANTOVANI REGATIERI X JOSE ALBERTO ALVERANGA DA SILVA(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000629-10.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES MALDONADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000673-29.2012.403.6183 - ALTINO PINHEIRO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/166: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0000675-96.2012.403.6183 - IZIDINHA MATIAS DIAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001221-54.2012.403.6183 - VALTER SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001425-98.2012.403.6183 - ELSA DA GRACA PEDRON DE ALCANTARA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0001711-76.2012.403.6183 - ORANDY NATALINO MAGRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001875-41.2012.403.6183 - HENRIQUE JOSE GOLFETTI(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0001983-70.2012.403.6183 - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002049-50.2012.403.6183 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002140-43.2012.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No tocante aos documentos indicados às fls. 72 fica facultado à parte autora a sua juntada até a réplica. No mais, cite-se o INSS.. PA 0,10 Int.

0002158-64.2012.403.6183 - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF PIRES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002172-48.2012.403.6183 - MARCIO NORBERTO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002422-81.2012.403.6183 - TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002433-13.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/82: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0002596-90.2012.403.6183 - OSVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 197/294 como aditamento à inicial. Ante os extratos juntados pela parte autora às fls. 198/209 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os elencados às fls. 191/194. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 29/32 até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002599-45.2012.403.6183 - LAZARO ROBERTO PINTO X LUIZ ORTIS PERES X MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como

produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002635-87.2012.403.6183 - GLAUCO FABIANO MIKAHIL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0002824-65.2012.403.6183 - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 33 e 34/42 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 35/42 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0163584-03.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002932-94.2012.403.6183 - JOSE OLIMPIO DE BARROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documento de fls. 81/87 e 88/160 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003006-51.2012.403.6183 - JOELTON CALDEIRA ANICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DOS SANTOS(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003226-49.2012.403.6183 - MARLI PIRES BAPTISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004247-60.2012.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004398-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MEDINA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004799-25.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004863-35.2012.403.6183 - NOEMI LUCIA DOS SANTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004909-24.2012.403.6183 - MAURICIO SAMPAIO LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0004911-91.2012.403.6183 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005509-45.2012.403.6183 - VENCESLAU JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005713-89.2012.403.6183 - ANTONIO CORNACHIONE LINO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005824-73.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005839-42.2012.403.6183 - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR(SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI E SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Int.

0005908-74.2012.403.6183 - ISAQUE PEREIRA DA SILVA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 253/255:Cumpra a parte autora, integralmente o determinado no despacho de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8) - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X MARIA APARECIDA FERRIANI NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X MARIA AMELIA ARANTES ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 888, HOMOLOGO a habilitação de ALDA PINHEIRO DE MELO - CPF 103.430.748-77 e ANTONIA MARLI PINHEIRO MORAES - CPF 122.204.728-41, como sucessoras do autor falecido Juvenal Gonçalves Pinheiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação às sucessoras do autor falecido Juvenal Gonçalves

Pinheiro sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação às sucessoras do autor falecido acima mencionado. Int.

0004816-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004816-3) - STEPHAN WALTER GLANZ X AFIF DIB BALASTEGUI X LAZARO JULIO RODRIGUES X LEONILDO FERNANDES DIAS X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X TERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 413/428: Mantenho a decisão de fls. 409/410 pelas razões já consignadas. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011754-94.2012.4.03.000. Int.

0005044-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005044-3) - MARIO SANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 445/446, itens a e b: Os valores a serem requisitados serão aqueles apresentados pelo INSS às fls. 434/439, acolhidos na decisão de fl. 450, com os quais, bem como data de competência dos mesmos, houve expressa concordância da parte autora. Fl. 452, parágrafo 2º: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessária que a procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. No mais, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002278-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002278-0) - ANDRE CAPARROZ MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0) - JOAO PEREZ X ALICE DE SOUZA PEREZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005151-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005151-1) - MIYOCO YOSHIDA MITUUTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida

Resolução.Int.

0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2) - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO X ANESIA ROSA MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0) - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER(SP084329 - IVONE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 195, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008805-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008805-4) - FRANCISCO COSTA X JOAO ANTONIO DE MORAES X SEVERINO ROMAO BATISTA X TARGINO DE SOUZA ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor JOÃO ANTONIO DE MORAES, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 348/367 e 371/372: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por JOÃO ANTONIO DE MORAES FILHO, CLARICE MORAES BULGARELLI, ROBERTO ANTONIO DE MORES, LUIZ CARLOS DE MORAES e EUNICE ANTONIO DE MORAES RANGEL, sucessores do autor falecido João Antonio de Moraes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010910-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010910-0) - MOZART SILVEIRA DE ALMEIDA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0012649-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012649-3) - MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/172: Ciência à parte autora. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0) - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 164/165, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0013640-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013640-1) - ALBERTO STANKEVICIUS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: Não obstante o patrono da parte autora ter novamente se manifestado de forma genérica, em relação à modalidade de requisição, depreende-se pelo valor, que a modalidade pretendida seja OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, ressaltando-se que, conforme constou no despacho de fl. 163, Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies OFÍCIO PRECATÓRIO e OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, assim, oportunamente, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5) - VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3) - EGIDIO ZUCCHI(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002598-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002598-3) - JOANNA CANNOS TAVARES(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como,

da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante os cálculos acolhidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, elaborados pela Contadoria Judicial, por ora, uma vez que incompreensível a planilha de evolução dos mesmos, no que concerne à exclusão dos valores recebidos no benefício de amparo social(NB 88/560357777-7), no período de Novembro/2006 até Outubro/2008, retornem os autos àquela Contadoria para que, no prazo de 15(quinze) dias, a mesma ratifique ou retifique os cálculos constantes às fls. 184/191, nos termos do julgado.Int.

0001268-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001268-3) - JOSE PIRANGELO(SP211596 - ELISAMA FRANCESQUINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0002144-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002144-5) - DEBORA FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - apresente novo instrumento de procuração, uma vez que o inserto à fl. 08 não confere ao patrono poderes para receber e dar quitação; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002416-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002416-1) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0002703-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002703-4) - JOAO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005808-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005808-0) - JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, concernente aos honorários sucumbenciais, verifico que o valor dado à causa constante na petição de emenda da inicial, às fls. 44/45, é no montante de R\$ 157.386,00(cento e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais), para a data de Dezembro/2007 e o patrono do autor apresenta um valor de R\$ 191.515,23(Cento e noventa e um mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos) para Agosto/2007, divergente e anterior ao da petição de emenda da inicial, recebida à fl. 146. Assim, por ora, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o correto valor da verba honorária sucumbencial, arbitrados na sentença de fls.201/203 em 05%(cinco por cento) do valor da causa, valor esse apresentado pela parte autora à fl. 45, com a data de competência Agosto/2011, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Intimem-se e cumpram-se.

0006524-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006524-2) - JOSE CARLOS MION(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 8119

CARTA PRECATORIA

0001435-45.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X LUIZ MAURICIO DA SILVA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a designação desta Magistrada para prestar serviços em outra Vara na data designada para a audiência (fl. 32), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05.07.2012 às 15:00 horas para o dia 20.09.2012 às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação das partes e das testemunhas, bem como comunique ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

0002915-58.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X SEVERINA MINERVINA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a designação desta Magistrada para prestar serviços em outra Vara, na data designada para a audiência (fl. 17), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05.07.2012 às 14:00 horas para o dia 20.09.2012 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação das partes e das testemunhas, bem como comunique ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

Expediente Nº 8120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006945-73.2011.403.6183 - EDVALDO FELICIANO MONTEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008477-82.2011.403.6183 - PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010041-96.2011.403.6183 - VENINO BAPTISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010051-43.2011.403.6183 - EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010073-04.2011.403.6183 - IONE RODRIGUES DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010421-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010645-57.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DEFFUNE ERCOLANO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011327-12.2011.403.6183 - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011513-35.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011547-10.2011.403.6183 - MOACIR MIGUEL RUSSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011558-39.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES FIGUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012144-76.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES SANTANNA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012544-90.2011.403.6183 - MARINILDE GOMES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012723-24.2011.403.6183 - CHRISTIANO ERNESTO BURMEISTER(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013144-14.2011.403.6183 - CARLOS GROSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013156-28.2011.403.6183 - JOSE JULIO SANTANA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013253-28.2011.403.6183 - ELSON MICHEL FRANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013363-27.2011.403.6183 - AGNESE MARIA ROSARIA LAVIERI VENTURINI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013601-46.2011.403.6183 - ALFRIED KARL PLOGER(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013650-87.2011.403.6183 - MERENCIO BATISTA RIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013814-52.2011.403.6183 - RUBENS MARTINS MAFRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013896-83.2011.403.6183 - ELIZETE LEONAVAS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014162-70.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000139-85.2012.403.6183 - DIRCEU CAPELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000226-41.2012.403.6183 - IRENE ROSA DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000295-73.2012.403.6183 - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000819-70.2012.403.6183 - LUIZ CONTE JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000865-59.2012.403.6183 - SEBASTIAO GATTINI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001426-83.2012.403.6183 - ORDALIA DE MORAIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001523-83.2012.403.6183 - VANDERLEI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001592-18.2012.403.6183 - HELIO DEL RIO BLAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001600-92.2012.403.6183 - MILTON CARLUCCI(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001690-03.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001691-85.2012.403.6183 - MAURILIO PARUSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001797-47.2012.403.6183 - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001800-02.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001904-91.2012.403.6183 - NELSON COSTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002196-76.2012.403.6183 - REGINA MARIA VINHAL NEVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002415-89.2012.403.6183 - WAGNER TADEU MACHADO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002462-63.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ GALDINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002612-44.2012.403.6183 - ALVARO FERREIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002634-05.2012.403.6183 - LAZARO JOSE DARSAN ZANELATO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308011 - DANIEL USHLI RACZ E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002659-18.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002742-34.2012.403.6183 - VALDECI MOTTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002764-92.2012.403.6183 - NILO PEDRO RIZZO(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003032-49.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003132-04.2012.403.6183 - OSVALDO ANTONIO MOTA SIMOES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003221-27.2012.403.6183 - RODOLFO TUBOI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003247-25.2012.403.6183 - ELIETE MARIA DE LIMA CARPEGIANI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003307-95.2012.403.6183 - JESUS SATURNINO DE PAULA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003308-80.2012.403.6183 - JOSE HIROCHI ODA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003349-47.2012.403.6183 - NELSON MASSETTI FILHO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003381-52.2012.403.6183 - ADELINA MARIA CARDONI RAMOS(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003403-13.2012.403.6183 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003413-57.2012.403.6183 - JOAO FLORIANO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003438-70.2012.403.6183 - RICARDO MORETTI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003462-98.2012.403.6183 - EMILIO OTRANTO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003587-66.2012.403.6183 - NEWTON VILLAR STORTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003588-51.2012.403.6183 - MAURO ALVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003658-68.2012.403.6183 - WALDIR RAMOS(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003740-02.2012.403.6183 - GERALDO BERNARDO BISPO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003766-97.2012.403.6183 - EDUARDO HENRIQUE CAMERA FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003912-41.2012.403.6183 - PEDRINA PERRUCHETTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003941-91.2012.403.6183 - CELIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004004-19.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004031-02.2012.403.6183 - CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004060-52.2012.403.6183 - IONE COVALES DA SILVA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004136-76.2012.403.6183 - SINOBU IZAWA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004224-17.2012.403.6183 - RUBENS LEMOS DA CONCEICAO JUNIOR(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004354-07.2012.403.6183 - DINO CELSO DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004394-86.2012.403.6183 - JOSE ADAUTO RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4) - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à PARTE AUTORA da informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILIO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9) - JUVENIL FERREIRA BORGES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à PARTE AUTORA da informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002520-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002520-6) - MARIA NELY FIRETTI HODAS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002906-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002906-6) - JOAO APARECIDO DA LUZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005348-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005348-2) - ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8) - JOAO ABADE DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000017-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000017-2) - LUIZ PEREIRA DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à PARTE AUTORA da informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 263/272, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA X ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221: Ante a manifestação do INSS de fl. supracitada, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, juntando no mesmo prazo, as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0006815-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006815-6) - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Conforme informações do INSS de fls. supracitadas, intime-se a PARTE AUTORA para proceder a retirada de sua CTPS na Agência da Previdência Social - Ataliba Leonel, informando a este Juízo sobre sua efetivação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 59. No mais, certifique a Secretaria o decurso de prazo recursal e remetam-se os autos o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Ante a manifestação do INSS de fl. supracitada, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, juntando no mesmo prazo, as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010916-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLPHO MULLER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Fls. 55/56: Por ora, esclareça o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua manifestação de fls. supracitadas, mais especificamente no tocante penúltimo parágrafo de fl. 56 da peça supracitada, eis que, não houve apuração pelo Contador do Juízo de cálculos de liquidação na ação ordinária em apenso e a conta apresentada pela Contadoria Judicial nestes embargos às fls. 27/36, obteve concordância por parte do INSS, conforme fls. 42/49. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010897-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011817-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls. 71/88: Ante a discordância do embargado de fls. supracitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 58/65. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042881-19.1998.403.6183 (98.0042881-0) - ELSO JOSE DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 86: Ante a informação do INSS no que concerne aos dados bancários para depósitos do valor a que a parte autora fora condenado, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar referido valor, devidamente atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038510-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038510-1) - MARIA DAS GRACAS COELHO DE PAULA X ADALTIVA DE SA SILVA LOPES X APPARECIDA VIEIRA PRENDES X LUZIA DOS SANTOS BORGES X MARIA DO CARMO X MARIA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA IZIDORA DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE OLIVEIRA X PERCI DE OLIVEIRA BORGES X WILMA DUARTE DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Chamo o feito à ordem. Não obstante a condenação da verba honorária às expensas da parte autora, verifico que houve pedido de gratuidade (fls. 183/184) ainda em fase de conhecimento, sendo que o mesmo não foi apreciado. Sendo assim, DEFIRO a Justiça Gratuita à parte autora. Após, não havendo valor a executar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. Ciência às partes. Int.

0003463-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003463-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 277: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para integral cumprimento ao despacho de fls. 272, mormente o especificado no penúltimo parágrafo. Int.

0001837-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001837-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Ante a alegação do autor (fls. 185/188) de que foi revisado benefício a menor, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o alegado, providenciando a juntada da documentação pertinente no que concerne ao procedimento de Revisão Judicial com valores inferiores à Administrativa, demonstrando também, através de documentos se a revisão Administrativa tem objeto idêntico à destes autos . Int.

0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4) - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/267 e 271: Ciência à parte autora do cumprimento da Obrigação de Fazer.Vista à parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação do INSS (fls. 175/184). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001441-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001441-6) - IVANI DE SOUZA FAGUNDES(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/248: Ante a opção expressa da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, e não havendo, portanto, atrasados a serem executados judicialmente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7) - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333/335: Prejudicado face à petição de fls. 336/343.Fls. 336/343: Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos cálculos (fls. 336/343) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3) - ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/129 e 131: Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar qual o benefício mais vantajoso à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008198-33.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219: Intimem-se os advogados da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual do(a) advogado(a) SABRINA COSTA DE MORAES OAB/SP 259282, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

0011406-25.2010.403.6183 - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000185-11.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/101: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a execução deve seguir pelas normas legais existentes, não havendo que se falar, por ora, em remessa à contadoria judicial. Destarte, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. 0,10 Int.

0010636-95.2011.403.6183 - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. retro (decurso de prazo), proceda a Secretaria o desentranhando da petição de fls. 129/145 (apelação), encartando-a na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, Dr. José Eduardo do Carmo OAB/SP 108928, mediante recibo. Após, certifique-se o Trânsito em Julgado, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais..Int.

0011197-22.2011.403.6183 - ADOLFO GUANDALINI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/46: Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, Dr(a). FRANCISCA M. DANTAS OAB/SP 290051, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição de fls. 92, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Int.

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o teor da certidão retro, informando da não localização da testemunha Ricardo da Silva Bernardo, pois estaria residindo em Itanhaém - SP, manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias se tem interesse na substituição da testemunha referida ou na expedição de carta precatória. Anoto que, tendo em vista a proximidade da audiência e o exíguo prazo para cumprimento da intimação, a nova testemunha, caso arrolada, deverá ser trazida independentemente de intimação. Caso a parte autora manifestar interesse na expedição de precatória, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, procuração e contestação para expedição da deprecata. Int.

0012645-64.2010.403.6183 - JOAO MARTINS COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fl. 251, intime-se a parte autora para que apresente o novo endereço da testemunha AGNALDO GOMES DE ANDRADE, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado informando o endereço da testemunha supra citada. Intime-se e cumpra-se.

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Ante a proximidade das datas designadas para a realização das perícias, defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a parte autora apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelos peritos. No mais, fica ciente a parte autora de que deverá cientificar o seu assistente técnico das datas designadas. Com a juntada, encaminhe-se via e-mail, aos peritos.

0004115-37.2011.403.6183 - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Anoto, por oportuno, que as cópias dos autos já foram encaminhadas aos peritos. Assim, nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 153, deverá a parte autora comparecer às perícias munida de cópias dos novos documentos que serão apresentados nos autos. Int.

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012754-44.2011.403.6183 - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013284-48.2011.403.6183 - WILSON RABELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001860-72.2012.403.6183 - REGINA CELIA DE SOUSA FELIPPE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002572-62.2012.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003043-78.2012.403.6183 - VITOR MANOEL DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003817-11.2012.403.6183 - JOSCELINA SOARES CAPELETTI X GISLENE CAPELETTI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003837-02.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA CRUZ(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003841-39.2012.403.6183 - ANA ELOA CAMPOS LEITE BERTOZZI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003893-35.2012.403.6183 - LUIS PEREIRA ESPINDOLA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8126

EMBARGOS A EXECUCAO

0003516-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO

MORAES DE SOUZA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBAÇA. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.